



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2014 – São Paulo, terça-feira, 24 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL Informe-se ao Juízo de fl.588 que os valores foram levantados antes da penhora e que a empresa nada mais tem a receber nestes autos.

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl.305: Expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores de fl.304 ao Juízo da Massa Falida da Gurgel Motores S/A. Após, aguarde-se cumprimento do ofício.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

0001831-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001831-9) - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Defiro a vista requerida pela parte autora.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Determino a retirada do documento trazido pelo Banco do Brasil, para a parte autora, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACA O KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)
Defiro a vista requerida pelo Banco Itaú.

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
Considerando que o autor, ao final da petição de fls.174/178, pede sua exclusão do pólo ativo, esclareça se o que pretende é desistir da ação e se é integral ou parcialmente.

0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2) - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031952-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031952-1) - HELENA TSURUYO ONO HIRANO(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ASSOCIACAO BETHEL(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA)

Em face da certidão retro e da manifestação da Defensoria, dou prosseguimento ao feito. Chamo o feito a ordem apenas para determinar a parte autora que emende a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação as rés Associação OIKOS e BETHEL uma vez que as mesmas estão relacionados com os fatos informados na inicial. Após, nova conclusão.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vista à parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 292/299.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito especificando as provas que pretendem produzir.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vista ao réu e após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a audiência.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro prazo de 15 dias requerido pela parte autora.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela ré.

0020417-65.2012.403.6100 - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito a inclusão da AGU como assistente simples do réu em face do contrato possuir cláusula de FCVS. Ao SEDI para inclusão.

0007626-30.2013.403.6100 - DOUGLAS DE LIMA X DANIELA DE LIMA(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Ciência às partes sobre o resultado negativo da carta precatória, com manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Em face da decisão do agravo, dou prosseguimento ao feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Em face da informação supra publique-se o despacho de fl.178 corretamente. Ciência às partes e após, como todos já se manifestaram, remetam-se os autos ao perito

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.

0020615-68.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DOMICIANO DE JESUS MORAES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face da regularização do feito de fls.243/244 dou prosseguimento ao feito. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente as rés.

0021041-80.2013.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 02/09/2014 às 14 horas para oitiva das testemunhas de fl.235, devendo a parte autora fornecer seus endereços e local de lotação para intimação, no prazo de 5 dias. Int.

0022692-50.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Especifique a União Federal, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002052-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003323-36.2014.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006402-23.2014.403.6100 - AGNIESZKA JOANNA LABA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Vista à parte autora sobre a certidão negativa, no prazo legal.

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALLI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo legal para análise do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da impossibilidade alegada pela ré para produção da prova e por ser esta, empresa pública e ainda por responder civil e criminalmente por informação falsa, nada resta ao juízo senão determinar a parte autora que encontre meios para provar o alegado, pois cabe ao autor provar o que alega. Prazo: 5 dias. Após, nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008434-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-42.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face deste Juízo, alegando, em breve síntese, que a competência para julgamento e processamento do feito é de uma das Varas Federais de Seção Judiciária do Rio de Janeiro, já que lá possui a ANS sede e foro, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.961/2000 ou da Justiça Federal de Recife - Pernambuco onde o fato ocorreu. Intimada, a Excepta concordou com a remessa ao Juízo do Estado do Rio de Janeiro/RJ. É o relatório. Decido. No caso vertente, argüiu-se a competência territorial diante da ação ordinária proposta. Assim, aplicável é a regra do disposto no art. 304 do CPC, segundo o qual é lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Ora, nos termos do artigo 1º da Lei 9.961, de 28 de

janeiro de 2000, que instituiu a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, temos que: Art. 1º: É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro-RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde. Nos termos do artigo 11, da Lei 9.961/2000, ao Diretor-Presidente compete a representação legal da ANS, estando este situado no Estado do Rio de Janeiro. No entanto, considerando a finalidade precípua da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, estabeleceu-se nos demais Estados-membros NÚCLEOS REGIONAIS DE ATENDIMENTO, os quais possuem competência para autuar, fiscalizar e expedir certidões e, conseqüentemente, desfazer esses mesmos atos. Assim sendo, havendo em São Paulo um núcleo representativo da ANS, com funcionários que possuem poderes para fiscalizar e autuar, tem-se, eventualmente, reconhecido sua competência para conhecer e julgar as ações mandamentais que têm por objeto o desfazimento de atos de fiscalização ou autuação e, portanto, dar cumprimento a uma ordem judicial, de modo a evitar eventual perecimento de direito. Ocorre que, a contrário senso e nos termos da Lei 9.961/2000, os funcionários dos Núcleos Regionais de Atendimento não possuem poderes para representar a autarquia em juízo (com exceção, à obviedade, de Mandado de Segurança, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ). Nos termos do artigo 100, IV, a e b do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, nas ações em que esta for ré; no caso desta possuir agência ou sucursal, o do lugar destas quanto às obrigações que contraíram. No caso dos autos, não se cuida de aplicar o estatuído na alínea b (foro do lugar onde se encontrar agência ou sucursal), pois os Núcleos Regionais não assumiram qualquer representatividade no tocante à discussão do ressarcimento ao SUS, mas apenas a obrigação de fiscalizar o cumprimento em lei. Pelo exposto, não poderia o excepto demandar contra a autarquia federal perante uma das varas Federais do Estado de São Paulo, já que a ré possui sua sede no Estado do Rio de Janeiro e não havendo que se considerar os Núcleos Regionais desdobramentos da autarquia para fins de competência deste juízo. Assim sendo, acolho a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2014.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000793-6 que consultando o sistema processual no TRF os autos se encontram na mesa do desembargador Federal Vice Presidente do Tribunal Regional Federal para admissibilidade do recurso.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei

Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Antonio Rodrigues Nascimento Josue Pedro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Gilmar Donizete Camargo Hezio Vitor Fava Ivana Braga Demier Ilman Equi Issão Johny Fugissawa Jose Batanero Joaquim Inácio Monteiro Neves Jacy Antonieta Ferraro As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 384,439,485 e 567, referente aos honorários sucumbenciais e tendo a parte autora concordado com os depósitos, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os alvarás os competentes alvarás. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 384,439,485 e 567 este último depósito referente as custas processuais, em favor da autora, conforme requerido às fls. 576 (procuração às fls. 29/69). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), com a taxa de juros progressiva quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos às fls. 250. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008688-71.2014.403.6100 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA(SP333138 - ROBERTO EVERTON PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009405-83.2014.403.6100 - JOSE NILTON GOMES DE SOUZA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009530-51.2014.403.6100 - LISIANE MORAES DA SILVA(SP269099B - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009544-35.2014.403.6100 - SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009902-97.2014.403.6100 - PRISCILA EDUARDO DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010064-92.2014.403.6100 - ANA CRISTINA DE SA(SP294572 - FABIO CARDAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010123-80.2014.403.6100 - GERALDO CESAR GOMES(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010147-11.2014.403.6100 - PEDRO SOARES MELO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0),

que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010208-66.2014.403.6100 - ROSEMEIRE PRADO VIANNA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos em uma análise mais apurada, anoto que:1-Este juízo às fls.632 determina que os autos fossem encaminhados à Contadoria para atualizar os cálculos computando juros de mora de 0,5% ao mes a partir da citação e após entrada em vigor do Novo Código Civil, 1% ao mes.2-A Contadoria elaborou cálculos às fls.637/647 e tendo em vista a discordância das partes e os depósitos trazidos pela CEF, os autos retornaram à Contadoria.3-A Contadoria fez novos cálculos, a CEF questionou e este juízo deteminou o retorno à Contadoria para que os cálculos fossem elaborados nos termos do despacho de fls.632(computando juros de mora).4-A Contadoria ratifica os cálculos de fls.685/696.5-Este juízo acolheu os cálculos de fls.765/769(às fls.832) e estes cálculos remetem aos cálculos de fls.685/696.6-A parte autora agravou do despacho que acolheu os cálculos de fls.765/769, alegando erro material.7-O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento, julgou prejudicado,uma vez que não houve prejuízo para a parte.8-Com todas as considerações supra, este juízo ratifica o despacho que acolheu os cálculos de fls.765/769 uma vez que este despacho remete aos cálculos de fls.685/696 ou seja intime-se a CEF para cumprimento nos termos dos cálculos de fls.685/696.Prazo:10(dez)dias. Int.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, dê-se vista à parte autora da discordância da CEF quanto a proposta de acordo constante na audiência às fls.417 e verso.Após, venham os autos conclusos.

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº68/2014, uma vez que expirou o prazo.Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls.836, expeça-se novo alvará conforme requerido (Subst. às fls.826/827).

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA

SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício aos empregadores, requerido pela parte autora. Anoto que é ônus da parte diligenciar junto aos órgãos competentes no sentido de trazer as informações necessárias para exercício de seu direito. Defiro o prazo requerido para cumprimento da determinação de fls.875. Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que a Caixa Econômica Federal depositou valores referentes aos expurgos inflacionários do autor Milton Penha Ribeiro e tendo em vista a discorância da parte autora os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da CEF. Anoto que as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, às fls.201(autora) e fls.204(CEF), entretanto a parte autora foi intimada a devolver os valores sacados a maior e ficou-se inerte. Anoto também que este juízo determinou às fls.214 que a CEF fizesse a cobrança em ação própria e a CEF agravou de instrumento e o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento para que os valores fossem cobrados na mesma ação. Com as considerações supra, intime-se a CEF para trazer planilha atualizada dos valores sacados a maior pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009839-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSELAINÉ DE SOUZA LIMA
Por ora, designo audiência para o dia 03 de Setembro de 2014, às 15:30 horas, com o objetivo de conciliação das partes. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do(s) mandado(s), nos termos do art. 10 da O.S. nº 01/2009, da CEUNI, advertindo o(s) réu(s) que deverá(ão) estar acompanhado(s) de um advogado e, caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá(ão) dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

0010220-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMANDA LUSTOSA LEITE

Por ora, designo audiência para o dia 04 de Setembro de 2014, às 14:30 horas, com o objetivo de conciliação das partes. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do(s) mandado(s), nos termos do art. 10 da O.S. nº 01/2009, da CEUNI, advertindo o(s) réu(s) que deverá(ão) estar acompanhado(s) de um advogado e, caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá(ão) dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

0010223-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSIMARI DE JESUS SOUZA

Por ora, designo audiência para o dia 09 de Setembro de 2014, às 14:30 horas, com o objetivo de conciliação das partes. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do(s) mandado(s), nos termos do art. 10 da O.S. nº 01/2009, da CEUNI, advertindo o(s) réu(s) que deverá(ão) estar acompanhado(s) de um advogado e, caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá(ão) dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4152

ACAO CIVIL PUBLICA

0021939-93.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS

RODRIGUES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que efetive o serviço de entrega postal domiciliar na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, bem como nas demais localidades do referido município que cumprem os requisitos da Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações, mas que ainda não foram contempladas pelo serviço, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, a cada logradouro com o problema. Afirma a autora que em razão de reclamação apresentada por assistido, a DPU instaurou o PAJ 2013/020-03529, o qual versa acerca de irregularidade na prestação de serviços de distribuição postal da ECT. Informa que o requerente, morador desde 1984 do atual n 32 da Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, juntamente com os demais moradores da rua, vem lutando para que sejam implantados os serviços em questão. Aduz que, visando o esclarecimento e a solução extrajudicial da questão, encaminhou ofício à ECT questionando se o CEP do referido endereço constava em seu cadastro, bem como se havia algum óbice, nos termos do art. 4 da Portaria 311/98, substituído pelo art. 2 da Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações, para a prestação do serviço de entrega domiciliar. Sustenta que, em resposta, foi informado pela ECT que a passagem cumpre todos os requisitos para entrega domiciliar e estava incluída no Sistema de Distritamento-SD, que se trata do projeto oficial de estudo de novas codificações, em fase de aprovação regional, para posterior encaminhamento ao Gestor Nacional, visando a apreciação, definição e consequente disponibilização de recursos materiais e humanos necessários para a implementação da medida. Afirma que oficiou novamente a ECT, desta vez requerendo informações quanto ao planejamento (cronograma) e prazo para implementação dos serviços de entrega domiciliar na passagem em comento, bem como acerca das demais localidades do Município de Diadema que estão incluídas no Sistema de Distritamento. Informa, contudo, que a resposta da ECT em relação às informações requeridas quanto à Passagem Benedita Dias Pereira foi evasiva, indicando que os moradores de tal localidade continuarão tendo violados seus direitos por tempo indeterminado. Quanto às demais localidades do Município de Diadema/SP, informa que também não foi estabelecido um prazo razoável para a efetivação do serviço público do qual os usuários fazem jus. Salieta que a situação do serviço de entrega postal domiciliar no município de Diadema/SP é tão precária que foi objeto de matéria televisiva, transmitida pela Rede Globo no programa Bom Dia Brasil de 15/11/2013, pela qual restou identificado que grande parte das entregas do município são encaminhadas ao Centro de Distribuição dos Correios no município de São Bernardo do Campo, obrigando assim que os moradores se desloquem até outro município para receberem suas entregas. Salieta ainda que, assim como no município de Diadema/SP, diversas outras localidades em outros municípios do Estado de São Paulo podem não estar sendo devidamente atendidas pelos serviços postais de entrega domiciliar da ECT, conforme aduz a própria reportagem citada, razão pela qual faz-se necessária a atuação jurisdicional em prol de todas elas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/57. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 64). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 68/98), sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial deste juízo, uma vez que eventual sentença proferida não faria coisa julgada no município de Diadema/SP, sendo que, na hipótese de reconhecimento da existência de dano em âmbito regional, a competência seria de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, onde está instalada a sede da ECT. Ainda preliminarmente, sustenta a carência de ação por parte da autora, na medida em que a distribuição na Passagem Benedita Dias Pereira, no município de Diadema/SP, já foi implementada, sendo que em relação às demais localidades, embora a autora não tenha demonstrado o efetivo dano, faz-se necessário o aporte de recursos (sejam humanos, sejam materiais) para que a ECT possa expandir a distribuição postal a novos bairros que surgem nas cidades de todo o país, assim como a contratação de novos carteiros por meio de concurso público. No mérito propriamente dito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. É o relato. Decido. De início, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela ECT em sua contestação. Quanto à arguição de incompetência territorial deste juízo entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os supostos danos motivadores dos pedidos constantes na inicial abrangem não só a localidade específica no município de Diadema/SP descrita na inicial, mas também outras localidades do município em questão e do Estado de São Paulo. Dessa forma, considerando que a regra do art. 16 da Lei n 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei n 8.078/90, tratando-se o dano de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, sendo competente este juízo, portanto, para a apreciação da causa. Da mesma forma, entendo que descabe razão à alegação preliminar de falta de interesse de agir da autora, na medida em que a ação civil pública caracteriza-se como instrumento plenamente adequado para a solução de controvérsia inerente à atuação do Poder Público para cumprimento dos direitos fundamentais do cidadão, tais como a efetivação do serviço de entrega postal domiciliar, sendo que os esclarecimentos prestados pela parte ré por meio dos ofícios de fls. 51/52 e 56/57, por si só, não tornam ilegítima a pretensão da autora. Afastadas tais preliminares, passo à análise do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam,

a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora se confirma ao menos em relação à questão inerente à ausência de prestação do serviço de entrega postal domiciliar individualizada por parte da ECT na Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP. Isso porque a própria ECT reconhece por meio de ofício datada de 23/07/2013 (fls. 51/52) que o logradouro em questão já atende os requisitos do art. 2 da Portaria n 567/2011 do Ministério das Comunicações. Dessa forma, a simples alegação de que o citado endereço está incluído no Sistema de Distritamento - SD, e que se aguarda a liberação dos recursos necessários por parte da Administração Central dos Correios para a implantação da distribuição postal nos domicílios, não se mostram razoáveis para justificar que as correspondências dos moradores de tal localidade sejam encaminhadas ao serviço de entrega interna na agência dos Correios localizada no centro do município de Diadema/SP. Dessa forma, entendo que cabe à ECT, em obediência ao princípio da eficiência e por se tratar de dever legal a ela atribuído, organizar-se administrativamente, em prazo razoável, para a adoção das medidas necessárias para a efetiva implantação de entrega postal individualizada de correspondência aos moradores do mencionado logradouro. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se revela, no caso, pelos prejuízos que possam ser causados pela continuidade da ausência prestação de serviço de entrega individualizada de correspondências aos moradores da localidade em questão. Entendo, porém, não haver nos autos até o momento elementos suficientes para que tal determinação seja estendida às demais localidades do município de Diadema/SP que, segundo a autora, já cumprem os requisitos da Portaria n 567/2011 do Ministério das Comunicações, mas que supostamente ainda não foram contempladas pelo serviço. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar à ECT que adote as medidas administrativas necessárias para a efetiva implantação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do serviço de entrega postal domiciliar individualizada na localidade denominada Passagem Benedita Dias Pereira, Jardim Lia, Diadema/SP, sob pena de multa mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), relativa a cada unidade residencial não atendida, na hipótese de direcionamento de correspondências ao serviço de entrega interna em agências dos Correios sem que antes tenha havido diligências para a entrega postal domiciliar individualizada. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 68/98, no prazo legal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014796-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE SOUZA FRANCA

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Fls. 57: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 55 em favor do patrono do réu (procuração às fls. 34). Intimem-se.

0003004-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE LOURDES PEREIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005472-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FELIX IZIDORIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 32, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

Efetuada o bloqueio do veículo indicado na inicial, verifica-se que não está em nome do requerido. Dessa forma, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011948-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019527-44.2003.403.6100 (2003.61.00.019527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-23.2003.403.6100 (2003.61.00.016405-9)) MARLI VELOSO SANTIAGO X SERGIO PEREIRA SANTIAGO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018678-24.1993.403.6100 (93.0018678-7) - ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EQUITYPAR COMPANHIA DE PARTICIPACOES(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 308/332: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016583-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016583-9) - GABRIEL DE BARROS LOPES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 774/795: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5) - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000784-05.2011.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ acerca do agravo de decisão denegatória de Recurso Especial. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006736-16.2012.403.6104 - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 405/407vº. Fls. 409/411: Intime-se a Impetrante. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010971-04.2013.403.6100 - CARMEN MARIA JACQUIN BERNAL(SP192955 - ANDRÉ BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo constar o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo - SP ao invés do Agente da Polícia Federal, conforme decisão de fls. 61/62. Com o cumprimento da determinação supra, subam os autos à Superior Instância, observadas as

formalidades legais. Cumpra-se.

0012680-74.2013.403.6100 - MAXITEMP SISTEMAS DE AQUECIMENTO EIRELI - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022743-61.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Por ora, diante das alegações expostas pelo embargante, principalmente no que tange à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT-SP, intimem-se os embargados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000110-22.2014.403.6100 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, devendo a parte autora proceder à substituição delas por cópias simples. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da sentença de fls. 195/196. Sem manifestação, cumpra-se o disposto na parte final da sentença. Int.

0003857-77.2014.403.6100 - EUCLYDES GUELSSI FILHO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007380-97.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 66/85: Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009). Neste caso, não há retratação a ser feita, motivo pelo qual mantenho a sentença tal como lançada, por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007464-98.2014.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a apreciação dos requerimentos de restituição efetuados por meio dos PERDCOMPs nºs: 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939 e aponta como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia. Verifico, ainda, que os pedidos de restituição foram feitos por Igor Dias de Oliveira Construções - ME, conforme documentos de fls. 15/24. Dessa forma, deve constar do polo ativo a pessoa jurídica, e não o representante da mesma. Intime-se o impetrante, ainda, para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007868-52.2014.403.6100 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S/A(SP303180 - FELIPE ROSA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ante o teor das informações apresentadas às fls. 145/156, intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Excepcionalmente, diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 198/201), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do recurso em questão, no prazo legal. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

0009808-52.2014.403.6100 - SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a existência de débito já inscrito em dívida ativa, intime-se o impetrante para que emende a inicial para constar no polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional, apresentando cópias para instrução do ofício de intimação e notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010040-64.2014.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, que deve estar de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como junte os documentos comprobatórios do alegado na exordial, assim como cópia dos mesmos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010298-74.2014.403.6100 - GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débito. A impetrante relata em sua petição inicial que é empresa regularmente constituída e atua como agência franqueada dos correios e, nessa condição necessita comprovar a sua regularidade fiscal. Informa que a certidão conjunta de quitação de tributos federais não foi emitida pela Receita Federal em razão de um óbice consubstanciado no processo administrativo sob n.º10880.724.386/20013-67, o qual se refere a um auto de infração do Simples Nacional. Sustenta que faz parte da Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo - ACOFRASP, sendo que tal associação teria ingressado com um mandado de segurança sob n.º 1999.61.00.004616-1, o qual teve decisão favorável que o beneficia, ao consignar que as agências franqueadas dos Correios poderiam permanecer no sistema de tributação do SIMPLES NACIONAL. Aduz a impetrante, que a municipalidade emitiu auto de infração sob n.º04900071070111300000181201379, a fim de excluí-la do Simples Nacional por ausência de recolhimento do ISS. Todavia, afirma que, por ser associada da ACPFRASP, há decisão judicial em mandado de segurança interposto pela referida associação em que houve a segurança e declarou inexigível o recolhimento do ISS para as suas associadas (Processos n.ºs 053.03.003548-4 e 053.04.002974-6). Informa, ainda, haver a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional do ISS para as franquias dos Correios por exercer atividade meio. Sustenta, desse modo, que a exigibilidade do crédito tributário (ISS) está suspensa até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal e, por tais razões, não poderá ser excluída do Simples Nacional, por ausência de recolhimento do ISS. Alega ser ilegal a negativa de expedição de CND, na medida em que o óbice apontado não poderia subsistir e, por fim, argumenta a existência e perigo na demora quando da possibilidade de se ver descredenciada por parte da franqueadora ECT por ausência de regularidade fiscal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, ainda que entenda presente o *periculum in mora*, não restou plenamente demonstrado o *fumus boni iuris*. A pretensão do impetrante no presente mandado de segurança é a emissão de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas atividades sociais de agência franqueada dos Correios. De fato, verifica-se que o óbice para a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa decorre do apontamento do processo administrativo sob n.º 10880.724.386/2013-67, o qual consta MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO (fl. 15). No documento seguinte, extraído do sítio do Ministério da Fazenda, verifica-se que o protocolo do referido processo se deu em 28.11.2013 (fl. 16) e se trata de auto de infração do simples nacional - SEFISC. Em que pesem tais informações, bem como as alegações trazidas aos autos pelo impetrante acerca da sua manutenção no SIMPLES NACIONAL e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito

do Imposto sobre Serviços - ISS, verifico que a documentação carreada aos autos não é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante de modo a permitir o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária. Isso porque, o impetrante afirma existir um auto de infração, o qual sequer consta nos autos, não havendo como aferir, exatamente, qual o período que se trata a cobrança da multa. Não há, também, cópias do processo administrativo n.º 10880.724.386/2013-67, a fim de se apurar se o impetrante diligenciou administrativamente no sentido de adotar as providências necessárias - ou seja, com a documentação pertinente - para comprovar a existência de medida judicial, permitindo, assim, a modificação da situação do débito no âmbito administrativo. De igual modo, não há qualquer comprovação sobre o recurso administrativo, ao qual alude o impetrante, em face do auto de infração n.º 04900071070111300000181201379 (que pretende excluir o impetrante do SIMPLES NACIONAL). Noutro giro, denota-se que a certidão do Mandado de Segurança Coletivo sob n.º 053.04.002974-6 juntada aos autos às fls. 62/65, além de ser emitida há quase três meses, se trata de cópia simples. Já no que tange ao Mandado de Segurança sob n.º 1999.61.00.004616-1, anoto que o documento apresentado à fl. 17/18 é mera consulta processual que não aproveita para fins de comprovação judicial. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0010511-80.2014.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ora, intime-se o impetrante para apresentar emenda à inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, bem como traga aos autos uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016695-23.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 255/262 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 63/2014, comprovando sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 80, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016405-23.2003.403.6100 (2003.61.00.016405-9) - MARLI VELOSO SANTIAGO X SERGIO PEREIRA SANTIAGO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015102-56.2012.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 158), defiro a substituição do veículo anteriormente oferecido em garantia, identificado pela Placa DHZ 5847, pelo veículo de Placa EDH 1730, Código Renavam 00968856250, Chassi 9BW9JB245BR838525, Marca/Modelo: VW/19.320 CLCTT, ano fabricação/modelo:

2008, cor branca. Dessa forma, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do veículo indicado, sem restrição ao licenciamento anual e, ainda, ao desbloqueio do veículo substituído. Nomeio como depositário o responsável legal da requerente Sr. Marco Antonio Pereira, para tanto, depreque-se a formalização de caução, avaliação e intimação do depositário. Com o cumprimento da carta precatória, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5) - STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do julgamento do agravo de instrumento nº 0091694-84.2007.4.03.000 para que requeira o que entender de direito.Int.

0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0) - MARCOS FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo devidamente atualizada do débito exequendo.Int.

0006284-09.1998.403.6100 (98.0006284-0) - ONILDO URIAS DA CRUZ X GERALDO FERNANDES MALTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO)

Ciência à parte ré (Banco do Brasil) do desarquivamento. Regularize, ainda, sua representação processual. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Remetam-se os autos à SUDI para regularizar o pólo passivo, devendo consta Banco do Brasil S/A ao invés de Banco Nossa Caixa Nosso Banco, em razão da sucessão por incorporação.Após, intime-se o Banco do Brasil S/A para que regularize sua representação processual. Por fim, intimem-se os réus para que cumpram a obrigação de fazer que lhes foi imposta.Cumpra-se. Int.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 355:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0013957-62.2012.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 249-verso, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

A execução contra a Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 730 e ss. do CPC. Assim sendo, providencie embargada a devida regularização. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ)

Manifeste-se o advogado ANGELO GAMEZ NUNEZ quanto ao alegado pela União Federal no tocante aos honorários advocatícios (fl. 430vº), uma vez que o subestabelecimento sem reservas de poderes ocorreu somente na fase de execução do julgado. Int.

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/310: Manifeste-se a exequente. Int.

0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0) - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI X TEODODRA PURCINELI DOMINGOS X PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS X JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de TEODORA PURCINELI DOMINGOS, PAULO EDSON GONCALVES DOMINGOS e JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de EDSON GONCALVES DOMINGOS. Outrossim, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pelo antigo patrono, Dr. FLORIANO ROZANSKI, às fls. 547/551. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005583-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3)) BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO)

Reconsidero o despacho de fl. 34. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-M do CPC, unicamente no efeito devolutivo. Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária n. 0014023-38.1995.403.6100. Após, intime-se a parte impugnada para manifestação. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES

GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

Fls. 520/521: Vista às partes.Int.

0028239-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028239-4) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Manifeste-se o executado.Int.

0014095-73.2005.403.6100 (2005.61.00.014095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X MARCIO SAUL MELLO X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X BRUNA CLOSS BONADIO X ANCELMO PICOLO X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X THEREZINHA KROISS FERIGATO X TEREZA FASSINA CHAVES X RENATO ELIAS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BERCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SAUL MELLO X UNIAO FEDERAL X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X UNIAO FEDERAL X BRUNA CLOSS BONADIO X UNIAO FEDERAL X ANCELMO PICOLO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA KROISS FERIGATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FASSINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X RENATO ELIAS

Primeiro, publique-se a decisão de fl. 482.Outrossim, em face da certidão de fl. 481vº, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados conforme documentos de fls. 458/464.Após a transferência, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja efetuada a conversão requerida pela União Federal à fl. 482vº.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 482: Indefiro o pedido de fl. 480, uma vez que o valor do débito exequendo corresponde a R\$ 534,50 (R\$ 267,25 devidos à União Federal e R\$ 267,25 devidos ao INSS). Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 481vº, requeiram as exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046743-58.1995.403.6100 (95.0046743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040094-77.1995.403.6100 (95.0040094-4)) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0028765-92.2000.403.6100 (2000.61.00.028765-0) - CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DE SOUSA FAIAS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer a teor do disposto no art. 632 do CPC.Int.

0011687-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011687-1) - LAR TINTAS LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2) - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0026765-32.1994.403.6100 (94.0026765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2)) EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7) - VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WALDOMIRO FRINKA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X WILLADE DOS SANTOS LUZ X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes:a) o órgão de lotação, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;b) a data de nascimento, e se portador de doença grave.Outrossim, apresente a executada memória de cálculo da verba honorária fixada nos embargos à execução, que deverá estar posicionada na mesma data dos valores a serem requisitados, qual seja, dezembro/2009, para fins de compensação.Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o réu Banco Safra S.A. para que apresente a planilha contendo os valores em aberto, conforme alegado

às fls. 810/811.Com a juntada do documento requisitado, dê-se vista à parte exequente.Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Fls. 364/378: Vista à parte exequente.Int.

0016587-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016587-5) - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES FEITOSA

Fls. 289/298: Vista à parte exequente.Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.Int.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/193: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado à fl. 187.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000528-1) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento destes autos bem como das decisões referente aos Agravos n. 405.686 (fls. 3045/3046) e n. 788.182 (fls. 3049).Após, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Informação supra:Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício no sistema AJG.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Expeça-se mandado de intimação da Jucesp acerca da sentença de fls. 352/354.Dê-se vista a União Federal.

0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 346/347: Objetivando aclarar o despacho que recebeu a apelação interposta somente no seu efeito devolutivo (fl. 329), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o

Embargante haver obscuridade, uma vez que a apontada decisão negou suspensividade aos demais tópicos da sentença, que não foram objeto da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença. É o relato. Compulsando os autos, verifico que à embargante assiste razão, uma vez que a decisão padece do vício apontado pela embargante. Nos termos do art. 520, inciso VII, do C.P.C., a apelação interposta em face de sentença que confirma a antecipação dos efeitos de tutela, deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo. Contudo, a sentença foi clara ao dispor que antecipação dos efeitos da tutela referia-se à nomeação imediata do autor para ocupar o cargo para o qual foi aprovado. Assim, integro a decisão de fl. 329, para esclarecer que a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é recebida somente no seu efeito devolutivo apenas em relação à nomeação imediata do autor para ocupar o cargo para o qual foi aprovado. Contrário sensu, fica a apelação interposta recebida no duplo efeito nos demais itens que compõe a condenação. Publique-se. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Manifeste-se o autor acerca das consultas realizadas, juntadas às fls. retro, tendo em vista que os endereços obtidos já foram diligenciados. Int.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal. Vista para contraminuta. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para que atenda a solicitação do perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor acerca da petição da CEF às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC(SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista que a ré apresentou a documentação traduzida, reconsidero o despacho de fls. 3177. Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013240-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

0016062-75.2013.403.6100 - IRMA BERNI ALVES(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 163/291. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 91/143. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 384/967. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Dê-se ciência a União Federal acerca da decisão de fls. 51/53.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 84/115, por se tratarem de objetos diversos. Ante os termos da exordial, mormente a fls. 27, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 8422

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA assistido por sua mãe e representante legal ANDREA MAGNANI em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando assegurar a percepção de pensão até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Alega, em síntese, que vivia sob a dependência do avô sr. HELIO MAGNANI que tinha sua tutela e guarda judicial, sendo que após o seu falecimento, passou a receber a pensão mensal. Por fim, aduz que a pensão foi concedida legalmente, tendo direito ao benefício nos termos do artigo 217 da lei nº 8.112/90, sendo ilegal o ato emanado pelo impetrado na Carta de Notificação nº 18/2013, que cancelou o benefício do impetrante a partir de maio/2013. Juntou documentos (fls. 11/20, 28/31 e 35/41). Liminar deferida às fls. 42/43. Notificada, a impetrada apresentou as informações (fls. 57/94) e interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 95/102). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 201). É o Relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 9.717/98: Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Nesse contexto, a questão a ser analisada é se as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97 no 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 têm o condão de afastar a aplicação do art. 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) aos benefícios previdenciários e, por consequência, à pensão prevista na Lei nº 8.112/90. Inicialmente, o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava o menor sob a guarda a filho para fins de dependência do segurado. Contudo, a Lei nº

9.528/97 alterou o referido dispositivo, estando em vigor a seguinte redação, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifou-se) Assim, deixou de existir o benefício previdenciário pensão por morte em favor de todos aqueles excluídos da relação de dependência do segurado. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A interpretação dessas disposições legais, por certo, tem como seu norte a Constituição Federal de 1988, a qual expressamente prevê a proteção especial e integral à criança e ao adolescente (art. 227, caput), inclusive com a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, 3º, II). Numa interpretação sistemática, apesar dos institutos da tutela e da guarda terem disposições específicas, é certo que a tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único, in fine, do ECA), de forma que a sua estreita relação não autoriza o tratamento diferenciado em tais situações, em razão do que, mesmo após a alteração do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, continuam válidas e aplicáveis as disposições do art. 33, 3º, do ECA. Contudo, analisando os documentos acostados nos autos e o fato de que a mãe do impetrante conserva o poder familiar, haja vista que representa o mesmo nesta demanda, verifico que não há como se verificar em que circunstâncias foi deferida a guarda provisória ao avô HELIO MAGNANI pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - Comarca de São Paulo (fls. 30), não restando comprovado a existência do direito líquido e certo. Desta forma, ausente requisito essencial à ação, qual seja, a prova documental do direito líquido e certo invocado, o caso é de denegação da segurança. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007892-17.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA e FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS), SALÁRIO-MATERNIDADE e LICENÇA-PATERNIDADE bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do impetrante no CADIN. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS, embora não se confunda com contribuições previdenciárias, não incide sobre parcelas pagas a seus empregados de caráter nitidamente indenizatório. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos ao FGTS, acrescidos da taxa SELIC, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Despacho exarado às fls. 106/109 indeferiu a petição por falta de interesse de agir em face do pedido de exclusão da base do FGTS os valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO PECUNIÁRIO e deferiu parcialmente o pedido liminar para afastar da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, não devendo tais valores representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constar o impetrante no CADIN. Não há notícia de recurso interposto pela impetrante. De seu turno, a União Federal ofertou Agravo de Instrumento (fls. 123/135), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/153). Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito, anotando que a decisão de fls. 106/109 indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, em face do pedido de exclusão da base do FGTS dos valores pagos a título de FÉRIAS INDENIZADAS. Não há notícia de recurso interposto pela impetrante, de forma que essa verba não comporta

análise nesta oportunidade. Quanto ao mais, de rigor registrar a diretriz traçada pela da Súmula nº 353 do STJ: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Daí se vê que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, revestindo-se de caráter social, destinando-se à formação do patrimônio do trabalhador, que poderá ser utilizado nas hipóteses legalmente previstas. Não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, eis que possuem natureza jurídica distinta. Nessa medida, não há como aplicar ao caso a jurisprudência relativa à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, cabendo analisá-las à luz da legislação de regência, ante o princípio da especialidade. Com efeito, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º. Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º. Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º. Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Por sua vez, os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º. Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que, por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial possuem, ou não, caráter indenizatório e se estão, ou não, sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitada sua natureza diversa das contribuições previdenciárias, conforme já destacado, bem como a Lei nº 8.036/90 e a Consolidação das Leis do Trabalho. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto pelo artigo 487, 1º, da CLT, nos termos seguintes: Art. 487. (...) 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Ante a dicção legal, os valores recebidos a título de aviso prévio tem natureza salarial, cabendo registrar, ainda, a diretriz da Súmula nº

305 do E. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:Súmula 305. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTESempre lembrando que as contribuições ao FGTS não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, é de ser consignado o que prevê o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar;II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;IV - licença à gestante;V - licença-paternidade. (G.N.)Nessa medida, não havendo exclusão pela regulamentação específica, é de se concluir que a mera interrupção temporária do contrato de trabalho não exime o empregador de recolher o FGTS sobre os salários do período, já que a legislação previdenciária somente se aplica por exceção.TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASPor força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.De seu turno, o artigo 28, parágrafo 9º, d, da Lei 8.212/91, expressamente menciona as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.A exclusão legal se refere às férias indenizadas (não usufruídas) e respectivo terço incidente sobre elas, já que ostentam caráter nitidamente indenizatório.O mesmo não ocorre, contudo, quando as férias são regularmente usufruídas pelo empregado, que utilizou seu período de descanso anual, pois nada há para ser indenizado ou recomposto. De fato, consoante o artigo 148 da CLT, a remuneração das férias tem natureza salarial e, sendo o adicional acessório da verba principal, segue-lhe a mesma natureza.O E. Tribunal Superior do Trabalho assim já decidiu:RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. Assim, devida a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre sua remuneração total, visto que o terço constitucional não é uma parcela distinta daquela. FGTS - PRESCRIÇÃO O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.(TST , 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/05/2009)Não se aplica ao caso a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009).A orientação tem lugar para o cálculo de contribuições previdenciárias, em atenção à regra da contrapartida do Regime Geral da Previdência Social (art. 195, 5º, CF), já que a parcela não se destina ao respectivo custeio.Todavia, tratando-se do cálculo da contribuição ao FGTS, que ostenta natureza diversa, inaplicável o mesmo princípio.Por essa razão, incide o cálculo do FGTS sobre o terço constitucional pago em razão de férias efetivamente usufruídas pelo empregado.VALE TRANSPORTE O artigo 28, parágrafo 9º, f, da Lei 8.212/91, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau.E, nos termos do artigo 2º da Lei 7.418/85, o vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Por isso, não incide o cálculo do FGTS sobre essas verbas.FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Conforme sugere a denominação da verba discutida, as faltas abonadas ou justificadas não se cometidas sem justa causa e, por essa razão, são insuscetíveis de desconto pelo empregador. Aliás, o próprio artigo 131 da CLT prevê que a falta justificada é aquela em que a empresa não determina o desconto correspondente ao salário.Assim, se o salário correspondente ao dia abonado/justificado é pago normalmente, resta intacta sua natureza salarial, devendo ser computado para efeito de cálculo do FGTS.Também nas hipóteses previstas pelo artigo 473 da CLT é assegurado ao empregado o pagamento de salários.Ainda que assim não fosse, a legislação específica nada menciona acerca da exclusão desses valores.Nesse sentido é o julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.5. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012)FÉRIAS USUFRUÍDAS Determina o artigo 129 da CLT:Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A clareza da lei não deixa dúvidas acerca da natureza salarial dos valores recebidos pelo empregado em razão de férias anuais. Além disso, tendo sido usufruído o período de descanso, não há qualquer dano indenizável.Segundo entendimento pretoriano,

o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.Assim, na forma do que determina o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores.LICENÇA PATERNIDADEEssa verba ostenta natureza salarial, pois se trata de licença remunerada prevista pelo artigo Art. 7º, XIX, da Constituição Federal e artigo 10, 1º, do ADCT.Assim, não havendo exclusão legal, na forma preconizada pelo artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores.COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃOConforme diversas vezes mencionado, as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária nem guardam similitude com as contribuições previdenciárias.Revestem-se de caráter social e se destinam à formação do patrimônio do trabalhador, sendo que seus depósitos são realizados em conta vinculada pertencente ao empregado.Tanto é assim que os valores depositados somente poderão ser sacados pelo próprio titular da conta vinculada, nas estritas hipóteses previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Daí se vê que a contribuição ao FGTS não pertence ao Estado, por quaisquer de seus órgãos, já que estes apenas tem a obrigação legal de fiscalizar o recolhimento e administrar o valor depositado que, repita-se, é de titularidade do empregado.Por isso, resta inviável a compensação ou restituição pretendida em face de quem não é titular dos depósitos.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA unicamente para reconhecer indevida a inclusão, no cálculo do recolhimento das contribuições futuras ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos valores referentes ao vale transporte pago em pecúnia, afastando quaisquer restrições em razão do ora decidido, bem como não devendo constar referidos débitos como óbice à Expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Indeferido o pedido de compensação ou de restituição, nos moldes da fundamentação.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009628-70.2013.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CONSÓRCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES em razão da sentença prolatada as fls. 253/263.Conheço dos embargos de declaração de fls. 267/270, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0011237-88.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO contra ato praticado pelo SR. GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS SÃO PAULO - SANTA MARINA, que indeferiu o requerimento de contestação quanto à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), referente ao benefício auxílio-doença acidentário NB B91/541.547.885-6, concedido ao empregado da impetrante sr. ROBSON VASCONCELOS DOS SANTOS, sob o fundamento de intempestividade por não atendimento ao prazo previsto na Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/1998.Alega, em síntese, que não há que se falar em intempestividade, considerando que não houve qualquer notificação do órgão previdenciário acerca da concessão do benefício acidentário, restando violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Liminar indeferida às fls. 70/72.Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/116).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações Deferido o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial, apresentou contestação às fls. 118/130. Notificada, a impetrada apresentou as informações (fls. 134/138).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 142/145).É o Relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O presente writ não ataca a decisão administrativa que concedeu o benefício acidentário ao empregado da impetrante ou mesmo o teor da perícia médica realizada pelo INSS. A controvérsia cinge-se à

verificação da legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente no não recebimento da impugnação apresentada pela impetrante administrativamente, sob a alegação de intempestividade, razão pela qual afastou a preliminar arguida pelo INSS. Passo ao exame do mérito. Segundo a impetrante, a defesa não era intempestiva, porquanto a empresa não foi notificada acerca da concessão do benefício acidentário e do laudo médico que tecnicamente aferiu o supostonexo entre o agravo e a profissiografia. Além disso, sustenta que o ato atacado fere os princípios constitucionais da motivação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como as regras estabelecidas pela Lei nº 9.784/99. Em suas informações (fls. 134/138), a autoridade coatora restringe-se a afirmar que a manifestação da empresa no âmbito administrativo foi intempestiva, porquanto a impetrante não obedeceu o prazo conforme disposto no 1º do art. 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008, pois a perícia médica foi realizada em 19/08/2010 e o protocolo da impugnação ocorreu em 06/12/2012, dois anos após a realização da perícia médica. Por sua vez, o INSS alega que de fato a impetrante não foi notificada pelo INSS, pois não cabe a este a atribuição de notificação da concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária ao empregador, ainda que decorrente de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Sustenta que compete à própria impetrante buscar informações acerca da concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, haja vista que possui vínculo direto com o empregado afastado, sendo que é obrigação do próprio empregado notificar seu empregador da ocorrência de seu afastamento, sob pena de abandono de emprego. Aduz, ainda, que compete ao empregador fiscalizar a conduta laboral de seus empregados e que em face da legislação vigente, a informação sobre cada concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho pelo INSS é disponibilizada no Portal da Previdência Social, na Agência Eletrônica do Empregador no Módulo Consultas - Benefícios por Incapacidade por Empresa, cabendo à empresa averiguar continuamente as informações ali imputadas, que somadas às informações que poderão ser disponibilizadas pelos próprios trabalhadores, trará o conhecimento sobre a ocorrência da concessão do benefício, em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP e poderá apresentar sua impugnação de acordo com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Conforme dispõem os artigos 21-A da Lei nº 8.213/99, incluído pela Lei nº 11.430/2006 e 337 e 7º a 9º do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexotécnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexode que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexotécnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. I - o acidente e a lesão; II - a doença e o trabalho; e III - a causa mortis e o acidente. (...) 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexotécnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o parágrafo 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o parágrafo 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no parágrafo 5º. As disposições relativas aos procedimentos referentes ao Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP estão detalhadas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31 de 10/09/2008: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexotécnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexotécnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Pela documentação acostada às informações, não logrou a impetrante comprovar a impossibilidade de interposição da impugnação administrativa no prazo estabelecido no Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa nº 31/2008, já que o requerimento deve ser feito no prazo de 15 dias contados: 1) da entrega da GFIP que registre o afastamento do trabalhador; 2) caso não haja o conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o

agravo. Ressalte-se que embora a impetrante tenha alegado que não foi devidamente notificada acerca da concessão do benefício na espécie acidentária ou do laudo médico que atestou onexo entre o agravo e a profissiografia, esta informação fica disponibilizada no site da Previdência para consulta da empresa ou pela comunicação ao próprio segurado. Há de se considerar também o fato de que compete à impetrante fiscalizar a conduta laboral de seus empregados, bem como buscar informações acerca da concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, haja vista que possui vínculo direto com o empregado afastado, sendo que é obrigação do próprio empregado notificar seu empregador da ocorrência de seu afastamento, sob pena de abandono de emprego. Ademais, há de se considerar que o empregador tem que fornecer ao empregado formulário de Comunicação de acidente do Trabalho (CAT), para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. Deve-se ainda atentar que entre as datas em que o empregado foi afastado do serviço (13/06/2010), a data da realização da última perícia médica (19/08/2010 - fl. 138) e a data em que foi apresentada a impugnação da impetrada que foi remetida por correio em 04/12/2012 (fls. 41) e recebida na agência do INSS em 06/12/2012, decorreram mais de dois anos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017464-61.2013.403.0000.P.R.I.O.

0013360-59.2013.403.6100 - RGS TERRAMAR CONSTRUTORA LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RGS TERRAMAR CONSTRUTORA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.006034/2013-54, ensejando a unificação dos lotes, a delimitação da área sujeita ao regime de ocupação, bem como a expedição de certidão de situação cadastral de uma área situada à Avenida Presidente Castelo Branco, 11.302, Lotes 03 e 04 - Quadra 02, referente às matrículas n. 43.228 e 46.103 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Aduz, em síntese, que com o intuito de delimitar as áreas de ocupação bem como promover a unificação dos lotes, para que fosse expedido a respectiva certidão e situação cadastral, a impetrante formalizou junto à impetrada o processo administrativo n.º 04977.006034/2013-54 em 24.05.2013. Alega que já decorridos mais de 60(sessenta) dias a contar da distribuição do processo administrativo, a autoridade impetrada não analisou o pedido formulado (fls. 36). Juntou documentos (fls. 14/42). Liminar indeferida às fls. 46/47, tendo o impetrante apresentado pedido de reconsideração (fls. 61/64). A decisão de fls. 46/47 foi mantida por seus próprios fundamentos. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 52), o que resultou deferida as fls. 54. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 57/58. Às fls. 66/68, a autoridade impetrada apresentou cópia da primeira análise do setor de engenharia sobre o processo administrativo em questão. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fls. 71/71vº). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos. No caso, trata-se das providências no sentido de a Secretaria do Patrimônio da União concluir o processo administrativo n. 04977.006034/2013-54, visando delimitar a área sujeita ao regime de ocupação, bem como promover a unificação dos lotes, expedindo a competente certidão de situação cadastral de uma área situada à Avenida Presidente Castelo Branco, 11.302, Lotes 03 e 04 - Quadra 02, referente às matrículas n. 43.228 e 46.103 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. A Administração Pública Direta ou Indireta está sujeita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput. Também está sujeita a Administração Pública ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), aplicável a todos os processos, judiciais e administrativos. É patente que a omissão da Administração fere o princípio da razoável duração do processo e também o da eficiência. O particular não pode ficar obstado de exercer plenamente os direitos inerentes à propriedade em virtude da inércia do Poder Público, ainda que esteja caracterizada em razão do excesso de demandas em comparação aos recursos humanos e estruturais disponibilizados pelo Poder Público. No caso concreto, o procedimento administrativo a ser adotado pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n. 9.784/99. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, nos seguintes termos: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O texto legal acima transcrito determina que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo decida no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período desde que devidamente motivada. Destarte, o prazo máximo para que seja decidido o procedimento administrativo é de 60

(sessenta) dias.No presente caso, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, uma vez que o pedido foi protocolizado há mais de sessenta dias e que até o momento do ajuizamento destes autos mandamentais não havia a conclusão do pedido, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus.Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo.Impende notar que tais procedimentos a serem adotados pela Administração estão insertos na esfera do poder discricionário da autoridade não cumprindo, assim, ao Judiciário apreciar ou avaliar o mérito da discricionariedade. Interferir na esfera de decisões do Executivo para determinar a unificação dos lotes e a delimitação da área sujeita ao regime de ocupação, por certo, é emitir pronunciamento de administração e não jurisdição judicial, em desrespeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.Pelo exposto, concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo n. 04977.006034/2013-54.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.

0017973-25.2013.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a alteração da situação constante nas informações cadastrais fiscais da impetrante, fazendo constar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes às CDAs nºs 70.6.12.009715-30 (PAF nº 10715-724.181/2012-11) e 70.6.12.011695-68 (PAF nº 10715.724.078/2012-62), bem como que seja determinada a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Sustenta, em síntese, que ajuizou ações anulatórias perante a 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, visando a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, tendo depositado integralmente os valores discutidos.Aduz que embora tenha sido suspensa a exigibilidade das multas, a autoridade impetrada persiste em não dar cumprimento às decisões prolatadas pelos Juízos da 2ª e 4ª Varas de Santos. Juntou documentos (fls. 12/310).Indeferida a liminar às fls. 314/315. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 341/358). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 362/370, afirmando que não tem competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União, nem para sobrestar a cobrança das mesmas, as quais se encontram sob a alçada exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduz que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como a correspondente liberação para que seja expedida certidão de regularidade fiscal são de competência da PGFN, destacando que a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil cinge-se à análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 371/373.A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fl. 379).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório. Decido.A legitimidade passiva é aferida tendo-se em vista a relação jurídica de direito material discutida na ação. No presente caso, a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos, o que é realizado, de forma conjunta, pela Receita Federal e pela Fazenda Nacional.Assim, a autoridade apontada figura na relação jurídica de direito material em questão, já que é necessário ato seu, ao lado da outra autoridade apontada, para que a certidão seja efetivamente expedida.Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito.A impetrante expõe como causa de pedir na inicial a impossibilidade de obtenção da Certidão Negativa, uma vez que a Fazenda apontava débito inscrito na dívida ativa, impeditivo da expedição de referido documento.Contudo, a União Federal informou à fl. 384 que a CDA nº 70.6.12.009715-30 foi cancelada no Sistema da Dívida Ativa e a CDA nº 70.6.12.011695-68 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão da existência de depósito judicial.Assim, deixou de haver interesse de agir em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos elencados na inicial. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a presente segurança não merece ser deferida.A condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Entretanto, constam dos arquivos da Receita Federal outros créditos tributários, não objeto do presente mandado de segurança, cuja extinção, suspensão da exigibilidade ou garantia não foi comprovada pela impetrante (fl. 368).Havendo débitos para com o fisco, não possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão.Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0026135-73.2013.403.0000.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0017998-38.2013.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A. (em recuperação judicial), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de impor as multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10. Informa a impetrante que possui pedidos administrativos de ressarcimento, pendentes ainda de análise pelo Fisco. Considera, assim, estar na iminência de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de não ter contra si aplicada a multa acima mencionada. Sustenta a inconstitucionalidade da exação em tela, por violar os direitos de petição, da ampla defesa e do contraditório, bem como por seu caráter confiscatório. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 38/130). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 133), a impetrante cumpriu a determinação judicial (fls. 135/137 e 138/139). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 140). Notificada, as autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 146/151). Liminar indeferida (fls. 152/153). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 163/182), restando negado seguimento, com fundamento nos caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (191/192). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho como razão de decidir a liminar de fls. 152/153, analisada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, no exercício da titularidade desta 4ª Vara Federal Cível, eis que não há nenhum fato superveniente que requeira modificação, in verbis: A Lei federal nº 9.430/1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, assim prevê em seu artigo 74 e 15º, 16º e 17º, incluídos pela Lei federal nº 12.249/2010 in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) A impetrante se insurge contra a norma acima descrita, sustentando ofensas a direitos assegurados pela Constituição Federal e ao princípio da boa-fé. Pois bem, assim dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, pela leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o dolo, a fraude e a má-fé não são exigíveis para a aplicação da penalidade em matéria tributária. Note-se que não há impedimento para que o contribuinte efetue seus pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, entretanto, acaso tais pedidos sejam indeferidos ou não homologas as declarações, será aplicado o determinado nos 15 e 17 da Lei federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.249/2010. A norma ora questionada, na verdade, visa impedir o abuso ou a displicência do direito por parte do contribuinte, ao formular tais pedidos. Destaco trecho das informações da autoridade impetrada, que retrata bem o objetivo da norma que instituiu a multa em questão: um contribuinte tem a obrigação de apurar corretamente os fatos geradores da obrigação tributária, sob pena de lançamento de ofício acompanhado da multa de ofício. Da mesma forma, ele tem a obrigação de apurar corretamente seus créditos, sob pena de aplicação da multa isolada. Em ambos os casos, poderá haver prejuízo ao Erário com o decurso do prazo de cinco anos, razão pela qual é preciso estipular um contrapeso para evitar um descuido maior por parte do contribuinte. A analogia entre as duas situações é perfeita, não existindo razão jurídica para se aceitar a aplicação de multa em um caso e não se aceitar a aplicação de multa no outro (fl. 150vº) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em

parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0018115-29.2013.403.6100 - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS em razão da sentença prolatada as fls. 203/212. Conheço dos embargos de declaração de fls. 220/222, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018238-27.2013.403.6100 - ICR CONSTRUÇOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 895/899. Alega que a r. sentença merece ser modificada, para que o processo seja julgado com julgamento do mérito, determinando ainda que a autoridade coatora cumpra todas as fases das análises da PERDCOMPs, que inclui a transferência do valor apurado em crédito à embargante para sua conta corrente. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0019491-50.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PASSAMANARIA SÃO VÍTOR LTDA. em razão da sentença prolatada às fls. 321/332. Conheço dos embargos de declaração de fls. 336/339, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019555-60.2013.403.6100 - ROSELI FELICIANO AROUCA CALIXTO DOS SANTOS X ROBERTA TEIXEIRA X TIAGO TEIXEIRA DE SOUZA X ANDRE LUIZ ALVES X FELIPE DA COSTA FERREIRA X OSVALDO FERREIRA FILHO X PAULO EDSON DA SILVA OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO AVELINO OLIVEIRA X ADEMILSON SILVA D ASSUNCAO(SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pelos impetrantes acima mencionados, devidamente qualificados nos autos, em face do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, objetivando o direito de exercer livremente seu trabalho de músico, sem ser obrigado a se registrar nos quadros da OMB - Ordem dos Músicos do Brasil e sem ter que fornecer Nota Contratual vistada pela OMB aos seus contratantes. Alegam a ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos praticados pela autoridade coatora. Liminar indeferida (fls.37). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, manifestando-se pela legalidade do ato ora questionado, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, com a consequente denegação da segurança. É o relatório. Decido. Mandado de segurança através do qual os autores, músicos, postulam o reconhecimento judicial no sentido de que não se submetem à Ordem dos Músicos do Brasil. Assiste razão aos impetrantes. Com efeito, a profissão de músico encontra-se disciplinada pela Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, a qual exige o registro profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao regular exercício da profissão. De fato, a restrição ao livre exercício profissional somente se justifica nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, uma vez que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou à advocacia. Essas situações de nocividade justificam, em regra, o interesse público na fiscalização do exercício da profissão e no estabelecimento de requisitos técnicos para o exercício de determinada profissão. Não é essa, contudo, a situação da profissão de músico. O exercício profissional dessa atividade não se reveste de maior periculosidade ou prejudicialidade à sociedade que a normal de qualquer atividade humana. Sendo a liberdade, pois, a regra, ao Estado compete o ônus de demonstrar o interesse público específico que o levou a regular a atividade profissional de músico. Essa necessidade de o Estado justificar a razoabilidade da regulamentação, no sentido da legitimidade dos fins e da adequação dos meios, não cabe no caso de profissão ligada à produção artística, em que imperam as regras da liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. Sendo assim, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, consagrado no artigo 5º, incisos IX e XIII, da CF/88, uma vez que o exercício desta atividade não é potencialmente ofensivo à sociedade. Logo, os artigos 16 e 18 da Lei n. 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal, eis que totalmente incompatíveis. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, senão vejamos, in verbis: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, di-vulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0002863-77.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2013) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida, confirmando a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes em seus quadros, não aplicando multa ao impetrante ou aos estabelecimentos onde se apresentam. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0019600-64.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SANTOS - ME(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção. Para tanto, alega que sua atividade principal é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. Juntou os documentos de fls. 12/29. Indeferida a liminar (fls. 33). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 38/53, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, sendo necessária a realização de perícia para aferir se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no CRMV/SP, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico no local. Juntou documentos (fls. 54/72). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/77). É o relatório. DECIDO. Quanto ao direito líquido e certo, determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art.

5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Ora, a controvérsia posta nestes autos não se refere a fatos que reclamem dilação probatória. Ademais, os documentos acostados na inicial, comprovam os objetivos sociais da impetrante, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. Passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico que os fundamentos legais que embasaram o Auto de Infração nº 807/2013 (fl. 19) foram os artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968 e a Resolução nº 672/2000 do CFMV. Assim, inaplicáveis ao caso em questão o Decreto-Lei nº 467/1969, o Decreto nº 5.053/2004 e as informações genéricas constantes nas informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada. A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, alterada pela Lei n. 5.634, de 2 de dezembro de 1970, que criou os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dispõem em seus artigos 27 e 28 que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Por sua vez, a redação do artigo 5º da Lei n. 5.517 estabelece: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente

médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Com fundamento no artigo 27, 2º, da Lei n. 5.517, foi editado o Decreto n. 69.134, de 27 de agosto de 1971, posteriormente revogado pelo Decreto n. 70.206, de 25 de fevereiro de 1972, que definiu as pessoas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 1º Estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto. 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Quanto ao tema, é vasta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unân., julg. em 6.5.2010, publ. em 17.5.2010). AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA /RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no conselho Regional de medicina veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP - ISENÇÃO DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - PET SHOP - LEI 5.517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A empresa impetrante trata-se de um estabelecimento do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. A atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário. Desnecessária a contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação provida. G.N. (AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág.

170)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, camping, jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. G.N(AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. G.N(AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008)Sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80:Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consoante o dispositivo legal, a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados está vinculada e condicionada à atividade básica da empresa. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da impetrante é de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 15), não estando entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim, se não há previsão legal para tal exigência, inaplicável ao caso o Decreto Estadual nº 40.400/95 do Estado de São Paulo, uma vez que a função precípua do decreto é regulamentar a lei, não podendo criar hipóteses nela não previstas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0021840-26.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE FREITAS X ARISNIDES DO CARMO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR X BRENO LAGRECA SOBRINHO X CHRISTIANO CANDIDO DE LIMA X DENILSON EDUARDO DE PAULA X DIEGO DE OLIVEIRA X FABIO RAMOS TELES X FABIO LUIS DOS SANTOS FARIA X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA X GLEDSON DE ARAUJO GONCALVES X JEDIELSON DA SILVA VIEIRA X JOAO CARLOS CARDOSO FREIRE X JULIO CESAR DE LIMA X LEANDRO NUNES DE SA X LUCAS ANDRADE DA SILVA X LUIZ BENTO VOLTOLINI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X MATEUS GUIMARAES DOS SANTOS X MAURO SERGIO ROMAO X ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS X PAULO ROXO BARJA X RAIROND GORGONIO AMORIM X WILLIAN DA SILVA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pretendem os impetrantes que a impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico. Alegam a inconstitucionalidade da exigência com fundamento no art. 5º, IX da CF. Juntaram os documentos de fls. 11/102. Deferida a liminar (fls. 106/108). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 112/124, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o impetrante ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS, apesar de regularmente intimado a cumprir o despacho de fl. 108 verso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. PRELIMINARES Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida. A Lei

nº12.016/09 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Uma explanação que traduz com perfeição esse entendimento é a do Desembargador Federal Tourinho Neto, verbis: Autoridade coatora não é exatamente aquela que tem competência para corrigir o ato, mas aquela que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante (AMS 95.01.07451, DJ 2-24/6/95, p. 40.090 - Juiz Federal Tourinho Neto, TRF 1ª Região) Portanto, não importa, para o deslinde do feito, de quem emanou a lei ou regramento impugnado, mesmo porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese, mas sim quem efetuará a cobrança do tributo. Dessa forma e pelos argumentos supra expendidos a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade que prestou as informações deve ser afastada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame de mérito. Conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesses termos, pode a lei estabelecer requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispôs em seus artigos 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade... Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei; g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou câro, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, somente a habilidade exclusiva de um profissional da arte, cuja atividade for correlacionada à diplomação anterior, obriga o registro no Conselho. A manifestação artística, mesmo pública e sob remuneração, está resguardada da restrição pelos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, desde que a atividade desenvolvida não interfira ou cause dano aos cidadãos. Nesse sentido, os seguintes Julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos egrégios TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-

194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida (TRF3 4ª Turma - MS 00024062520124036120 - Relatora Marli Ferreira, D.E:10/10/2012).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LICENÇA PARA ATIVIDADE DE MÚSICO. DESNECESSIDADE. 1. Por não se enquadrar a profissão de músico no rol restrito das profissões cuja incapacidade técnica acarrete prejuízos a direito alheio, tampouco naquelas cujo exercício diz diretamente com a liberdade, saúde ou segurança do cidadão, não se justifica nem se mostra razoável a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. 2. O STF já decidiu a controvérsia, declarando que a atividade de músico prescinde de controle, não se exigindo inscrição em conselho de fiscalização profissional, pois protegida pela garantia da liberdade de expressão. 3. Remessa oficial improvida. (TRF4 5034903-81.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. REGISTRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE. A exigência de registro junto ao Conselho da Ordem dos Músicos é oponível tão-só a quem pretende o exercício profissional das funções técnico-científicas abrangidas pela correspondente licenciatura. Não prevalece a exigência a quem exercita a música estritamente como expressão artística, por dom natural ou por habilidade adquirida, a qual é livre e isenta de censura, nos termos do art. 5º, IX, da Constituição, independentemente da condição em que praticada. (TRF4 5001856-57.2013.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013).Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão nos seguintes termos:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076)Pelo exposto:1) Em relação ao impetrante ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS, indefiro a petição inicial, consoante art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC;2) Em relação aos demais impetrantes julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico.Confirmo a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.P. R. I. O.

0022505-42.2013.403.6100 - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO LEILAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO LEILÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à inscrição da Votorantim Energia, relativamente aos contratos desclassificados, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da documentação relativa às garantias financeiras exigidas pelo Edital, bem como para tomar qualquer medida necessária para a normal participação no Leilão, referente a tais contratos, sob pena de multa diária. Informou a parte impetrante que foi editada a Portaria nº 371 de 18/10/2013, do Ministério de Minas e Energia, determinando a realização do Leilão, em 17/12/2013, de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, tendo sido aprovado o Edital nº 12/2013, por meio da Resolução Homologatória nº 1.653/13, pela ANEEL. O edital, entretanto, contém a exigência de documentos em completo desacordo com a natureza do bem licitado e que prejudica a competitividade do certame. Isso porque é exigida a vinculação de empreendimento, o que fere as regras gerais de comercialização de energia elétrica e de licitação. Na verdade, os licitantes devem demonstrar lastro contratual, cuja função do impetrado é verificar. Além disso, a energia é bem fungível e os licitantes ficam na dependência de terceiros. Por fim, sustenta, que impugnou o edital e até o momento não houve apreciação do seu pedido, bem como que o caráter competitivo e a modicidade tarifária são princípios que não estão sendo preservados. Este Juízo, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verificou equívoco na indicação do polo passivo da demanda, uma vez que a autoridade responsável pelo ato coator foi, em verdade, o Ministro de Estado de Minas e Energia, signatário da Portaria nº 371, que determinou a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes e não o impetrado. Tal equívoco ensejou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 105, b, da Constituição Federal. Porém, observando a presença de periculum in mora e fumus boni iuris, este Juízo invocou o poder geral de cautela para evitar o perecimento de direito e apreciou o pedido de liminar. A decisão proferida às fls. 159/160 deferiu em parte a liminar, determinando que o impetrado não obstasse a participação da impetrante

no certame, caso não houvesse sido decidida a impugnação apresentada na via administrativa e a desclassificação tenha sido motivada unicamente pela falta de declaração de vinculação ao empreendimento. Sem prejuízo, a decisão supracitada determinou também a correção do polo passivo e o aditamento da petição inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Na tentativa de localizar a autoridade impetrada, o Sr. Oficial de Justiça foi informado que o endereço da diligência está localizado em Brasília/DF, motivo pelo qual determinou-se a expedição de carta precatória. Assim, para evitar o perecimento de direito, foi necessário o encaminhamento da decisão liminar por fac-símile, o que foi feito e certificado nos autos às fls.

170. Inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 175/180), objetivando a reforma da decisão proferida, que foi mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos à fl.

181. Às fls. 183/184, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo, ainda, a reconsideração dos termos da decisão de fls. 159/160. Notificado, o Presidente da Comissão de Leilões de Energia Elétrica - CEL prestou informações às fls. 185/204, bem como informou acerca da participação da impetrante no certame ocorrido em 17/12/2013, por força da liminar concedida. Em suas informações a autoridade impetrada invoca, preliminarmente, a competência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito, em vista de a Portaria nº 371, de 18.10.2013, que determinou o suposto ato coator, ter sido assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Outrossim, requer a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Leilão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Quanto ao mérito, alega a legitimidade dos atos administrativos, bem como invoca os princípios da vinculação ao edital licitatório e da isonomia. Declarou, ainda, que a impugnação ao edital apresentada pela Impetrante foi apreciada pelo Presidente da Comissão de Leilões de Energia Existente, em 12/12/2013, tendo esclarecido que a exigência constante no Edital, referente à apresentação de Declaração de Vinculação de Empreendimento, estaria em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Por outro lado, informou que a Impetrante vendeu 166 MW médios no Leilão realizado, sendo que apenas 62 MW médios foram vendidos sem a apresentação da Declaração de Vinculação do Empreendimento, por força da liminar concedida. Ressaltou que, considerando a participação no Leilão e a efetiva venda realizada pela Impetrante, não haveria mais qualquer razão para que a Impetrante não apresentasse a declaração em questão. Assim, diante do potencial dano inverso pela possibilidade de assinatura do contrato sob a vigência da liminar diante, sem a necessidade de apresentação da Declaração, a se dar entre 13/01/2014 e 21/01/2014, conforme cronograma do leilão (fl. 206), requereu que esse Juízo obrigasse a Impetrante a apresentar a referida Declaração no próximo evento do Leilão, sob pena de se caracterizar definitivamente violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia. Às fls. 219/249 sobreveio petição da parte impetrada informando sobre a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 159/160. Esse Juízo apreciando pedido da ANEEL, retificou a liminar anteriormente concedida para ressaltar que a Impetrante somente teria direito à formalizar o contrato caso apresentasse a Declaração de Vinculação do Empreendimento, em relação à energia vendida em função da concessão da liminar, até a data de sua assinatura. A Impetrante, então, apresentou petições informando que possui contrato registrado com a CEMIG, que ofereceria lastro suficiente para a operação objeto do Leilão, mas que não poderia obrigar a CEMIG a apresentar a Declaração de Vinculação do Empreendimento exigida pelo Edital. Requer, assim, a reconsideração da decisão que condicionou a assinatura do contrato à apresentação da aludida declaração, bem como a decretação de sigilo de justiça dos autos, para preservação dos documentos confidenciais apresentados (fls. 301, a Impetrante solicitou que a CEMIG apresentasse a declaração nos termos exigidos pelo Edital. Decretado o sigilo de justiça conforme pleiteado pela Impetrante, para preservação da confidencialidade dos documentos apresentados (fls. 303/304). Em sede de cognição sumária, foi modificado o entendimento anteriormente adotado para autorizar a Impetrante a assinar o contrato de venda de energia independentemente da apresentação da Declaração de Vinculação do Empreendimento, tendo em vista que a avença juntada aos autos demonstra que a Impetrante contratou com a CEMIG a compra de 227 MW médios para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (página 4 do contrato), por entender que supre a necessidade de lastro confiável por parte da licitante, em conformidade com o quanto disposto pelo Decreto nº 5.163/04. Determinando o cumprimento da determinação para retificação da autoridade coatora, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 303/304). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 317/329) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que na decisão de fls. 304, a Juíza Federal, Dra. Tatiana Pattaro Pereira, apesar de ter deferido parcialmente a liminar, entendeu que a autoridade coatora seria o Ministro de Estado de Minas e Energias, alegando que foi esta autoridade que determinou a vinculação do empreendimento. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal fixou a competência da 4ª Vara Federal Cível para o conhecimento de julgamento da presente demanda (fls. 331/335). Também, inconformada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 351/373), para reformar a decisão de fls. 303/304, e determinar que a VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA seja obrigada a apresentar a Declaração de Vinculação do Empreendimento, constante do Anexo IX, do Edital ANEEL n.º 12/2013. Às fls. 440/441, a impetrante informou que os Contratos de Compra Venda de Energia no Ambiente Regulado (CCEARS), decorrentes do Leilão n.º

12/2013, foram devidamente assinados em 20 de janeiro de 2014, juntando os documentos de fls. 443/475, para corroborar tal assertiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, desde que a Impetrante apresente à Comissão do Leilão da Câmara de Comercialização e Energia Elétrica - CCEE o contrato de compra de energia suficiente para garantir o atendimento de cem por cento de seus mercados de energia elétrica (fls. 477/480). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A licitação pode ser concebida como o instrumento utilizado pela Administração com vistas à seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e que, ao mesmo tempo, garanta a isonomia dentre todos os participantes, ampliando o acesso ao objeto licitado. O artigo 3º da Lei n. 8.666/93 estatui: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O eminente Min. Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, bem explanou o objetivo da licitação, o que fez nos seguintes termos:(...). Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório. Consoante o teor das transcrições acima, é fundamental que em uma licitação, seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. Dentro desse contexto, deve ser analisada a questão posta nos autos, especialmente quanto à discussão de cláusulas inseridas no edital de uma licitação. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e serve como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para a sua habilitação no certame. No caso dos autos, pretende a impetrante participar do Leilão nº 12/2013-ANEEL, independentemente da apresentação da Declaração de Vinculação do Empreendimento, constante da Cláusula 3.3.7, cujo modelo constitui o Anexo IX, para a comprovação do lastro de venda de energia elétrica no referido Leilão, em complementação ao Contrato de Compra, exigido na Cláusula 3.3.2. Tal documento está sendo exigido pelo respectivo edital, para aferição da idoneidade financeira dos licitantes. O leilão em questão tem como objeto a oferta de energia elétrica para atendimento das necessidades de mercado dos agentes de distribuição, com base nas DECLARAÇÕES, nos termos do item 4.1.1. do edital (fls. 53/92) e Resolução Homologatória n. 1.653, de 12 de novembro de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 93). A matéria discutida encontra-se prevista na Lei nº 10.848, de 15/03/2004 e no Decreto nº 5.163, de 30/07/2004. LEI No 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004 - Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre: I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária; II - garantias; III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência; IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei; V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais; VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo. 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais: I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia; II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia. 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte: I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias; II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos; III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos. IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com

diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)3o Excetuam-se do disposto no 2o deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos. 4o Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o 2o deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do 8o deste artigo.5o Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:I-energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;II-energia proveniente de novos empreendimentos de geração; eIII-fontes alternativas.6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ouII - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.7o A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do 5o deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.8o No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:I-contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; eII-proveniente de:a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ouc) Itaipu Binacional.9o No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do 8o deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo. 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3o-A da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo.12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)13. Nas licitações definidas no 3o deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2o, será observado o disposto no art. 1o desta Lei.(...)DECRETO Nº 5.163 DE 30 DE JULHO DE 2004 - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.CAPÍTULO I - DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-seá nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.1 (...)Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a parti da data da publicação deste Decreto;II - (...) - III (...)1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.(...)Seção III - Dos Leilões para Compra de Energia Elétrica Art. 19. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados, prevista no art. 28.1o Os leilões para compra de energia elétrica de que trata o caput serão promovidos, observado o disposto nos arts. 60 a 64, nos:I-anos A-5 e A-3, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração; eII-ano A-1, para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente.1o Os leilões para compra de energia elétrica de que trata o caput serão promovidos, observado o disposto nos arts. 60 a 64: (Redação dada pelo Decreto nº 6.048, de 2007)I-nos anos A-5 e A-3, para energia

elétrica proveniente de novo empreendimento de geração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.048, de 2007)II-no ano A-1, para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.048, de 2007)III-entre os anos A-1 e A-5, para energia elétrica proveniente dos leilões de compra exclusiva de fontes alternativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.048, de 2007)IV-nos anos A-5 e A-3, para energia proveniente de projetos de geração indicados por Resolução do Conselho Nacional de Política Energética-CNPE e aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme disposto no inciso VI do art. 2º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Incluído pelo Decreto nº 6.210, de 2007)2º O Ministério de Minas e Energia deverá definir o preço máximo de aquisição nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes.3º A partir de 2009, o preço máximo referido no 2º não poderá superar o valor médio resultante dos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos realizados no ano A - 5, cujo início do suprimento coincida com o ano do leilão de que trata o inciso II do 1º.4º Até 31 de dezembro de 2005, excepcionalmente, os leilões de energia proveniente de novos empreendimentos de que trata o art. 17 da Lei no 10.848, de 2004, poderão prever início da entrega da energia em até cinco anos após o processo licitatório. (Incluído pelo Decreto nº 5.499, de 2005)5º Relativamente aos leilões de que tratam os incisos I e IV do 1º deste artigo, a entrada das unidades geradoras do empreendimento a ser licitado poderá ocorrer durante os anos subsequentes ao início da entrega da energia contratada, ficando assegurada a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento que tiver sido vendida ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR. (Incluído pelo Decreto nº 6.210, de 2007)6º Na hipótese de ocorrer o disposto no 5º deste artigo, deverão estar previstas no Edital, no Contrato de Concessão e nos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs as seguintes obrigações: (Incluído pelo Decreto nº 6.210, de 2007)I-aplicação de penalidades no caso de não entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras até as respectivas datas previstas no cronograma do empreendimento constante do Edital; (Incluído pelo Decreto nº 6.210, de 2007)II-contratação da energia para os anos subsequentes ao primeiro ano da entrega da energia proporcionalmente aos montantes declarados para o respectivo leilão; e (Incluído pelo Decreto nº 6.210, de 2007)III-entrega da energia contratada no leilão compatível com o cronograma de entrada em operação comercial das unidades geradoras do empreendimento constante do Edital. (Incluído pelo Decreto nº 6.210, de 2007)Art.20. Os editais dos leilões previstos no art. 19 serão elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e conterão, no que couber, o seguinte:I-objeto, metas, prazos e minutas dos contratos de concessão;II-objeto, prazos e minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e a indicação das garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição;III-percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado;IV-prazos, locais e horários em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, entre os quais:a)os estudos de viabilidade técnica;b) os Estudos de Impacto Ambiental-EIA e os Relatórios de Impacto Ambientais-RIMA; ec) as licenças ambientais prévias;V-critérios para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes;VI-diretrizes relativas à sistemática dos leilões;VII-indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas, observado o critério de menor tarifa;VIII-prazos, locais, horários e formas para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura dos contratos;IX-valor anual do pagamento pelo Uso do Bem Público - UBP, a ser definido pelo poder concedente;X-valor do custo marginal de referência, calculado pela EPE e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia;XI-critérios de reajuste ou revisão de tarifas, ouvido o Ministério da Fazenda;XII-expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; XIII-condições de liderança do responsável, quando permitida a participação de consórcios; eXIV-nos casos de concessão de serviços públicos ou de uso de bem público, precedidos ou não da execução de obra pública, serão estabelecidas as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.(...) (grifos meu)Anoto que os critérios de aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes, conforme expressamente previsto nos artigos 2º, inciso I, 1º e 20, caput e inciso V, ambos do Decreto nº 5.163, de 30/07/2004, devem observar as regras gerais de licitações e concessões contidas na Lei nº 8.666/93, que estabelece:LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.Seção II Da HabilitaçãoArt.27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:I-habilitação jurídica;II-qualificação técnica;III-qualificação econômico-financeira;IV-regularidade fiscal.V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)Art.28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I-cédula de identidade; II-registro comercial, no caso de empresa individual; III-ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV-inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V-decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade

assim o exigir. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e I do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no I do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório. 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 6o (VETADO) 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei. 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. 4o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. 5o Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. 6o O disposto no 4o deste artigo, no 1o do art. 33 e no 2o do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento

concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. DEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seção II Da Habilitação Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I-habilitação jurídica; II-qualificação técnica; III-qualificação econômico-financeira; IV-regularidade fiscal. V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) DObservo que o certame em questão nestes autos é um Leilão para compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes (Edital a fls. 53/92), do qual somente podem atuar como participantes os agentes autorizados a operarem na geração, importação ou comercialização (vendedores) e na distribuição (compradores) de energia (item 3 a 3.2), tratando-se de atividade que somente pode ser exercida mediante concessão, permissão ou autorização do poder público através da ANEEL e desde que atendidas as exigências legais e regulamentares específicas do sistema elétrico nacional. Daí porque verifico a regularidade constante do leilão em tela. Ocorrendo, por parte da impetrante o não cumprimento do contido no Anexo IX, que trata da Declaração de Vinculação do Empreendimento, para a comprovação do Lastro proveniente de empreendimentos com terceiros, conforme cláusula 3.3.7 do Edital n.º 12/2013, que assim determina:(...) 3.3.7 - Na verificação do LASTRO PARA VENDA que trata o item 3.3.5, a ser promovida por EMPREENDIMENTO constante da declaração de INTENÇÃO DE VENDA, ENTIDADE ORGANIZADORA, sem prejuízo de uma apuração global de recursos e requisitos do PROPONENTE VENDEDOR, deverá observar:(a)...(b)...(c) se o PROPONENTE VENDEDOR apresentou a DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO EMPREENDIMENTO emitida pelo titular do referido EMPREENDIMENTO, conforme ANEXO IX do EDITAL, nos casos enquadrados nos itens 3.3.2 (b) e (c) (...) Ademais, o item 3.3 do referido Edital, ao tratar da COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DE ENERGIA PARA VENDA, assim determinou:(...) 3.3.1 - Os PROPONENTES VENDEDORES deverão apresentar LASTRO PARA VENDA de ENERGIA e POTÊNCIA para garantir 100% do suprimento dos CCEARs a serem firmados em decorrência do LEILÃO, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, da Portaria MME nº 371, de 18 de outubro de 2013, e verificado o disposto nas Portarias MME nº 303, de 18 de novembro de 2004 e MME nº 258, de 28 de julho de 2008. 3.3.2. A comprovação de LASTRO PARA VENDA de ENERGIA e POTÊNCIA a que se refere o item 3.3.1 se dará por meio de :(a) GARANTIA FÍSICA de EMPREENDIMENTO próprio;(b) GARANTIA FÍSICA DE EMPREENDIMENTO de terceiros cuja modelagem na CCEE encontra-se em nome do PROPONENTE VENDEDOR; e/ou (c) Contrato de compra de ENERGIA e POTÊNCIA. (grifo meu)Cumpro ainda ressaltar que o Leilão, como modalidade da licitação, deve seguir o procedimento licitatório que se desenvolve mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração Pública e para os licitantes. Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento. Se a Administração entender que ele é falho, ou que não atende a seus interesses, poderá corrigi-lo através de aditamento ou expedição de um novo edital, sempre com republicação e reabrindo-se o prazo, caso a alteração dê ensejo à alteração das propostas, o que não ocorreu no caso em exame. Como o edital previu expressamente a necessidade do cumprimento do Anexo IX, e sendo dadas inúmeras oportunidades ao impetrante para que assim procedesse, não o cumpriu. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0000121-18.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000497-37.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BAXTER HOSPITALAR LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 95/102. Conheço dos embargos de declaração de fls. 106/110, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008343-08.2014.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES VICENTE(SP226879 - ANA CRISTINA DE ASSIS E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido formulado de Concessão de Certificado de Registro - CR. Informou o impetrante que protocolizou na data de 19 de dezembro de 2012, pedido de concessão de certificado de registro de colecionador e atirador de tiro desportivo, atirador de tiro prático, caçador e recarga, o qual ainda está sob a análise da autoridade ora impetrada. Juntou documentos (fls. 12/19). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 24/28). É o relatório. Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Pois bem, no presente caso pretende o impetrante obter legalmente o porte de arma de fogo com finalidade desportiva, sendo certo que protocolizou tal pedido há mais de 17 (dezesete) meses, sem que houvesse análise do mesmo. Destarte, tem o impetrante o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais seu pedido ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Ademais assim dispõe o artigo 269 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), anexo ao Decreto nº 3.665/2000, in verbis: Art. 269. Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitar. Parágrafo único. Quando o processo der entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vitória, o prazo acima se reduz à metade. Porém, o pedido ora formulado não pode ser feito sem obediência aos requisitos legais, assim, para que seja expedida a revalidação ou concessão de novo Certificado de Registro, é indispensável que sejam verificados os requisitos legais. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Pelo exposto, concedo a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o pedido formulado pelo impetrante, consoante documento acostado à fl. 15, com observância dos requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se com urgência.

0009735-80.2014.403.6100 - CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Inicialmente, recebo a petição de fls. 502/506 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações. Após, com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018388-08.2013.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE E AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, que a requerida traga aos autos cópias de todos os contratos, extratos, demonstrativos dos débitos existentes em nome dos autores e boletos para quitação antecipada da dívida. Juntou documentos (fls. 08/21). A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, condições da ação cautelar. Juntou documentos (fls. 57/107). Réplica às fls. 110/112. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que a CEF, em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, os respectivos contratos e demais documentos pertinentes à operação questionada (fls. 60/107). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Anoto, de início, que seria o caso de reconhecimento da inadequação da via eleita, uma vez que a ré não se enquadra em nenhuma das situações elencadas pelo artigo 844 do Código de Processo Civil. Todavia, o que importa na espécie é que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando aos requerentes o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui

expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito. Por fim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos apenas para a concessão de medida liminar, o que não foi pedido nem deferido nestes autos. Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência da requerida, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios. Também não é o caso de aplicação do artigo 359, I, do Código de Processo Civil, pois a requerida efetuou a exibição pleiteada. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferida a extração de cópias dos documentos que instruíram esta demanda, se assim o desejar os requerentes. P. R. I.

0008074-66.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA PIERI - INCAPAZ X BIANCA PIERI ELUF(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Vistos e etc. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA CRISTINA PIERI, representada por BIANCA PIERI ELUF, nos autos qualificada, em face do HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM, a fim de que seja determinado ao requerido que exhiba em Juízo os prontuários médicos ou que dê resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Informou a requerente que, a fim de ajuizar ação indenizatória, necessita dos prontuários médicos relativamente ao tratamento a que foi submetida no Hospital requerido. Juntou documentos (fls. 11/32). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 36), o que foi cumprido (fls. 37/38). É breve relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pois bem, intimada a comprovar a necessidade da medida, tendo em vista que não restou comprovada a recusa do Hospital São Paulo em fornecer os documentos ora pretendidos (fl. 36), a requerente informou que formulou tais pedidos de forma verbal e por telefone, e que não há no Hospital Requerida, documentos para solicitar de forma expressa, devidamente registrada e protocolada esta solicitação (...). Destarte, não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris*, necessários ao deferimento da medida ora pleiteada, vez que não restou comprovada a recusa da requerida ao pedido formulado. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0146568-97.1980.403.6100 (00.0146568-6) - YU WEN CHIH(SP031951A - GILSON PALHANO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS

Tendo em vista a ausência de manifestação da do requerente acerca do r. despacho de fl. 23v, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar ajuizada por SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende, em síntese, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ao argumento de que, embora possua débitos, ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal. Nesta oportunidade, ofereceu bem imóvel de propriedade de terceiro em caução para garantia dos débitos. Juntou documentos. Indeferida a liminar (fl. 111). Inconformada, a requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/162), sem notícia da concessão de efeito suspensivo. A União Federal, em contestação, sustentou preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, a impropriedade da ação cautelar para providência de mérito e a impossibilidade jurídica do efeito satisfativo da ação cautelar. No mérito, sustenta que a requerente não preenche quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, sustenta que imóvel oferecido em caução não atende os interesses da Fazenda Pública, eis que constam diversas penhoras de diversos devedores. Réplica às fls. 164/183. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS

PRELIMINARESNão há que se falar em incompetência do Juízo Cível para a demanda.Estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.830/80:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Neste caso, contudo, não se trata de execução de Dívida Ativa, nos moldes da legislação específica. O que pretende a requerente é suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e, por consequência, obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206).Embora seja questão correlata ao executivo fiscal, com ele não se confunde, eis que o que se pretende, em última análise, é a certidão, medida que não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais.V. Procedente o conflito de competência.(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00250343520124030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14586, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente.(TRF 2ª Seção,. CC 00466007920084030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89)Dado seu caráter autônomo, não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Não se aplica, assim, o preceito do artigo 800 do Código de Processo Civil, afigurando-se competente o Juízo eleito para a demanda.Conquanto a matéria de fundo possa e deva ser tratada em sede de embargos à execução, certo é que a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrindo a possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O tema foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Justifica-se a aceitação em razão de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal.A caução assim admitida, antecipando a garantia do Juízo, não impede o ajuizamento do executivo fiscal.Evidenciado que a medida cautelar e a execução fiscal possuem âmbitos distintos, aqui não se discute o mérito do processo executivo, reservado às vias próprias.Por isso, não há como acolher a alegação de inadequação da via eleita para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por fim, reafirmado o caráter autônomo da cautelar, e, portanto, afastada sua relação de dependência com futura ação principal, nada impede que ostente caráter satisfativo. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.(...) 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Consectariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos procedimenti d'urgenza, mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC)...STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734777/SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192.Assim, rejeito as preliminares arguidas pela requerida.Passo ao exame do mérito.A condição sine qua non para que a Certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Tratando-se de oferta de bem em caução, a garantia há que ser idônea e suficiente.Outrossim, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora, de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Anoto que a oferta de caução não permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que esse efeito é restrito para as hipóteses do artigo 206 do CTN. Porém, sendo idônea e suficiente a garantia ofertada, possível o deferimento das certidões de regularidade fiscal. Para tanto, necessária a aceitação da oferta pela requerida.No caso em tela, a requerente ofereceu como caução um imóvel de propriedade de terceiro que não foi aceito pela União Federal.Por outro lado, a requerente não observou a ordem legal

estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, quando do oferecimento do aludido bem em garantia, sem contar que se trata de bem de difícil comercialização e que sobre ele constam diversas penhoras de diversos devedores, além de estar localizado no Paraná, razão pela qual não está a requerida obrigada a aceitá-lo. Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de ter sido instaurada a lide, com a pretensão resistida pela ré, cabendo aplicar o princípio da causalidade. Assim se posiciona a jurisprudência quanto ao tema: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Pelo exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0020822-34.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc... Cuida-se de medida cautelar ajuizada por ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA E FABIANA OLIVEIRA DA SILVA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando a sustação do leilão designado para o dia 06 de março de 2014, às 10:00 horas. Alegam, em síntese, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Alegam, ainda, preço vil para a arrematação do imóvel, pretendendo, também, a utilização da denominada pausa no contrato. Juntou documentos. Liminar indeferida (fls. 70/72). Inconformada as partes autoras interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcial provimento ao agravo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos (fls. 130/133). A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, sustenta preliminarmente a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida, nos termos da lei e do contrato, e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 117/129). É a síntese do necessário. DECIDO: O processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade. Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionalíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155) Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação (art. 807, CPC). Por sua vez, nem se alegue ser a ação cautelar instrumento de defesa adequado para processos executivos fiscais. De igual sorte os embargos à execução fiscal, cuja pertinência está adstrita às ações de execução fiscal. Ora, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da ação principal, com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar. Pelas mesmas razões, não restaram

demonstradas a acessoriedade e a necessidade da medida, a fim de assegurar a efetividade e utilidade da sentença a ser proferida na ação principal. Confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - AÇÃO PRINCIPAL NÃO INTERPOSTA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERICULUM - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O prazo de 30 dias para a propositura da ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I, do CPC, conta-se a partir da data da efetivação ou do cumprimento da medida cautelar, quando concedida em procedimento preparatório, o que não ocorreu na hipótese, cuja medida foi indeferida. 3. Inaplicável ao requerente a norma processual que estabelece o prazo de 30 dias para a interposição da ação principal. 4. Contudo, o longo tempo decorrido sem propositura da ação principal (quase nove anos) demonstra que a pretensão deduzida carecia de medida urgente, a descaracterizar o processo cautelar. 5. Precedentes firmados neste Tribunal no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada. 6. Ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013430-91.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0006632-32.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8426

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO X IRENA GALO X HELENA MIRABILE X JULIA X ELIZABETA (SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL (SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 444: Tendo em vista a consulta de fls. 442/443, regularize o coautor a sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente acerca das sucessoras Julia e Elisabeta. Independentemente, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos coautores que estão com situação regular. Int.

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do aditamento e da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0666708-22.1985.403.6100 (00.0666708-2) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório aditado, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO (SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante as informações trazidas às fls. 988/990, determino: 1) Expeça-se ofício requisitório em favor do coautor

Tolmino Fabrício, considerando, para tanto, os cálculos apresentados às fls. 801. Com a expedição, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, transmita-se. 2) Intime-se a coautora Gifel Indústria de Cilindros de Aço Ltda. para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua situação cadastral junto à Receita Federal. No silêncio, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 535/2010, expedido às fls. 846 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR (SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista que as partes intimadas da expedição das requisições de fls. 461/463, nada requereram, transmitam-se as requisições; 2) Manifestem-se as partes acerca do depósito de fl. 470 em favor de WALDOMIRO TOSCHI, que se encontra à disposição deste Juízo; 3) Outrossim, requeira a parte autora o que for de seu interesse em relação aos autores: i) Francisco Cesar Gaiotto; ii) Kátia Camargo Pontes Grando; iii) Osvaldo Daros Bertanha e iv) Pedro Moretti Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0050400-08.1995.403.6100 (95.0050400-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP283905 - JULIANA PENHA BASSO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório aditado, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0055201-64.1995.403.6100 (95.0055201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050782-98.1995.403.6100 (95.0050782-0)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 612/613, esclareça a exequente a sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado na decisão de fl. 606. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor de Marilza Nunes. Após, dê-se vista acerca da minuta expedida, bem como das alegações da União Federal em face da coautora Maria de Fatima Neves.

0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5) - SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU X UNIAO FEDERAL (SP243207 - ELIENE MARCELINA DE

OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8433

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDOS GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Fls. 3814/3816: Diante do ora noticiado, dê-se ciência às partes da redesignação da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado da 13ª Vara do Distrito Federal/DF., no dia 07 de agosto de 2014, às 14:00 horas.Sem prejuízo, forneça o correu AMAURI ROBLEDOS GASQUES o endereço atualizado da testemunha MARIA DA PENHA LINA, haja vista o informado pelo Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041577-45.1995.403.6100 (95.0041577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023039-50.1994.403.6100 (94.0023039-7)) BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC S/A X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BTP S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X PLANICORP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Fica intimado ainda de que a certidão de objeto e pé requerida se encontra disponível para retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1) - NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime-se a parte autora da juntada dos extratos de pagamento cominando a disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas de pequeno valor.Após, arquivem-se os autos, observandas as formalidades legais.I.C.

0021854-10.2013.403.6100 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Intimado a emendar a inicial a parte manteve o valor dado a causa, requerendo a reconsideração do despacho. Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves decidiu:PA 1,03 . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0023232-98.2013.403.6100 - JESSE DE LEMOS VASCONCELOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0001376-44.2014.403.6100 - KILDERE DE LUCENA VIANA(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA E SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima

exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0002938-88.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA CANTIDIO JUNIOR(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer outro andamento no feito, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0003391-83.2014.403.6100 - RUBENS APARECIDO LOURENZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005296-26.2014.403.6100 - ANDRE SILVA DIAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO X ELIZABETH MACHADO X JOSE FERNANDES CASTRO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido de fls. 115 até que sobrevenha decisão no recurso especial nº 1.381.683, conforme determinado às fls. 114. No mais, cumpra-se parte final de fls. 114. I.C.

0007710-94.2014.403.6100 - JOSE DE LORENZO MESSINA(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008029-62.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min.

Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008193-27.2014.403.6100 - GUILHERME MACEDO DE SOUZA LOUREIRO(SP334424A - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008479-05.2014.403.6100 - MIGUEL DE SOUSA OLIVEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008484-27.2014.403.6100 - CARLOS JOSE BORGE(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008515-47.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BUTTI DE LIMA X MANOEL CLAVER PADULA X MARCOS LANFRANCHI DE CALLIS X NELSON FAZENDA X RICARDO NARDINI(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008539-75.2014.403.6100 - ELIETE SOLANGE DONNI (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008778-79.2014.403.6100 - ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0009776-47.2014.403.6100 - ANGELO ALVES DE OLIVEIRA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0010015-51.2014.403.6100 - NILVA GARCIA MARGUTI (MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0010098-67.2014.403.6100 - CHU SUK NAM(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010407-88.2014.403.6100 - JENILDO XAVIER DA ROSA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003674-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes embargada e embargante, União Federal (PFN) sobre planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.11/19. Prazo: 10 (dez) dias. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7537

DESAPROPRIACAO

0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

1. Fl. 407: ante a apresentação das cópias necessárias, expeça a Secretaria carta de constituição de servidão administrativa, na forma do título judicial (fls. 206/208 e 279/281), transitado em julgado (fl. 282).2. Fica a expropriante intimada para a retirada da indigitada carta na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após a retirada carta de constituição de servidão administrativa ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0013915-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DAVI VILLALBA MELLO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES

1. Fl. 38: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida nas decisões de fls. 28 e 37, apresentando nova memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 28. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentada pela Caixa Econômica Federal planilha que não atenda as determinações da decisão de fl. 28, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

1. Mantenho a sentença de fl. 40. A aptidão ou não da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.Na decisão de fl. 31 este juízo intimou expressamente a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar nova memória de cálculo, devidamente discriminada, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito.Não houve manifestação da CEF no prazo assinalado. Este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir a petição inicial, como de fato foi indeferida, nos termos do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Além disso, quanto à questão de fundo, relativo à aptidão a memória de cálculo, cabe lembrar que, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitoria.A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitoria, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da memória de cálculo, equivale à inépcia da petição inicial.Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreve todas as operações com clareza. Caso contrário, a parte teria de descrever, na própria petição inicial, causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Com efeito, memória de cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica todas as operações que resultaram nos valores cobrados, dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa.Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual de execução, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de memória do débito, porém sem discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta.3. No que diz respeito à afirmação da autora segundo a qual a memória de cálculo é totalmente apta a fornecer ao Apelado todas as

informações referentes ao débito por ele mesmo causado, é de todo improcedente. Conforme já salientado na decisão de fl. 31, na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA CORREÇÃO MONETÁRIA, na coluna ENCARGO ATRASO JURS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF. Quais desses encargos estão sendo cobrados nessa coluna? A autora não explicou, quer na petição inicial, quer nas razões de apelação. Cabe registrar que a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado, e a informação da forma como ele é cobrado e da respectiva base de incidência. A autora deve explicar na petição inicial, ou em notas explicativas na memória de cálculo, todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, se foram ou não capitalizados, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. A autora nada explica a esse respeito, seja na petição inicial, seja nas razões de apelação, razão por que mantenho a sentença em que indeferida a petição inicial. 4. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 5. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Fls. 45/56: no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 41. Na memória de cálculo de fl. 48 (contrato nº 3193.160.0000388-30) não há nenhuma explicação sobre a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 36,35 na prestação n 10 e de R\$ 17,32 na prestação n 11. Do mesmo modo, na memória de cálculo de fl. 54, em relação ao contrato nº 3193.160.0000444-81, não há explicação sobre a base de cálculo dos juros moratórios sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 41,89 na prestação n 08 e de R\$ 20,59 na prestação n 09. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros. 2. Já nas memórias de cálculo de fls. 49 e 56 constam os valores dos juros moratórios (R\$ 11.758,46 e R\$ 12.475,89, respectivamente) e as seguintes informações: i) que os juros moratórios de 0,03333% por dia de atraso foram calculados sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente; ii) que a fórmula matemática de cálculo dos juros moratórios é a seguinte: $JM = Ea \times (i/100) \times N$; onde JM = juros moratórios; Ea = valor da prestação nominal ou parcela de juros vencida, acrescido da atualização monetária do período de atraso; i = taxa diária de juros moratórios prevista para o contrato; N = número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive. Ocorre que a autora não explicou o que é obrigação em atraso atualizada monetariamente. A obrigação em atraso é o principal corrigido? É o principal corrigido mais os juros contratuais? Os juros moratórios estão a incidir sobre os juros contratuais? Faltou também discriminar o número de dias em atraso e o percentual total dos juros moratórios. Ainda, quanto ao conceito de N (número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive), como não houve pagamento, a data utilizada, no lugar da data de pagamento, é a da memória de cálculo (23.07.2012 - fl. 49 e 02.08.2012 - fl. 56)? 3. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante das memórias de cálculo que instruíram o mandado de citação. Apresentadas novas memórias de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado nas últimas memórias de cálculo apresentadas. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas. Publique-se.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 42. Na memória de cálculo de fl. 56 (contrato nº 1652.160.0000423-21) não há nenhuma explicação sobre a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 17,73 na prestação n 29 e de R\$ 8,45 na prestação n 30. Do mesmo modo, na memória de cálculo de fl. 60, em relação ao contrato nº 1652.160.0000741-00, não há explicação sobre a base de cálculo dos juros moratórios sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 9,25 na prestação n 20, de R\$ 4,86 na prestação nº 21 e de R\$ 0,15 na prestação n 22. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros. 2. Já nas memórias de cálculo de fls. 57 e 61 constam os valores dos juros moratórios (R\$ 2.832,95 e R\$ 1.395,77, respectivamente) e as seguintes informações: i) que os juros moratórios de 0,03333% por dia de atraso foram calculados sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente; ii) que a fórmula matemática de cálculo dos juros moratórios é a seguinte: $JM = Ea \times (i/100) \times N$; onde JM = juros moratórios; Ea = valor da prestação nominal ou parcela de juros vencida, acrescido da atualização monetária do período de atraso; i = taxa diária de juros moratórios prevista para o contrato; N = número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive. Ocorre que a autora não explicou o que é obrigação em atraso atualizada monetariamente. A obrigação em atraso é o principal corrigido? É o principal corrigido mais os juros contratuais? Os juros moratórios estão a incidir sobre os juros contratuais? Os juros moratórios estão a incidir sobre o saldo devedor atualizado acrescido dos juros contratuais? Faltou também discriminar o número de dias em atraso e o percentual total dos juros moratórios. Ainda, quanto ao conceito de N (número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive), como não houve pagamento, a data utilizada, no lugar da data de pagamento, é a da memória de cálculo (22.02.2013 - fl. 57 e 23.04.2013 - fl. 61)? 3. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante das memórias de cálculo que instruirão o mandado de citação. Apresentadas novas memórias de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado nas últimas memórias de cálculo apresentadas. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas. Publique-se.

0023489-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTIANE TEIXEIRA

Determinada a emenda da petição inicial para apresentação de nova memória de cálculo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 37), a autora requereu a concessão de prazo de 30 dias (fl. 44) e, posteriormente, apresentou memória de cálculo (fls. 45/49). A memória de cálculo de fls. 46/49, contudo, não atendeu às determinações lançadas na decisão de fl. 37, por ser cópia da memória de cálculo que instrui a petição inicial (fls. 31/32), razão por que se determinou a apresentação de memória de cálculo nos termos da decisão de fl. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 51). A autora não se manifestou (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A aptidão da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, pois se trata de matéria compreendida nos pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídico-processual. Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitória. A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitória, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da memória de cálculo, tal equivale à inépcia da petição inicial. Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial da ação monitória, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreva todas as operações com clareza. Caso contrário, não sendo clara a memória de cálculo, a parte deve descrever, na própria petição inicial, na causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Isso porque ninguém discute que a existência de causa de pedir constitui requisito da petição inicial, sob pena de inépcia desta. Em outras palavras: ou a causa de pedir exposta na petição inicial contém a descrição de todas as operações que resultaram nos valores cobrados ou tal descrição deve ser feita na memória de cálculo. O que não se admite é a ausência de descrição, tanto na petição inicial, como na memória de cálculo, das operações que resultaram nos valores cobrados. Memória de cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores cobrados na petição inicial, dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa pelo réu. Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito conduz à ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de

memória de cálculo, porém sem discriminação adequada do débito e sem explicação clara sobre como foram calculados os valores cobrados, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da respectiva memória de cálculo, que não descrevem claramente as operações aritméticas realizadas para obter os valores cobrados. Custas pela autora. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 33 e 36). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0020106-40.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Acolho parcialmente as impugnações da União (fls. 98/verso) e das autoras (fls. 876/880) à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. A impugnação da União está fundada no valor da hora de trabalho pretendido pelo perito, o qual supera em muito o teto remuneratório do serviço público, marcado pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já as autoras, além de concordarem com o argumento da União, fundam sua impugnação basicamente na baixa complexidade envolvida na realização da perícia e no valor fixado em outra perícia com o mesmo objeto, envolvendo coautora nos mesmos autos e deprecada para outro juízo, em que estimados número de horas e valor da hora inferiores aos apresentados pelo perito nestes autos. Quanto ao número de horas estimado para realização da perícia, entre 200 e 220 no total, ou cerca de 20 a 22 horas por empresa periciada, mostra-se compatível com o porte dessas empresas. Ademais, nenhuma das partes impugnou o número de horas estimado pelo perito, e sim o valor global da estimativa deste. Conforme se verifica da cópia do laudo pericial apresentado pelas autoras como paradigma, cuja providência fora deprecada nos mesmos autos para outro juízo e demandou 10,25 horas, a autora periciada é de pequeno porte, uma vez que aquela empresa contava, quando da elaboração do laudo, com 20 a 30 funcionários (fl. 885). A providência deprecada nestes autos envolve número de funcionários e ambientes de trabalhos muito maiores. No entanto, o valor da hora trabalhada pretendido pelo perito se mostra excessivo, à luz do que se observa no mercado de trabalho. Em consulta realizada no sítio na internet do Datafolha, consulta essa cujo resultado determino seja juntado aos autos, consta que o salário para médicos do trabalho oscila entre R\$ 4.047,50 e R\$ 9.337,90 ao mês, para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas. Considerando jornada mensal de trabalho 80 (oitenta) horas, segundo aquele renomado instituto, a remuneração de mercado desses profissionais oscila entre R\$ 50,59 e R\$ 116,72 por hora de trabalho. Presentes a qualificação do perito e sua experiência adquirida durante a atuação na área há 30 (trinta) anos (fls. 86/87), naturalmente ele atingiria, no mercado de trabalho, o valor máximo da remuneração apurado pelo Datafolha. Desse modo, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 25.678,40 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), considerando o número de quesitos formulados pelas partes, a complexidade da perícia a ser realizada, a quantidade de horas estimada para a elaboração do laudo (220) e o valor de mercado para profissionais da mesma área (R\$ 116,72 a hora). 2. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 25.678,40 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Os honorários deverão ser depositados integralmente antes do início da perícia e serão levantados pelo perito somente depois de apresentado o laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 529), remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 407 (item 5), 497 (item 3) e 521 (item 3). Publique-se.

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO

CEU ROSAS ALONSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO)

1. Recebo o agravo retido de fls. 759/770, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 2. Fica a AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Fl. 272: arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 262, item 5. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Fl. 222: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 214, 217/218).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora, nos termos da decisão de fl. 221. Publique-se.

0009710-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA (CPF nº 322.675.328-24), até o limite do valor total da execução, de R\$ 13.132,44 (treze mil cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.04.2013 (fl. 28) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 39. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada.No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de

efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 5. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

001188-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAL CONFECÇOES LTDA ME X GEORGES KALIM YOUSSEF X HELENE EL ZOUKI

1. Fls. 210/214: mantenho a sentença de fl. 134. Na decisão de fl. 127 foi determinada a intimação pessoal da exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar o endereço dos executados ou pedir citação deles por edital. Do mandado, constou que não seria concedida prorrogação de prazo e, caso decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito. No prazo para resposta, a CEF requereu dilação do prazo em 30 (trinta) dias para a juntada de pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran (fl. 132). Ante o exposto, estavam presentes todos os requisitos a autorizar a extinção do processo por abandono. A exequente abandonou a causa por mais de 30 dias, sem apresentar o endereço dos executados ou pedir citação deles por edital. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 30 dias e apresentar os endereços, bem como advertida de que não se concederia prorrogação desse prazo, a exequente requereu novo prazo de 30 dias. 2. Fls. 210/214: o recurso de apelação da exequente não pode ser recebido, por falta de interesse recursal, uma vez que do provimento desse recurso não resultaria nenhum resultado prático concreto em benefício da exequente. Com efeito, a exequente pede o provimento da apelação para que possa realizar as diligências administrativas e juntá-las aos autos. Ocorre que, depois de extinta a execução, nos termos do item 1 acima, a exequente apresentou todos os documentos das diligências que pretendia realizar (fls. 191/268), e desses documentos não consta nenhum endereço novo dos executados, em que ainda não tenha sido realizada diligência para citação, conforme certidão de fl. 215. Embora a certidão lavrada na fl. 218 tenha apontado a existência de endereço ainda não diligenciado - Rua João Teodoro, nº 1282, Conjunto 02, Brás, São Paulo/SP - verifico que este endereço foi obtido pela exequente em consulta na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 150). No entanto, este endereço é da sede da empresa Nova Mar Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (CNPJ 04.702.368/0001-52), sociedade em que os executados, GEORGES KALIM YOUSSEF e HELENE EL ZOUKI, dela se retiraram em 21.05.2009 e a qual teve suas atividades encerradas em 31.01.2011, por meio de distrato social arquivado na JUCESP (fls. 148/150). Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral simplificada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Em outras palavras: em nada foi modificada a situação processual da exequente. Depois de proferida a sentença de extinção da execução, por abandono da causa, a exequente fez novas diligências e apresentou os respectivos documentos, mas não indicou nenhum endereço novo dos executados para citação. Daí por que eventual provimento da apelação da exequente em nada alterará sua situação processual: a exequente permanece em mora na obrigação de providenciar a citação dos executados, e o provimento da apelação em nada modificaria a realidade do processo, em que a exequente já realizou todas as diligências que pretendia realizar, mas ainda assim não obteve nenhum endereço novo em que não tenha sido realizada diligência para citar os executados. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da exequente, por falta de interesse em recorrer. Publique-se.

0013818-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

1. Fls. 114/120: ante a juntada aos autos da carta precatória, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas AGENCIA DE VIAGENS AL BARK (CNPJ 48.085.419\0001-10) e KATLEEN AMADO LHORET(CPF 209.898.688-26), até o limite do valor total da execução, de R\$ 39.265,73 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.07.2013 (fls. 23/30) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 56. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Fórum Federal de Taubaté - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 196/2013 (0000027-40.2014.403.6121), expedida nos presentes autos (fl. 81/82). Publique-se.

0005027-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VELOMAX SERVICOS DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X EDILSON SATURNINO DE SALES X EDSON AMARAL VIEIRA JUNIOR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008974-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, informando como calculou o valor de R\$ 210.037,78, para 15.12.2013. Publique-se.

0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GABRIEL DAVID

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0009271-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO UBIALI GUIMARAES - ME X RICARDO UBIALI GUIMARAES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008190-72.2014.403.6100 - ANGELO KUBRUSLY RICCA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NAO CONSTA

1. Fls. 23/24: acolho o parecer do Ministério Público Federal. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente cópia recém autenticada de seu RG (ou que seu advogado certifique a autenticidade desse documento) e outros documentos aptos a comprovar a residência no Brasil, com ânimo definitivo de aqui permanecer, tais como: contrato de prestação de serviço educacional, histórico escolar de ensino fundamental e ensino médio, comprovante de matrícula acadêmica; carteira de vacinação. 2. No mesmo prazo, apresente o autor cópias autenticadas das certidões de nascimento de seus pais, a fim de comprovar a nacionalidade brasileira destes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA

RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a regularização da representação processual do exequente JOÃO BATISTA RODRIGUES para fins de expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 3 da decisão de fl. 286. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 201.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 262), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.758,44 (dezenove mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 22.09.2010 (fl. 258), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 253/258). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016841-30.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Republicação do texto: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Green Line Sistema de Saúde Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Alega a autora, em síntese, que foi autuada pela ré em decorrência de denúncia (auto de infração nº 26.656/2008), não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 30.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, bem como que houve ilegalidade na imposição da multa, vez que ausente qualquer fundamentação a indicar os critérios de gradação da penalidade. Sustenta que o caso da beneficiária Juranice não se tratava de emergência, sendo, portanto, natural que tal procedimento tomasse dois ou três dias antes da regular autorização ser emitida, pois este é o prazo para análise, podendo ainda ocorrer eventuais pequenas demoras em função de esclarecimentos adicionais para autorização (fl. 03). Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa imediatamente a cobrança do crédito fiscal e da multa objeto do auto de infração em questão. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito de forma

que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa que é objeto do processo administrativo nº 25789.010795/2007-50 (auto de infração nº 26.656), no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a consequente anulação do processo administrativo acima referido, ou que seja a multa reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/51. A ré apresentou contestação às fls. 57/59. Réplica às fls. 64/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora alega em sua peça inicial que o caso da beneficiária Juranice não se tratava de emergência, sendo, portanto, natural que tal procedimento tomasse dois ou três dias antes da regular autorização ser emitida, pois este é o prazo para análise, podendo ainda ocorrer eventuais pequenas demoras em função de esclarecimentos adicionais para autorização (fl. 03). Todavia, não é o que se verifica dos documentos juntados aos autos do Processo Administrativo nº 25789.010795/2007-50. Depreende-se do pedido de médico (fls. 13 do processo administrativo-arquivo digital) que houve pedido do médico indicando que a cirurgia era considerada urgente, bem como que de acordo com as informações prestadas pelo Prontfalmo Assistência Oftalmológica Ltda (fls. 53 a 56 do processo administrativo-arquivo digital) a não realização da cirurgia poderia implicar em lesão irreparável para a paciente. Saliente-se que a beneficiária procurou o Hospital CEMA que também indicou o procedimento cirúrgico para tratamento do descolamento de retina, porém não foi autorizado imediatamente pela operadora do plano de saúde. Irresignada, a parte beneficiária considerou por bem procurar o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, integrante da rede do Sistema Único de Saúde, que ratificou o diagnóstico de deslocamento de retina, caracterizando-se como situação que determinaria lesão irreparável para a paciente, caso não ocorresse o tratamento. Restou configurada uma situação de emergência, conforme previsto no art. 35-C, II da lei nº 9.656/95 e a exigência de autorização prévia para a realização da cirurgia causou transtornos e que não se transformaram em danos irreparáveis, tendo em vista que a beneficiária conseguiu realizar o procedimento em hospital integrante da rede SUS. Assim, não há que se falar em vício formal na autuação, que bem explicita seus fundamentos de fato e de direito (normas legais aplicáveis à espécie e motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa). A própria Lei n. 9.656/98, em seu artigo 25, previu a aplicação da pena de multa pecuniária às operadoras de planos de saúde e, no artigo 27, atribuiu à ANS a competência para sua aplicação, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A multa não é confiscatória ou desarrazoada, vez que aplicada em consonância com os preceitos legais que regem a matéria e obediente ao princípio da legalidade, cabendo à Agência-ré graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista sua função reguladora. A calibração de multa fixada em lei em patamar variável está inserida no poder discricionário do Administrador, não podendo o Poder Judiciário revisitar essa valoração, salvo quando constatado algum vício de ilegalidade que venha a macular a validade e eficácia do ato administrativo, o que não ocorre no presente caso. Assim, considerando que a presente conduta está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado, que deve permanecer incólume até o julgamento do litígio com cognição exauriente. No tocante à inexistência da infração cometida, a autora não logrou comprovar nos autos do processo administrativo em anexo, nem tampouco nos presentes autos, que a autora não tenha utilizado mecanismos de regulação, como autorizações prévias, impedindo ou dificultando o atendimento em situações como a dos autos, caracterizadas como de urgência ou de emergência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2531

MONITORIA

0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Fl. 540: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito, a fim de se efetivar, nos termos do art. 475-J do CPC, a intimação da corrê Rosirene dos Reis Couto. Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado de intimação. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinação constante da parte final do despacho de fl. 536. Int.

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se novamente os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se a corrê Fernanda Moreno Rodrigues Paes, por mandado, para que apresente a cópia da certidão de óbito do réu Edmundo Moreno de Souza, conforme determinado às fls. 166/167. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA

Fl. 144: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0030912-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVA DOS SANTOS DA SILVA RIBEIRO X MARLENE MARQUES DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Fl. 719: Razão assiste à parte autora. Tendo em vista a informação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 155, arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, a fim de se efetivar a intimação dos corrêus Maria Cristina Afonso Esteves e Vicente Basile Afonso, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 709. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido à fl. 706-verso. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento

desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Sem prejuízo, havendo suspeita de ocultação do(s) réu(s), autorizo a hipótese prevista no artigo 227 do CPC. Intime-se.

0006939-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X REGINALDO DA SILVA

Remeta-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a regularização do polo ativo da ação, para que conste Caixa Econômica Federal em vez de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada, em termos de prosseguimento do feito, requerendo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 111), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 121/122), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014791-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Fl. 167: Deixo de apreciar o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a não localização da parte ré e a sua citação ter se dado por edital. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO

SILVA PARENTES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 53), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015567-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIS LUIZ DE LIMA

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018161-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 75/76), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003130-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005525-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO PAULO CERQUEIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009646-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Fl. 94: Embora conste pedido expresso na petição de embargos monitórios acerca da realização de audiência para tentativa de conciliação entre os litigantes (fl. 68), e considerando que o réu se manteve inerte sobre o despacho de fl. 93, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda persiste o interesse na referida audiência. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/60), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017825-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018356-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Fl. 67: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do regular prosseguimento do feito, apresentando endereço regular e atualizado da parte ré.No silêncio, tornem os autos conclusos para indeferimento de inicial.Int.

0021536-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA

Fl. 57: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 56. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0022286-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Fl. 49: Indefiro o pedido formulado em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0022506-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Fl. 51: Indefiro o pedido formulado em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000731-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA CHAKARIAN

Fl. 55: Indefiro o pedido formulado em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Fl. 73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005132-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LOPES MENEZES

Fl. 77: Indefiro o pedido formulado em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0008822-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS GONCALVES PAIM(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Fls. 71/72: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009274-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA GOMES OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 72), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018440-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

Fl. 35: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023384-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE MARIANTE FAGUNDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 33), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009176-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024427-26.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

Para fins de regularização do acervo desta Vara em relação ao processo extraviado (nº 0024427-26.2010.403.6100), que deu origem a esta Restauração de Autos, providencie a Secretaria o recebimento da carga correspondente (Rotina MV-CG - opção 2) e, após, proceda à baixa pela Rotina LC-BA, opção 124 - Baixa Restauração de Autos. Outrossim, proceda CEF à juntada de procuração com poderes ao Dr. Daniel Zorzenon Niero, inclusive para substabelecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020896-10.2002.403.6100 (2002.61.00.020896-4) - REGINA MARTA RAMALHO MARTINS X ORIVAL MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011825-32.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715097-28.1991.403.6100 (91.0715097-0) - SERGIO ZEO MALDONADO X WALDERES PERROSSE X JOALDI PEROSI X COMERCIAL SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA. X JOSE DORIVAL BASSINELLO X ALFEM PERIN X LAURA FOLTRAN PEROSSE(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0014039-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2) - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AURELIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X UNIAO FEDERAL X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X MILENA FERRAZ LIMA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PASSARO X UNIAO FEDERAL X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE FRANQUIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar COMPANHIA ULTRAGAZ S A (CNPJ Nº 61.602.199/0002-01). Ciência às partes do traslado para estes autos de cópia das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Outrossim, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 2070. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017321-33.1998.403.6100 (98.0017321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7)) DECIO GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA

FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GOMES(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8434

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020156-81.2004.403.6100 (2004.61.00.020156-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X ANDREA SANDRO CALABI(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X JOSE MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X FERNANDO PERRONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X SERGIO BESSERMAN VIANNA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X EDUARDO RATH FINGERL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X BEATRIZ AZEREDO DA SILVA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X ELEAZAR DE CARVALHO FILHO(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ESTELLA DE ARAUJO PENNA(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISSAC ROFFE ZAGURY(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X CARLOS GASTALDONI(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X AES ELPA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, distribuída em 20/07/2004, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, objetivando a concessão, inaudita altera parte, de medida liminar para determinar, com vistas à garantia da tutela jurisdicional ou do resultado do processo: i) a decretação, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade dos bens de todos os réus pessoas físicas (tais como imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, do dano moral difuso e do pagamento da multa civil devida pela prática da improbidade, conforme descrito na exordial, bem como, relativamente ao cumprimento da medida de indisponibilidade, em relação aos réus pessoas físicas, a expedição de ofícios a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao MM. Desembargador Corregedor dos Registros de Imóveis dos Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, à Junta Comercial de São Paulo e do Rio de Janeiro, ao DETRAN de São Paulo e do Rio de Janeiro, à Capitania dos Portos, ao Departamento de Aviação Civil e ao Banco Central do Brasil; e, II) a decretação, para todos os réus, pessoas físicas e jurídicas, da quebra dos sigilos fiscal, relativo ao período de 1998 a 2003, e bancário, desde o mês de janeiro de 1998 até dezembro de 2002, indispensável para comprovação de eventual enriquecimento ilícito auferido em razão da prática dos atos de improbidade administrativa praticados, bem como, para a eficácia da medida cautelar, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, requerendo, ainda, nos termos do 4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus citados para, querendo, contestarem, sob pena de revelia, a referida ação, bem como que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativos

descritos, a fim de que, no termos do artigo 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, sejam condenados: 1. ao ressarcimento integral do dano ao erário público federal, em razão dos atos e omissões ímprobos verificados, bem como, caso haja comprovação no curso da ação, da perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; 2. todos os réus a solidariamente ressarcirem os danos morais difusos sofridos, em montante a ser definido por este D. Juízo considerando a extensão e a grave repercussão da ofensa, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85; 3. todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos; 4. todos os réus ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto e tipificado no artigo 10; 5. todos os réus ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto e tipificado no artigo 11; e, 6. especialmente os réus pessoas físicas: a) suspensão dos direitos políticos por até dez anos; e, b) perda da função pública, requerendo, ainda, a) após a concessão das medidas cautelares postuladas, o prosseguimento regular do feito, conforme o rito estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.429/92; b) a intimação do BNDES e da BNDESPAR para que manifestem seu interesse em integrar esta lide, com assento no disposto no 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92; c) a decretação de sigilo de justiça dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal e bancário; e, d) a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, tendo sido dado à causa, por estimativa, o valor de R\$ 40.853.866,65, correspondente a 1% (um por cento) do saldo devedor identificado pelo BNDES, para fins de conclusão da reestruturação das dívidas da AES ELPA e AES TRANSGÁS. Em 05/08/2004 foi proferida decisão (fls. 2231/2256), deferindo a liminar, a teor do postulado na exordial, para o fim de determinar: a) a indisponibilidade dos bens de todos os réus pessoas físicas, conforme rol apresentado na petição inicial (inclusive imóveis, veículos, aplicações financeiras), nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, b) a quebra, para todos os réus - pessoas físicas e jurídicas -, dos sigilos fiscal, relativo ao período de 1998 a 2003, e bancário, desde o mês de janeiro de 1998 até dezembro de 2002; c) a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro, relativamente aos imóveis indicados na inicial, para que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome de todos os réus; d) a expedição de ofício ao MM. Desembargador Corregedor dos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que transmita a todos os Cartórios de Imóveis dos respectivos Estados a medida de indisponibilidade dos bens, a fim de que adotem as providências necessárias ao bloqueio e informem sobre todos os imóveis registrados em nome dos réus; e) a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que registre a indisponibilidade das cotas sociais titularizadas por todos os réus indicados; f) a expedição de ofício ao Detran de São Paulo e do Rio de Janeiro, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome dos réus; g) a expedição de ofício à Capitania dos Portos, para que registre o bloqueio de toda e qualquer embarcação existente em nome dos réus; h) a expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil, para que registre o bloqueio de toda e qualquer aeronave existente em nome dos réus; i) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que proceda à investigação no sentido da identificação das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos réus, devendo, ainda, o BACEN comunicar às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome dos réus; j) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que comunique às instituições bancárias e financeiras a quebra de sigilo bancário de todos os réus, de modo que sejam identificadas as contas e aplicações mantidas por esses, no período de 1998 a 2003, mediante a apresentação dos extratos bancários e de todos os documentos que os embasam; k) a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das Declarações de Imposto de Renda dos réus, desde o ano-base 1998 até o ano-base 2003, e determinando, ainda, o prosseguimento da ação em Segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos e adotando-se as cautelas necessárias, razão pela qual somente poderão ter acesso aos autos as partes e seus procuradores regularmente constituídos, bem como as citações e intimações e a intimação do BNDES e da BNDESPAR para que manifestem seu interesse em integrar a lide, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Posteriormente, foram proferidas decisões, respectivamente, em 23/08/2004 (fl. 2453) e 08/09/2004 (fls. 5179/5185), excluindo do pólo passivo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a BNDES - Participações S/A - BNDESPAR, e acolhendo os embargos de declaração, a fim, tão somente, de aclarar e esclarecer que as providências determinadas nas alíneas c, d, e, f, g, h e i da r. decisão de fls. 2231/2256 referem-se apenas aos réus pessoas físicas, e não às pessoas jurídicas (ora embargantes), por tratar-se de medidas necessárias à decretação de indisponibilidade de bens. Em 10/09/2004, foi juntado o Ofício nº 2304/04-DPD (fls. 5187/5199), da Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF-3R, encaminhando cópia de r. decisão proferida em 01/09/2004, nos autos dos agravos de instrumento nºs 2004.03.00.048663-5 (Agravantes: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO, JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, SÉRGIO BESSERMANN VIANNA, FERNANDO PERRONE, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA e CARLOS GASTALDONI - FLS. 2565/2621), 2004.03.00.048664-7 (Agravantes: FRANCISCO

ROBERTO ANDRÉ GROS, DARLAN JOSÉ DÓREA SANTOS, ISAC ROFFÉ ZAGURY, OCTÁVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO e ELEAZAR DE CARVALHO FILHO - FLS. 2517/2558) e 2004.03.00.048665-9 (Agravantes: ANDREA SANDRO CALABI, ESTELLA DE ARAÚJO PENNA, JOSÉ ARMANDO GARCIA REDONDO, JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO e WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR - FLS. 2628/2668), pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para: a) reformar as medidas cautelares de indisponibilidade patrimonial e de quebra dos sigilos bancário e fiscal; b) reformar a ordem de citação, com a determinação para que os agravantes sejam notificados, para a apresentação facultativa de defesa preliminar, bem como para que, depois, seja realizado o necessário juízo de admissibilidade da petição inicial, e, ainda, revogou a ordem de segredo de justiça emitida sem fundamentação, no digno juízo de 1º grau; Às fls. 5719/5729 foi juntado o Ofício nº 2651/04-DPD, da Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF-3R, encaminhando cópia de r. decisão, proferida em 01/10/2004, pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.055058-1, interposto por AES Elpa S/A e AES TRANSGÁS EMPREENDIMIENTOS LTDA, em face da r. decisão que ordenou sua citação e a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal (FLS. 5437/5486). Em cumprimento às r. decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida, em 05/05/2006 (fls. 7988/7997), decisão, que, analisando as condutas tidas como ímprobas (1 - Aprovação das condições do apoio financeiro no processo de alienação das ações ON do capital social da Eletropaulo, com previsão de garantia constituída apenas por caução das referidas ações. 2) Autorização para prorrogação do prazo de carência e de amortização do valor principal do contrato nº 98.2.163.3.1, sem a análise das condições do financiamento e das garantias. 3) Autorização para alienação das ações PN da Eletropaulo através de leilão a ser realizado em Bolsa de Valores. 4. Autorização para a BNDESPAR manifestar-se favoravelmente quanto à constituição de margem garantidora da operação a termo em pontos de dólar e dispensa de outra forma de garantia do contrato de compra, além das ações objeto da operação. 5) Autorização para reorganização societária da LIGHT, LIGHTGÁS e da ELETROPAULO.), entendeu que para parte das condutas estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, razão pela qual fez: a) o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial no que tange às condutas (1), (2) e (4), recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito; b) o juízo negativo de admissibilidade da petição inicial no que tange às condutas (3) e (5), e, ainda, determinando a alteração do pólo passivo, posto que o juízo negativo de admissibilidade relativamente ao item (5) aliado à comprovação de participação dos réus FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, DARLAN JOSÉ DÓREA SANTOS, ISSAC ROFFÉ ZAGURY e OCTÁVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETTO apenas na decisão nº 521/01, implica a necessidade de exclusão destes do pólo passivo ação, pelo que determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima consignados do pólo passivo desta ação e, ainda, tendo em vista que as citações estão em desconformidade com as disposições específicas para o rito da ação civil pública por improbidade administrativa (art. 17 da lei nº 8.429/92) e para que não se alegue, futuramente, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, declarou a nulidades destas citações e determinou a citação dos réus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Pio Borges de Castro Filho, Andrea Sandro Calabi, José Mauro Metrau Carneiro da Cunha, Fernando Perrone, Sérgio Besserman Vianna, Eduardo Rath Fingerl, Beatriz Azeredo da Silva, José Luiz Osório de Almeida Filho, Wallim Cruz Vasconcellos Junior, José Armando Garcia Redondo, Estella de Araújo Penna, Carlos Gastaldoni, AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS LTDA. Em face da decisão que apreciou o juízo de admissibilidade da petição inicial foram oposto embargos de declaração, que culminaram com a decisão de fls. 8098/8102, proferida em 03/07/2006, reconhecendo as omissões apontadas, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração, para que a fundamentação nela contida passe a fazer parte da r. decisão de admissibilidade da petição inicial (fls. 7988/7997) e para que se agregue à parte final da referida decisão as seguintes disposições: Rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e realize o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial no que tange às condutas (1), (2) e (4), também em relação à AES ELPA e AES TRANSGÁS. Cite-se a AES ELPA e a AES TRANSGÁS. Publique-se. Intime-se, e, determinando, ainda, que, nos mais, permanece a r. decisão tal qual foi lançada. Foram regularmente citados os seguintes co-réus: AES ELPA S/A (fls. 8076/8078), AES TRANSGÁS LTDA (fls. 8079/8081), ANDREA SANDRO CALABI (fls. 8103 verso/8105), LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS LTDA (fls. FLS. 8112 verso/8117), WALLIM CRUZ VASCONCELOS JUNIOR (fls. 8254/8262), JOSÉ MAURO METRAU CARNEIRO DA CUNHA (fls. 8263/8270), FERNANDO PERRONE (fls. 8271/8276 verso), BEATRIZ AZEREDO DA SILVA (fls. 8277/8283), ESTELLA DE ARAÚJO PENNA (fls. 8284/8290), EDUARDO RATH FINGERL (fls. 8291/8298 verso), SÉRGIO BESSERMAN VIANNA (fls. 8299/8307), JOSÉ ARMANDO GARCIA REDONDO (fls. 8309/8317 verso), JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO (fls. 8419/88429) e JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO (fls. 8459/8468). Quanto ao co-réu CARLOS GASTALDONI, as diligências no sentido de realizar a sua citação restaram infrutíferas, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 8327. Intimado a falar acerca da certidão negativa acima citada, o Ministério Público Federal informou novo endereço para citação do co-réu CARLOS GASTALDONI (fl. 8332). Contestaram a ação os co-réus ANDREA SANDRO CALABI, ESTELLA DE ARAÚJO PENNA, JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE

ALMEIDA FILHO, WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR e JOSÉ ARMANDO GARCIA REDONDO (fls. 8480/8631). Em manifestação de inconformismo com as decisões que apreciaram o juízo de admissibilidade da petição inicial (fls. 7988/7997 e 8098/8102), foi noticiado nos autos o ajuizamento dos seguintes agravos de instrumento: 2006.03.00.047081-8 - fls. 8018/8059 (agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), 2006.03.00.075812-7 - fls. 8118/8162 (agravantes: AES ELPA S/A e AES TRANSGÁS EMPREENDIMIENTOS LTDA), 2006.03.00.078621-4 - fls. 8165/8209 (agravantes: ANDREA SANDRO CALABI, ESTELLA DE ARAÚJO PENNA, JOSÉ ARMANDO GARCIA REDONDO, JOSÉ LUIZ OSÓRIO DE ALMEIDA FILHO e WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JÚNIOR), 2006.03.00.078463-1 - fls. 8210/8251 (agravantes LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO, JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, SÉRGIO BESSERMAN VIANNA, FERNANDO PERRONE, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA e CARLOS GASTALDONI). Às fls. 8335/8415 foram juntadas as cópias de r. decisões, proferidas em 29/09/2006, pelas quais o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo nos agravos de instrumento nºs 2006.03.00.075812-7 e 2006.03.00.078621-4 e negou o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2006.03.00.047081-8. Em decorrência, em 06/10/2006 (fl. 8416), foi determinado o cumprimento da r. decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a sustação de todos os atos processuais subseqüentes, ressalvados os já praticados, até ulterior pronunciamento da instância superior. No mesmo sentido, à fl. 8455, foi juntada cópia de r. decisão, proferida em 29/11/2006, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a medida liminar requerida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078463-1. Por força das decisões de fls. 8776, 8782, 8788 e 8801, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fl. 8802), onde, após redistribuição para a 24ª Vara Federal daquela Seccional, foi proferida nova decisão apreciando a admissibilidade da petição inicial. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.320.693-SP, proferiu o v. acórdão de fls. 9475/9476, fixando a competência desta 10ª Vara Federal Cível para processar e julgar o presente feito. Por este motivo, em decisão acostada às fls. 9471/9474, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou extinto por perda de objeto o agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de admissibilidade da petição inicial proferida pelo D. Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro, concluindo, ainda, por restarem nulos, automaticamente, todos os atos decisórios proferidos pelo D. Juízo incompetente. Restituídos os autos a esta Vara Federal, foi proferido, em 16/05/2013, o despacho de fl. 9512, determinando a alteração da classe processual, fazendo-se constar classe 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, bem como, tendo em vista a notícia da incorporação da co-ré AES TRANSGÁS LTDA. (fls. 9.029/9.145), a retificação de sua denominação para COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA (CNPJ nº 04.128.563/0001-10). RELATEI. DECIDO. Conforme manifestação de fls. 9471/9474, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, as r. decisões proferidas pelo D. Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro restam prejudicadas uma vez que, conforme o v. acórdão (fl. 9472), resta claro que subsiste a decisão da 10ª Vara Federal de São Paulo, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento que, agora, será julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por conseguinte, considerando a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos em face das decisões proferidas por este Juízo, determino que estes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, aguardando o julgamento final dos agravos de instrumento nºs 2004.03.00.048663-5, 2004.03.00.048664-7, 2004.03.00.048665-9 e 2004.03.00.055058-1, interpostos em face da decisão de fls. 2231/2256, que deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal, bem como dos agravos de instrumento nºs 2006.03.00.047081-8, 2006.03.00.075812-7, 2006.03.00.078621-4 e 2006.03.00.078463-1, opostos em face das decisões de fls. 7988/7997 e 8098/8102, que apreciaram o juízo de admissibilidade da petição inicial. Oficie-se à Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Fls. 1.102/1.103-verso: Ciência ao Estado de São Paulo, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento, devendo indicar, inclusive, o código mencionado na tabela de fls. 1.084/1.085 referente aos depósitos judiciais realizados neste mandado de segurança (autos suplementares em apenso), a fim de possibilitar a transferência da referida quantia para a Caixa Econômica Federal - CEF para posterior levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0041506-67.2000.403.6100 (2000.61.00.041506-7) - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 412: Providencie a impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Fica vedada a consulta dos autos, inclusive no balcão da secretaria, enquanto as referidas custas não forem devidamente recolhidas. Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.199/1.204: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Fundação CESP e à Receita Federal do Brasil para solicitar os atuais endereços das impetrantes Eglantine Guimarães Monteiro e Helenice Silva Demartin Caputo, tendo em vista que as diligências necessárias à localização das partes devem ser realizadas pelos seus patronos e não por este Juízo. Fl. 1.208: Manifestem-se os coimpetrantes Auro Doyle Sampaio e Sandra Regina Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da manifestação de fl. 1.208 à Caixa Econômica Federal - CEF para o cumprimento da determinação contida no ofício nº 0122/2014. Int.

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 305/311: Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 298/301, devendo o valor de R\$ 1.125,31, considerado para o dia 01/05/2007 (fls. 253/253-verso), ser transformado em pagamento definitivo da União Federal e o saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.239580-3 poderá ser levantado pelo impetrante. Abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita que deverá ser utilizado na transformação em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie o impetrante a juntada de procuração original ou cópia autenticada, atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no mesmo prazo acima assinalado. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme a quantia acima mencionada em pagamento definitivo da União Federal, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da operação. Após, se em termos, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado o alvará ou silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

0009415-64.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 755/758: A inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no polo passivo como autoridade impetrada tem por finalidade solucionar a questão pendente mediante a extensão da decisão liminar proferida às fls. 123/125, que, após a intimação passará a gerar efeitos nas duas esferas, a saber, Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, considerando o pedido da impetrante e a manifestação da Procuradoria nos autos do processo administrativo em 19/02/2013 (fl. 733), determinando o encaminhamento daqueles autos à DERAT/São Paulo, reconsidero, por ora, a decisão de fl. 753. Intime-se a Autoridade Impetrada a proceder à análise dos autos e cumprimento da decisão judicial de fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001519-04.2013.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 105: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais (fls. 11 e 12/16), mediante substituição por cópias simples que deverão ser providenciadas pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou silente a impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005447-89.2014.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Fls. 136/138: Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP para prestar

suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência e cumprimento da decisão de fls. 104/107. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da referida autoridade no polo passivo deste mandado de segurança. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 131. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002116-02.2014.403.6100 - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO)

Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a remessa dos autos ao Contador Judicial ou a realização da prova pericial ora requeridas pela parte autora revelam-se desnecessárias, razão pela qual indefiro-as, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na sequência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Expeça-se ofício ao Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Egrégio Fórum João Mendes Júnior, nos termos da decisão de fls. 691/692. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se, por ora, o perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira para comparecer nesta Vara Federal no dia 14/07/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 180. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao(s) assistente(s) técnico(s). Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do segundo perito judicial (Sr. Roberto Carvalho Rochlitz), na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0003829-12.2014.403.6100 - MASSUO UEMURA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X IVAN DE ANDRADE X SANTO OSMIL PALMIERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as planilhas juntadas pela parte autora (fls. 128/152), prossiga-se o feito apenas em relação aos coautores Massuo Uemura, Ivan de Andrade e Santo Osmil Palmieri. Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído, bem como para a exclusão do nome de José Humberto Rizzotti do polo ativo da

presente demanda. Forneça a parte autora cópia integral dos autos para a posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de viabilizar a distribuição do feito em nome do coautor excluído. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004540-17.2014.403.6100 - VALDENOR ALEXANDRE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VALDENOR ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.970,95 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 45/46).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0005552-66.2014.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ADRIANA APARECIDA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.382,19 (dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006045-43.2014.403.6100 - FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA X ROGERIO REINERT(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL
Fl. 325: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME
Fls. 40/59: Mantenho a decisão de fl. 39 por seus próprios fundamentos. Ademais, indefiro o pedido de diferimento das custas judiciais (fl. 41), uma vez que tal possibilidade é regida por Lei Estadual (n. 11.608/03), sendo inaplicável ao presente feito. Desta forma, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009049-88.2014.403.6100 - MACHADO, MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de anuidades, bem como seja determinada a aceitação do registro das alterações do contrato social, independentemente do pagamento de anuidades. A Autora, sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alega encontrar-se diante de reiteradas cobranças indevidas praticadas pela Ré, relativamente ao pagamento de anuidades. Informa que compareceu a sede da requerida para registro de suas alterações contratuais, quando foi notificada de que o registro dessas estaria condicionado ao pagamento das anuidades relativas aos anos de 2003 a 2013. Defende, contudo, a inexistência de amparo legal para a cobrança de contribuição anual da OAB por parte das sociedades advocatícias. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/62). Inicialmente, foi determinada a parte Autora a emenda à inicial (fl. 66), sobrevivendo a petição de fls. 67/69. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 67/69 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da Autora. A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III. Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos. Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu. Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime

infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. (Grifei). Destarte, se percebe que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No 1º do artigo 15 consta que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (Grifei). O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições. Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (Grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP n.º 831618 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 13/03/2007 - in DJ de 13/02/2008, pág. 151) A mesma interpretação foi adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª, in verbis: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 1652224 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - j. em 24/11/2011 - in DJF3 Judicial 1 01/12/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a Autora ao recolhimento de tais contribuições. Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a não realização do registro de suas alterações contratuais, em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstanciam em impedimento relacionado a sua regularidade societária. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para assegurar à Autora a suspensão da cobrança de contribuições, a título de anuidades, não caracterizando óbice ao registro das alterações do contrato social da Autora.

0010462-39.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ADIFESP(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010558-54.2014.403.6100 - WAGNER JATCZAK(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por WAGNER JATCZAK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.505,26 (treze mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos), de acordo com o

benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013834-30.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 134/137: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002874-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 68/69: Diante do alegado pela parte ré, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação anteriormente designada. Retire-se da pauta. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009433-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIA BOTELHO BARBOSA DA SILVA

D E C I S Ã O 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA BOTELHO BARBOSA DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 16 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0009625-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA

D E C I S Ã O 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANDIRA SILVA COSTA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 15 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0009634-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCIO DE MACEDO MACHADO D E C I S Ã O 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO DE MACEDO MACHADO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 15h30min. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 8447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676910-48.1991.403.6100 (91.0676910-1) - CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do despacho de fl. 352. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios (fls. 1058/1063), bem como do despacho de fl. 1056. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAS X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 565 - Indefiro o pedido de reabertura de prazo para o advogado Orlando Faracco Neto, posto que o despacho de fl. 562 não se refere a co-autores representados por aquele causídico. 2 - Ciência ao advogado Almir Goulart da Silveira e à União Federal (AGU) da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 577/578), bem como do despacho de fl. 571. 3 - Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5827

ACAO CIVIL PUBLICA

0020184-34.2013.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 179: Manifeste-se o autor em relação da discordância da União quanto a seu pedido de desistência.Int.

CARTA PRECATORIA

0019880-35.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X SIND NACIONAL DO SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO(DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito, Dr. Mauricio Carlos Do Val, de R\$13.000,00(fl. 102).2. Havendo concordância com o valor, providencie, a autora, o seu recolhimento.3. Cumprida a determinação do item 2, nomeio perito do juízo, Dr. Mauricio Carlos Do Val e arbitro os honorários periciais no valor apresentado de R\$13.000,00.4. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.5. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o advogado ALEX LIBONATI sua representação processual..AP 1,5 Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, as publicação serão efetuadas somente em nome do outro advogado indicado à fl. 355.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001173-19.2013.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013964-20.2013.403.6100 - BRAVO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP13770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GERENTE GERAL DE AVIACAO GERAL ANAC - AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Publique-se a sentença e decisão de fl. 346 para a INFRAERO, que não foi intimado das decisões.Após, cumpra-se a determinação de fl. 346, item 3.Int.SENTENÇA DE FLS. 297-299:11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013964-20.2013.403.6100Sentença(tipo A)BRAVO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE e do GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL DA ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, cujo objeto é a licença operacional.Narrou que autua como escola de pilotagem, no Aeroporto Campo de Marte, desde 26/03/2007. Em 12/03/2008 obteve homologação e Certificação de Autorização de funcionamento de Escola de Aviação Civil pelo prazo de 5 (cinco) anos. Em 12 de março de 2013 protocolizou pedido de renovação, tendo cumprido o disposto no parágrafo 141.27 do RBHA 141 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica). Neste momento, estava sediada no Campo de Marte no Hangar Aristek. Todavia, como no local não havia como acomodar as salas de simuladores, alterou seu endereço administrativo operacional de hangaragem para o Hangar Planavel. Depois de protocolada a alteração de endereço na ANAC, esta solicitou o aval das instalações por parte de INFRAERO, posteriormente negada.A INFRAERO alegou que a negativa [...] se deu pelo fato do Hangar ser destinado a Hangaragem, Manutenção e Venda de Peças, não sendo permitido ao administrador do Hangar efetuar sublocações [...] (fls. 04). Disse que a INFRAERO administra o aeroporto Campo de Marte, mas não pode negar a autorização sem motivação.Requereu a concessão da ordem [...]

obrigando a INFRAERO a conceder Autorização de Uso pelo Superintendente do Aeroporto, e por consequência, que se oficie a ANAC a conceder Licença Operacional para homologar os cursos práticos de Piloto Privado Helicópteros; Piloto Comercial Helicópteros; Instrutor de Voo Helicópteros; e Treinamento de Solo da Aeronave Robinson 22 (R22). (fl. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-103. O pedido de liminar foi postergado (fls. 107). O Superintendente do Aeroporto Campo de Marte apresentou informações (fls. 121-156). O Gerente-Geral de Aviação Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em suas informações arguiu a incompetência da Justiça Federal de São Paulo e requereu a sua exclusão da lide ou, caso não atendido o pedido de exclusão da lide, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro. No mérito requereu a denegação da segurança (fls. 257-269). A impetrante noticia que a INFRAERO providenciará o documento exigido pela ANAC, mas não há prazo para que isto ocorra. A liminar foi deferida [...] para determinar que a ANAC emita a licença Operacional, desde que o único óbice seja o documento. (fls. 272-273). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência parcial do pedido, apenas com relação à licença operacional concedida pela ANAC (fls. 289-290 e 294-295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não procede a preliminar suscitada pela autoridade vinculada à ANAC. De fato a competência jurisdicional, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pelo domicílio da autoridade. Entretanto, existe uma peculiaridade no caso. Isso porque apesar de a Impetrante buscar uma pretensão que viabilize a sua atividade empresarial, ela se vê obstada por ato de duas autoridades, as quais estão domiciliadas em Estados da Federação distintos. Nesta hipótese, sem descuidar da regra de competência específica, cabe ao Impetrante escolher o domicílio que lhe apraz, que, no caso, foi da INFRAERO e, como tal, ocorreu vis a vis a competência jurisdicional deste Juízo. No mérito, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de obter Licença Operacional junto à ANAC, bem como autorização de Uso concedida pela INFRAERO. A ANAC quando realizou a análise do processo administrativo de n. 00065.113159/2012-81 exigiu da Impetrante, para efeito de renovação da autorização de funcionamento, os seguintes documentos: [...] a Bravo Helicópteros Escola de Viação Civil deve apresentar o contrato de locação de interveniência com a Infraero ou o contrato de locação da Planavel-VP com a Infraero, sendo que este contrato deve permitir a sublocação do espaço do hangar alugado pela mesma seção 141.13(d)(2) do RBHA 141, para poder obter a autorização de funcionamento e renovação da homologação dos cursos de práticos de Piloto Privado Helicóptero [...] (fls. 267). Por sua vez, a INFRAERO, nas informações que lhe foram solicitadas, apontou que: [...] considerando que o cerne da questão é um documento que deva ser emitido pela impetrada que explicita a permissão para utilização do aeródromo e que a impetrada desconhece tal documento ou que o único documento é o contrato de concessão de uso de área e que a impetrante não possui tal contrato com a INFRAERO, não se pode considerar, que a ausência da emissão do documento como ato de autoridade [...] (fls. 140 e fls. 154). Ora, não se dúvida de que a concessão de uso deve ser precedida de procedimento licitatório, sobretudo em razão da responsabilidade pela administração dos aeroportos nacionais, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.862/72. Contudo, se num primeiro momento a própria INFRAERO afirma que o documento exigido pela ANAC é-lhe desconhecido, conclui-se que a exigência não pode ser considerada como imprescindível à emissão de licença operacional. Ainda que, posteriormente, tenha reconhecido e informado que medidas serão adotadas para formalização de contrato de subconcessão de áreas, não há previsão de prazo de conclusão. Portanto, a Impetrante não pode ser prejudicada em sua atividade empresarial por exigência que a própria INFRAERO dizia não conhecer e que, agora, não tem prazo para fornecê-lo. Via de consequência é de rigor a procedência do pedido em relação à ANAC. No entanto, não há direito líquido e certo que obrigue a INFRAERO a conceder autorização de uso do aeródromo público, em razão de disposição dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.862/72, que exige procedimento licitatório. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a ANAC emita a Licença Operacional, desde que o único óbice seja o documento que deve ser emitido pela INFRAERO. IMPROCEDENTE o pedido de autorização de uso emitida pelo Superintendente da INFRAERO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DECISÃO DE FL. 346:1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0016557-22.2013.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016557-22.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por SUN SPECIAL COM E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que afaste da base de cálculo da contribuição

previdenciária o salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras, vale transporte, auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade e periculosidade. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem [...] para que seja reconhecida a ilegalidade arguida, declarando-se o direito da impetrante a não inclusão do salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras, vale transporte, auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade e periculosidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, bem como seja reconhecido o direito a restituição dos últimos 5 (cinco) anos; (fl. 40). A liminar foi indeferida (fls. 386-387). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 395-425) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 463-466). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 448-456). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 458-460). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, horas extras, vale transporte, 15 primeiros dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade e periculosidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o

aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale transporte. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). **PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.** [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.** 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS.** [...]5. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. [...] (STJ, EDRESP 201000754250 - 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias e o vale transporte pago em pecúnia não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Hora-extra, salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de periculosidade e de insalubridade. A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição,

em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. As férias gozadas ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Os adicionais de periculosidade e de insalubridade ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias e o vale transporte pago em pecúnia. Improcedente quanto ao salário maternidade, hora-extra, férias gozadas e adicionais de periculosidade e de insalubridade. A impetrante poderá realizar a restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018912-05.2013.403.6100 - OSMAR LEWINSKI (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021475-69.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA (MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021475-69.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos [...] (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) [...]; (ii) bem os valores pagos a título de salário-maternidade [...] e (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço) e ainda (iv) aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro salário e férias do salário-de-contribuição [...]. (fls. 45) Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem [...] garantindo o seu direito líquido e certo de ver restituído ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal em razão da inclusão dos valores relativos/pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente [...]) (ii) bem os valores pagos a título de salário-maternidade [...] e (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço) e ainda (iv) aviso prévio indenizado e seus respectivos consecutórios (décimo-terceiro salário e férias proporcionais) na base de cálculo das contribuições previdenciárias

sobre a folha de salários (salário de contribuição), nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC, e sucessivamente nos últimos 05(cinco) anos. (fl. 46). A liminar foi indeferida (fls. 295-296). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 301-336). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 345-366). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 368-369). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, adicional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado e seus respectivos consectários (décimo terceiro salário e férias proporcionais). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional e férias proporcionais, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze)

dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de fériasEssas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial.Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente,o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salário-maternidadeO salário maternidade ostenta a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Constata-se, portanto, que é verba passível de incidência da contribuição previdenciária patronal.Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009Os impetrantes pedem declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009. Não se pode esquecer que a questão encontra-se em plano de norma derivada (decreto). Portanto, se existe dissonância normativa (formal e/ou material), a questão resolve-se em perspectiva de filtragem legal e não constitucional. Por palavras outras, se o pedido dirige-se ao Decreto, é de se reconhecer a sua ilegalidade, mas não a sua inconstitucionalidade, sobretudo porque o Decreto haure seu fundamento de validade na lei e não na Constituição. Não acolho, por este motivo, o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e férias proporcionais, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Improcedente quanto ao salário maternidade.A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do

mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001150-06.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021548-41.2013.403.6100 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA: J. Asseguro a devolução do prazo. Intime-se a impetrante quando os autos forem devolvidos e antes da remessa dos autos ao TRF3.SP/23/05/2014.

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021905-21.2013.403.6100 - FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021905-21.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDO MARTINS DA ROCHA em face do DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a suspensão de seus vencimentos. Narrou que é Agente da Polícia Federal, atualmente lotado na Superintendência Regional em São Paulo. Em 28 de agosto de 2013 foi preso e recolhido junto à Unidade de Trânsito de Presos. Por conta disso, seus vencimentos foram suspensos. Requereu o desbloqueio, mas o pedido foi indeferido. Requereu a concessão da segurança [...] para que seja anulado o ato administrativo que determinou a suspensão dos vencimentos do impetrante [...] (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos vencimentos do Impetrante. (fls. 69-70). Notificada, a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 75-91). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 96-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se, apesar da prisão cautelar decretada, os vencimentos do Impetrante devem ser suspensos. Toda a interpretação panorâmica tem como ponto de partida a Constituição Federal. Nestes termos, o artigo 37, XV prescreve: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; Note-se que o artigo enumera inúmeras exceções relativamente à irredutibilidade. Contudo, não prevê a hipótese retratada nos autos. Desse modo, a autoridade não poderia, em contrariedade ao texto constitucional, determinar a suspensão dos vencimentos, sobretudo quando se trata de prisão cautelar e não decorrente de sentença definitiva. Ademais, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naipes normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em suspensão dos vencimentos na hipótese em que não existe sentença com trânsito em julgado. Em particular, a Lei de Improbidade trata do tema especificamente conforme a seguinte redação. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Na mesma linha, é dicção do artigo 147, da Lei n. 8.112/91: Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Percebe-se que as referidas leis estão em consonância com o texto constitucional, dando eficácia normativa ao princípio da não-culpabilidade, a impedir qualquer medida draconiana àquele que, como réu, responde à ação penal, cuja sentença condenatória não transitou em julgado. Portanto, afigura-se ilegal a medida

decretada pela autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para anular o ato administrativo que determinou a suspensão dos vencimentos do impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000183-58.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022377-22.2013.403.6100 - EDUARDO SELIO MENDES (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022455-16.2013.403.6100 - PUMA SPORTS LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP (SP289214 - RENATA LANE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022455-16.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por PUMA SPORTS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o arquivamento de seu contrato social. Narrou que, ao pretender realizar o arquivamento da 34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, o pedido foi negado, sendo-lhe exigida a CNF do INSS específica para o ato. Argumentou que a Lei n. 8.934/94, que disciplina toda a matéria concernente ao Registro Público de Empresas Mercantis, não exige a apresentação de nenhuma certidão de regularidade fiscal, muito menos específica. Além disso, a própria lei proíbe quaisquer outros documentos, afora os listados em seus incisos. Requereu a concessão da ordem [...] de forma a assegurar em definitivo à Impetrante o seu direito de registrar a 34ª Alteração e Consolidação de seu Contrato social independentemente da apresentação de uma CNF do INSS específica. (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade Impetrada realize o arquivamento da 34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, independentemente da apresentação de CNF do INSS específica. (fls. 79-81). Notificada, a autoridade impetrada arguiu, em suas informações, o litisconsórcio necessário com o INSS. No mérito, sustentou que para o ato de transferência do controle de quotas é obrigatória a apresentação de certidões específicas, requereu a denegação da segurança (fls. 92-107). A impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto, pois a autoridade coatora promoveu o arquivamento da 34ª Alteração e Consolidação de seu contrato social (fl. 109). O Ministério Público Federal requereu a apreciação do pedido de extinção efetuado pela impetrante (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a relação jurídica em questão não envolve o INSS. Ao contrário do que foi dito pela autoridade, o INSS não terá, com o decreto definitivo da procedência do pedido, sua esfera jurídica atingida, já que a exigência questionada é determinada pela Receita Previdenciária (fl. 94). A controvérsia é o arquivamento e não tem relação alguma com a existência ou não de débitos. Em relação ao requerimento da impetrante de extinção do feito por causa da carência superveniente em razão do arquivamento da alteração (fl. 109), este pedido não pode ser acolhido, pois o arquivamento somente ocorreu porque foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora fizesse o arquivamento, mas em suas informações a autoridade requereu a denegação da segurança. No mérito, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade relativamente à exigência de certidão específica do INSS para fins de arquivamento do Contrato Social. O artigo 37 da Lei n. 8.934/94 prescreve: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (sem grifos no original) Portanto, se a lei nada diz sobre a certidão negativa específica, nenhum ato infralegal poderá exigí-la, sob pena de patente ilegalidade, tal como o constante às fls. 71. E mais: toda atividade da Administração deve ter como parâmetro o positive bindung (vinculação positiva), [...] que condiciona validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal. Conseqüentemente, se não existe lei em sentido material e formal exigindo quaisquer outros documentos, senão aqueles descritos no artigo 37 da Lei n. 8.934/94, qualquer condicionante representa

contrariedade à própria lei e ao referido positive bindung. Além disso, exigir Certidão Negativa específica do INSS para realização de ato formal de natureza comercial, revela ilegalidade da autoridade Impetrada, uma vez que estaria sendo exigível o pagamento de todos os tributos, desconsiderando-se aquelas hipóteses em que, malgrado a existência de crédito constituído, haveria situação suspensiva, a exemplo do artigo 151, do CTN, cuja natureza jurídica tem coeficiente equivalente à certidão negativa. A exigência de certidão negativa implicaria, por via indireta, exigência de pagamento de qualquer pendência fiscal, eclipsando situações nas quais esse mesmo crédito encontra-se abarcado por causa suspensiva (situação de regularidade fiscal). Aliás, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 394, em situação semelhante à versada nestes autos, enfrentou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. Lei 7.711/88, cuja dicção exigia a quitação de créditos tributários para fins de realização de determinados atos ali inseridos, sobretudo para fins de registro ou arquivamento de contrato social: Dizia o artigo em comento: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: (Vide ADIN nº 394-1) I - transferência de domicílio para o exterior; (Vide ADIN nº 394-1) II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União; III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; (Vide ADIN nº 394-1) [...] 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. (Vide ADIN nº 394-1) 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. (Vide ADIN nº 394-1) 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. (Vide ADIN nº 394-1) Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei. Note-se que o caput do artigo 1º da Lei 7.711/88 determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas que condicionam a prática de atos da vida empresarial à quitação de créditos tributários. Logo, com fulcro na Teoria da Transcendência dos Motivos determinantes da ADI, qualquer lei ou mesmo ato administrativo (normas infralegais) com formulação normativa idêntica à lei declarada inconstitucional, deve ter, necessariamente, o mesmo equacionamento jurídico, devendo ser expungida do ordenamento jurídico. Assim, tomando como parametricidade a ratio decidendi da ADI n. 173/90 não existe base legal para exigir qualquer certidão negativa para fins registral. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para que a autoridade Impetrada realize o arquivamento da 34ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, independentemente da apresentação de CND do INSS específica. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000339-79.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. No entanto, tomando-se em consideração que o impetrante tinha uma liminar em seu favor e, para possibilitar que o pedido de suspensão seja dirigido ao relator, recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0001432-77.2014.403.6100 - WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001432-77.2014.403.6100 Sentença (tipo A) WALFRIDO DE

CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA-ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03. Narrou que formulou pedido de adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, passando a efetuar, mensalmente, os recolhimentos que lhe eram devidos. No entanto, em 17/10/2013, a Impetrante foi excluída indevidamente do PAES, sob alegação de que não ocorreram pagamentos ou foram efetuados a menor. Contudo, conforme se observa do Demonstrativo de Pagamentos, todos os recolhimentos foram devidamente efetuados, como se observa também dos comprovantes de recolhimentos [...]. (fls. 03). Argumentou que os recolhimentos das parcelas foram adimplidas, com exceção de 3 (três) recolhimentos, que foram efetuados imediatamente após seus vencimentos. Portanto, houve apenas atraso, mas em hipótese alguma podem ser consideradas como não recolhidas a menor, sobretudo porque respeitaram o valor mínimo previsto nos incisos II e III do 3º da Lei n. 10.684/2003. Destacou que a inadimplência, a que se refere a Lei n. 10.684/03, diz respeito apenas a casos de não pagamento, mas não em relação a atraso no recolhimento da parcela. Requereu a concessão da ordem [...] reconhecendo-se o direito líquido e certo à sua reinclusão no parcelamento estabelecido na Lei nº 10.684/2003 [...] (fl. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-46. A liminar foi indeferida (fls. 58-62). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 139-156). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou improcedência da ação, uma vez que a impetrante não auferiu receita bruta nos anos de 2008 e 2009, pois não houve apresentação das declarações e, portanto, o valor mínimo que deveria ter sido recolhido era de R\$799,99 e não de R\$200,00, conforme recolhido pela impetrante e, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados em valores inferiores ao devido foi configurada a inadimplência que é causa de exclusão prevista no artigo 7º da Lei n. 10.684/03, de forma que não houve qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada (fls. 73-136). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 158-169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à exclusão do Impetrante do parcelamento. Afirmou o demandante que o artigo 7º, da Lei n. 10.684/03, prescreve que a exclusão no parcelamento ocorrerá na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Todavia não houve inadimplemento, mas apenas atraso em apenas três parcelas. Logo, não poderia ser expungida do parcelamento, pois pagamento a destempo não configuraria inadimplemento. Da análise dos documentos juntados, percebe-se que o motivo da exclusão ocorreu justamente pela constatação da [...] ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do 3º, incisos I e II do 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003 (fls. 36). (sem grifos no original). O artigo 1º e seus parágrafos dispõem: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses; II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas; III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas. 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. 5º Aplica-se o disposto no 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal. 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o

mês do pagamento. (sem grifos no original) Diante do valor vultoso (R\$ 17.193.071,13 - dezessete milhões, cento e noventa e três mil, setenta e um reais e treze centavos) e tendo em conta o montante recolhido presume-se que, supostamente houve inobservância com o valor mínimo a ser recolhido, independentemente dos atrasos mencionados. Neste particular, surge questão alusiva a saber se existe estado de inadimplência presumido. Ou seja, se o recolhimento de valor ínfimo, que não consegue sequer amortizar a dívida, pode ser considerado como hipótese de inadimplemento; e, via de consequência, como fato jurígeno determinativo à exclusão do parcelamento. Com efeito, dívida parcelada não é eternização do estado de inadimplência. Na verdade, o benefício fiscal tem duas pretensões complementares. Em perspectiva do contribuinte é criado com o desiderato de o inadimplente situar-se em posição de regularidade perante o Fisco, sendo-lhe oportunizado o direito de adimplir o crédito tributário em valores fracionados. Sob o viés fiscal, aumenta-se a expectativa de ingresso de receitas derivadas advindas dessas mesmas dívidas parceladas. De qualquer sorte, a dívida deve ser definitivamente paga dentro de um quadro de razoabilidade temporal e a parcela deve estar em proporcionalidade com o total da dívida, sob pena de criar-se hipoteticamente remissão de dívida (forma extintiva do crédito tributário) com a nomenclatura formal de parcelamento, criando um arremedo de causa suspensiva (parcelamento), com finalidade específica de evitar a própria cobrança integral da dívida. O parcelamento significa possibilidade real e concreta de o débito ser extinto. O PAES constitui um programa de parcelamento de débitos fiscais e não um perdão de dívidas, [...] razão porque se impõe ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários em parcelas aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Entender de forma diversa arrefeceria o estado de descumprimento da obrigação tributária, pois seria possível o parcelamento da dívida vultosa com valores, cujo quantum não teria o condão de amortizar o próprio acessório, ofendendo o princípio da isonomia tributária em face daqueles que, ordinariamente, honram tempestivamente o cumprimento da obrigação tributária sem qualquer benefício e, sobretudo, o princípio da legalidade, por criar remissão de dívida sem autorizativo legal. Em resumo, parcelamento é um caminhar em cuja chegada encontra-se a extinção da dívida e não apenas pretensão formal sem efetividade extintiva da obrigação tributária. No entanto, não se pode descurar que no campo tributário o princípio da legalidade serve como linha estrutural a balizar qualquer atividade do Fisco, o qual, por principiologia constitucional, fica jungido à regra do positive bindung (vinculação positiva), segundo a qual a atividade administrativa deve ficar adstrita aos lindes da quadratura legal. Cabe, então, verificar se existe base legal que justifique a exclusão do contribuinte quando o pagamento da parcela não consegue amortizar sequer os consectários legais (juros, correção monetária). O artigo 7º, da Lei n. 10.684/03 prescreve: Art. 5º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, i, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003; A questão é interpretar o significado jurídico de inadimplência. Ou seja, qual o tipo de modalidade estaria a referir o legislador. Isso porque o artigo não diferencia inadimplência parcial ou total. Mas antes de tudo impõe-se saber o real significado de inadimplemento absoluto ou parcial. Será [...] absoluto se tiver faltado completamente a prestação, de forma que o credor não receba aquilo a que o devedor se obrigou, seja a coisa, ou o fato, ou a abstenção [...]. Será relativo, se apenas parte da res debita deixou de ser prestada, ou se o devedor não cumpriu oportunamente a obrigação havendo possibilidade de que ainda venha a fazê-lo [...]. (sem grifos no original) Por inferência, dois planos de inadimplência ocorrem: (i) num primeiro momento adere-se ao parcelamento justamente pelo fato de que a dívida não foi paga em sua totalidade (inadimplência total e pressuposto para aderir ao parcelamento); (ii) a partir da adesão inicia-se invariavelmente o pagamento de parcela mínima, até a consolidação efetiva da dívida quando, então, os pagamentos devem ter finalidade extintiva do crédito tributário. Conclui-se que se se trata de parcelamento haverá sempre inadimplemento parcial, seja real - quando após aderir deixa de pagar - e/ou presumido - a irrisoriedade da mensalidade não conduzirá a extinção da dívida. Neste último caso, ter-se-ia remissão da dívida sem previsão legal, em visceral afronta ao princípio da legalidade. Por constituir causa suspensiva do crédito tributário e não remissão à margem da lei, a interpretação do artigo 7º, da Lei n. 10.684/03 é ditada pelo artigo 111, do CTN, segundo o qual se interpreta literalmente as hipóteses excludentes e suspensivas do crédito. Assim, a inadimplência, para efeitos da lei específica em causa, não ocorre somente quando o contribuinte deixa de pagar a parcela pactuada e ou atrasada, mas também quando o recolhimento da parcela é irrisória ou mesmo simbólica e sem capacidade de adimplemento do total. Nessa hipótese, o crédito jamais será satisfeito ou, se o fosse, seria em tempo indefinido, com vantagem absolutamente indevida em vista de um passível tributário inexigível. No caso, percebe-se que se trata de dívida vultosa e a sua evolução quantitativa é incontestável, justamente pelo fato de que a parcela é diminuta frente ao total do débito. Desta feita, sendo o PAES um programa de parcelamento das dívidas fiscais, as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Neste particular, os valores pagos mensalmente, a exemplo dos documentos acostados às fls. 32-34, não logram amortizar sequer os acessórios do montante principal. Em resumo, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável, tal como se verifica em outros parcelamentos especiais que possuem um prazo determinado. É mister, então, que o contribuinte recolha um valor capaz de amortizar a dívida num período plausível, rechaçando-se os

recolhimentos ínfimos que só quitam a dívida em 4.000 mil anos, segundo o exemplo dado no início deste parecer. Se assim não for, a empresa se manterá endividada pra com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória. Isso implicará a impossibilidade de adimplência que deve ser equiparada a inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento [...]. A expressão não inferior a ao final do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00 (REFIS), é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento. Logo, não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas o percentual estipulado com base na receita bruta mesmo quando não se verifica a amortização da dívida. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública. Neste aspecto, sobressai a violação do princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento (fls. 678). Por fim, independentemente da interpretação panorâmica que se dá na compreensão semântica do que efetivamente seja inadimplência, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 10.684/03, a situação que se apresenta é a de eternização da suspensão da exigibilidade de um crédito que nunca será quitado. Em acréscimo, vale mencionar o documento de fls. 83-84 no qual consta que o impetrante possui um saldo devedor de mais de dezesseis milhões (em maio de 2012) e recolheu uma média de duzentos reais por mês, o que totalizou o pagamento de pouco mais de vinte mil reais. Ainda segundo este documento, Nesse contexto, é de se concluir que, nos anos de 2008 e de 2009, como não houve declaração das respectivas receitas brutas, o valor da parcela devida seria de um cento e oitenta avos do débito consolidado, conforme determina o artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03, de 25/08/2004, que, no caso, seria de R\$799,99, sendo que o contribuinte recolheu, no referido período, sem contar a TJLP, os valores de R\$200,00. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008856-40.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002821-97.2014.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002821-97.2014.403.6100 Sentença (tipo A) AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a sua exclusão do cadastro do SERASA. Narrou que seus débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Logo, seu nome não poderia ser negativado. Requereu a concessão da ordem [...] para declarar a ilegalidade da inscrição da impetrante nos cadastros do SERASA, bem como sua imediata exclusão. (fl. 26). A liminar foi indeferida (fls. 41-42). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 68-81). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a denegação da segurança, uma vez que o banco de dados de créditos de natureza privada do SERASA nada tem com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Os créditos públicos federais são inscritos em seu próprio sistema de dados que é o CADIN. A impetrada não enviou o nome da impetrante ao SERASA (fls. 50-65). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e conjuntamente com ele será apreciada. Isto porque, o impetrante, ao que se extrai da petição inicial, alega que a União teria enviado a restrição para o SERASA, que esta restrição seria ilegal e, por esta razão, caberia à União providenciar a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. Portanto, a questão não seria de legitimidade, mas de se saber se é legal ou não a restrição no cadastro quando existente dívida fiscal. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade na negativação do nome da Impetrante junto ao

SERASA. A alegação segundo a qual a inclusão no SERASA representa sanção política não procede. Embora o Impetrante tenha se insurgido contra o SERASA, a questão é similar ao CADIN, não havendo qualquer inconstitucionalidade, sob qualquer aspecto. Isso porque a [...] inscrição no CADIN (Cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e não padece de inconstitucionalidade, tanto quanto se constitui em cadastro de devedores do setor público federal. É utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos. A sua existência, nestes termos, atende ao interesse público e fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa. 2. A consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, sem a implicação, portanto, de empecilho ou impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras [...]. Mutatis mutandis (mudando o que deve ser mudado) aplica-se o entendimento acima referido ao caso em análise. Desta feita, a inclusão do nome do Impetrante no SERASA não significa sanção política, tal como mencionado na inicial. Além disso, a impetrante afirma que, pelo fato de existir parcelamento em curso (Lei n.11.941/09), seu nome não poderia ser negativado. No entanto, não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado em sua inicial. Destarte, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, sobretudo porque a inicial é genérica em relação ao caso específico. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008799-22.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003088-69.2014.403.6100 - ABRAAO PEREIRA EULALIO DE BARROS (SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR

1. Junte o impetrante a guia original do recolhimento das custas. 2. Informe o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, uma vez que a designação para assumir posto de prestação de serviço militar ocorreria no mês de fevereiro de 2014 (fl. 09). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003468-92.2014.403.6100 - JACOMO MALVEIRO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003468-92.2014.403.6100 Sentença (tipo A) JACOMO MALVEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas. Narrou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a Bayer S/A pagou-lhe verbas referentes à indenização por anos de serviço realizado. Aduz que o Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção dispõe sobre o pagamento de indenizações por anos de serviços trabalhados, de modo que a verba paga a esse título é indene à tributação. Requereu a concessão da segurança para a) Declarar a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória demonstrada nos autos, qual seja, a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa a título de gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho. B) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União (Fazenda Nacional), relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho. (fl. 10). A liminar foi deferida [...] para afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (gratificação III: valor de R\$ 132.586,22 - fls. 14). (fls. 45-46). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 70-82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência da ação, uma vez que a verba discutida nos presentes autos é paga por mera liberalidade do empregador, não possuindo caráter de indenização e, portanto, não se enquadra nos casos legais de isenção. (fls. 53-67). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 93-95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e,

consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não constituindo renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: [...] XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (sem grifos no original) Portanto, verifica-se que a verba objeto deste mandado de segurança não compõe o rendimento bruto da impetrante, por constituir-se valor decorrente de rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista firmado entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Química, Farmacêutica, de Plásticos e Similares de São Paulo. Isso porque, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins). De qualquer sorte a [...] verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Portanto, a verba recebida pelo impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação III, não é passível de incidência de imposto de renda, pois não caracteriza mera liberalidade do empregador, mas decorre de acordo de coletivo de trabalho. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (gratificação III: valor de R\$ 132.586,22 - fls. 14). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007594-55.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005278-05.2014.403.6100 - LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E MG114205 - OLIVIA PEIXOTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005278-05.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Requer [...] seja concedida liminar pleiteada conforme disposto no inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional [...] para o fim de assegurar seu direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento das Leis 10.845/02, 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo futuros recolhimentos de tributos arrecadados pela autoridade Impetrada, determinando-se ainda ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos (fls. 17-18). O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 57-58). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 86). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005751-88.2014.403.6100 - MARTA XAVIER DAS NEVES (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006386-69.2014.403.6100 - IVANILDO VICENTE SOUZA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006688-98.2014.403.6100 - JOAO FRANCISCO CLARA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008342-23.2014.403.6100 - DIEGO OLIVEIRA FAVARO(SP226879 - ANA CRISTINA DE ASSIS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recolha o impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, retornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

0009389-32.2014.403.6100 - ERIC ROHMER(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez que o exíguo prazo de sua apresentação não trará prejuízos de monta para a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0009479-40.2014.403.6100 - MOISES LORENZI DE MOURA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009479-40.2014.403.6100 Sentença (tipo C) MOISES LORENZI DE MOURA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Narrou o autor que após efetuar sua inscrição como profissional provisionado perante o CREF4, foi comunicado que deveria apresentar comprovação de suas atividades laborativas na função de instrutor de musculação, porém, somente em maio de 2014, conseguiu obter declaração de prestação de serviços da academia a qual realizava atividades, mas foi informado pela autoridade impetrada que o documento não era válido para obtenção do CREF. Sustentou ter cumprido todos os requisitos para obtenção da inscrição e, que o ato do indeferimento fere princípios constitucionais. Requereu a concessão da ordem [...] para que efetue sua inscrição, determinando, por conseguinte, a emissão definitiva do CREF de PROFISSIONAL PROVISIONADO [...] (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. A questão diz respeito à comprovação de exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito à inscrição no CREF4, uma vez que preencheu adequadamente os pressupostos legais para a inscrição, mormente porque seus documentos comprovam a atividade exercida. No entanto, para ser inscrito no conselho, exige-se a comprovação fática e indubitosa da atividade realizada. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para infirmar a conclusão do CREF, seria imprescindível a realização de prova, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Ainda assim, a prova colacionada aos autos não derrui a conclusão esposada pela autoridade Impetrada. A questão entretecida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação dos fatos, isso porque é entendimento correntio que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por

inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009964-40.2014.403.6100 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009964-40.2014.403.6100
Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra o impetrante que são apontadas pendências para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, porém estas não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida. O relatório de situação fiscal indica duas pendências perante a Receita Federal do Brasil e três junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Três débitos serão pagos, um encontra-se suspenso por parcelamento (apesar de haver prestação em atraso, ainda não foi excluída do Refis), e o último está suspenso em virtude do pedido de revisão do débito por conta da apresentação da DCTF retificadora (fl. 06). Requer o deferimento da liminar [...] para que as Autoridades Coatoras expeçam, de forma imediata, CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA RELATIVA A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO em nome da Impetrante diante da inscrição da Dívida Ativa n. 80.6.13.021667-48 apontados no relatório emitido em 28/0/2013, considerando-se este como o relatório válido da situação fiscal da Impetrante, ressaltando que as demais pendências a Impetrante realizará o pagamento (fl. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em verificar se o pedido de revisão de débitos tem efeito suspensivo. A pretensão do impetrante é a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em virtude da existência de pedido de revisão de dívida inscrita ou, em outras palavras, a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional prevê, no inciso III, do artigo 151, como uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esta norma deixa claro que não é todo e qualquer recurso, reclamação ou pedido que gera este efeito, mas apenas aqueles apontados pela legislação. Não há previsão legal de efeito suspensivo à exigência do crédito para o pedido de revisão de débito e, a este, não se pode estender, analogicamente, os efeitos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Em se tratando de suspensão do crédito, tem lugar o artigo 111 do Código Tributário Nacional que dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não se pode deixar de mencionar, que quanto às demais, se o impetrante pretende quitá-las, deveria tê-lo feito antes de pedir a certidão e de ajuizar este mandado de segurança. A simples afirmação de que os débitos serão pagos não é suficiente para retirar o obstáculo. Conclui-se que o ato de negar a certidão de regularidade fiscal não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal. Traga o Impetrante mais uma contra-fe, sem cópias de documentos. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010013-81.2014.403.6100 - SABRINA LENTZ CASSIANO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Decisão Liminar O presente mandado de segurança foi impetrado por SABRINA LENTZ CASSIANO, em face do DIRETOR DO CURSO DE DIREITO E DO REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é conclusão de curso. Narra a impetrante cursar o 10º semestre do curso de direito na Universidade Nove de Julho, tendo sido aprovada no exame da OAB, mas em razão de feriados da copa, a universidade alterou datas das provas que seriam realizadas até 30 de junho para o dia 05 de agosto de 2014. Como o semestre terminaria até 30 de junho, antecipou a sua saída do emprego, pois concluído o semestre, tem conhecimento de que o certificado de conclusão do curso seria expedido em quinze dias, o que lhe possibilitaria a inscrição na OAB e garantiria o início

do exercício de sua vida profissional para o mês de julho de 2014. Programou que ficaria desempregada por somente um mês. Sustenta que a alteração da data das provas pela universidade confronta-se com o artigo 64 da Lei n. 12.663/12, e artigo 47 da Lei n. 9.394/96, além de ferir o princípio da isonomia, pois os alunos dos demais semestres realizarão a prova no mês de junho de 2014 e somente os alunos do 10º semestre farão a prova em agosto. Requer o deferimento da liminar para o fim de [...] concluir grau no tempo que já era previsto quando ingressou na instituição [...] podendo a mesma fazer prova final no mês de junho / 2014, juntamente com os outros semestres. (fl. 07). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito de antecipar a realização de provas e concluir o curso antes do estabelecido pela faculdade. A grade horária da faculdade é estabelecida pela própria instituição, que exerce esse direito dentro de sua liberdade de atuação. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. Além disso, não existe qualquer ilegalidade quanto à alteração das datas de realização da prova. Isso porque não existe direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito em relação ao tema, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da parte, tendo realizado a inscrição sponte própria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas, ainda que as datas de provas tenham sido alteradas posteriormente. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade. A impetrante sustenta que a alteração da data das provas pela universidade confronta-se com o artigo 64 da Lei n. 12.663/12, e artigo 47 da Lei n. 9.394/96. O caput do artigo 47 da Lei n. 9.394/96 prevê: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (sem negrito no original) Ou seja, o ano letivo não se confunde com o ano civil e, os exames finais não são contados como ano letivo. O artigo 64 da Lei n. 12.663/12 dispõe que: Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol. As férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas devem abranger todo o período entre a abertura e o encerramento da copa, a alteração da data das provas ocorreu em virtude da edição da Lei n. 15.996, de 23 de maio de 2014, do Município de São Paulo, que decretou feriado dia 12 de junho de 2014. Assim, a faculdade teve que adaptar sua grade curricular, na forma do texto mencionado e não contrariamente a este, pois o termo encerramento das atividades letivas do artigo 64 da Lei n. 12.663/12 não abrange a conclusão do ano letivo e, principalmente, os exames finais, de acordo com a previsão contida no caput do artigo 47 da Lei n. 9.394/96, anteriormente mencionada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de junho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010380-08.2014.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Recolher as custas processuais. 2. Esclarecer, com a juntada da documentação pertinente, a alegação de fl. 78 de que [...] todos os seus débitos e valores que supostamente se encontravam em aberto encontram-se pagos (devidamente parcelados e em dia) [...]. Da informação do indeferimento da emissão de certidão conjunta pela PGFN juntado à fl. 16, depreende-se que o parcelamento não foi consolidado porque Quanto as inscrições com pedido de parcelamento com os benefícios da Lei 11941/2009, reabertura do prazo Lei 12865/2013, frise-se, MAIS UMA VEZ: 3.1 De acordo com os Memorandos Circulares PGFN/CDA 146/2013 e 165/2013, o requerimento de certidão de regularidade fiscal deve vir acompanhado de MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS RECOLHIMENTOS, INDICANDO CLARAMENTE AS INSCRIÇÕES QUE SE PRETENDE PARCELAR, E DE DECLARAÇÃO, ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR [...]. 3. Esclareça também a diferença entre a presente ação e o mandado de segurança n. 0002456-43.2014.403.6100 (fl. 70). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010640-85.2014.403.6100 - CILENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP327769 - ROBSON VIDOTO) X

ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Emende a impetrante a petição inicial para: 1. Juntar contrafé com cópia dos documentos para composição da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 2. Indicar o endereço da autoridade coatora, pois na fl. 02 foi apresentada caixa postal. 3. Foi indicado no polo passivo da demanda Vossa Magnificência ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (FL. 02). O mandado de Segurança deve ser impetrado em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, retifique a impetrante o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. À vista da manifestação da UNIÃO de que deixa de opor Embargos à Execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0059998-15.1997.403.6100 (97.0059998-1) - JOSE EDUARDO LOURENCAO X LAERCIO DUQUE DE LEMOS X MARIA APARECIDA PAIVA X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X VALDELICE LAFITI FIRMINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE EDUARDO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação da UNIÃO de que deixa de opor Embargos à Execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0019540-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019540-7) - SIMARO SIMARO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA para SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. 2) Fls. 473-474: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicados às fls. 475-477, após o fornecimento de recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência da parte autora. 3) À vista da petição juntada à fl. 478, deixo de apreciar o pedido de expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade de advogados. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do ofício requisitório. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027172-72.1993.403.6100 (93.0027172-5) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO FUMAGALLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 730/742 - Apresenta a autora SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Ltda ocorrido em 05/01/2004.Entretanto, analisando a documentação apresentada, não verifico documento que comprove a alteração da sociedade LTDA para LTDA-ME, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral extraído do site da Receita Federal pela Secretaria(fl. 745) onde consta como atual denominação SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.-ME.Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias a fim de que a autora regularize seu nome empresarial, nos termos do despacho de fl. 729.Comprovado a modificação, remetam os autos ao SEDI para as devidas alterações.Fl. 743 - Encaminhe-se em resposta, correio eletrônico ao Juízo do SAF- Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí, informando que a transferência dos valores determinada por aquele Juízo não restou comprovado.Tendo em vista que até o presente momento nada foi noticiado acerca da destinação dada aos valores depositados em excesso, informação que deveria ter sido prestada pela agência nº 6505-6 do Banco do Brasil da cidade de TERNURA/TATUÍ, oficie-se para que o Sr. Gerente informe acerca do cumprimento do ofício expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Tatuí(fl. 661/verso), do processo nº 7393/2001, bem como, comprove documentalmente nestes autos, noticiando o número da nova conta judicial aberta à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Instrua referido ofício, com cópia do ofício de fl. 684, expedido pelo Banco do Brasil agência nº 0511-8 CENTRO/TATUÍ.I.C.

0000447-12.1994.403.6100 (94.0000447-8) - RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fl. 342 - Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl.337, decorrido o prazo supra concedido e nada mais sendo requerido pela parte autora, encaminhem-se-os ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial registrado sob nº 0000447-12.1994.4.03.6100.I.C.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.18214/18224: Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP para expedição de ofícios aos órgãos governamentais visando a obtenção dos endereços dos enfermeiros mencionados em sua petição, tendo em vista que cabe ao Sindicato manter cadastro atualizado dos profissionais sindicalizados de sua categoria representativa. Desta forma, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl.15.438. Regularizados, abra-se vista à AGU. I.C.

0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X

EDMEIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.359/378: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada pelos credores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para DECISÃO. I.C.

0026398-71.1995.403.6100 (95.0026398-0) - FRANCISCO JOCELINO ROCHA X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES X PAULO TOLENTINO BARBOSA X ROSEMARY LIMA DA SILVA STEFANI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP136409 - VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E SP130327 - LUCIANO NERY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002898-68.1998.403.6100 (98.0002898-6) - ALCIDES GOMES DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES X WALTER NOGUEIRA PENTEADO X MARIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP098456 - EGGLE SABINO DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.447: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA apresente os cálculos necessários à liquidação do feito. Atente a PARTE AUTORA que deverá protocolizar seu pedido nos autos desta Ação Ordinária Nº 0002898-68.1998.403.6100, eis que não há valor a ser executado nos autos dos Embargos à Execução Nº 0013677-72.2004.403.6100, conforme verifica-se no traslado de fls.427/444. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se SOBRESTADOS. I.C.

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 181: Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 180-verso, anatem-se no sistema processual e na capa dos autos os advogados substabelecidos às fls. 146/147. Dessa forma, republique-se o ato ordinatório lançado à fl. 179. Requeira a parte autora o que de direito, em face dos depósitos realizados nos autos. I.

C.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 179: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor quanto ao Termo de Liberação de Garantia Hipotecária de fls. 470/471, apresentado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em despacho. Diante da concordância parcial da União Federal, às fls. 332/360, requeiram os autores o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007608-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007608-7) - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP327477 - ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Vistos em despacho.Fl.717: Defiro o prazo de dez dias aos autores para juntada da guia de depósito referente à expedição da Certidão de objeto e pé requerida. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2) - REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fl.291: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que promova regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.287. I.C.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Vistos em despacho. Fls. 500/503 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.011647-3.Outrossim, retornem os autos ao contador judicial, para que refaça os cálculos de fls. 355/370 e cumpra a parte final do despacho de fl. 467, com base nos parâmetros fixados na decisão que antecipou a tutela recursal à fl. 503.Insta salientar que, futura homologação dos cálculos por este Juízo, dar-se-a com a notícia do trânsito em julgado do agravo supra mencionado.I.C.

0033279-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033279-9) - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2) - WALTEMIR CRUZ MUNHOZ(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fls. 382/383, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, diante da existência de depósitos nos autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho.Fls.455/456: Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento dos depósitos por ela efetuados, em razão de requerimento de desistência de recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com expressa concordância da CEF, juntado à fl.430 e devidamente HOMOLOGADO pelo E. TRF (fl.435). Assim, em face do acordo celebrado, os depósitos deverão ser levantados pelo autor.Entretanto, denoto que os depósitos foram efetuados quando estavam os autos em tramitação perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TURMA RECURSAL, processo nº 2006.63.01.078801-0.Dessa forma, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento ao autor, expeça a Secretaria ofício ao Juizado Especial Federal Cível - Turma Recursal, solicitando que os valores depositados na Agência 2766, Operação 005, nº da conta 110-6, início em 17/05/2006, sejam colocados à disposição deste Juízo da 12ª Vara, na Caixa Econômica Federal. Noticiado o cumprimento do ofício, informe o autor em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. C. Int.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Vistos em despacho. Fls. 670/679 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no C. STJ.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001240-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001240-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038701-71.2010.403.6301 - DAMIAO JOSE DA COSTA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)
Vistos em despacho. Fls.191/200: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002760-47.2011.403.6100 - VALMIR DE SOUZA BISPO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO X RAFAEL EUFRAZIO SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007961-20.2011.403.6100 - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado.

0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.178/180: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004242-93.2012.403.6100 - WILLIAN TOFFOLI SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Tendo em vista que o v.acórdão transitado em julgado, extinguiu o feito sem resolução do mérito, observadas as cautelas legais, arquivem-se findo os autos.Insta salientar que ao autor foi concedido a gratuidade à fl. 80.I.C.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho. Fl. 984 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 997 - Concedo o prazo requerido pelo Conselho Regional de Biologia, tendo em vista a concessão de prazo suplementar a autora.Após, retornem os autos ao perito judicial, para responder aos quesitos apresentados à fl. 1013.I.C.

0006920-81.2012.403.6100 - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Fls. 270/287: Diante das razões expostas, defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 94/98: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requeridos pela parte autora para as diligências ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 153, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que já se passaram mais de 90 (noventa) dias para cumprimento, pela autora, da determinação de fl. 642, defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos elencados à fl. 642, indispensáveis ao deslinde do feito. Int.

0006317-71.2013.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A X DORMER TOOLS S/A X WALTER DO BRASIL LTDA X SANDVIK MGS S.A. X SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. A União Federal reiterou, às fls. 599/600, seu interesse na produção da prova pericial. Dessa forma, acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pelas autoras às fls. 567/568. Dê-se vista dos documentos de fls. 601/788 à União Federal, conforme já determinado à fl. 561, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0010266-06.2013.403.6100 - KLEBER MELO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Baixo os autos em diligência. Depreendo da análise dos autos que a outorga definitiva da escritura do imóvel do autor depende da regularização de toda área do Conjunto Residencial Várzea do Carmo. Verifico que o réu está tomando as medidas cabíveis para a regularização do imóvel, motivo qual suspendo o andamento do feito pelo período de 6 (seis) meses, devendo o INSS informar mensalmente o andamento dos trabalhos, ante a urgência e importância da obtenção da escritura .Int.

0017885-84.2013.403.6100 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 158/160: Recebo o requerimento do credor (Marcelo Ferreira de Carvalho), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Economica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL

PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021785-75.2013.403.6100 - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0006111-23.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO

MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006575-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Vistos em despacho. Fls. 80/82: Dê-se ciência à parte embargada da manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca do pedido de parcelamento efetuado. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0010287-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)
Vistos em despacho. Face à manifestação da União Federal de fl. 40, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 38. Int.

0009598-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006596-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008282-02.2004.403.6100 (2004.61.00.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-34.1995.403.6100 (95.0023387-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO MARINO X SUELI APARECIDA DA SILVA X ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA FINATELLI RODRIGUES X MARILDA CAMILO MONTEIRO X NAIR DE SOUZA X PEDRO GARRONE PINTO X MAURO CAMILO MONTEIRO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)
Vistos em despacho. Fls. 147/169: Manifestem-se os Embargados acerca dos créditos e extratos demonstrativos do creditamento de multa efetivados pela CEF, nos termos impostos por decisão proferida pelo E. TRF, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARCIA KEIKO

HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Fls. 326/327: Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelos patronos dos autores, a título de honorários advocatícios, providencie a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Vistos em despacho. Fl. 543: Requer a parte autora a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S/A para que forneça extrato analítico, individualizado e minucioso, para conferência dos valores creditados e ciência aos autores. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em atendimento ao determinado no despacho de fl. 295, manifestou-se por cota, à fl. 352, noticiando a concordância com os valores descontados (fls. 288/291), a título de honorários sucumbenciais, devidos nos embargos à execução (0008353-38.2003.403.6100), requerendo a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento. Verifico, ainda, que os Alvarás de Levantamento já foram liquidados (fls. 416/435), bem como já efetivamente apropriado pela União Federal, por meio de Ofício (fl. 395/396), os valores sucumbenciais devidos nos embargos à execução. Constato, em atenta análise, que há elementos suficientes nos autos para o atendimento do pedido formulado pela parte autora, sendo de sua responsabilidade providenciar as cópias dos documentos que entende necessários a seus clientes, razão pela qual indefiro o requerido. Atente a parte autora aos preceitos contidos no artigo 14 do Código de Processo Civil, evitando-se o tumulto processual e assim postergar o termo final da demanda. Após, o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 542. I. C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 543/556: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluído o autor JERONYMO EUZEBIO STEFANI, e ser incluído em seu lugar o ESPÓLIO DE JERONYMO EUZEBIO STEFANI (representado pela inventariante TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI), nos termos da consulta de fl. 551. Oficie-se o Banco do Brasil, a fim de que informe se o valor depositado no ofício requisitório de fl. 408, conta nº 100121802211, foi levantado, e o nome da pessoa que efetuou o levantamento

junto ao Banco. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se Carta de Intimação à inventariante do espólio, Sra. Terezinha Maria Macruz Stefani, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado às fls. 524/525, restituindo aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.512,29 (um mil, quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), atualizada até outubro/2013. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000739-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-41.2012.403.6100) DOROTI DE MORAES TOLENTINO(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se o feito de Cumprimento Provisório de Sentença, em que a exequente requer a RECONSIDERAÇÃO despacho que indeferiu a expedição de Ofício Precatório, uma vez que a decisão do processo de conhecimento (ação ordinária nº 0003657-41.2012.403.6100), ainda não teve seu trânsito em julgado, o que impossibilitaria a expedição. Entretanto, denoto assistir razão em suas considerações, pois conforme salientado, a apelação interposta na ação principal foi recebida em seu efeito meramente devolutivo, possibilitando, no caso, a expedição de Ofício Precatório do valor INCONTROVERSO, nos termos apurados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução nº 0006960-29.2013.403.6100 em apenso. Ressalvo, porém, que por ocasião da liberação do valor pelo TRF, nos termos do art.475-O, III, do CPC, deverá a exequente oferecer CAUÇÃO suficiente e idônea para o devido soerguimento. Caso não ofereça, o valor deverá ficar retido até decisão definitiva da ação de conhecimento, em curso no TRF. Tendo em vista que deverá constar o trânsito em julgado no Ofício Precatório a ser expedido, consigne nesse campo a data da apelação interposta na ação ordinária. Assim, face ao acima exposto, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Considerando que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988, intime-se a parte autora (CREDORA) para que forneça os dados que possibilitarão a expedição do Ofício, conforme disposto no Art.8º, inciso XVII da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Fornecidas as informações, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.840: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a proposta de pagamento do valor devido, apresentada pelo autor Benedito Claro de Souza, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2) - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.464/465 e 475/479: Recebo o requerimento dos credores (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE-PRF e UNIÃO FEDERAL-PFN), nos termos do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5) - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO(SP128336 -

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO FERRARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENA PERFEITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TELMO AUGUSTO AFONSO

Vistos em despacho.Em razão da manifestação do BACEN com a satisfação do débito em relação aos executados GM TRANSPORTES LTDA (fl.1150), LUIZ ROBERTO MARTINS, LAERCIO OTAVIO MARTINS, LAIRSO TEIXEIRA MARTINS e LORIVAL TEIXEIRA MARTINS (fl.1272), EXTINGO a execução concernente aos executados mencionados, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, proceda a Secretaria a efetivação da rotina MV-XS - EXTINÇÃO. Defiro o pedido do BACEN de levantamento das penhoras de veículos realizadas por este Juízo, por meio da rotina RENAJUD, em razão de sua expressa concordância com os depósitos efetuados pelos executados acima nomeados. Proceda o Juízo o levantamento das restrições gravadas às fls.1117/1128. Outrossim,DESENTRANHE-SE e ADITE-SE a Carta Precatória nº 146/13, para INTIMAR desta decisão e DESONERAR dos cargos de DEPOSITÁRIO FIEL os executados Laércio Otavio Martins, Luiz Roberto Martins e Lorival Teixeira Martins. Encaminhem-se cópias das penhoras dos veículos realizadas e seu levantamento. Juntada a Carta Precatória cumprida, abra-se nova vista ao BACEN e remetam-se ao arquivo SOBRESTADO até que o BACEN possa ultimar suas diligências no sentido de comprovar alteração da situação econômica dos demais devedores e, se caso, revogação da Gratuidade a eles concedida. C. Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

DESPACHO DE FL. 1001:Vistos em despacho. Fls. 986/1000 - Em face da regularização da representação processual da advogada da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, aprecio o pedido de fl. 980. Fl. 980 - Defiro o pedido formulado pela exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Assim, venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho.Fl. 1002 - Dê-se ciência às partes acerca do resultado negativo do RENAJUD.Requeiram os credores o que de direito, no prazo legal.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Publique-se o despacho de fl. 1001. I.C.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em despacho.Desnecessária a publicação do despacho de fl.2297, eis que a Dra. Joice de Aguiar Ruza compareceu nesta Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento NCJF 2023693 (No.99/12a-2014) em 09/06/2014.Fl.2298: Diante dos esclarecimentos prestados pelo réu, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra integralmente o Ofício N°192/2014, cuja cópia encontra-se juntada à fl.2296.Oportunamente, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).I.C.

0006803-72.2012.403.6106 - SORVETES OLIMPIA LTDA - EPP(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em despacho. Fls.231/233: Manifeste-se o autor/exequente acerca do comprovante de depósito realizado pelo réu/executado devendo indicar em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, o alvará de levantamento deverá ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados e, SE EM TERMOS, expeça-se. Com a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4945

ACAO CIVIL PUBLICA

0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JBMN - GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X PLUART PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EVENTOS E LANCHONETE LIMAO PAULISTA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X LIGA DE FUTEBOL DE CARAPICUIBA X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X OLIVEIRA E LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X GUAIANAZES SERV ADM E PROM DIVERSOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X GUARANY COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ART E ENTRETENIMENTO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Face à certidão retro, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais, conforme ofício juntado às fls. 259.Int.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fls. 234: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 154: indefiro.Intime-se a CEF para promover a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, visto que já houve intimação pessoal da CEF, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Fls. 206: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Designo o dia 30/06/2014, às 14h30min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.Int.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Fls. 138: defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover a citação do réu, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0022453-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA HIROSE

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 85: indefiro.Tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011421-84.1989.403.6100 (89.0011421-2) - MASSANORI KANAI - ESPOLIO X ALEXANDRE KANAI X ANDREA NAOMI KANAI X ERIKA KANAI DA SILVA X MONICA MARIE KANAI(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ALEXANDRE KANAI X UNIAO FEDERAL X ANDREA NAOMI KANAI X UNIAO FEDERAL X ERIKA KANAI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIE KANAI X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL Intime-se O patrono da parte autora a retirar a certidão expedida, mediante o recolhimento das custas.Int.

0031891-97.1993.403.6100 (93.0031891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E Proc. ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE S. TONIOLO DO PRADO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado.I.

0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1) - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Fls. 284: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 282, carreando aos autos todas as peças necessárias para a instrução do mandado.Int.

0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1) - IND/ DE CONFECÇOES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Renumerem-se os autos a partir de fls. 453. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 4.156,47 (quatro mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em favor do FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 147/149, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação - UG n.º 110060/00001), bem assim da quantia de R\$ 4.158,98 (quatro mil e cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em favor da União Federal, também a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 151/153, este mediante recolhimento em DARF (Código 2864), devendo comprovar nos autos tais pagamentos, sob pena de referidos montantes serem acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 403/448, em 5(cinco) dias.I.

0020610-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA X JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA X LILIAN DIAS MIYAMOTO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X VALDECI BARBOSA DE ARAUJO Considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 254,276,292,311,327,338 e 350 que evidenciam a dissolução irregular da executada, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas ou de a empresa não mais funcionar no endereço constante da Junta Comercial, viabilizando o redirecionamento da execução para os sócios, a quem caberá a prova em sentido contrário, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do sócio administrador VALDECI BARBOSA DE ARAÚJO, Inscrito no CPF/MF sob o n.º. 043.493.078-42, no polo passivo da presente execução, bem como a intimação do mesmo por edital para o pagamento.Expeça-se o edital de citação.I.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) O extrato apresentado pela Caixa, referente ao mês de abril de 1990, menciona apenas o creditamento de juros sobre o saldo da conta cogitada na lide.Assim, cumpra a Caixa integralmente o despacho de fls. 110, apresentando extrato em que se demonstre o valor creditado em abril de 1990, referente ao percentual apurado no mês de março.Int.São Paulo, 13 de junho de 2014.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 101/138: Manifeste-se o autor.Int.

0019747-90.2013.403.6100 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO)

DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLAUDIA ALVES SPACINI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0021683-53.2013.403.6100 - AGNALDO NUNES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso adesivo de fls.132/140, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002542-14.2014.403.6100 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fls. 139, lançado equivocadamente. Reconsidero o despacho de fls. 138. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003431-65.2014.403.6100 - INAIA MONTEIRO MELLO(SP327642 - ANELISE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007121-05.2014.403.6100 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da

ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o

valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à

requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0007123-72.2014.403.6100 - SILVIO CIONI MAXIMILIANO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em

momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0008371-73.2014.403.6100 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de setembro de 2000, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº

3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A

CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano

com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (setembro de 2000). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de setembro de 2000, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0009176-26.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 196/207: anote-se. Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

0009584-17.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES ROSA(SP206935 - DENISE NAZARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A embargante CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 80/83 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que não teria se referido expressamente se as parcelas vincendas foram contempladas pela decisão antecipatória. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro na decisão embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, diversamente do que sustenta a embargante, a decisão embargada se manifestou sobre o pedido de depósito judicial do montante referente às taxas vincendas, consoante se extrai da leitura da decisão de fls. 80/83. Registro, ademais, que o pedido de depósito formulado pela autora refere-se exclusivamente somente às taxas vincendas (item c, fl. 16), de modo que somente sobre elas poderia a decisão antecipatória se manifestar. Nestas condições, não sendo verificada a omissão apontada pelas embargantes, os embargos devem ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2014.

0010596-66.2014.403.6100 - OSMAR CEZINO DOS SANTOS(SP107994 - GENI GUBEISSI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010677-15.2014.403.6100 - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Int.

0010835-70.2014.403.6100 - ITAMARINO NOVAES LEITE(SP130629 - RENATO RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010747-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-40.2014.403.6100) EDGLERISTON OLIVEIRA DE ARAUJO(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante a apresentar declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP297041 - ALEXANDRE BENEDITO TREVIZAM)
Fls. 186/187: Merece parcial acolhimento as alegações da CEF. O executado não juntou extrato bancário, a fim de comprovar o origem do creditamento do valor bloqueado. Saliente-se que o fato de receber vencimentos em determinada conta, não a torna, por si só, impenhorável, impondo-se a comprovação da origem do valor bloqueado, uma vez que nada impede que numa mesma conta sejam creditados valores de diversas origens, fazendo-se mister para fins de comprovação de impenhorabilidade a juntada do extrato bancário, a partir do creditamento da quantia bloqueada até o bloqueio (TRF4, aGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.500336197.2014.4004.0000, 2º Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 02/04/2014). Dessa forma, não há como aplicar a impenhorabilidade sobre a quantia excedente do que foi comprovado às fls. 183. Assim, Determino o desbloqueio de R\$ 6.031,30, permanecendo bloqueado R\$ 11.620,69, montante cuja origem não foi comprovada. Int.

0008782-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

A União Federal (AGU) requer às fls. 114/117 a descon sideração da personalidade jurídica da executada CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, nos termos do artigo 1.033, VI, do Código Civil. Consta da ficha cadastral da sociedade que em 02 de julho de 2007 a sociedade tornou-se unipessoal, e dentro do prazo de 180 dias previsto na lei, não houve a reconstituição da pluralidade dos sócios, razão pela qual, embora não tenha sido dado baixa no registro da sociedade, faticamente ela não mais existe ope legis. No caso em tela, está claro que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de descon sideração da personalidade jurídica. Assim, considerando a leitura da ficha cadastral da sociedade que evidencia a dissolução irregular da ré, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a descon sideração da sua personalidade jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da sociedade do polo passivo da ação, devendo constar apenas o executado, já devidamente citado RENATO BULCÃO DE MORAES, sócio administrador, que deverá passar a responder pelas dívidas por ela contraídas. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 124 verso.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE

LOURDES ANDRADE DA COSTA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Autorizo a CEF a converter em seu favor, o montante penhorado às fls. 103, servindo o presente despacho como ofício.No mais, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, observando o disposto no despacho de fls. 209.Int.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Fls. 184: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002086-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-34.2013.403.6100) TIBERIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

A impugnante insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária aos autores, alegando que eles não demonstraram a condição de necessitados e sim que tiveram condições de comprar um imóvel sem se desfazer do anterior que foi destinado à locação. Defende que a prova produzida é escassa, não tendo os autores trazido aos autos comprovação de suas despesas e cópia de declaração de imposto de renda. Além disso, ponderam que a contratação de advogado particular também desfavorece a concessão do benefício impugnado. Busca, assim, a revogação do benefício e a condenação dos autores à penalidade do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Os impugnados manifestaram-se sobre as alegações da impugnante.Instados à especificação de provas, apenas o impugnante postulou a realização de pesquisas junto ao BACENJUD, e à Delegacia da Receita Federal, além da expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para comprovação de que os impugnados não fazem jus à gratuidade processual, o que foi indeferido pelo Juízo.É o relatório.Decido.A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. A impugnante, a despeito das alegações tecidas na inicial, não demonstrou suficientemente a desnecessidade dos autores à concessão da assistência judiciária em razão das rendas por eles auferidas.Assim, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade dos requerentes não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor deles.Além disso, o fato de serem os autores proprietários de imóveis também não é suficiente para desfazer aludida presunção. Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência de nossos Tribunais, confira:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50.2. Evidenciada a desnecessidade de produção de prova, o juiz pode indeferi-la (art. 130 do CPC).3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.5. A mera alegação de que o impugnado é proprietário de um imóvel não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária. 6. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12).7. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, Apelação Cível nº 2000.38.00016211-5, in DJ de 3 de junho de 2002, pág. 43, grifei)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE.1. Provada a situação de necessitada da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente.3. Apelo autárquico improvido.4.Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS dascustas, incorridas, deste incidente.5. Decisão reformada em parte.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Juiz Federal Fonseca Gonçalves, Apelação Cível n.º 98.03.099302-0, in DJU de 18 de novembro de 2002, pág. 784, grifei)Face ao

exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor da parte autora a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-58.2001.403.6100 (2001.61.00.003545-7) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0002994-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002994-0) - AJ ASSESSORIA, CONSULTORIA E COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0026944-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026944-0) - JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0014318-16.2011.403.6100 - ELISABETE BELUSSI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0006535-02.2013.403.6100 - MARTA MARINA FLORENCIO(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007325-83.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA DIAS X TANIA MARIA TANI DIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0008336-50.2013.403.6100 - SERGIO FERNANDES DE MATOS X OLGA MARIA MARQUES DOS REIS COELHO DE MATOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0000055-71.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o deferimento de ordem que obrigue as autoridades coatoras a retomarem a análise do processo de concessão de aposentadoria voluntária em seu favor, afastada a incidência do artigo 172 da Lei nº 8.112/90. Alega ter apresentado perante a Administração, em 30 de outubro 2013, pedido de aposentadoria voluntária (processo nº 19515.000931/2013-69), por entender que preenche todos os requisitos necessários à concessão. Aduz que, por indicação do Chefe Substituto do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal de São Paulo, o Chefe de Serviços de Ativos DIGEP/SAMF/SP denegou o pleito de concessão de aposentadoria, uma vez que o impetrante responde ao

processo administrativo disciplinar nº 16302.00106/2011-29. Sustenta que a existência do mencionado PAD - cuja numeração correta, segundo aponta, é 16302.000063/2009-48 - não pode impedir o andamento do processo administrativo de aposentadoria voluntária, considerando que há muito decorreu o prazo para a sua conclusão, consoante previsão constante do artigo 152 da Lei nº 8.112/90, que estipula o período máximo de cento e quarenta dias para a ulatimação de processo disciplinar. Salienta que o referido PAD encontra-se na fase instrutória, de modo que não poderia obstar a tramitação do pedido de aposentadoria voluntária, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A Gerente de Recursos Humanos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo presta informações, esclarecendo que, conforme decisão liminar proferida nestes autos, foi concedida aposentadoria ao impetrante. O Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal aponta a ausência de interesse de agir do postulante, sob a alegação de que o impetrante completou setenta anos de idade em 16 de janeiro de 2014, fazendo jus, assim, à aposentadoria compulsória prevista no artigo 186, inciso II da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não mais subsiste o óbice do artigo 172 da referida legislação. Acrescenta que o impetrante foi indiciado com base em acervo probatório consistente, propondo-se, no relatório final, a imposição da penalidade de demissão do servidor. Aduz que o processo (nº 16302.000063/2009-48) encontra-se em fase de elaboração de parecer para subsidiar o julgamento. Ressalta que a condução do processo administrativo disciplinar se deu de forma imparcial e de modo a preservar o direito de defesa do ora postulante. Quanto à alegação de extrapolação de prazo, sustenta que tramitou o procedimento com diligência, ao passo em que o impetrante atuou para postergar o feito administrativo. Salienta que o servidor foi notificado de sua condição de acusado em 14 de abril de 2010, sendo instado em 18 de agosto daquele ano a autorizar a utilização de dados bancários constantes de processos fiscais. Acrescenta que, diante da recusa do impetrante, viu-se a Administração obrigada a ajuizar a medida judicial cabível para a obtenção da mencionada autorização, logrando o deferimento de liminar somente em julho de 2012, quando foi retomada a tramitação do processo administrativo, cujo curso foi interrompido por ocasião da prolação de sentença de improcedência naqueles autos, voltando a fluir novamente o procedimento em 8 de abril de 2013, quando da concessão de efeito ativo ao recurso de apelação atravessado no processo judicial, indiciando-se o servidor em setembro de 2013. Afirma que o artigo 172 da Lei nº 8.112/90 - cuja aplicação impede a evasão do funcionário, o que prejudicaria os trabalhos de apuração da infração - não alude ao prazo de cento e quarenta dias, condicionando a concessão de aposentadoria voluntária à conclusão do processo administrativo disciplinar. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto do mandamus. Intimado, o impetrante reafirma o seu interesse no prosseguimento do feito. Notificada para esclarecimentos, a parte impetrada aponta as diferenças entre a aposentadoria voluntária e a compulsória no caso específico do postulante. Instado, o impetrante volta a defender o seu direito de optar pela aposentadoria que entenda mais favorável. O Parquet Federal opina pela concessão da segurança. É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto do mandamus deduzida sob a alegação de que o impetrante teria implementado o quesito idade (setenta anos), fazendo assim jus, de qualquer modo, à aposentadoria compulsória. Entendo que o impetrante tem direito de optar pelo regime de aposentadoria em relação ao qual tenha preenchido todos os requisitos. No caso presente isso fica ainda mais evidente ao atentarmos para que o postulante formulou perante a Administração, em 30 de outubro de 2013 (fls. 19), pedido de concessão de aposentadoria voluntária, ao qual faz jus segundo o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 21). O referido pedido foi deduzido, bem como restou impetrado o presente writ, antes que o impetrante completasse setenta anos, o que somente se deu em 16 de janeiro de 2014. Como se vê, por óbvio que o postulante tem o mencionado direito de opção, exercitado plenamente antes do implemento do quesito idade, o qual o lançaria em regime diverso (aposentadoria compulsória). O interesse de agir salta aos olhos, mormente na hipótese sob julgamento, em que a parte impetrada, instada, informa que há diferenças entre os dois regimes de aposentação, sendo que na aposentadoria compulsória não seria observada a paridade com os servidores em atividade tanto em relação aos proventos do inativo, como no tocante à pensão devida a eventuais dependentes (fls. 136) e o impetrante, intimado, reafirma o seu interesse na concessão da aposentadoria voluntária (fls. 146/148). Assim, não colhe a preliminar arguida. Passo ao exame do tema de fundo. Consoante deixei assentado por ocasião da prolação da decisão concessiva de liminar, entendo que assiste razão ao postulante. O mérito da questão trazida a julgamento diz com a pretensão esboçada pelo impetrante de ver retomada a tramitação da análise do processo de concessão de aposentadoria voluntária em seu favor, que teria sido obstado em razão da existência de processo administrativo disciplinar (artigo 172 da Lei nº 8.112/90). Examinando os autos, verifico que em 30 de outubro de 2013 o impetrante apresentou requerimento de concessão de aposentadoria voluntária (fls. 19). A Administração solicitou, então, informações ao Chefe da Corregedoria Geral da Receita Federal sobre eventual sindicância ou inquérito administrativo instaurados em desfavor do impetrante (fls. 22), obtendo resposta positiva, dando-se conta da existência do PAD nº 16302.000106/2011-29 (em realidade trata-se do PAD nº 16302.000063/2009-48, conforme apontado pela autoridade - fls. 75), com a advertência de que tal situação encontraria previsão no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, havendo, portanto, restrição à concessão da aposentadoria requerida (fls. 23). A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre

o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu artigo 172, verbis: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Por sua vez, os artigos 152 e 167 do mesmo estatuto assim dispõem: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. O que se extrai da análise dos dispositivos legais transcritos é que a existência de processo disciplinar de fato constitui óbice à concessão de aposentadoria voluntária, o que somente poderá ocorrer após a conclusão do processo e cumprimento de eventual penalidade aplicada. Contudo, o legislador ordinário também estabeleceu prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar - 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, acrescido de 20 (vinte) dias para a prolação de decisão. Sendo assim, nos casos em que o processo disciplinar perdure além do prazo legal máximo previsto para o seu encerramento, o prosseguimento e análise do pedido de aposentadoria voluntária apresentado pelo servidor não poderá ficar suspenso indefinidamente, devendo retomar seu curso após o término do prazo máximo previsto para conclusão do PAD. Não se trata apenas de observância do princípio da duração razoável do processo, mas especialmente de zelar para que não reste violado o prazo legalmente previsto para a conclusão de procedimento administrativo. No caso dos autos, as autoridades apontaram o PAD nº 16302.000063/2009-48 (fls. 75) como impedimento à análise do pedido de aposentadoria voluntária, em relação ao qual há muito já se esgotou o prazo legal para a conclusão, não competindo à autoridade suspender o andamento do pleito de aposentação indefinidamente, sob o argumento de existência do mencionado processo disciplinar. As alegações trazidas pela parte impetrada não me demovem desse entendimento. Nesse sentido segue a jurisprudência: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 172 DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EXPIRADO. ARTS. 152 E 167 DA LEI N.º 8.112/90. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM A APRECIACÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos moldes do art. 172 da Lei n.º 8.112/90, o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, no caso de lhe ser aplicada. III. Os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legal, contudo, estabelecem prazos para a conclusão e julgamento do processo administrativo no âmbito federal, motivo pelo qual se torna necessária uma exegese sistemática que leve em consideração tais dispositivos para a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária àquele que responde a processos disciplinares. IV. Tais artigos estipulam, respectivamente, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do processo administrativo disciplinar e o prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento, totalizando 140 (cento e quarenta) dias. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, após extrapolado tal prazo para o julgamento do processo administrativo disciplinar, não é admissível deixar suspenso o trâmite do processo de aposentadoria requerida pelo servidor. V. In casu, restou comprovado que o agravante tem instaurados contra si, desde 2007, três processos administrativos disciplinares, bem como que a concessão da aposentadoria voluntária por ele requisitada encontra-se sobrestada em virtude dos mesmos. VI. Considerando que a duração de todos os três processos disciplinares ultrapassou e muito o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, sem qualquer finalização até então, há de ser restabelecido o trâmite do processo de aposentadoria voluntária do agravante, sob pena de acarretar prejuízos ao servidor, o qual estaria obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, mesmo que eventualmente reunidas as condições da inatividade voluntária. VII. Há de ser restabelecido apenas a

tramitação normal do processo de aposentadoria requerido pelo agravante e, não propriamente, a sua concessão, a qual dependerá de verificação, por parte da autoridade competente, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tanto. VIII. Na hipótese de estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, a mesma deverá ser concedida mediante condição resolutiva, vez que, se porventura, ao término dos processos disciplinares, concluir-se pela punição do agravante, a aposentadoria será objeto de cassação (art. 134 da Lei n.º 8.112/90), não acarretando prejuízo à administração pública. IX. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00347181820114030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 14/02/2013) (grifei)Tenho, assim, que assiste razão ao postulante.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de confirmar a liminar nos termos em que deferida, determinando às autoridades que restabeleçam a tramitação do processo de concessão de aposentadoria voluntária apresentado pelo impetrante, autuado sob o nº 19515.000931/2013-69, sem que a existência do processo administrativo disciplinar cogitado nos autos constitua óbice para tanto, afastado, portanto, o disposto no artigo 172 da Lei nº 8.112/90 em relação ao referido procedimento.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 13 de junho de 2014.

0004530-70.2014.403.6100 - TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0009347-80.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA MARQUES DE LIMA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 369/370: defiro o prazo requerido.I.

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA(SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 394: sobreste-se o feito até decisão definitiva no agravo interposto pela parte autora. Int.

0017874-60.2010.403.6100 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA X JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA X LILIAN DIAS MIYAMOTO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

PETICAO

0010662-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-43.2013.403.6100) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da distribuição desse autos por dependência à ação cautelar nº 0012598-43.2013.403.6100.Requeira o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE

MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2117/2198 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042568-79.1999.403.6100 (1999.61.00.042568-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 451: defiro à autora o prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à certidão retro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

0028721-05.2002.403.6100 (2002.61.00.028721-9) - DAGOBERTO DE OLIVEIRA(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA E SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DAGOBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 401/402: com razão a parte autora.Promova a secretaria baixa da penhora de fl. 368 no sistema Renajud.Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. I.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnações ofertadas pela CEF e pelo Banco do Brasil, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC.A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente (R\$ 11.936,82) foi intimada a dar cumprimento à sentença e efetuou o depósito judicial no valor que entende devido de R\$ 2.437,50 (fl. 557). Já o Banco do Brasil efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 11.936,82 (fl. 561), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 2.437,50. As rés defendem que o cálculo deveria ter observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que prevê, no item 4.1.4.3, que nas execuções do art. 475 - J do CPC, incidirão juros a partir do fim do prazo de 15 dias para pagamentos.A intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC deu-se em 05/12/2013 e os depósitos foram realizados dentro do prazo previsto de 15 (quinze) dias.A parte autora foi intimada para ciência das impugnações deixando transcorrer o prazo legal sem manifestação.Face ao exposto, acolho as impugnações ao cumprimento de sentença oferecidas pela CEF e pelo Banco do Brasil e deixo de condenar a exequente em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da exequente no montante de R\$ 2.437,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para cada executado e do valor remanescente em favor do Banco do Brasil S/A.Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 433/434 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais juntadas às fls. 169, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002268-50.2014.403.6100 - TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME X TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME X TMAX - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.577,90 (dois mil e quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 269/271, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de referido montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0032168-40.1998.403.6100 (98.0032168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. A note-se. **CONCLUSÃO DE 25/04/2014:** Vistos em saneador. Reconsidero o despacho de fls. 178 e passo a apreciar os embargos opostos pelo requerido. Afasto as preliminares invocadas pela Defensoria Pública da União. A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, o requerido não foi localizado nos endereços fornecidos pela instituição financeira, que demonstrou ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro do devedor. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. A prescrição também não pode ser reconhecida. A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta a 22 de novembro de 1993 (fls. 49) e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, então, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. A presente ação versa sobre a cobrança de débito de novembro de 1993, consoante se infere dos documentos carreados aos autos, tendo início, a partir daquele momento, o prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos, que foi observado pela credora com o ajuizamento da presente demanda em 30 de julho de 1998. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que, no que diz com os prazos prescpcionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. Como a citação da requerida ocorreu em maio de 2003, a credora observou o prazo prescricional, não merecendo acolhida a prejudicial de mérito. Afastadas as preliminares invocadas pelo requerido, passo ao exame do pedido de produção de prova. Considerando as alegações deduzidas nos embargos, defiro a prova requerida, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatuba/SP, tel (012) 3882.2374, para realizá-la, independentemente de compromisso. Considerando que o réu foi citado por edital e que sua defesa é exercida pela DPU, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2014.

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)
Manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias, acerca do ofício de fls. 5006/5028.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação das interessadas, lembrando que a habilitação deve ser promovida pela viúva e filhas do falecido, com apresentação de procuração e cópias da certidão de óbito, bem como dos documentos pessoais (RG e CPF).No silêncio ou, havendo novo pedido de dilação, determino o arquivamento dos autos até o cumprimento desta decisão.Int.

0701518-13.1991.403.6100 (91.0701518-6) - EDGARD FALANGO(SP079126 - SIDNEY DALBERTO LIBERAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 221/241 e 243: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito a viúva e filhos de Egard Falango: Ana Guerrero Falango, Ediana Jussara Falango Milsoni, Suzana Iara Falango do Nascimento e Edgard Wellington Falango. Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeçam-se os alvarás, conforme proporção indicada às fls. 222, após a indicação do nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Retornado liquidados, os autos ficarão sobrestados até o transito em julgado do agravo de instrumento de fls. 246.Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes do saldo das contas vinculadas ao processo e despacho de fls. 651, que se envia para publicação.fl. 651: Fls. 627/650: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Proceda-se à verificação dos saldos das contas vinculadas aos autos e dê-se ciência às partes.Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 1004/1006: Os advogados com poderes para representação de Yvone Geraldo Soldani são aqueles indicados na procuração de fls. 965. Ademais, conforme consta no referido documento, o advogado indicado para constar nos alvarás foi constituído como estagiário na época.Assim, apresente o advogado substabelecimento subscrito pelos advogados constituídos às fls. 965.Após, se em termos, peça-se.Int.

0004356-95.2013.403.6100 - NUCLEO CAPITAL LTDA X M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA X

ALGARVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência à parte autora do depósito realizada pela executada.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, ao aquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o informado pela União às fls. 589, expeça-se alvará e ofício requisitório nos termos da decisão de fls. 419, conforme requerido às fls. 425.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, ao aquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, ao aquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando (liquidado), ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 169 e 170: Considerando a indicação de advogados diversos para constar no alvará de levantamento (Marcos Tavares de Almeida, OAB/SP 123.226 e Luciano Jesus Caram, OAB/SP 162.864) esclareça a parte autora, informando o nome do advogado que deverá constar no referido documento.Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 14018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023264-06.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por FORT FLEX COMERCIAL LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas consubstanciadas nos Autos de Infração nºs 2478254, 2478255 e 2478257 (Processo Administrativo nº 2531/13), aplicadas por suposta ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c subitens 3.2, 3.2.2, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul Aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 149/2011. Alternativamente, requer a prestação de caução de bens móveis que integram seu patrimônio em garantia. Alega a autora, em suma, que foram coletadas amostras do produto Pano Multiuso, marca Usófácil, e levadas a exame pericial, sem contudo, ter sido informada. Aduz, ainda, a existência de vício formal e insanável, no auto de infração, vez que não contém a correta descrição da penalidade aplicável, além da ausência de motivação do ato. Afirma que o consumidor não sofreu qualquer tipo de dano, ao contrário, foi beneficiado pela quantidade superior dos produtos adquiridos, sendo descabida a multa aplicada, quando a pena de advertência seria suficiente para a infração. Argumenta com a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 22/39 e 43/48. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. O IPEM-SP apresentou sua contestação às fls. 61/145, sustentando a legalidade da autuação e o respeito ao princípio da legalidade, na medida em que os produtos da autora foram reprovados no exame técnico laboratorial em três critérios, não caracterizando, assim, dano ínfimo. Observa que não há obrigatoriedade da descrição da penalidade aplicável, no momento da lavratura do auto de infração, bem como que o valor da multa foi fixado dentro dos critérios legais. Citado, o INMETRO contestou o feito (fls. 146/173) alegando a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão autoral, tendo em vista que a autora foi notificada a acompanhar o exame pericial efetuado, mas não compareceu na data agendada. Aduz que a responsabilidade da empresa é objetiva, bem como que a Administração não fica condicionada ao eventual prejuízo, já que a fiscalização pauta pela prevenção de danos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O art. 22, VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre sistema monetário e de medidas No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo e o INMETRO, este com a função de órgão executivo central. O artigo 12 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta as competências do CONMETRO e do INMETRO, alterou as disposições do artigo 5º da Lei 5.966/73, que passou a vigor com a seguinte redação: Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (NR) Como se vê, o art. 5º da Lei 5966/73 permitiu ao INMETRO credenciar atividades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, delegando a operacionalidade dos serviços locais à órgãos dos Estados-membros, como é o caso do IPEM em São Paulo. Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9933/99 constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no art. 8º da referida lei: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaquei). A autuação sofrida pela autora está alicerçada no artigo 5º da Lei 9933/1999, que dispõe: As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (destaquei). Acrescente-se, conforme descrição contida nos autos de infração (fls. 33/35), que a autora foi autuada por verificar a autoridade que o produto Pano Multiuso, marca Usófácil, conteúdo nominal 30 un., embalagem plástica, exposto à venda, foi reprovado em Laudo de Exame Formal, nos critérios quantitativo nominal, comprimento nominal e nos exames formais. Conforme se infere do documento às fls. 157 e verso, a autora foi notificada, via fac-símile, da data agendada para a realização da perícia, não havendo, aparentemente, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também não se observa, ao menos neste momento de cognição sumária, a existência dos vícios formais aventados, posto que os autos de infração contém os requisitos elencados no artigo

7º, da Resolução CONMETRO 08/2006 (fls. 67). A obrigatoriedade de respeito às normas técnicas pelos fornecedores de produtos e serviços vem disciplinada no artigo 39, VIII da Lei 8.089/90 e a ausência de má-fé do fornecedor e eventual prejuízo concreto verificado pouco importaram para a fiscalização, eis que a autuação resultou da análise de produtos coletados nos postos de venda e a infração caracterizou-se pelo descumprimento das regras aplicáveis. Na hipótese vertente, considerando que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, entendo que a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Por outro lado, observo que o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, aqui aplicado por analogia, permite à parte, querendo, efetuar o depósito dos valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora em réplica. Int.

0004320-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-29.2014.403.6100) BENTO CARVALHO X HELOISA HELENA CARVALHO X CICERA FERREIRA BARROS VICENTIN X ROSEMEIRE FERREIRA VICENTIN X RONALDO FERREIRA VICENTIN X CAETANO SILVERIO DO NASCIMENTO X ERIKA DE OLIVEIRA SILVA X BARBARA PESSOA DA SILVA X HELIO SERAFIM DE MELO X ANA PAULA NEVES DE MELO X CLAUDIO DA SILVA VICENTIN X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA X RICARDO CANDIDO DA SILVA X SILVIO CANDIDO DA SILVA X NEIDE LIMA CIPRIANO X SILVIO LIMA CIPRIANO X ANDRE DOS SANTOS CIPRIANO X ANIZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA SILVA X ESDRAS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X PREFEITURA DA CIDADE DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)
(fls. 589/613 e 619/642) Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca das alegações tecidas pelos réus nas contestações, especialmente em preliminares, bem como procedam à emenda da inicial, trazendo aos autos: a) documento apto à comprovação da posse/propriedade de seus imóveis; b) recibos de pagamento de aluguel, relativos aos contratos que acompanham a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010717-94.2014.403.6100 - ERLY BARRETO JUNIOR (RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP
Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para que o réu proceda à imediata anotação da extensão das atribuições do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração mecânica dos sólidos, na carteira profissional do autor. Relata o autor, em suma, que graduou-se Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista, no ano de 2000. Em 2005, inscreveu-se no processo seletivo da Universidade Federal Fluminense - UFF para o Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração mecânica dos sólidos, o qual foi concluído no ano de 2008 e obtido o diploma em 27/08/2009. Aduz que em 09/04/2010, requereu junto ao CREA/SP, com base na Resolução CONFEA 1010/2005, a extensão da atribuição de Engenharia ao Tecnólogo que concluir com aproveitamento exigido, curso de mestrado ou doutorado, na área de engenharia, em instituição de ensino reconhecida (Processo 880/2010), mas teve seu pleito deferido em parte, vez que o curso de mestrado não foi registrado no CREA/RJ. Afirma que esgotou a esfera administrativa e que formulou pedido junto à Universidade para que esta efetuassem o registro, sem sucesso, vez que a comissão de pós-graduação mostra-se contrária a tal cadastro. Sustenta que ingressou com mandado de segurança visando tal medida, mas a segurança foi denegada. Aduz que a exigência do CREA é ilegal e fere seu direito constitucional ao livre exercício profissional. Com a inicial, juntou documentos às fls. 18/118. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Observo, inicialmente, que as restrições ao exercício de qualquer profissão somente poderá se dar em virtude de lei, dada a clareza do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nesta senda, dispõe a Lei 5.164/66, o seguinte acerca do registro dos profissionais de engenharia no Conselho de Classe: Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei

será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. De seu turno, Resolução 1.010, de 22/08/2005, que regulamenta a atribuição de títulos profissionais, no âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, dispõe o seguinte: Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional. Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. Nesta análise sumária, observa-se que a Resolução CONFEA 1010/2005, a despeito de regulamentar a atribuição de títulos profissionais em seu âmbito de atuação, quanto à extensão do registro inicial em razão da conclusão de curso de formação de pós-graduação, acabou impondo limitações ao exercício profissional que a Lei não previu, o que representa afronta ao princípio da legalidade. O autor comprovou pelos documentos juntados às fls. 23/24 que possui diploma do curso de mestrado, devidamente registrado, fazendo jus, assim, à revisão pretendida. Ademais, considerando que o óbice apresentado depende de providência a ser adotada pela instituição de ensino, segundo critérios próprios de necessidade e conveniência, o autor, na condição de profissional devidamente registrado e habilitado perante o Conselho, não poderá ser prejudicado, sob pena de lhe impor restrição indevida ao exercício profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO. REGISTRO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CURSO NÃO CADASTRADO NO CREA/RJ. ART. 5º, XIII, CF/88. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A emissão de registro provisório do profissional graduado em instituição de ensino oficial independe de cadastro do curso perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, bastando a comprovação da conclusão do curso, entendimento que se coaduna com o art. 57 da Lei 5.194/66, e com o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual prevê o direito ao livre exercício da profissão. 2. A falta de registro do curso no respectivo CREA não é condição que subordina os profissionais à obtenção de seu registro profissional, como as próprias Resoluções CONFEA 1.007 e CONFEA 1.018, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, determinam. 3. A expedição de autorização profissional não se confunde com o cadastramento do curso realizado, tarefa a ser efetivada pela própria Instituição de Ensino, e não por seus discentes, que não podem, portanto, ser prejudicados pela morosidade desse trâmite. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2, REO 587571, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/07/2013) Administrativo. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Exigência do edital do registro profissional do candidato para preenchimento de vaga no cargo de Engenheiro de Equipamentos Júnior - Inspeção, para o qual foi aprovado em seleção. Indeferimento. Professores do curso de graduação não têm registro profissional perante o CREA. Direito ao registro. A obtenção ou não do registro da instituição de ensino superior no CREA não tem como interferir no registro profissional individual do concludente que ali se graduou. Os requisitos exigidos para estes diversas modalidades de registro são distintos, não podendo requisito exclusivo do cadastramento das

instituições de ensino ser adotado para indeferir algo que nada tem a ver com tal providência, que é o registro do profissional ali graduado. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22134, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::594) Além disso, há o periculum in mora, na medida em que o autor necessita da extensão de suas atribuições na carteira profissional para que possa exercer livremente a profissão para a qual estudou. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda a imediata extensão e anotação em carteira das atribuições do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de concentração dos sólidos, concluído pelo autor, desde que atendidas as qualificações profissionais. Cite-se e intime-se o réu, com urgência, para cumprimento. Int.

0010840-92.2014.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para a sustação/suspensão dos efeitos dos protestos dos Títulos n°s 36351-A e 36352-A, ambos no valor de R\$2.725,00, lavrados pelo 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega a autora, em suma, a ausência de causa debendi, bem como que, após receber os avisos de protestos, não tendo lastro as duplicatas, comunicou imediatamente por correspondências eletrônicas, o sacador dos Títulos (Casa Patriarca) e a endossatária CEF para a retirada dos títulos em Cartório, o que não ocorreu. Aduz que os protestos levados a efeito prejudicam suas atividades. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De início, observo que a autora discute a existência dos débitos levados ao protesto, sendo, ainda, relevantes as alegações feitas - a autora assevera desconhecer os débitos, do que se emerge, a princípio, assertiva acerca de fato negativo -, de modo que, consoante jurisprudência, o protesto não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Além disso, há o periculum in mora, advindo dos efeitos funestos do protesto, não se podendo, assim, esperar a regular instrução processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA E FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA. O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao Juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo o entendimento do STJ: (I) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (II) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (III) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contracautela. De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 627759/MG (2004/0016326-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, j. 25.04.2006, unânime, DJ 08.05.2006). Ademais, considerando que o título em questão já foi protestado, deve-se evitar o perecimento do direito e, conseqüentemente, o esvaziamento do objeto da ação, já que a suspensão dos efeitos do protesto nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para SUSTAR os efeitos dos protestos dos Títulos n°s 36351-A e 36352-A, ambos no valor de R\$2.725,00, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se, com urgência, ao lavrados pelo 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cumprimento, encaminhando cópia do documento de 18. Citem-se e intemem-se as rés. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.469/474: Ciência ao exequente. Int.

Expediente Nº 14020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Ciência às partes a teor dos requerimentos complementares às fls. 387/388 (PRC n.º 20140000044 e RPV n.º 20140000045-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9201

USUCAPIAO

0030179-04.1995.403.6100 (95.0030179-2) - CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA BRITO MACHADO DE OLIVEIRA(Proc. CYLMARA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1) Determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentem certidão atualizada da transcrição do imóvel objeto da ação e informem o nome e a qualificação completa dos proprietários em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes.2) Cumprido o item 1, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para inclusão dos proprietários do imóvel no pólo passivo da ação. Após, cite-se, por mandado, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232, conforme disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil.3) Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde está localizado o imóvel, para que manifestem interesse na causa, nos termos do artigo 943, do CPC.4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944, do CPC.I.

MONITORIA

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, autos nº 0017508-61.2014.8.26.0068.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047826-17.1992.403.6100 (92.0047826-3) - GENARO SILVA X GENARO SPINOULI SILVA(SP054875 - SERGIO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 191. I.

0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 154/162.

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora supra nominada veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a anulação da multa objeto do Auto de Infração GR07397 - Processo Administrativo n. 10936.720076/2012-08, referente a Carta de Cobrança n. 409/2012, assim como os atos administrativos dele decorrentes. Historiou os fatos, registrando que realiza, em todos território nacional contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas (arrendatários), especialmente contratos que tem por objeto veículos automotores (bens arrendados). Relata que as arrendadoras por indicação dos próprios arrendatários adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos automotores (vendedores) e, no mesmo ato, as arrendadoras autorizam os vendedores a, imediatamente, cederem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários. No entanto, a Secretaria da Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras, valendo-se da qualidade destas de proprietárias formais dos veículos, sanções de multa e de confisco (pena de perdimento) por conta de atos ilícitos que são praticáveis pelos arrendatários. No caso da autora, as autoridades fiscais aplicaram multa prevista no artigo 3º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 399/68, com redação dada pelo artigo 78 da Lei 10.833/03, no valor de R\$ 25.000,00, considerando o transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzida irregularmente no país. O veículo utilizado foi o de placa DAS 6987, PEUGEOT/206 SW 16 ESCA FX, que foi objeto de arrendamento mercantil, por meio de Auto de Infração GR07397, Processo Administrativo n. 10936.720076/2012-08. Questiona-se, assim, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, que atribua ao arrendador dos veículos, a condição de responsável pelas sanções. Alega, ainda, que no caso em questão, o contrato foi liquidado antecipadamente, com baixa do gravame em 25/05/2010, sendo o veículo alienado ao agente financeiro Banco Bradesco. Relata que foi autuada em 13/01/2012 com a autuação realizada pela Inspetoria da Receita Federal de Guaira, o que acarretou na aplicação da pena pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 na condição de proprietária do veículo. Mas não tem relação com o veículo, pois além de não pertencer a empresa desde 20/04/2010, o DL 399/68 se aplica tão-somente àquele que de fato praticou o ilícito, no caso, o condutor. Anexou documentos. A decisão de fls. 69/72 deferiu o pedido de tutela antecipada. A Ré apresenta sua Contestação às fls. 79 e seguintes alegando, em preliminar falta de interesse de agir, em virtude da carência superveniente, uma vez que foi determinada a exclusão do autor em decisão proferida pela DRF/FOZ. Assim, procedeu-se ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa objeto do Processo Administrativo mencionado na presente ação. A autora apresenta réplica às fls. 87/88. É o Relatório. Decido. No caso em questão, a autora objetiva a anulação da multa aplicada, referente à autuação Infração GR07397 - Processo Administrativo n. 10936.720076/2012-08, referente a Carta de Cobrança n. 409/2012. A ré alegou que houve cancelamento do débito inscrito em dívida ativa objeto do Processo Administrativo mencionado na presente ação e requereu a extinção do processo. Considerando que a ré informa que ocorreu o cancelamento, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o Autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela ré. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009525-63.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. A autora veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a suspensão da cobrança da multa e sua respectiva inscrição na Dívida Ativa da ANP e da aplicação da penalidade de suspensão total das atividades da autora pelo prazo de 10 dias até decisão final do presente feito; declaração de nulidade do auto de infração nº 116.302.2012.34.378504 e que seja determinado o arquivamento do processo administrativo nº 48620.000426/2012-34. Historiou os fatos, registrando que foi autuado em fiscalização ocorrida no estabelecimento na qual foi constatada que o autor não possuía os dados cadastrais atualizados junto à ANP. Registra que, possuía na data de 13 de fevereiro de 2012, 08 bicos de gasolina C comum e 08 bicos de gasolina C aditivada. Contudo, na ficha cadastral existente, a ré constatou haver 10 bicos de gasolina C comum e 06 bicos de gasolina C aditivada. O autor foi então autuado em 13 de fevereiro de 2012 com base no artigo 3º, inciso XII da Lei 9.847/1999, bem como pelo constante na Portaria ANP nº 116/2000, em seu art. 4-A, inciso II, segundo o qual deveria haver comunicação, no prazo de 20 dias, da alteração da ficha cadastral perante o réu. Segundo a ré, a pessoa que assinou a ficha cadastral não consta como sócia ou representante legal da empresa, não

sendo a alteração cadastral aceita. Relata ainda, que a penalidade de suspensão das atividades da autora é indevida, uma vez que o débito referente ao processo administrativo está sendo discutido no processo nº 0015364-06.2012.403.6100 perante a 9ª Vara Federal (PA 116.304.07.34.210422), não podendo assim, ser considerado reincidente nos termos do artigo 8º, II, 2º da Lei 9.847/99. Anexou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76/80. A ANP apresentou contestação às fls. 92 e seguintes, em que argumenta da carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que guiada pelo parecer nº 2021/2013/PF/ANP-DF/PGF/AGU, proferido no processo administrativo 48620.000426/2012-34 entendeu por bem, conforme decisão administrativa proferida em 2º Instância, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo interessado e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar insubsistente o Auto de Infração 378.504, anulando-o, com a consequente extinção do processo administrativo 48620.000426/2012-34. Requer a ANP a extinção do processo sem julgamento de mérito. Anexou documentos. O autor apresenta réplica às fls. 263 e seguintes sustentando quanto a alegação da ré, no que tange ao ocorrido em seu excesso e da ilegalidade da penalidade aplicada a autora, que foi reconhecida somente em 2º instância do processo administrativo. Assim, alega que a demora para o julgamento em 2º instância do recurso e o esgotamento das demais vias, a fez buscar a tutela jurisdicional buscando a anulação do ato administrativo que até o ajuizamento desta ação não havia sido reconhecido pela Administração Pública. Pede o autor pela condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% do valor da causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar apresentada pela Ré. Tendo em vista a anulação do Auto de Infração nº 116.302.2012.34.378504, conforme fls. 120/122 e havido a publicação do referido despacho favorável a Ré em 11 de setembro de 2013 por intermédio do Diário Oficial da união, conforme fls. 123 verifico que o presente feito perdeu seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028666-54.2002.403.6100 (2002.61.00.028666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO

MIRANDA DOS SANTOS X BRUNO SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP136949 - LILIAM VERARDI E SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 647: Certifico e dou fé que, tendo em vista que quando da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 23/01/2014, da decisão de fls. 630/637, o advogado Giovane Marcussi (OAB-SP 165.003), representante de Hisuji Shintani, não estava cadastrado no sistema de acompanhamento processual, faço nova remessa desta decisão para publicação, apenas para fins de intimação do advogado Giovane Marcussi (OAB-SP 165.003).Decisão de fls. 630/637:Converto os autos em diligência.1 - Não conheço dos pedidos formulados às fls. 517, 537/538, 540, 542/543, 590/596, 597/620, 625/629, de prosseguimento da execução em relação aos créditos dos embargados. Julgados os embargos à execução a execução deverá prosseguir nos autos suplementares cuja formação determinou-se, nesta data, nos autos principais. Prossegue, nestes autos, apenas a execução dos honorários advocatícios aqui arbitrados em benefício da União.2 - Em decorrência do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes, providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados: i) Maria de Fátima Bertogna, OAB-SP 149.240, e Maria Arlene Ciola, OAB-SP 145.846, representantes dos embargados Luiz Antônio Ribeiro Porto, Adalberto Voltarelli, Ana Paula Pinto Rodrigues dos Santos, Antonio Remuszka, Ary Francisco Veriato da Silva, Carlos Alberto Requião, Darcy Baroni, Idair Jose Chies, Iracy Furno Pereira de Almeida, João Batista de Carvalho Duarte, João Batista Orestes Ferreira, Joaquim de Jesus Morgado, José Antônio Perriello, José Leonelio de Souza, José Luiz Molina, Luiz Antonio Camargo Barros, Luiz Joaquim Cristovam Filho, Marcio Ricardo Legrady, Marcos Monico, Marcos Tasso, Mario do Couto, Paulo Sanches, Ricardo Luiz Viana de Carvalho, Sonia Mafalda de Sá, Ulisses Gonçalves Faria, Virgílio Pereira de Almeida, Maria de Fátima Alvim de Vasconcelos Scalzaretto, Sérgio Francisco dos Santos, Sérgio Paulo de Souza, Antonio Carlos Christesen, João Jesus de Almeida, Alcir Henrique Pinto, Cleyde Pellicciotti, Joberto Cury, Paulo Cesar Bienemann, Domingos Aristides Talarico e Honorato Barros de Souza.ii) Nédia Aparecida Branco Silveira, OAB-SP 75.239, representante dos embargados Antonio Pinheiro Fernandes, Antonio Tomaz da Silva, Edna de Campos Glielmi, Edison Roberto Lima, Maurinho Malaquias do Prado, Nair Durazzo Mendes, Ronald Morito Pimentel, Espólio de Dimas Teixeira de Mendonça e Wilson Vieira da Costa;iii) Elaine Ap. Vieira de Lima, OAB/SP 147.245 e Francisca Maria Cardamone Lerario, OAB/SP 22.163, representantes da embargada Paula Pereira da Rocha;iv) Roberto Hirofumi Okabe, OAB/SP 112.469, e Renato Fumio Okabe, OAB/SP 226.250, representantes dos embargados Maria Yukiko Makiyama e Pedro Aso;v) José Augusto da Silva, OAB-SP 222.554, e Simone da Silva, OAB-SP 222.399, representantes do embargado Rodoval Raimundo Filho;vi) Carlos Roberto Di Ciommo, OAB-SP 149.165, representante do embargado Hugo Diciommo Filho;vii) Adélia Rodrigues Pereira, OAB-SP 104.739, representante do embargado Luiz Antonio Martins;viii) Giovane Marcussi, OAB-SP 165.003, representante do embargado Hisuji Shintani;ix) Marcio Dubois, OAB-SP 160.320, e Valdir Navas Junior, OAB-SP 184.238, representantes da embargada Marcia Ribeiro;x) Carlos Henrique Ludman, OAB-SP 125.916, e Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, OAB-SP 124.538, representantes do embargado Mario Eduardo Pereira Martins Junior;xi) Sidney Augusto Piovezani, OAB-SP 114.105, e Thais Santos Pires, OAB-SP 243.132, representantes do embargado Eduardo Bartholomeu de Barros;xii) Camilo Augusto Neto, OAB-SP 166.204, e José Carlos Ferreira de Medeiros, OAB-SP 156.595, representantes da embargada Elvira Augusto Vallenari;xiii) Freddy Júlio Maldelbaum, OAB-SP 92.690, representante do embargado Francisco Trindade Cella;xiv) Rose Aparecida Nogueira, OAB-SP 115.161, e Liliam Verardi, OAB-SP 136.949, representantes dos embargados Pietro Prevedello e Otávio Hermenegildo Prevedello;xv) Blumer Jardim Morelli, OAB-SP 110.193, e Flávia Corrêa Morelli, OAB-SP 205.367, representantes do embargado Ricardo Nosella;xvi) Alcebiades Teixeira de Freitas Filho, OAB-SP 22.156, representante do embargado Rubens Thomaz de Aquino;xvii) Edson Tochio

Goto, OAB-SP 152.554, representante do embargado Sérgio Ferreira de Camargo;xviii) Maria Antonieta Gouveia, OAB-SP 149.045, representante da embargada Benedita Miranda dos Santos;xix) Carlos Eduardo de Castro Souza, OAB-SP 20.955, e Regina Helena Diniz de Castro Souza, OAB-SP 51.354, representantes de Renaldo Spaolonzi;xx) Antônio Carlos Silva Ribeiro, OAB-SP 182.376, e Ana Paula Barros Leitão, OAB-SP 222.229, representantes de Gilberto Gouveia.3 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para substituição de Domingos Aristides Talarico por Luiz Carlos Garcia Talarico, de Honorato Barros de Souza por Therezinha Camargo de Souza, Maria Cristina Souza de Albuquerque Maranhão e Maria Thereza Noale, de Benedita Miranda dos Santos por Carlos Alberto Miranda dos Santos e Reinaldo Miranda dos Santos, e de Renaldo Spaolonzi por Bruno Spaolonzi, conforme determinado, nesta data, nos autos da ação ordinária principal. 4 - Saliento, contudo, que assim que cumpridas as determinações contidas nos itens 3, iii, 3,xx, 3,xxii da decisão proferida nesta data nos autos da ação ordinária principal, caso sejam incluídos sucessores diversos dos ora mencionados, o pólo passivo desta demanda deverá ser retificado assim como o pólo ativo dos autos principais e dos autos suplementares cuja formação determinei. O mesmo deverá ser realizado caso sejam incluídos novos sucessores após o cumprimento do item 3,xxii.5 - Tendo em vista a notícia do óbito dos autores Vicente Moreno Rodriguez e Waldir Tavares, suspendo o processo em relação a estes autores, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.6 - Quanto aos autores Adilson Nogueira de Abreu, Ampar Consultoria e Assessoria Econômica S/C Ltda, Elza Yoshida, Fabio Girodo Zilinski, Fernando de Jesus Nogueira, Geraldo Marques, Jackson Pereira dos Santos, Eduardo Pereira de Brito, Maria Candella Polido Martins, Odair Francisco Gonçalves, Rita de Cassia Ferroni Pinella, Rubens Duarte Pereira, Vilma Aparecida de Souza, Ruy Prado da Silva e Eudes Pereira de Oliveira, considerando que após a notícia do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes, OAB-SP 72.805 e a tentativa frustrada de intimação pessoal para constituição de novo advogado, foram intimados por edital para tal providência e não se manifestaram, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.7 - Em relação aos autores que, além de intimados por edital, foram intimados pessoalmente, nos autos dos embargos à execução, para constituir novo advogado, mas não adotaram tal providência, João Simionato Júnior (fl. 407 dos embargos), Roberto Aso (fl. 394 dos embargos), Antonio Coura Mendes (fl. 282 dos embargos) e Dorival Ribeiro (fl. 414 dos embargos), também suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.8 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ficam intimados, por publicação, os embargados em relação aos quais o processo não está suspenso a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito, referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 9 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. 10 - Nomeados bens à penhora, dê-se vista à União e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. 11 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0022054-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029780-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X MAURICIO PREVIATO X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO(SP178646E - LUIZA WANDER RUAS E SP175031E - VALDEVINO MAXIMIANO DE SANTANA FILHO)

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, autos nº 0007923-46.2014.8.26.0565.I.

0026649-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAC ROCHA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da distribuição das deprecatas à Vara Única da Comarca de Franco da Rocha, autos nº 0005469-30.2014.8.26.0198 e à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, autos nº 0005939-98.2014.8.26.0606.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

DESPACHO DE FL.886 - Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 884/885 trata-se de mera cópia, intime-se o subscritor de fl. 885 para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, apresentando aos autos a via original, por meio de protocolo, sob pena de desentranhamento.Com a juntada, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para vista dos autos fora do cartório.Decorrido o prazo sem apresentação de novo substabelecimento, desentranhe-o de fls. 884/885.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016859-51.2013.403.6100 - EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, impetrado por Eduardo Paes de Almeida contra ato do Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, objetivando a anulação da cobrança de multa e dos pontos no prontuário de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações de relevante interesse para evitar lesão de difícil reparação.Narra em síntese, que em 10/08/2010 o pai do impetrante recebeu em sua residência notificação da Polícia Rodoviária Federal de Auto de Infração nº 0016587486, notificando que veículo automotor transitou em acostamento da Rodovia BR-116 no km 155-UF-SP (rodovia Presidente Dutra) em São José dos Campos, em 13/07/2010, às 18:55 horas, sendo esta multa gravíssima o que pode ocasionar a suspensão da CNH.Declara que na época o veículo pertencia a irmã do impetrante e agora propriedade é de seu genitor.O impetrante estava com o veículo sob sua responsabilidade, ficando surpreendido coma comunicação de multa, declarando que em tal data trabalhou até as 18:32 horas na Kostal Eletromecânica Ltda. localizada na Rua General Bertoldo Klinger, 277 em São Bernardo do Campo/SP. Destaca que o veículo foi autuado indevidamente, já que se encontrava em estacionamento na Rua MMDC nº 500 em São Bernardo do Campo/SP, cuja saída foi às 18:28 horas do mesmo dia.Destaca que sendo a infração a aproximadamente 155 km de distância, não seria possível realizar o trajeto em 27 (vinte e sete) minutos. Como condutor do veículo, o impetrante se responsabilizou pela multa.Consigna haver irregularidades no documento de autuação, bem como não houve abordagem do veículo, o que por si só descaracterizaria a multa ser do referido impetrante.Tendo recorrido da multa em 1º e 2º instancias administrativas, teve seu pedido indeferido, sendo recebida a intimação dessa ultima em 19/06/2013. Requereu, por fim, a nulidade do auto de infração por inúmeros argumentos.Anexou documentos.À fl. 57 a União Federal requereu seu ingresso no presente mandamus.Às fls. 59/169 foram prestadas informações pelo impetrado, declarando que o auto de infração está com as informações consistentes, não possuindo motivos para sua nulidade.Relativo ao agente de transito não abordar o veículo declara que, como já descrito no auto de infração no campo 08, tal veículo não foi abordado devido ao transito o que poderia piorar a situação do fluxo e até colocar em risco a segurança dos agentes; em relação a identificação do agente, essa deverá constar no auto de infração sempre que possível e , não sendo possível, deverá ser justificado, o que ocorreu no presente caso.Consigna que este tipo de infração se dá pelas características do veículo anotadas pelo agente de trânsito, funcionário publico com fé publica em relação aos seus atos e declarações. Anexou documentos.A liminar foi indeferida e a União Federal incluída no polo passivo às fls. 171/175.O impetrante apresentou agravo retido a decisão às fls. 186 e seguintes.E a União apresentou a Contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 197/200.A decisão agrava foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 201 por seus próprios fundamentos.O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Indefiro o pedido para a oitiva da parte contrária (fls. 190/191), pois não cabe a oitiva ou produção de provas no Mandado de Segurança.No mérito, não assiste razão ao impetrante.Todos os procedimentos utilizados pelo agente de transito foram realizados dentro dos parâmetros legais, não existindo no Auto de Infração elementos capazes de demonstrar sua consistência nem de se falar em nulidade do mesmo visto que foi corretamente preenchido estando plenamente de acordo com o Artigo 280 do CTB.O próprio CTB no artigo 28, inciso VI prevê que o auto de infração será lavrado com a assinatura do infrator sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Não sendo aconselhável desta maneira a abordagem pessoal para colher as assinaturas dos infratores pelo risco que tal abordagem pode causar e pela grande quantidade de infratores no momento.Desta maneira, através das declarações e anotações do funcionário público, com fé pública, se da à comprovação das infrações cometidas.Quanto às inconsistências das provas apresentadas, a documentação apresentada pelo impetrante não tem o condão de afastar a regularidade e

legalidade do auto de infração questionado. Note-se que o documento de fls. 20 denota que o impetrante adentrou no estacionamento às 8:28 hs e lá permaneceu até às 18:28hs, totalizando dez horas de permanência enquanto a declaração trazida às fls. 19 demonstra que o impetrante permaneceu em seu local de trabalho das 07:11 hs às 18:32hs. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA postulada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0022883-95.2013.403.6100 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para resposta. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004225-86.2014.403.6100 - RICARDO LEAO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc. Ricardo Leão impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), objetivando que seja assegurada sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem. Narra o Impetrante que em 06.08.2013 foi titulado bacharel em enfermagem. No entanto, seu pedido de inscrição definitiva para Enfermeiro junto ao COREN/SP foi indeferido, por ausência de apresentação de certidão de quitação eleitoral ou comprovante de votação da última eleição (1º e 2º turnos). O Impetrante é atualmente encontra-se privado de liberdade, cumprindo pena em regime semiaberto no Presídio Militar Romão Gomes, assim não tem como cumprir com a exigência em questão, pois se encontra com seus direitos políticos suspensos por força de previsão constitucional (art., III, da CF/88), sendo tal exigência arbitrária e inconstitucional, posto que limita o exercício profissional, não há previsão legal na Lei nº 7.498/86. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 53/55. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade Impetrada aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que cuidou apenas de observar os requisitos legais para a concessão de autorização para o exercício de atividade na área de enfermagem, a qual está sob a sua tutela, dentro dos limites legais estabelecidos. Também aponta a necessidade de passar a constar no pólo passivo o Conselho Federal de Enfermagem como perpetrador do ato coator, e não o atual impetrado tendo em vista que este apenas faz cumprir as ordens emanadas pelo COFEN. Expôs o direito, citando o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73 e a Resolução COFEN 478/2013 que dispõe sobre a competência do COFEN e estabelece o procedimento para a concessão da inscrição ao profissional de Enfermagem. Pede a impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito consoante o art. 267, VI do CPC ou que seja julgado o feito totalmente improcedente. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O Conselho impetrado é impedido de atuar de forma contrária ao determinado pela lei, tampouco de forma contrária às instruções e provimentos do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. A Resolução 448/2013 do COFEN estabelece como necessária a apresentação de original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. No uso de suas atribuições legais, o COFEN, então, regulou a matéria sub judice através da Resolução COFEN 478/2013, em que estabelece o procedimento para a concessão da inscrição ao profissional de Enfermagem. De acordo com o art. 16, IV, o requerimento de inscrição será instruído com documentos, dos quais a certidão de quitação eleitoral ou comprovação de votação na última eleição faz parte. No presente caso, o impetrante não forneceu ao COREN-SP certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em ilegalidade no indeferimento de inscrição aquele profissional que não apresentou os documentos obrigatórios para o ato. Em face do exposto, denego em definitivo a segurança, confirmando a liminar. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007015-43.2014.403.6100 - EMANUELE LIMA VENTURA SECO(SP263001 - ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS - GIPES - CEF - SP(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Vistos, etc. A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, em face do impetrado, com pedido de liminar, para obter providências visando sua imediata contratação e investidura na função de Engenheiro - Área Civil na unidade da CEF mais próxima de sua residência com demanda para a citada vaga. Ato contínuo requereu que fosse determinada à impetrada a anulação do ato que indeferiu o Recurso contra a decisão que desclassificou

na etapa Exames Médicos Admissionais do Concurso Público a Impetrante. Historiou os fatos, anotando ter prestado concurso para Engenheiro Civil da CEF e foi convocada a apresentar os documentos junto à GIPES/SP em 13.09.2013. Nesta ocasião foi agendado o exame médico para avaliação e manifestação quanto à condição de aproveitamento para a vaga para o dia 01.10.2013. Relata que na consulta realizada com o médico Dr. José Luis B. Neto, em 01.10.2013, devido a dúvidas técnicas do profissional foi solicitada a manifestação de um médico ortopedista quanto às restrições apontadas tanto no laudo como nos exames médicos com a avaliação realizada na data de 09.10.2013. A impetrante recebeu por Telegrama em 12.11.2013 sendo comunicada que, com base nos Exames Médico Admissionais realizados, concluiu-se pela impossibilidade de seu aproveitamento no cargo. Sendo interposto recurso contra esta decisão em 13.11.2013. Alega que recebeu novo telegrama em 09.12.2013, convocando para comparecer no dia seguinte em nova junta médica, o que foi cumprido pela impetrante. Por fim, recebeu em 07.01.2014 último Telegrama informando o indeferimento do Recurso interposto. Ressalta que é funcionária da CETESB - Companhia Ambiental do estado de São Paulo onde já exerce cargo como o que está pleiteando por meio do presente mandado de segurança. Aduz ainda que preenche os requisitos para assumir o cargo de Engenheiro - Área Civil para o qual foi aprovada nas provas preliminares, bem como que as decisões que reconheceram sua inaptidão para o cargo não foram motivadas e que preenche todos os requisitos para se ativar no cargo mencionado. Anexou documentos. O Juiz Federal Substituto, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações. Informações às fls. 84/119. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar de objeto distinto. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 23 de abril de 2014. Contudo, o Juiz Federal Substituto postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado dando-lhe ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.P.R.I.O.

0007234-56.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

0007981-06.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl.83/101- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpram-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.64/65. I.

0010378-38.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) Uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008302-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X GERSON FERREIRA TAJES(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Tendo em vista os mandados cumpridos (fls.26/27), intime-se a autora para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018207-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA
Fl. 60/61 - Indefiro, o requerido já foi decidido em fl.33. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.55. I.

0001575-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELLE DE ARAUJO AGOSTINHO

Tendo em vista o Termo de Acordo de fls.43/44 assinado pelas partes verifica-se desnecessária a notificação, considerando seu último parágrafo. Por essa razão e em respeito ao Princípio da Economia Processual, indefiro o

requerido em fl.47. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0008277-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO ARAUJO DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fl.35. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019490-65.2013.403.6100 - NEY SOTELO(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos para a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Dê-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8) - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA HIROMI FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0008160-71.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: DANIEL PEREIRA DE ARRUDA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR520796, ano de fabricação 2011, placa EXC 1181, Renavam 336177852, alienado fiduciariamente ao requerido, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 000045448821), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às 25/28. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 36/37 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. O requerido, não obstante intimado, ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR520796, ano de fabricação 2011, placa EXC 1181, Renavam 336177852, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção

monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de protesto, conforme documento de fls.

11/19. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 36/37), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0028811-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO (SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0028811-03.2008.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO Vistos. Trata-se ação monitoria, objetivando expedição de mandado monitorio para o pagamento da quantia de R\$ 22.925,64, relativa a Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial. A ré apresentou embargos monitorios (fls. 48/75). A CEF impugnou os embargos (fls. 85/88). Foi proferida sentença às fls. 93/95, julgando extinto sem julgamento do mérito os embargos monitorios. Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, no entanto, não foram localizados bens de propriedade da executada passíveis de constrição, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 107). Diante das diversas tentativas frustradas no sentido de localizar bens do devedor a fim de satisfazer seu crédito, a CEF requereu a desistência da ação, às fls. 182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 182. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 08/17). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0002982-78.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Aparecido de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 28.857,22 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Citado, o réu ofereceu embargos à ação monitoria, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sustenta, preliminarmente, inadequação da via eleita, e no mérito, impossibilidade de se verificar quais foram os reais índices de correção no reajuste da dívida, ante a deficiência de informações constantes nos extratos de evolução do débito. A CEF impugnou os embargos monitorios. O embargante peticionou às fls. 84/87, refutando os argumentos expendidos na

impugnação. Designada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 93/94). O patrono da parte embargante renunciou ao mandato às fls. 96/98. A decisão de fl. 100 determinou que a parte embargada esclarecesse o cancelamento dos débitos, considerando o extrato de fl. 58, cumprido às fls. 101/102. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo sido cientificada às fls. 96/98 sobre a renúncia de seus patronos e, conseqüentemente, devendo regularizar sua representação processual, a parte embargante ficou-se inerte, o que aponta para o reconhecimento de ausência de sua capacidade postulatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50, tendo em vista a declaração de hipossuficiência à fl. 54, assim, beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005138-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005138-05.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: GUILHERME AKIRA NAKAKOGUE Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 105/110 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença omitiu-se quanto ao pedido de Justiça Gratuita. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante. A fim de sanar a omissão apontada na r. sentença, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Mantenho a condenação do embargante em honorários advocatícios, ressaltando, contudo, que eles não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos. P. R. I.

0010549-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON DE OLIVEIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010549-29.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MILTON DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton de Oliveira objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 14.730,41 (quatorze mil, setecentos e trinta reais e quarenta e um centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada à fl. 34. Diante da não oposição de embargos pela parte ré, houve a constituição do título executivo, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 36). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter encontrado bens do executado passíveis de constrição (fl. 42). A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao réu na presente ação, pois foi objeto do acordo realizado entre as partes, consoante informado pela CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 20/21). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012289-22.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Alexandre de Paula Santo, objetivando o pagamento de R\$ 16.903,69 (dezesesseis mil, novecentos e três reais e sessenta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato

particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Citado, o réu ofereceu embargos à ação monitória, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sustenta a inaplicabilidade de diversos índices de correção no reajuste da dívida constantes no contrato celebrado, os quais ensejam majoração excessiva da presente cobrança. A CEF impugnou os embargos monitorios. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabeleceu o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo A aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ademais, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Em relação à cláusula mandato, não se infere prejudicialidade ao réu, visto que o ajuizamento da presente demanda decorre da ineficácia da medida pactuada, senão vejamos: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00298953920084036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901694 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). Por fim, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050515-29.1995.403.6100 (95.0050515-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIMPADORA AZUL LTDA 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0050515-29.1995.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: LIMPADORA AZUL LTDA Vistos. Embora devidamente intimada pessoalmente, segundo certidão de fl. 65-verso, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 61 e 62, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010473-64.1997.403.6100 (97.0010473-7) - JOSE ALVES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0010473-64.1997.403.6100AUTOR(ES): JOSÉ ALVESRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ ALVES (Fls. 233) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0010570-64.1997.403.6100 (97.0010570-9) - LUIZ MANTOVANI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0010570-64.1997.403.6100AUTOR(ES): LUIZ MANTOVANIRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor LUIZ MANTOVANI (Fls. 202) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0008017-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008017-3) - ALMELINDO ZANUTTO X ELIO PEREIRA LIMA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0008017-39.2000.403.6100AUTOR(ES): ALMELINDO ZANUTTO e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALMELINDO ZANUTTO e ELIO PEREIRA DE LIMA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030623-61.2000.403.6100 (2000.61.00.030623-0) - DERMIVAL ROZENO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0030623-61.2000.403.6100AUTOR(ES): DERMIVAL ROZENO PEREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor DERMIVAL ROZENO PEREIRA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031356-27.2000.403.6100 (2000.61.00.031356-8) - ADALBERTO ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0031356-27.2000.403.6100AUTOR(ES): ADALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ADALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0029028-46.2008.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos

declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 630/637, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais contradições e omissões no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 642/64319ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0029028-46.2008.403.6100 EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. sentença de fls. 630/637. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A respeitável sentença analisou convenientemente sobre os juros de mora e seu termo inicial, ao dispor atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal (fl. 637). Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0003752-37.2013.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003752-37.2013.403.6100 AUTOR: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a extinção dos créditos tributários declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos, no valor de R\$ 1.472.471,09 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos). Alega que requereu administrativamente o pagamento dos créditos declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, com fundamento no artigo 78, 2º da ADCT e art. 156, inciso I, do CTN. Sustenta que seu pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de previsão legal que autorize o pagamento das Darfs por meio de precatórios vencidos e não pagos, reconhecendo, inclusive, como não declaradas as compensações. Defende que a decisão contraria e nega a vigência de diversos dispositivos constitucionais, na medida em que seu pedido encontra respaldo no art. 78 do ADCT, convalidada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e art. 156, I, do CTN. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 130/140 alegando que autora não comprovou a origem do seu crédito. Salaria que o único documento juntado é um dos instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios. Afirmar que a autora pretende compensar créditos não comprovados de terceiros, cujos embargos à execução sequer transitaram em julgado. Aponta que, após a Lei nº 11.051/04, não se admite a compensação com créditos de terceiros. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 141/144. O autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 173/176). O autor replicou (fls. 179/186). Instados a manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o autor requereu a realização de perícia contábil. Por sua vez, a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 187/188 e 194). A União apresentou contraminuta ao Agravo Retido (fls. 195/198). Foi indeferido o pedido de prova requerido pelo autor em razão da matéria discutida nesta ação ser eminentemente de direito (fls. 199/200). O autor interpôs Agravo Retido (fls. 201/214). A União apresentou contraminuta ao Agravo (fls. 217/219-verso). É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sob o fundamento de que é possível pagar referidos débitos com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, com fundamento no artigo 78, 2º do ADCT e art. 156, inciso I, do CTN. No entanto, entendo que a pretensão do autor é improcedente. Como bem salientado pela Ré, os documentos acostados à inicial não comprovam a origem do crédito que a Autora pretende utilizar para pagamento dos débitos. O instrumento particular de cessão de direitos creditórios (fls. 109/111) não se mostra suficiente, na medida em que não há prova da ação originária dos referidos créditos, da cessão dos créditos à Benko Lopes Administradora de Bens Ltda - EPP, tampouco do mencionado precatório de verba alimentícia vencido e não pago. Por outro lado, a Ré ainda apontou que: (...) Uma

simples pesquisa realizada junto ao site da Justiça Federal parece revelar a razão de tamanha omissão. Conforme documento anexo (doc. 04), estão em curso os embargos opostos à execução do julgado proferido na aludida ação ordinária - embargos autuados sob o nº 2009.61.00.019603-8, cuja sentença foi proferida recentemente (após a tal cessão do crédito), tendo sido opostos recursos pelas partes, ou seja, não há sequer trânsito em julgado de decisão que fixou o valor dos supostos honorários cedidos à autora, muito menos precatório vencido com poder liberatório. De seu turno, a Lei nº 9.430/69 proíbe a compensação de débitos com a utilização de créditos de terceiros ou decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...)II - em que o crédito:a) seja de terceiros;(...)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006284-81.2013.403.6100 - CARMELITA DE VASCONCELLOS X VERA LUCIA DE VASCONCELLOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AUTOS Nº 0006284-81.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMELITA DE VASCONCELLOS e VERA LÚCIA DE VASCONCELOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a União Federal ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/52. A ré apresentou contestação às fls. 61/98, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, e no mérito, ausência de direito à extensão da pontuação GDFFA aos servidores inativos/pensionistas. Réplica às fls. 131/146. O despacho de fl. 155 determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentos que comprovassem sua condição de dependente ou sucessora, cumprido parcialmente às fls. 157/158. A União Federal peticionou às fls. 160/161, reiterando os argumentos expendidos na peça contestatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, expressamente prevê sobre o modo de comprovação da condição de dependente habilitado e, na falta deste, de sucessor do titular, senão vejamos: Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.(...) Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo a parte autora comprovado não ser dependente habilitado do de cujus (fl. 158), restaria, por conseguinte, comprovar seu vínculo sucessório, seja pela apresentação de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, seja colacionando aos autos o próprio inventário, judicial ou extrajudicial, no intuito de corroborar a sucessão singular alegada na peça vestibular. Ante o exposto, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Ressalte-se que a parte autora foi dada a oportunidade de produzir provas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, todavia, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

0006410-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017042-56.2012.403.6100) INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X LUIZ MASAGAO RIBEIRO(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017042-56.2012.403.6100 REQUERENTE: INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e LUIZ MASAGÃO RIBEIRO. REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que anule o crédito tributário decorrente de decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 10103/10 - Processo CVM nº

03/95. Alega que, em 11/1993, foi instaurado inquérito administrativo contra os autores e outros em razão de fatos ocorridos entre janeiro e junho de 1993. Sustentam que foram acusados de infringirem o disposto na alínea a, item III, do art. 11, da Instrução CVM nº 33/84, que, à época dos fatos, dispunha que a distribuição de negócio para atendimento de ordens observará os seguintes critérios de prioridade: as ordens por conta de clientes não profissionais de mercado serão atendidas antes das emitidas por conta de clientes profissionais de mercado. Afirma que, em 22/08/2006, a Comissão de Valores Mobiliários condenou os autores a pena de multa individual de R\$33.828,89, correspondente a 30% do valor da operação de venda das ações PN de emissão da Papel Simão, realizada em 12/02/93, por José Renato Ribeiro Mendes. Relata que, apesar de interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a decisão da CVM foi mantida. Defende a ocorrência de prescrição do direito de a Administração aplicar a punição, tendo em vista que, entre a instauração do inquérito administrativo, em novembro de 1993, e a intimação da Requerente, em junho de 2003, transcorreram quase 10 anos. Além disso, entre a decisão condenatória de Primeira Instância, em 22/08/2006 e a do Conselho de Recursos, em 18/08/2010, transcorreram quase 04 anos. Aduz que, examinados 266 negócios realizados entre janeiro e junho de 1993, apenas um foi considerado infração à Instrução CVM nº 33, razão pela qual não há falar em front running. Alega que a Instrução CVM nº 33/84 entrou em desuso, tendo sido expressamente revogada pelo artigo 18 da Instrução CVM nº 220/94, sendo que esta não recepcionou o preconizado pela anterior. Sustenta que não há qualquer nexo etiológico demonstrando dolo ou culpa entre o comportamento atribuído aos autores e a imputação infracional. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/372. A corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM contestou às fls. 395/424, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, bem como ilegitimidade passiva, e no mérito, aponta que não ocorreu a alegada prescrição, na medida em que a Administração jamais se quedou inerte na condução do PAS CVM nº 03/95, não faltando atos, despachos, diligências e relatórios a comprovar que, em momento algum, o processo teria ficado paralisado pelo período sugerido pelos autores. Ademais, alega a impossibilidade de invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Assinala caber ao Poder Judiciário o controle da Administração Pública com vistas a garantir a legalidade do ato administrativo e não invadir a oportunidade e conveniência da medida adotada. Aduz que os requerentes somente foram condenados após exaustiva atividade administrativa, que contou com diligências, análises de documentos, apresentação de defesas escritas e de recursos administrativos. Registra constar nos autos evidências inequívocas no sentido de que houve quebra de prioridade na execução de ordem de operação realizada no dia 12/02/93 com ações de emissão da Papel Simão, demonstrando o nexo etiológico entre a conduta dos autores e a prática infracional. Pugna pela improcedência do pedido. A corrê União Federal contestou o feito às fls. 467/495, arguindo, preliminarmente, carência da ação, e no mérito, transcreveu trechos exarados das decisões proferidas em 1ª e 2ª instâncias no processo sancionador nº 03/95. Réplica às fls. 520/533. Sem provas a produzir (fls. 572/573 e fl. 575). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição, sendo a perda do meio de defesa de determinada pretensão pelo término do prazo legal previsto para sua utilização, tem por finalidade zelar pela segurança e estabilidade nas relações jurídicas. Neste sentido, é cediço que o prazo prescricional pode ser suspenso ou interrompido por meio de disposições normativas expressas, sendo a suspensão a pausa temporária do lapso temporal prescricional, que recomeça a partir da cessação da causa suspensiva, com cômputo do período transcursado, e a interrupção como inutilização do tempo prescricional perpassado, com recontagem a partir da causa interruptiva. A Lei nº 9.873/99, em seu artigo 1º, estabelece a prescrição em 05 (cinco) anos da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, visando apurar infração à legislação, elencando causas interruptivas da referida prescrição através das hipóteses previstas em seu artigo 2º. Ressalta-se, por oportuno, a taxatividade do legislador nas hipóteses de interrupção supramencionadas. Observa-se que a regra geral é a prescrição em 05 (cinco) anos, que decorre do artigo 1º, com casos excepcionais de interrupção elencados no artigo 2º. Nesta linha de raciocínio, constata-se que as hipóteses de interrupção obedecem a duas regras de inteligência: a primeira diz respeito à ordem de exceções, com supedâneo nas diversas etapas percorridas pelo processo administrativo, a saber, notificação ou citação do indiciado, na fase inquisitória; a realização de ato inequívoco de apuração, na fase instrutória; a decisão condenatória recorrível, na fase decisória; e, por fim, a realização de qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno, em segunda instância, pendente de julgamento na esfera administrativa. A segunda regra diz respeito à utilização das interrupções prescricionais na forma de escala evolutiva crescente, ou seja, uma vez ultrapassada determinada fase do processo administrativo sancionador, e sendo utilizada a respectiva exceção contida no artigo 2º, incisos I a IV, não se cogita retroceder, não há que se falar em utilização de exceção interruptiva em fase que não condiz com aquela definida pelo legislador no diploma legal, sob pena de desvirtuar a ratio legis. Da mesma forma, não se contempla a utilização da interrupção prescricional por mais de uma vez, podendo a Administração realizar novo ato que albergue nova interrupção, desde que subsequente à exceção anterior. Entender de forma diferente seria propagar ad eternum o procedimento administrativo, já que, após a notificação ou citação do indiciado ou acusado, despachos ou decisões administrativas que se enquadrassem como análise de fatos, realizados de maneira indiscriminada, teriam o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva no âmbito administrativo da melhor maneira que aprouver à Administração. No presente caso, analisando a contestação apresentada pela CVM às fls. 394/424, observo a ocorrência dos seguintes interregnos:

entre a data de apuração do fato (julho/1993) e a notificação da parte autora (25/05/1995) transcorreu o prazo de 01 ano e 11 meses; entre a referida notificação e a diligência judicial para rastreamento de cheques em juízo através de medida cautelar que tramitou perante a 1ª Vara Federal (08/04/1996), ato inequívoco de apuração, transcorreu o prazo de 12 meses; entre a diligência judicial e a decisão condenatória proferida em primeira instância pelo colegiado da CVM (22/08/2006) transcorreu o prazo de 10 anos e 02 meses; entre o julgamento de primeira instância e a decisão proferida pelo CRSFN em segunda instância (18/08/2010) transcorreu o prazo de 04 anos. Assim, restaram configuradas, nas diversas fases do processo administrativo em questão, as causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99. Extrai-se da leitura do art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.873/99, que é possível chegar à conclusão de que, após ato inequívoco de apuração, volta a correr o prazo prescricional de cinco anos, atendendo, deste modo, a norma geral prevista no art. 1º, caput, da referida lei. Destarte, tenho em vista os demais incisos do art. 2º em comento, observo que somente a hipótese prevista no inciso III, decisão condenatória recorrível, poderia causar, consoante argumentos acima expendidos, após a diligência judicial realizada em 08/04/1996, uma nova interrupção do prazo prescricional, sendo certo que tal hipótese ocorreu em 22/08/2006. Em que pese a alegação da corré CVM de que sua atuação, no decorrer da fase instrutória, contempla mais um ato inequívoco de apuração datado de 18/07/2001, com enquadramento no art. 2º, inc. II, da lei supracitada, o argumento não deve prosperar, já que a apuração dos fatos em primeira instância administrativa abarca apenas uma única vez a hipótese interruptiva do prazo prescricional prevista no art. 2º, inciso II. E mesmo que assim não o fosse, a considerar mais de uma vez a realização de ato inequívoco de apuração dos fatos, a pretensão punitiva estaria igualmente prescrita. Não se trata aqui de inércia administrativa a ensejar a aplicação do disposto no 1º, artigo 1º, da Lei 9.873/99, mas de resguardar a vontade do legislador, que se utilizou de traços interruptivos que, por sua própria essência, comportam apenas um único manejo, características notórias nos incisos I e III, menos explícitas nos incisos II e IV, dada a generalidade de seu conteúdo, mas que não infirma a igualdade de tratamento a ser dada ao presente rol exaustivo. Igualmente, sustentar o exaurimento do ato inequívoco de apuração realizado em 08/04/1996 apenas ao final do trânsito em julgado da diligência judicial para fins de interrupção prescricional, desvirtua a finalidade legal, pois estaríamos diante de situação teratológica, já que, em face de condenação administrativa recorrível, com interrupção do prazo de prescrição, admitiríamos o descarte do transcurso de tempo entre a realização do ato não exaurido e a decisão. Admitiríamos, antes de uma decisão condenatória, a cumulação de períodos entre a prática do ato e seu efetivo exaurimento, com o prazo prescricional de 05 (cinco) anos advindos do interrupto prescricional. Assim, tendo a Administração o prazo de cinco anos, a contar da diligência judicial realizada em 08/04/1996, para exercer sua pretensão punitiva, que expirou em 08/04/2001, e prolatada a decisão condenatória recorrível, que comportaria novo interstício prescricional, apenas em 22/08/2006, tenho que o procedimento administrativo em questão encontra-se prescrito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das multas infracionais impostas aos autores, multas estas decorrente de decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 10103/10 - Processo CVM nº 03/95, eis que atingidas pelo instituto da prescrição. Custas ex lege. Condene os corrés ao pagamento de honorários advocatícios, solidariamente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0009057-02.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009057-02.2013.403.6100 AUTORA: MCVC COMUNICACÃO EMPRESARIAL LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a revisão do contrato de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil, OP 734 n.º 734-3188.003.00001080-0, no valor de R\$50.000,00, firmado com a CEF em 10/06/2013. Sustenta que a Instituição Financeira ré exige o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 58/60. Nesta oportunidade, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais. A CEF apresentou contestação, às fls. 65/87. Reiterada a determinação para a autora recolher as custas processuais, foi requerido o prazo suplementar de 30 dias (fls. 159/160). Deferido o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora procedesse ao recolhimento das custas. A autora deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida às fls. 58/60, 158 e 163, quanto ao recolhimento das custas. Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 66 pelo autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, XI, c.c. art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição (cancelamento da distribuição), nos termos do Comunicado 033/2012 - NUAJ. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003978-08.2014.403.6100 - DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO SUMÁRIA AUTOS N.º 0003978-08.2014.403.6100 AUTOR: DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos indevidamente cobrados em nome da autora, além da condenação da ré ao pagamento em dobro do indébito, no valor de R\$10.363,54 e indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 62. Recebidos os autos neste Juízo e aceita a competência, foi determinado à autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, bem como foi designada audiência para tentativa de conciliação, com a citação da ré (fls. 66). A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a conversão do rito sumário em ordinário e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual foi declarada prejudicada (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir o despacho de fls. 66. Com efeito, o pagamento de custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento no prazo fixado pelo juízo impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 66 pelo autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022985-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022985-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) 19ª Vara Federal Autos n.º: 0022985-93.2008.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): RICARDO DE SOUZA, SERGIO ANTONIO SORRENTINO, MUSTAFO GARCIA, ALEXANDRE ARNO KAISER E CAZUO TAKEMORI Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 0006171-11.2005.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por falta de documento essencial. Informa, ainda, a ausência de direito à repetição do indébito do co-autor Mustafa Garcia. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls. 21 verso). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls. 22. Às fls. 26/27 a parte embargada manifestou-se conforme determinação proferida no despacho de fls. 25, bem como a União às fls. 28. Manifestação da entidade de previdência privada às fls. 30/44, onde informa que o autor Mustafa Garcia não efetuou contribuições para o plano no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, conforme solicitação deste Juízo (fls. 29). Reenviado os autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 46. Às fls. 49/50 foi proferida r. sentença, da qual foi interposto embargos de declaração que foram acolhidos (fls. 57/58). A parte embargada apresentou documentos de fls. 64/233 conforme determinado às fls. 63. A União manifestou-se às fls. 234. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls. 239. A União manifestou-se às fls. 243 e apresentou documentos de fls. 244/588. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 591/611. Manifestação da União às fls. 624/648 e 654/708 e da parte embargada às fls. 710. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada foi enfrentada pela r. sentença de fls. 57/58 (dos autos principais). No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício formado por contribuições vertidas pelos próprios autores ao plano de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, incidindo correção monetária com base na UFIR até a sua extinção e, após, de acordo com a taxa SELIC, e com base nesta, devem incidir os juros de mora, afastando-se a aplicação cumulativa de qualquer outro critério de correção e juros moratórios, nos termos do v. acórdão (fls. 385/394 dos autos principais). De fato, o v. acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição dos valores, a correção monetária e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo Contador Judicial em junho de 2013, sendo de: R\$ 50.543,77 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) referente a Alexandre Arno Kaiser; R\$ 9.005,81 (nove mil, cinco reais e oitenta e um centavos) referente a Ricardo de Souza; R\$ 32.540,28

(trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) referente a Sergio Antonio Sorrentino e R\$ 38.501,24 (trinta e oito mil, quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos) referente a Cazu Takemori. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. À Secretaria para renumerar os autos à partir de fls.660.P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0010478-27.2013.403.6100 REQUERENTE: ALLSERVICE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS EIRELI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a apresentar o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da referida conta, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento do referido crédito e eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. Alega que promoveu a abertura de conta corrente junto à Requerida, em virtude da qual foram celebrados contratos de Cheque Especial e outras avenças. Sustenta que a Requerida exige o pagamento de débito de cujo valor discorda, na medida em que não há transparência nos lançamentos efetuados. Defende que, ao questionar a CEF sobre os percentuais de juros e taxas que incidem sobre o débito, obteve respostas evasivas, hipótese que impossibilitou a verificação da regularidade da cobrança. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 28-66 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve e não há qualquer resistência da CEF na exibição dos documentos em questão. Sustenta que a Requerente jamais requereu os documentos junto à agência indicada na inicial para obter os documentos e pagar as tarifas correspondentes aos extratos de sua conta-corrente. Defende a ocorrência de conexão da presente com a ação de prestação de contas distribuída perante a 1ª Vara Cível (processo nº 0011980-98.2013.403.6100), na qual busca a revisão dos contratos firmados com a CEF. No mérito, afirma que a autora não comprovou a recusa da Ré em fornecer os documentos em destaque. Alega que, a fim de evitar delongas desnecessárias, requer a juntada de todos os documentos acostados à defesa na referida ação de prestação de contas. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 67/69. A requerente replicou (fls. 76/84). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF lhe forneça as cópias do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da referida conta, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento do mencionado crédito, bem como extratos de suas movimentações e comprovação do envio periódico dos extratos. A autora não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados por ele, hipótese que afasta a recusa injustificada. Como bem salientado pela Instituição Financeira, o autor busca a prestação de um serviço (exibição de extratos e outros documentos), independentemente de pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento da tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017042-56.2012.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017042-56.2012.403.6100 REQUERENTE: INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e LUIZ MASAGÃO RIBEIRO. REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente de decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 10103/10 - Processo CVM nº 03/95, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Pleiteia, ainda, a exclusão de seus nomes do Cadin. Alega que, em 11/1993, foi instaurado inquérito administrativo contra os Requerentes e outros em razão de fatos ocorridos entre janeiro e junho de 1993. Sustentam que foram acusados de infringirem o disposto na alínea a, item III, do art. 11, da Instrução CVM nº 33/84, que, à época dos fatos, dispunha que a distribuição de negócio para atendimento de ordens observará os seguintes critérios de prioridade: as ordens por conta de clientes não profissionais de mercado

serão atendidas antes das emitidas por conta de clientes profissionais de mercado. Afirma que, em 22/08/2006, a Comissão de Valores Mobiliários condenou os Requerentes a pena de multa individual de R\$33.828,89, correspondente a 30% do valor da operação de venda das ações PN de emissão da Papel Simão, realizada em 12/02/93, por José Renato Ribeiro Mendes. Relata que, apesar de interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a decisão da CVM foi mantida. Defende a ocorrência de prescrição do direito de a Administração aplicar a punição, tendo em vista que, entre a instauração do inquérito administrativo, em novembro de 1993, e a intimação da Requerente, em junho de 2003, transcorreram quase 10 anos. Além disso, entre a decisão condenatória de Primeira Instância, em 22/08/2006 e a do Conselho de Recursos, em 18/08/2010, transcorreram quase 04 anos. Aduz que, examinados 266 negócios realizados entre janeiro e junho de 1993, apenas um foi considerado infração à Instrução CVM nº 33, razão pela qual não há falar em front running. Alega que a Instrução CVM nº 33/84 entrou em desuso, tendo sido expressamente revogada pelo artigo 18 da Instrução CVM nº 220/94, sendo que esta não recepcionou o preconizado pela anterior. Sustenta que não há qualquer nexo etiológico demonstrando dolo ou culpa entre o comportamento atribuído aos Requerentes e a imputação infracional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré, União Federal, contestou o feito às fls. 391/399 argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não modificou a decisão proferida pela CVM, que foi mantida em sua integralidade. Defende a legitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. No mérito, transcreveu a decisão de 1ª instância proferida pela CVM, no processo sancionador nº 03/95. Foi determinada a inclusão da Comissão de Valores Mobiliários - CVM no pólo passivo da demanda, nos termos da art. 47 do CPC. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM contestou às fls. 413-443 argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, tendo em vista que as providências solicitadas equivalem à própria anulação da decisão do CRSFN, alvo da ação principal a ser ajuizada. Afirma a sua ilegitimidade, já que em momento algum os requerentes imputaram qualquer falha à atuação da CVM. Saliencia que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao proferir a decisão, afastou, por completo, a legitimidade da CVM para figurar na presente ação. No mérito, aponta que não ocorreu a alegada prescrição, na medida em que a Administração jamais se quedou inerte na condução do PAS CVM nº 03/95, não faltando atos, despachos, diligências e relatórios a comprovar que, em momento algum, o processo teria ficado paralisado pelo período sugerido pelos Requerentes. No mérito, refere a impossibilidade de invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Assinala caber ao Poder Judiciário o controle da Administração Pública com vistas a garantir a legalidade do ato administrativo e não invadir a oportunidade e conveniência da medida adotada. Aduz que os requerentes somente foram condenados após exaustiva atividade administrativa, que contou com diligências, análises de documentos, apresentação de defesas escritas e de recursos administrativos. Registra constar nos autos evidências inequívocas no sentido de que houve quebra de prioridade na execução de ordem de operação realizada no dia 12/02/93 com ações de emissão da Papel Simão. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls. 792/797. Às fls. 801 e 811 os Requerentes apresentaram Cartas de Fiança bancária. A parte Requerente opôs embargos de declaração às fls. 831/843, os quais foram rejeitados, todavia, reapreciado o pedido liminar, deferido às fls. 844/847. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 850/856, verso. A CVM interpôs agravo retido às fls. 862/875. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da multa suspende a exigibilidade do débito (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do montante a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Os requerentes comprovaram a juntada das Cartas de Fiança bancária nºs 54939/1 e 54940/4 no valor das multas exigidas (R\$ 53.727,04 cada Carta de Fiança), com previsão de atualização monetária e sem prazo de validade (fls. 801 e 811). O art. 206 do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, entendo que os Requerentes se enquadram nas hipóteses legais, fazendo jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, bem como à suspensão do registro no Cadin. Saliendo, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante garantido pelas respectivas Cartas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante artigo 269, I do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da decisão exarada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - Acórdão nº 101103/10 - Processos CVM nº 03/95, garantidos nos autos através das respectivas Cartas de Fiança bancária, bem como determinar que esses débitos não constituam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do nome dos Requerentes no Cadin. Ressalto que a presente sentença não abrange

eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal e ensejar a inclusão do nome no Cadin. Custas ex lege. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, solidariamente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A destinação do depósito será apreciada após o trânsito em julgado. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0022358-50.2012.403.6100 - PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0022358-50.2012.403.6100 REQUERENTE: PAULA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos. Trata-se de alvará judicial, com pedido de antecipação de tutela, em que a requerente postula o levantamento do saldo de FGTS junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega que, apesar do seu contrato de trabalho ter sido rescindido em 23/12/2011, não lhe foi permitido resgatar o saldo do FGTS. Sustenta se encontrar desempregada, com um filho de 7 anos, bem como não possui moradia própria ou bens pertencentes ao casal.

Além disso, está grávida e desenvolveu diabetes gestacional e trombofilia, o que torna sua gravidez de risco.

Afirma que, em razão da Diabetes Gestacional, faz uso de duas ampolas do medicamento chamado insulina lantus, cujo custo é de R\$ 115,00 por ampola. Relata que também faz uso de remédios antidepressivos. Assinala que, para arcar com o custo das doenças e as despesas com condomínio, escola e gravidez, realizou empréstimos e seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual necessita resgatar o saldo da conta do FGTS. Foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível, em razão de sua competência absoluta para o processamento do feito, considerado o valor dado à causa (fls. 40/42). A requerente aditou a inicial, retificando o valor da causa de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/52). A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a falta de previsão legal para o saque, nos termos pretendidos pela requerente. A requerente replicou (fls. 68/69). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação (fls. 72/74-verso). É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, haja vista que a requerente retificou o valor dado à causa. No mérito, entendo não assistir razão à requerente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente o levantamento do saldo de sua conta de FGTS. Alisando os fatos e documentos apresentados, entendo que a requerente não comprovou enquadrar-se nas hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. As alegações de se encontrar acometida por doenças decorrentes da gravidez e de ter efetivado inúmeros financiamentos que acarretaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não se amoldam às hipóteses autorizadoras do levantamento do saldo do FGTS. Assim sendo, restou demonstrado que a requerente não tem, neste momento, direito ao saque, uma vez que não preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Fls. 4677-4680: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, para a garantia da importância de R\$ 91.307,48 (EF 00024768920144036114 - 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP). Considerando que a referida execução fiscal foi ajuizada neste ano de 2014, manifeste-se a parte autora esclarecendo se o débito também está garantido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 4.664 e decidir quanto ao destino da 8ª e 9ª parcelas do precatório. Int.

0044768-45.1988.403.6100 (88.0044768-6) - FRANCISCO SANCHES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 198: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou os documentos necessários para a habilitação dos sucessores do autor falecido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7) - FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. Diante do lapso de tempo transcorrido de tempo transcorrido, cumpra a secretaria a r. decisão de fls. 257, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0055198-12.1995.403.6100 (95.0055198-5) - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X NILLIS JOSE TOBIAS JUNIOR X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 441-442: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Dê-se vista dos autos a União Federal (AGU), para que se manifeste. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012460-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012460-1) - CONJUNTO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAES X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF do 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e rematem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009074-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009074-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E Proc. EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023465-03.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808)

- LUCIANA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 205. Manifeste a parte autora no prazo de 10 dias esclarecendo se a execução fiscal encontra-se garantida. Após, dê-se nova vista à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento da carta de fiança. E não havendo oposição da União, defiro o desentranhamento da carta de fiança das fls. 41-42 a ser entregue a parte autora mediante recibo nos autos e substituição por cópia reprográfica. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL

Fls. 335: Prejudicado o pedido da União, haja vista que o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté-SP solicitou o BLOQUEIO dos valores. Desta forma, para que haja a transferência dos valores àquele Juízo, o mesmo deverá solicitá-la. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, publique-se a presente decisão para intimação do autor. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação da penhora dos valores.

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 373: Preliminarmente, dê-se nova vista à União para manifestação conclusiva acerca da r. decisão de fls. 370-371, informando o valor a ser transferido (não o valor atualizado da dívida) para a 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao proc. nº 97.0522649-0 (atual 0522649-63.1997.403.6100), considerando a penhora no rosto dos autos de R\$ 52.128,58 em 16/04/2008 (fls. 257), bem como as atualizações de fl. 295 (R\$ 57.048,06 em 15/08/2011), fl. 366 (R\$ 58.556,68 em 12/09/2012) e de fl. 372 (R\$ 59.894,23 em 05/12/2013), diante da transferência de R\$ 55.890,26, realizada em 16/07/2012 (fls. 357). Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 370-371, expedindo-se o ofício para transferência do valor informado pela União e o alvará do saldo remanescente em favor da parte autora. Por fim, publique-se esta e a r. decisão de fls. 370-371.

Int. DECISÃO DE FLS. 370-371: Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, em que o beneficiário do ofício precatório nº 200603000460138 possui inscrições na dívida ativa. Foi realizada a transferência dos valores referentes ao pagamento de seis parcelas, conforme descrito a seguir: a) R\$ 135.140,85 transferidos em 26.12.2011, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao proc. nº 0566443-37.1997.403.6182 (CDA 80796008251-22) - fls. 295, 319 e 320; b) R\$ 63.334,12 transferidos em 26.12.2011, bem como R\$ 7.746,43 transferidos em 16.07.2012, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao proc. nº 0015058-39.1999.403.6182 (CDA 80698046909-02) - fls. 295, 320 e 357; c) R\$ 55.890,26 transferidos em 16.07.2012, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados ao proc. nº 0522649-63.1997.403.6182 (CDA 80696053778-30) - fls. 295 e 357. Fls. 364-366. Diante do pagamento da 7ª parcela do Ofício Precatório nº 200603000460138 (fls. 369) e da planilha de fls. 295, requerendo a transferência de R\$ 57.048,06 em 15.08.2011, para os autos da Execução Fiscal nº 0522649-63.1997.403.6182, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais, dê-se vista à União Federal para que esclareça o valor do montante a ser transferido, em complementação à transferência de R\$ 55.890,26, realizada em 16.07.2012 para aquele feito. Após, oficie-se à CEF para que transfira da conta nº 1181.005.50811068-7 para conta a ser aberta à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0522649-63.1997.403.6182 o montante informado pela PFN, bem como informe os valores remanescentes. Dê-se nova vista à União. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta supramencionada, a ser retirado em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, determino o sobrestamento em Secretaria do presente feito, até o pagamento da oitava parcela do Precatório. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035137-09.1990.403.6100 (90.0035137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-56.1990.403.6100 (90.0011828-0)) BHM - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BHM - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A

Fls. 211-212: Diante da notícia de que a autora (devedora) teve sua falência decretada em 1998, a existência de diversos processos trabalhistas e executivos fiscais (somam mais de 43 milhões de reais), e considerando a manifestação da União, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

Vistos em Inspeção. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Vistos em Inspeção. Ciência à autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15

(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014537-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADONIAS DE SOUZA VILACA

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do

artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema INFOJUD ou a expedição de ofício à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Designo o dia 30/07/2014, às 14h15min., para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Receita

Federal, O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020305-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA

Vistos em Inspeção. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHIGEHIRO KAMEDA ME

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001495-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE DE MATOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo réu. Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005582-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1)) MIDIAN MENDES PEDROSA(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARTIM AFONSO - EM LIQUIDACAO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls.233, tendo em vista que até a presente data não foi retirado pela embargante e sua validade encontra-se expirada. Aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízos de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em Inspeção.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Receita Federal1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.2-- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema.Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF).Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Vistos em Inspeção.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a expedição de ofício à Receita Federal, bem como expedição de ofício ao DETRAN, para busca de veículos eventualmente registrados em nome do executado.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à

Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a expedição de ofício à Receita Federal e a utilização do sistema RENAJUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão

sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Receita Federal - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e

das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Receita Federal, O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006185-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da penhora efetuada. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu

posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY GANDOLFO

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013633-38.2013.403.6100 - EMERSON BISPO DE SOUZA(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da requerida em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6) - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Vistos em inspeção. Disponibilize-se o valor de R\$ 29.174,35, correspondente a 48,85% do depósito de fl. 561 ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 355. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014602-59.2009.403.0000. Intimem-se.

0736147-13.1991.403.6100 (91.0736147-5) - JOSE CARLOS VELO X DJALMA VELLO X JAIR VELO X JOSE ALFREDO ROSSI X ODAIR DA SILVA BUENO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2) - CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E

SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Forneçam os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025971-40.1996.403.6100 (96.0025971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-76.1996.403.6100 (96.0006394-0)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Informe o Juízo da 1ª Vara de Osasco/SP que não há crédito, nos presentes autos, em favor da autora Ford Brasil Ltda, uma vez que foi expedido ofício requisitório somente em favor de Almeida, Rotemberg e Boscoli-Sociedade e Advogados. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela União às fls. 396/402, 403/405 e 406/424, bem como deixo de proceder a constrição solicitada pelo juízo da 1ª Vara de Osasco/SP, à fl. 395. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003943-73.1999.403.6100 (1999.61.00.003943-0) - LUIZ DIONIZIO DA SILVA X LUIS MARIO MENDES DE OLIVEIRA X LUIS SOARES DOS SANTOS X LUIS VALDECI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo como baixa findo.

0025328-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025328-6) - MARIA CELESTE RIBEIRO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme venerando acórdão de fls. 703/706. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0044080-63.2000.403.6100 (2000.61.00.044080-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ITALICA SAUDE S/C LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009516-24.2001.403.6100 (2001.61.00.009516-8) - IRENE NUNES PEREIRA X MANOEL JOSE CAMPOS X MANOEL VIANA DE SA X MARGARET MOSCON VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 174/199 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0021409-07.2004.403.6100 (2004.61.00.021409-2) - ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X ARTHUR MARCELLI X ASSUNTA CORDARO X BENEDICTA BRIZ CASADO X CARMENZITA MARTINS X CARMINHA GONCALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X CELIA VILLACA X CLEONICE INACIO X CEZARINA SILVA DA ROCHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista a petição da União de fl. 446 que informa não ter interesse na execução dos honorários advocatícios pelo fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita. Intime-se.

0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0) - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA E SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em inspeção. Deixo de receber as contrarrazões apresentadas às fls. 233/237, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 229. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Informe o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo sobre o andamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à fl. 283. Intime-se.

0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.288/290, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010488-08.2012.403.6100 - TIAGO CARLOS DE AZEVEDO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0010535-79.2012.403.6100 - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, a fim de que conste Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda- Massa Falida. Intime-se o síndico da massa falida para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual da autora. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 253, arquivem-se com baixa definitiva.

0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0018721-91.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005335-57.2013.403.6100 - MARIA GUADALUPE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005.-se. Após, arquivem-se. Intime-se.

0013585-79.2013.403.6100 - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Recebo a petição de fls. 359/360 como aditamento à inicial. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do Estado de Santa Catarina, na condição de litisconsorte passivo necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 247.949,56). Intime-se.

0007672-82.2014.403.6100 - BRUNO INACIO DA SILVA - ESPOLIO X JUVANILDE DE FARIAS GUIMARAES(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0007846-91.2014.403.6100 - CLEVIO MENDES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0008348-30.2014.403.6100 - LUIZ DIAS(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

0008908-69.2014.403.6100 - RONILDO DE MENEZES SILVA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028175-96.1992.403.6100 (92.0028175-3) - DIXIE TOGA S/A(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP044171 - ELIZABETH CORNELIO GIONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO

FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0062878-53.1992.403.6100 (92.0062878-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Disponibilize-se o valor de R\$ 87.315,35, correspondente a 84,90% do depósito de fl. 370 ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 222. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021186-45.2009.403.0000. Intimem-se

0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIS EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X VALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA LOPES

Defiro o pedido de habilitação requerido à fl. 413. Ao SEDI para que conste Terezinha Maria de Jesus como sucessora do autor José Lopes. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito de fl. 397 à disposição do Juízo da 21ª Vara Federal Cível. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Intime-se. FL. 436: Retifico o despacho de fl. 432 para determinar a remessa dos autos ao SEDI a fim de que conste Terezinha Maria Lopes, inscrita no CPF nº 268.025.258-60, como sucessora do autor José Lopes.

0008459-14.2014.403.6100 - PANIFICADORA NOVA BONSUCESSO LTDA - ME(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o Dr. Edilson Fernando de Moraes a subscrição da petição de fls. 735/739. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 436/438, que requer o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos para expedição de novos ofícios em favor dos seus autores e seu patrono, uma vez que o processo de execução foi iniciado em nome dos autores e parte dos valores requisitados já foram depositados pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 419/420). Caberá ao advogado, no presente caso, proceder ao acerto referente aos honorários sucumbenciais e contratuais diretamente com os autores. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 445. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CLEIDE MANOEL GOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LEMOS VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MORETTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MONTOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO IZQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 527/529.
Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0047562-53.1999.403.6100 (1999.61.00.047562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042680-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042680-2)) MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Fl. 331: Mantenho a decisão de fl. 324.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

0008459-94.2004.403.0399 (2004.03.99.008459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038501-13.1995.403.6100 (95.0038501-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN
Vistos em inspeção. Determino a transferência do depósito de fl. 407 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, informada à fl. 414.Com a liquidação, arquivem-se. Intime-se.

0026593-02.2008.403.6100 (2008.61.00.026593-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8688

MONITORIA

0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)
Fl. 525 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0034832-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 78, INDEFIRO a expedição de mandado de citação requerido à fl.

133.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001082-70.2006.403.6100 (2006.61.00.001082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA
Diante do tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o 1º tópico do despacho de fl. 47.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fl. 687 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Fl. 216 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, solicitando a penhora no rosto dos autos de nº 00274107420104036301, até o montante do débito de R\$ 146.120,52, atualizado até 07/03/2013.Int.

0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Desentranhe o mandado de citação de fls. 135/136 juntando-o nos autos de nº 0016651-38.2011.403.6100.Int.

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO)

À fl. 90, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios para o homônimo Senhor Luciano Braga (RG 1340918-2 e CPF 912.805.241-20) no valor de R\$ 200,00, cujo depósito judicial encontra-se à fl. 93.À fl. 133, a autora requer a expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto: 1 - INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal,2 - Intime-se o patrono do homônimo Senhor Luciano Braga para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,3 - tornem os autos conclusos para sentença,4 - int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0002873-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Fls. 102/103 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da contrafé necessária.Após, se em termos, cite-se a ré nos seguintes endereços:1 - Trav. Arlindo Leal, 55 - Jardim Planalto - São Paulo/SP - CEP 039840-040,2 - Rua Dona Germaine Burchard, 324 - Água Branca - São Paulo/SP - CEP 05002-060.Restando infrutífera as diligências determinadas, expeça-se carta precatória para citação no endereço à Rua dos Pequizeiro, 1427 W - Alto da Colina 2 - Nova Mutum/MT - CEP 78450-000.Int.

0003955-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafés necessárias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE JESUS DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 89.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020234-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON EDUARDO PUGGINA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0020238-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNADETE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fl. 35 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000687-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias. Após, se em termos, cite-se o réu nos seguintes endereços: 1 - Av. Otacilio Tominak, 910 - SL 2 - Vila Polopoli - São Paulo/SP - CEP 05363-100 e 2 - R. Oscar Pedroso Horta, 758 - Jardim Arpoador - São Paulo/SP - CEP 05565-160. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Fl. 36 - INDEFIRO, tendo em vista o pedido de bloqueio de ativos financeiros não condizer com a fase processual em que se encontra o presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0001874-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENE BRITO DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003508-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TESSARINI

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC.Int.

0017520-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 32. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022254-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1)) EDUARDO LEE(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003372-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DAVID ROCHA PAIVA ME

Fl. 200 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Diante do extravio, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da petição protocolada sob nº 2013610000229-1, de 07/01/2013. Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARVALHO SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos que instruíram a inicial. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

Fl. 114 - Defiro a consulta de endereço em nome da ré através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 84. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à exordial, a fim de incluir no polo ativo da ação o senhor ALEX SALVIATI, na qualidade de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil, em razão de ter participado do contrato (fls. 71, letra A, 72/85 e 137), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma legal. Após, dê-se vista à CEF, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

0007393-67.2012.403.6100 - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é uma Autarquia integrante da Administração Indireta do referido estado, expeça-se Mandado de Intimação dando-lhe ciência do teor do despacho de fl. 351. Após, se nada mais for requerido, venham autos conclusos para sentença. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 390. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto do contrato em discussão no presente feito, foi arrematado em processo de execução extrajudicial por Ricardo Alexandre Veiga Gimenes e Patrícia Chaves Albuquerque Gimenes (fl. 281). Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão no polo passivo da demanda dos terceiros adquirentes como litisconsortes necessários e requerer a citação de ambos, apresentando a contrafé para instrução dos mandados. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A -

ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento negativo da CP 26/2013 - ord-clr, pela qual foi deprecada a citação da corr  EMI Importa o e Distribu o LTDA, conforme fls. 297/303. Int.

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Considerando a manifesta o da Uni o Federal   fl. 862, pela qual informa o seu desinteresse em indicar assistente t cnico e formular quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, desnecess rio o reenvio, nesta fase, do processo   Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido   fl. 861. Intime-se o Sr. Perito Luiz Carlos de Freitas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a estimativa dos seus honor rios periciais. Int.

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonalo Lopez, na qualidade de contador. Faculto  s partes a apresenta o de quesitos e a indica o de assistentes t cnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a comear pela autora. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honor rios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOS  PARADA SIM O)

Fl. 450: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas com a qualifica o completa de cada uma, esclarecendo se comparecer o independentemente de intima o. No mesmo prazo, estendo tal possibilidade  s demais partes. Ap s, venham os autos conclusos para designa o de audi ncia de concilia o, instru o e julgamento. Int.

0014744-57.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Fls. 99/165: Mantenho a decis o por seus pr prios fundamentos. 2. A peti o 201361000214157 (fls. 167/226) refere-se   contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto pelas partes r s, a qual deveria ter sido protocolizada diretamente no Tribunal. Portanto, defiro   parte autora o prazo de 10 (dez) dias para retirada da referida peti o em secretaria, que dever  proceder ao desentranhamento da pea, certificando-se nos autos. Transcorrido o prazo sem manifesta o da parte autora, fica autorizada   secretaria, tomadas as cautelas de praxe, a proceder a inutiliza o das folhas da peti o, facultada sua reutiliza o em programa de reciclagem.3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das contesta oes apresentadas pelas r s,  s fls. 227/260 e fls. 268/393. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No sil ncio, venham os autos conclusos para sentena.Int.Int.

0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Manifeste a parte r  quanto ao pedido de extin o do processo sem resolu o de m rito (desist ncia), requerido pela parte autora,  s fls. 306/307, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 267, 4 , do C digo de Processo Civil.No mesmo prazo, informe se em raz o do referido pleito, persiste o interesse no prosseguimento da Impugna o ao Valor da Causa, em apenso. Ap s, tornem os autos conclusos.Traslade-se c pia dessa decis o para o referido incidente processual (processo n.  0019374-59.2013.403.6100).Publique-se.

0017929-06.2013.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos mencionados à fl. 159 (último parágrafo) e manifestar-se acerca daqueles juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 94/157. No mesmo prazo, deverá apresentar uma cópia legível da Escritura Pública de Venda e Compra e Quitação com Terceiros, juntada às fls. 19/30, considerando que algumas páginas encontram-se ilegíveis. 2. No tocante a nomeação de um perito, requerida pela autora à fl. 160, não vislumbro por ora a necessidade da produção de prova pericial, tendo em vista que, conforme afirmado pela parte, visa apenas apurar o quantum em caso de eventual procedência do pedido, portanto, tal providência poderá ser determinada quando da liquidação da sentença. O laudo pericial não tem o condão de alterar a decisão final deste juízo, visto que a matéria posta em juízo é unicamente de direito. Int.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. João Carlos Dias da Costa, na qualidade de contador. 2. Na esteira do entendimento esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado, na hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgamento constatar que a prova é imprescindível para formação do seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 4. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que a presente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Int.

0007994-05.2014.403.6100 - MARIA DIOCELIA LIMA LACERDA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0008398-56.2014.403.6100 - MADALENA BELO QUEIROZ DA SILVA X MARIA GORETI BARBOSA RODRIGUES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0008429-76.2014.403.6100 - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final

juízo do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0008480-87.2014.403.6100 - LUCIANO CARVALHO DE LIMA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008516-32.2014.403.6100 - NELY MARIA GONCALVES (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008570-95.2014.403.6100 - BRUNO ASSIS PELICIONI (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008658-36.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0008729-38.2014.403.6100 - LUIZ APARECIDO DE JESUS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0008921-68.2014.403.6100 - IGOR FERREIRA ROCHA (SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008939-89.2014.403.6100 - FERNANDA CRISTINA FERRARI DE OLIVEIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi apresentado com a exordial documento de recolhimento pertencente ao Estado de São Paulo (fls. 36/37), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, conforme determinado pelo art. 257 do CPC, apresentar o recolhimento das custas iniciais através da Guia de Recolhimento da União (GRU), de forma a comprovar em secretaria o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019374-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016113-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO

RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)

Aguarde-se diligência a ser cumprida, nos autos da ação ordinária, em apenso (processo n.º 0016113-86.2013.403.6100). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002836-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023534-30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002836-66.2014.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR IMPUGNADOS : MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELOS, MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO e MITILO SAIKI
DECISÃO A Comissão Nacional de Energia Nuclear alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas autoras, ora impugnadas, alegando que o salário líquido por ela percebido varia entre sete mil e vinte mil reais aproximadamente, razão pela qual tem plenas condições de arcar com as custas do processo. Instadas a se manifestar, as impugnadas alegaram que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, considerando que a lei não trouxe qualquer parâmetro que defina esta situação. Acrescentam que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta simples declaração, sem a exigência de qualquer outra comprovação, não cabendo a parte contrária questionar se o pagamento das custas irá ou não prejudicar o sustento de suas famílias. Os documentos de fls. 08/12 demonstram de forma inequívoca os proventos líquidos mensais das impugnadas, valores estes incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda mais considerando a realidade brasileira. Conforme consta na própria petição das impugnadas, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante prova idônea em contrário. No caso dos autos os demonstrativos financeiros da remuneração das autoras caracterizam-se como prova idônea, demonstrando que a situação financeira das três está bem longe da pobreza. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir as autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 109. Promova a parte autora, ora impugnada, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023534-30.2013.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8708

MONITORIA

0022010-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ERICO MURILO DE ALMEIDA SANTOS
Fl. 74 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENARIO BARRETO MIRANDA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR)
Fls. 327/347: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e de JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos da sentença transitada em julgado de fls. 275/280. Os valores bloqueados através do sistema BACENJUD foram devidamente liberados, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 323/326. Deverá a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido, para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em

Secretaria.Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários periciais.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA Fl. 208 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de complementação de honorários periciais.Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Preliminarmente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ADRIANO NETO(PI004143 - HERCILIA MARIA LEAL BARROS)

Manifeste-se conclusivamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fl.s. 80/82 - Ciência à parte ré.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 98.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 95/96.Int.

0017284-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON DIAS VITORIANO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessárias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018217-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista o extravio da contrafé dos autos, providencie a parte autora cópia da petição inicial e documentos para fins de citação do réu.Int.

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

Diante dos documentos de fls. 118/136, DECRETO Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004595-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FERNANDES TEIXEIRA FILHO

Fls. 67 - Indefiro a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005505-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJALMA MONTEIRO

Fls. 46 e 56 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016895-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELITA RODRIGUES GOLARTE MILLER X JOSE AILTON SANTOS REIS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0019152-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LAERTE GAMA DA CONCEICAO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022526-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO VIANA BENTO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de fls. 76/112.Int.

0001510-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA COMPORTE

Tendo em vista a localização de mais de um endereço passível de citação do réu, providencie a parte autora mais uma cópia da petição inicial para fins de citação do réu, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória à comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0004276-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA DE JESUS SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Fl. 283 - Ciência à parte autora.Int.

0009072-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PRIMA0(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0009288-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA SPINELLI TORRES

Diante da falta de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009664-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARTINS DE CAMPOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0020225-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOC DISTRIBUIDORA DO VESTUARIO LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Recebo a petição de fls. 50/54 como Embargos à Monitória.Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a parte ré, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIA MARTINS LIMA(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI

PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fl. 221 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Fl. 141 - Defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR
Fl. 79 - Indefiro a consulta através do sistema INFOJUD para obtenção da declaração de imposto de renda em nome da executada. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADimir DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se o Ofício Requisitório, com a observação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7) - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3) - DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Tratando-se de indenização por danos materiais, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo e a inclusão do assunto 1389 - Dano Moral e/ou Material. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3) - NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Fls. 211/212 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006395-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 321 - Promova a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)
Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010099-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GUILHERME RUIZ FILHO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

Defiro a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nests autos com o valor a ser requisitado nos autos principais.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação ordinária.Int.

0019979-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028983-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028983-8)) TRACING INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0021305-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Fls. 123/134 - Ciência à parte embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int,

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0687663-64.1991.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0009118-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Apensem-se estes autos aos autos de nº 2004.61.00.018748-9. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0009467-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO)

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Apensem-se estes autos aos autos de nº 2003.61.00.031873-7.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0009847-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022868-29.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0022868-29.2013.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0068196-67.2000.403.0399 (2000.03.99.068196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fl. 185 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento sobrestado em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0) - ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Fl. 351 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado em Secretaria.Int.

0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7) - PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório para o autor Paulella Comércio e Participações Ltda - ME, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEIRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 307.Int.

0022868-29.2013.403.6100 - ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 8735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00.0758734-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NICOLAU ISSA NADER EXECUTADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS DECISÃO Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Proferida decisão para que o exequente regularizasse sua situação cadastral perante a Receita Federal, fl. 142, foi requerida a habilitação de seus herdeiros, fls. 150/156. A decisão de fl. 177, disponibilizada em 15.04.2008, determinou à parte exequente que regularizasse a representação processual dos filhos do autor originário, Rita e Marcelo, ou acostasse declaração concedendo exclusividade na expedição do RPV. À fl. 184 a parte interessada requereu a concessão de prazo para cumprimento, o que foi deferido pela decisão de fl. 185, disponibilizada em 13.08.2009. Infere-se, portanto, que o feito não permaneceu sem andamento por lapso de tempo superior a cinco anos, prazo prescricional estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, que se aplica ao valor principal, e pelo Estatuto da OAB, no que tange a verba honorária. Ainda que de forma espaçada ou intercalada, o feito teve regular andamento, principalmente se considerado o falecimento do autor originário no curso da execução. Assim, considerando que a regularização da representação processual dos herdeiros do autor originário em nada afeta a verba honorária, transmite-se o Ofício Requisitório acostado à fl. 189, devendo o feito aguardar no arquivo sobrestado manifestação dos exequentes até o integral transcurso do prazo prescricional. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 647/662: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal para que informe os efeitos que foram atribuídos ao Agravo de Instrumento nº. 0011592-31.2014.403.0000 (fls. 663/664), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 475 e 477: Compulsando os autos observo que o acórdão de fls. 183/196 julgou prejudicados os agravos retidos, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para, dentre outros, reconhecer a sucumbência recíproca, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, fls. 203/208, ocorrendo o trânsito em julgado em 27.11.2006, conforme certidão de fl. 211. Foi justamente por essa razão que os cálculos homologados em sede de embargos à execução não computaram honorários em favor dos autores, fls. 257/258 e 283/297. Assim, não havendo verba honorária em execução, os embargos de declaração opostos à fl. 475 perdem por completo o sentido, devendo ser rejeitados de plano. Isto posto: 1- cumpra-se integralmente o despacho de fl. 470, dando-se vista à União Federal para, caso não haja oposição, transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 472; PA 1,10 2- manifeste-se a União Federal expressamente em relação ao autor Olavo Bilac dos Santos Victor, considerando que este autor não integrou o recurso de agravo por instrumento interposto, por ser representado por patrono diverso, conforme procuração de fl. 170; e PA 1,10 3- intime-se o advogado Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas para que, em suas petições, passe a identificar expressamente os autores por ele representados, a fim de evitar ulterior confusão. Int.

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Fl. 567: Diante do manifestado pelo advogado Walter Aroca Silvestre, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 429/439-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0010494-11.2014.403.0000 (fls. 436/437) versa apenas acerca do requisitório expedido à fl. 408 (nº. 20140000003), transmita-se o requisitório à fl. 407 (nº. 20140000002) ao E. TRF3. Após decisão nos autos do referido agravo de instrumento, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Para expedição do requisitório em nome do advogado Celso Botelho de Moraes, deverá este regularizar sua representação processual, vez que em seu substabelecimento, ainda consta o nome da empresa Gasa Gurgel, que posteriormente alterou sua denominação para Confab Gotaverken Sistemas Energéticos S/a, que por sua vez fora incorporada pela atual empresa Confab Montagens Ltda., no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BOMFIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 800/801: Diante do manifestado pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome da autora Cecilia Helena Bonfim Sabag para Cecilia Helena Bomfim, conforme comprovante de Situação Cadastral à fl. 802. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, a União Federal também se manifestar acerca dos requisitórios expedidos às fls. 789/797. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 673: Tendo em vista que o despacho de fl. 655 indeferiu o pedido de destaque de honorários do precatório expedido para a parte autora, e que do referido precatório foi abatido o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 32.065,58, totalizando R\$ 128.262,35. Determino: 1) Retifique-se o valor do precatório de fl. 648, devendo constar o valor integral de R\$ 160.327,93 (R\$ 128.262,35 + R\$ 32.065,58). 2) Reconsidero o tópico 1 do despacho de fl. 655 para acolher a penhora no rosto destes autos requerida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 160.327,93. 3) Encaminhe-se email à referida Vara de Execuções informando-a deste despacho. 4) Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001160-50.2014.403.0000 (fls. 674/677) para posterior transmissão do precatório. 5) Tendo o Agravo de Instrumento nº. 0001160-50.2014.403.000 por objeto somente o precatório da verba principal, transmita-se o requisitório de fl. 656 referente aos honorários ao E. TRF3. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2597

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação (CECON).Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X ANDRE ALVES DOS SANTOS
Dê-se ciência à CEF e à corrê Lindinalva de Souza Andrade acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação dos corrêus Mercadinho Porchal Ltda e André Alves dos Santos,citados por edital, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 091/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 092/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4) - OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILLO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Fls. 604: Tendo em vista que não houve trânsito em julgado, não há que se falar em liquidação de sentença/acórdão.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº097/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019493-20.2013.403.6100 - OLGA HYPOLITO DE CAMARGO(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência a parte autora da informação prestada pela CEF às fls. 102, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigaçãõ.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035194-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Ciência à CEF do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 096/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0006568-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE OLIVEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 100/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001121-38.2004.403.6100 (2004.61.00.001121-1) - BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida no E. STJ, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.

0033812-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033812-2) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002484-11.2014.403.6100 - CACISP - CAMARA ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO S/S LTDA X LIZETE DE CARVALHO PINTO(SP325788 - ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO

À vista da interposição de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 267/286), aguardem-se os autos em Secretaria até decisão ulterior a ser proferida pelo E. TRF 3º.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5) - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)
Ciência à parte autora acerca do resultado das consultas Webservice e SIEL juntada aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GARCIA COELHO(SP166349 -

GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.Fl. 322: Defiro. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) até manifestação da parte autora.Int.

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

Expediente Nº 2600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
À vista da juntada aos autos do Alvará liquidado de fls. 1074, bem como dos termos de audiência de fls. 1067-1068 e 1070-1071, manifeste-se a Autora se persiste interesse na execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para

deliberação.

0001258-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENIR SENHORINHO BISPO

À vista do pedido da ré, de fls. 127, de que estes autos sejam encaminhados à CECON para audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, remetam-se os autos à CECON. Em caso de discordância, tornem-se os autos conclusos. Int.

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004187-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO RIITANO FRAGA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019115-50.2002.403.6100 (2002.61.00.019115-0) - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca dos números das contas, referentes às transferências efetuadas pelo sistema Bacenjud (fls. 187/189), a fim de que seja expedido alvará de levantamento, em favor da CEF. Sem prejuízo, assiste razão à CEF, no tocante ao comparecimento espontâneo do coexecutado Eduardo Veríssimo, haja vista a interposição de Embargos à Execução nº 0006117-98.2014.403.6100. Isto posto, dou-o por citado. Sendo assim, fls. 193/195: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do coexecutado Eduardo Veríssimo, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56.202,64, atualizado em 06/07/2010, já descontado o valor bloqueado/transferido às fls. 193/195). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o coexecutado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara

da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

1. Fls.159 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$32.121,37 em 05/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno negativo da Hasta Pública, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 103, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003148-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M J R FARIAS BRINDES - ME X MARCELO JOSE ROSA FARIAS X CECILIA ROSA FARIAS

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 47-v), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA DE GOUVEIA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME
Tendo em vista a certificação do decurso de prazo para o executado pagar o débito (fls. 612), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, aguardem-se os autos (sobrestados).Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 140, informem as partes se remanesce interesse no procedimento conciliatório.Prazo comum: 10 (dez) dias.Havendo concordância das partes, retornem os autos à Central de Conciliação para inclusão destes autos em pauta para audiência.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102116-20.1998.403.6181 (98.0102116-0) - JUSTICA PUBLICA X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)
SOBRESTAMENTO: Tendo em vista que o recurso especial interposto pela defesa do DONALDO GARCIA PINATTI foi admitido (fls. 1209/1214), tendo havido a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 1255), determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6600

EXECUCAO DA PENA

0013525-96.2009.403.6181 (2009.61.81.013525-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Em decorrência da decisão proferida nos autos da ação de habeas corpus n. 142.853, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos autos de origem (0001504-23.1999.4.03.0399, da 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária), tal como pode ser aferido nos extratos anexos, obtidos junto ao sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, não mais se justifica a tramitação da presente execução penal, por ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de maio de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015104-40.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-06.2008.403.6181 (2008.61.81.012324-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAN LI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

1. Fls. 237/240 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANDRÉ MAN LI, na qual alega, preliminarmente, que o MPF deixou de manifestar-se sobre a possibilidade do benefício da suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89, da lei 9.099/95. Aduz, ainda, a falta de legitimidade para a ação penal, aduzindo que a conduta do Estado pode ser tida por ilegítima, quando não exerce o efetivo controle da entrada e comércio de importados sem nota, para depois, recorrer-se do Judiciário no exercício da atividade repressiva penal. No mérito, afirma ser inocente, pois não concorreu para a ocorrência do fato, dolosa ou culposamente. Requer a absolvição sumária do denunciado e, caso não seja acolhida, arrolou uma testemunha para ser realizada sua oitiva. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Tendo em vista a designação do dia 09 de setembro de 2014, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, notifique-se a testemunha arrolada pela acusação, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via do mesmo mandado ao superior hierárquico. 4. Intime-se a defesa, para no prazo de 3 (três) dias, esclarecer se trará a testemunha arrolada independentemente de intimação, ou se pretende a intimação judicial, devendo, neste último caso, fornecer a qualificação e endereço completo para localização e intimação da testemunha. 5. Intimem-se a defesa e o MPF. São Paulo, 17 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

1. Tendo em vista a decisão condenatória transitada em julgado, e que houve a expedição de guia de recolhimento provisório (fls. 290/292), proceda-se na forma do 2º do artigo 294 do Provimento CORE n. 64/2005, fazendo-se as retificações cabíveis, e encaminhando as cópias faltantes, por ofício, para o Juízo competente para a execução. 2. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. E façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Expeça-se mandado de intimação para o apenado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. 4. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 306).

Expediente Nº 6604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fls. 383/386: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor constituído, em favor de CESAR ABRAHÃO COELHO DE BARROS, na qual requer, preliminarmente, a absolvição sumária do réu pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, ou, subsidiariamente, a aplicação da suspensão condicional do processo. Arrola como testemunha as mesmas da acusação e outras indicadas à fl. 386. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é

majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Sem prejuízo, diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/09/2014, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do réu, devendo constar todos os endereços existente nos autos, certificando a Secretaria que assim procedeu. Expeça-se o necessário para o comparecimento das testemunhas comuns e de defesa relacionadas às fls. 329 e 386. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, 29 de abril de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3951

PETICAO

0007488-87.2008.403.6181 (2008.61.81.007488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005056-0)) NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se, conforme solicitado pelo MPF às fls. 61v. Fls. 61-v: Senhor Juiz Federal: O MPF requer a intimação do advogado constituído pelo investigado (fls. 04), para que esclareça o teor da certidão de fls. 59, inclusive à vista do item 1 do termo de compromisso juntado na fls. 56.

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008040-57.2005.403.6181 (2005.61.81.008040-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

DECISÃO DE FL. 656: EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 15:00, para audiência de interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Intime-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. DECISÃO DE FL. 660: Fls. 658/659: defiro o quanto requerido pela defesa de Wagner da Silva. Depreque-se seu interrogatório, mantendo-se a audiência de fl. 656 somente em relação ao acusado Laudécio José Ângelo. Anote-se na pauta de audiências. II- Cumpram-se, no mais, as determinações de fl. 656. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 180/2014 PARA A COMARCA DE AQUIDAUANA/MS, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO WAGNER DA SILVA.

Expediente Nº 3954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY GARCIA STECCONI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Autos nº 0000618-50.2013.403.6181 Fls. 401/410: A defesa de Eloy Garcia Stecconi apresentou resposta à acusação, na qual alegou que a metodologia utilizada pela Receita Federal para apuração do lucro não esta correta

e que o acusado não cometeu crime, pois não agiu com dolo. Aduziu, ainda, que não houve prejuízo à União, uma vez que a Fazenda Nacional habilitou seu crédito junto ao processo de falência da empresa Eloflex Indústria e Comércio de Magueiras e Conexões Ltda.DECIDO.No que tange à alegação da defesa que ausência de prejuízo à União, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, à fl. 443, que o crédito tributário encontra-se na situação atual ATIVA AJUIZADA, não havendo em seus registros o pagamento integral ou outras causas de suspensão ou extinção do crédito.As demais teses defensivas demandam dilação probatória e deverão ser decididas por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 09/09/2014, às 14H, para a realização de interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 03 de abril de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SETSUO KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X JOSE SHEITI KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

DECISÃO DE FLS. 204/205: Autos nº 0009713-41.2012.403.6181A denúncia foi recebida em 23.08.2013 (fls. 178/180).Os acusados NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE apresentaram resposta à acusação (fls. 187/190). Sustentaram, em suma, que não falsificaram os documentos entregues à instituição financeira, dizendo que estes foram providenciados pela secretária de sua empresa, que colheu a assinatura de Baldoíno e os encaminhou ao banco. Requereram a entrega dos originais dos documentos em questão a fim de ser realizada perícia grafotécnica para demonstrar que os documentos foram assinados por Baldoíno. DECIDO. 1) Defiro o pedido da defesa para que a instituição financeira envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais dos documentos referidos às fls. 38, 52/55 e 162, a fim de que sejam periciados, servindo a presente decisão de Ofício nº 580/2014. Encaminhe-se à instituição financeira cópia de fls. 38, 52/55 e 162. 2) Com a juntada dos originais dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca da realização de perícia grafotécnica. 3) As demais questões ventiladas pela defesa referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 4) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 26/08/2014, às 15H, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação BALDOÍNO DA SILVA MOURA JÚNIOR e CLÁUDIA DE LOURDES SILVA LAURO ARAÚJO, que deverão ser intimadas, bem como para interrogatório dos acusados NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE, que deverão ser intimados. 5) Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para que a testemunha de acusação CLÁUDIA DE LOURDES SILVA LAURO ARAÚJO, seja intimada a comparecer perante este Juízo para audiência de sua oitiva no dia 26/08/2014, às 15H, consignando-se que, caso não seja possível seu comparecimento para ser ouvida perante este Juízo, justifique os motivos que a impossibilitam, bem como para que os réus NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE sejam intimados a comparecer perante este Juízo para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e para seus interrogatórios na mesma data supra. 6) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão. 7) Cópia da presente decisão servirá como: Carta Precatória nº 181/2014, para a Comarca de Embu das Artes/SP, para intimação da testemunha de acusação CLÁUDIA DE LOURDES SILVA LAURO ARAÚJO, RG nº 21.396.951-8, Rua Herculano José de Aguiar nº 86, Jardim Alice, Embu/SP, a comparecer perante este Juízo para audiência de sua oitiva no dia 26/08/2014, às 15H, consignando-se que, caso não seja possível seu comparecimento para ser ouvida perante este Juízo, justifique os motivos que a impossibilitam, bem como para que os réus NELSON SETSUO KANEGAE, RG nº 8.508.916-3, CPF nº 047.841.368-86, com endereço comercial na Rua Ranulfo Lira nº 83, Jardim Arubutam, Embu/SP e JOSÉ SHEITI KANEGAE, RG nº 778.680-8 e CPF nº 006.423.778-80, com endereço comercial à Rua Ranulfo Lira nº 83, Jardim Arubutam, Embu/SP sejam intimados a comparecer perante este Juízo para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e para seus interrogatórios na mesma data supra.

Expediente Nº 3956

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002003-96.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-

24.2010.403.6181) CHEN DONG X WEN XINGKE X CAO LINCHUN X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 114/2014 Folha(s) : 115Autos nº 0002003-96.2014.403.6181Classe: 90 - Exceção de LitispendênciaExcipiente: Chen Dong, Wen Xingre, Cao Linchun e Zhou YuxingExcepto: Ministério Público FederalSENTENÇA TIPO ETrata-se de exceção de litispendência oposta por Chen Dong, Wen Xingke, Cao Linchun e Zhou Yuxing, na qual requer a extinção do feito principal (autos n.º 0009266-24.2010.403.6181) ou seu sobrestamento até a prolação da sentença nos autos n.º 0014024-80.2009.403.6181, em trâmite nesta Vara (fls. 02/25). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção (fls. 27/29). É o relatório. DECIDO. De início, é preciso consignar que os excipientes, juntamente com o corréu Chen Jin Wei, foram denunciados, nos autos n.º 0014024-80.2009.403.6181, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/90 c.c. art. 299, caput, c.c. art. 329, caput, ambos do Código Penal, porque, no dia 24/11/2009, por volta das 10h15min, no prédio da Polícia Federal em São Paulo, teriam feito declaração falsa em processo de alteração de visto, além de inserido e feito uso de documentação ideologicamente falsa para instruírem requerimentos de residências provisórias previsto pela Lei n.º 11.961/2009. Além disso, teriam resistido veementemente em ser identificados por meio datiloscópico. Já nos autos n.º 0009266-24.2010.403.6181, os mesmos réus foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 304 c.c. 207, ambos do Código Penal, porque, na data e local alhures mencionados, teriam usado documento público verdadeiro alterado (passaportes), no intuito de obter deferimento do requerimento de residência provisória. Segundo consta dos autos, os corréus Chen Dong, Wen Xingke, Cao Linchun e Zhou Yuxing dirigiram-se ao prédio da Polícia Federal destinado unicamente ao recebimento de documentação voltada à anistia de estrangeiros, visando obter a benesse concedida pela Lei n.º 11.961/2009, que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Diante da suspeita de fraude na documentação apresentada, os corréus foram presos em flagrante e levados à Superintendência da Polícia Federal, juntamente com o corréu Chen Jin Wei, posteriormente identificado como mentor do suposto esquema criminoso. Com o fim de obter a anistia supracitada, os excipientes teriam preenchido o formulário correspondente apondo informações falsas, como a data de entrada no país, que deveria ser anterior a 01/02/2009. Para instruírem esse pedido, os réus teriam apresentado passaportes com alterações na data de expedição do visto de entrada no país, para dia anterior a fevereiro de 2009. Com o mesmo intuito, os corréus teriam apresentado contratos de locação datados de 13/12/2006, anterior, portanto, ao seu ingresso em território nacional, que somente teria ocorrido em 04/05/2009. Para que haja litispendência, é necessário que as ações sejam idênticas, isto é, tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido, consoante disposto no art. 301, 1º, do CPC c.c. art. 95, III, e 3º, ambos do CPP. Compulsando os autos, entendo que as partes e os pedidos são idênticos, o que não ocorre, todavia, com a causa de pedir. Pela descrição fática, verifico que foram praticados, em tese, diversos crimes de falsidade ideológica e uso de documentos públicos e particulares ideologicamente falsos. A primeira denúncia narrou, entre outros crimes, o uso de documento particular ideologicamente falso. A seu turno, a segunda denúncia narrou, exclusivamente, o uso de documento público falso. Contudo, ambas as condutas dirigiram-se ao mesmo fim: obter a concessão de residência provisória. Deste modo, a priori, poder-se-ia falar em absorção das condutas de uso de documentos contrafeitos pela prevista na lei de estrangeiros (fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída), uma vez que seriam etapas para a realização deste delito. Tal conclusão tornaria imperiosa a declaração de litispendência, pois ambas as ações tratariam de um só fato punível. Ora, a consunção ou absorção caracteriza-se quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. Assim, para que haja a absorção é necessário que o agente tenha uma intenção finalisticamente dirigida a um resultado e percorra um caminho para alcançar os fins pretendidos, dito de outra forma, as condutas são meios para se chegar ao objetivo último. Ademais, a potencialidade lesiva dos meios deve restringir-se ao iter criminis para que sejam considerados antefacta impuníveis, a exemplo do que expressa a Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, poder-se-ia afirmar que os documentos particulares falsificados serviriam exclusivamente para a obtenção da anistia, exaurindo-se, assim, no crime previsto na lei especial. Em relação aos passaportes - objeto dos autos n.º 0009266-24.2010.403.6181 -, não se pode fazer a mesma afirmação. Em tese, um documento de identificação como o passaporte pode ser utilizado para a prática de uma série de delitos, ou mesmo para a ocultação de outros tantos, o que revela que a potencialidade lesiva estende-se muito além do iter criminis investigado nos autos n.º 0014024-80.2009.403.6181. Neste sentido, mutatis mutandi: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. I- A identidade física do juiz não pode ser tomada de forma irascível, devendo se nortear pela incidência subsidiária do art. 132 do CPC c/c art. 3º do CPP, a fim de evitar hipóteses teratológicas como, por exemplo, os casos de réus presos cujos processos precisassem aguardar o retorno de uma convocação do juiz para o Tribunal, por exemplo, ou de uma licença por

motivo de saúde mais prolongada. II- A materialidade e a autoria são incontestes e sequer foram atacadas na apelação. III- No delito de uso de documento falso, para que se caracterize a tentativa inidônea ou crime impossível, é necessário que a falsificação seja grosseira e, totalmente, incapaz de enganar o homem médio. IV- A prova testemunhal comprovou que os documentos apresentados possuíam aptidão para ludibriar uma pessoa comum. V- O uso de documento falso não será absorvido pelo crime de estelionato previdenciário, pois sua potencialidade lesiva não se exauriu na tentativa de obtenção de vantagem pecuniária indevida, estando apta a praticar outros ilícitos, como, por exemplo, na obtenção de carteira de trabalho, passaporte, recebimento de seguro-desemprego, abertura de contas correntes em instituições bancárias entre outras possibilidades. VI- Recurso não provido. (TRF 2ª Região - HC 108121 - Relator Desembargador Federal Abel Gomes - E-DJF2R 19/12/2011) Deste modo, não há como se falar, nesta análise sumária, que o potencial danoso do crime narrado nos autos principais desta exceção exauriu-se nos denunciados no processo paradigma, o que afasta a ocorrência de litispendência por incoerência de mesma causa de pedir. Ademais, enquanto este processo encontra-se em fase inicial da instrução, aquele está concluso para sentença, isto é, já se encerrou a fase de produção probatória. Neste diapasão, eventual reunião dos processos encontra óbice no art. 80 do Código de Processo Penal, haja vista que o apensamento de autos em fases distintas causa tumulto processual incompatível com os princípios da celeridade e razoável duração do processo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de litispendência oposta por Chen Dong, Wen Xingke, Cao Linchun e Zhou Yuxing, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Penal, cumulado com o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P. R. I. C. São Paulo, 06 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)) JUSTICA PUBLICA X WEN XINGKE X ZHOU YUXING X CHEN DONG (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X CAO LINCHUN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI Autos nº 0009266-96.2010.403.6181 Proferi sentença nos autos da Exceção de Litispendência em anexo (0002003-96.2014.403.6181). Aguarde-se o transcurso de prazo para eventual recurso das partes. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da resposta à acusação apresentada pelos réus Chen Dong, Wen Xingke, Cao Linchun e Zhou Yuxing. Sem prejuízo do alhures disposto, tendo em vista a certidão de fls. 557, que informa que o réu Chen Jing Wei encontra-se preso, expeça-se ofício aos órgãos carcerários com atribuições na Sessão Judiciária de São Paulo a fim de perquirir em qual presídio ou centro de detenção provisória o réu está recolhido. Em caso de resposta positiva, cite-se pessoalmente o réu e intime-o para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A. Sendo a resposta negativa, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE (SP281876 - MARCOS JOSÉ DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS Sentença de fls. 338/377.....4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0001297-50.2013.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO OLIVEIRA SANTOS, GUILHERNE SARAIVA FURTADO LEITE e RICARDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I II, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal e em face de RICARDO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I II. Segundo a denúncia, em 28 de junho de 2012, os réus GUILHERME, ADRIANO E RICARDO, agindo em concurso de propósitos, teriam subtraído, para si, mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, diversas encomendas que estavam na posse de dois funcionários da Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos, Genivaldo Juca da Silva e Flávio Velozo de Jesus. Consta, ainda, que os acusados teriam abordado os funcionários

do correio, os quais estavam parados, pois haviam acabado de efetuar uma entrega e, ameaçando-os com arma de fogo, teriam exigido que as vítimas entrassem no compartilhamento de carga do veículo FIAT/ Fiorino, pertencente à empresa. Em seguida, conduziram o veículo até a rua Betinho e teriam retirado as vítimas do veículo, ficando essas sob a vigilância de ADRIANO, enquanto RICARDO saiu do local com o veículo, retornando minutos após sem as cargas supostamente roubadas. Os acusados foram presos dias depois pelo cometimento de semelhante delito, tendo sido reconhecido pelas vítimas na referida ocasião, e apenas a vítima Genivaldo reconheceu o acusado Guilherme como autor do crime. Consta ainda que alguns dias depois, no dia 03 de julho de 2012, os acusados GUILHERME E ADRIANO, agindo em concurso de propósitos, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça, mediante o emprego de arma de fogo, diversas encomendas que estavam na posse de dois funcionários do Correio, quais sejam, Eliano Anulino da Silva e Evilásio Lopes Rodrigues. Dessume-se dos autos que o réu ADRIANO teria abordado o funcionário ELIANO, que estava dentro do veículo estacionado em frente à residência em que o funcionário EVILÁSIO estaria entregando correspondências, e, mediante grave ameaça, portando arma, teria exigido que o motorista entrasse no compartilhamento de carga do veículo, e GUILHERME teria abordado o funcionário EVILÁSIO, que encontrava-se na direção do veículo. Após, GUILHERME teria assumido a direção do veículo, e ADRIANO se posicionado no banco de passageiros. Após alguns minutos, o veículo teria parado na frente de um escadão, onde as vítimas teriam descido do veículo e ali permaneceram sob a vigilância de ADRIANO, ao passo que GUILHERME teria se retirado do local com o veículo, retornando posteriormente, entretanto, sem as cargas supostamente roubadas. Evilásio realizou o reconhecimento, tanto em sede policial, quanto em juízo de GUILHERME e ADRIANO. (FL.25). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 26/07/2013, tendo sido decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 80/83). Os acusados foram devidamente citados (fl. 136, 144 e 150). A DPU apresentou respostas às acusações dos acusados RICARDO, ADRIANO E GUILHERME às fls. 312/321, sob a alegação de inépcia da denúncia, falta de justa de causa, e ainda pugnando pela desclassificação do delito de roubo para o delito previsto no art. 146 e 151 do CP. Foi proferida decisão às fls. 171/176, indeferindo a revogação da prisão preventiva, bem como a desclassificação do delito. Na mesma ocasião, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito. Em audiência realizada em 08/04/2014 foram ouvida uma testemunha de defesa, EMANUEL FERNANDES E SOUZA, as vítimas (EVILÁSIO LOPES RODRIGUES, GENIVALDO JUCA DA SILVA E FLÁVIO VELOZO DE JESUS), bem como realizado os interrogatórios do réus ADRIANO, GUILHERME E RICARDO, por meio digital audiovisual, cuja mídia se encontra à fl. 292. Na referida ocasião, foi concedido prazo de cinco dias para que a defesa de GUILHERME juntasse documentos conforme requerido. A defesa apresentou a prova documental requerida às fls. 300/302. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 306/310, pugnando pela condenação dos acusado às penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal. A defesa de Ricardo dos Santos e Adriano Oliveira Santos apresentou seus memoriais às fls. 312/321, postulando pelo decreto absolutório, por ausência ou insuficiência de provas de autoria, desclassificação para o delito previsto no art. 146 e 155, I, do Código Penal. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena e a sua substituição por pena restritiva de direitos. Ademais, a defesa de Guilherme apresentou seus memoriais às fls. 326/331, pugnando pela inocência do réu e consequente absolvição. Folhas de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B -

FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, bem como preliminares a serem apreciadas. II. Assevero que o disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à

convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55)No caso em tela, a instrução processual foi presidida pelo Juiz Federal Substituto desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dr. Paulo Bueno de Azevedo, o qual se encontra atualmente em gozo de férias regulamentares. Desse modo, não há que se falar em qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. QUANTO AO ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA OCORRIDO NO DIA 28/06/2012 (ADRIANO, GUILHERME E RICARDO).III. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ADRIANO OLIVEIRA SANTOS ser condenado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.IV A materialidade dos crimes de roubo está plenamente comprovada nos autos.Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa dos acusados, não há qualquer mácula na presente ação penal quanto à materialidade delitiva.Anoto que o simples fato da ausência da relação discriminada das encomendas, não enseja a declaração de falta de materialidade Isto porque o Boletim de Ocorrência 3034/2012 do 46ª DP PERUS descreve os eventos delituosos constantes da denúncia (fls. 03/05), identificando as encomendas-Sedex roubadas pelo número de série, o que foi reforçado e confirmado pelo teor dos depoimentos das vítimas.Está clara, portanto, a materialidade delitiva.V. A autoria de ADRIANO está comprovada, entretanto não resta comprovada a autoria de RICARDO E GUILHERME.O roubo descrito na denúncia ocorreu no dia 28 de junho de 2012, na Rua Dr. George Danola, ocasião em que os carteiros Genivaldo Juca da Silva e Flávio Velozo de Jesus foram abordados por três indivíduos, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo subtraíram encomendas postais, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 33034/2013, lavrado no 46º DP PETRUS (fls. 04/05).Posteriormente, convocadas para prestar declarações em sede policial (fl.17/18) a vítima GENIVALDO afirmou que após este roubo o depoente foi novamente assaltado pela mesma dupla de criminosos por mais três oportunidades, sendo que o último roubo ocorreu em 04/07/2012, mesma data em que foram presos em Flagrante no 46º DP. Perus e posteriormente conduzidos para a Central de Flagrantes do 91º D. Ceasa/SP, onde a vítima reconheceu a dupla de criminosos e um terceiro que nos dois últimos roubos dirigia um veículo utilizado pelo trio.Ainda, em sede policial (fl.100), Genivaldo, através das fotografias apresentadas pela polícia, reconheceu RICARDO, ADRIANO e GUILHERME como autores do crimes em comento.A vítima Flávio Velozo de Jesus também foi ouvido em sede policial e afirmou ... que após ter realizado a entrega da encomenda, foram abordados por dois indivíduos desconhecidos, os quais apresentando arma de fogo os obrigaram a entregar os respectivos aparelhos celulares e depois entrar no compartilhamento de carga do veículo até a rua Betinho, e neste lugar desembarcaram do veículo dos Correios e permaneceram por lá cerca de vinte minutos, sendo vigiado por um dos roubadores, e que o outro levou o veículo dos correios para lugar desconhecido, que retornou sem nenhuma encomenda, que mandaram as vítimas saírem do local e não retornaram...Ademais, em sede policial (fl93), Flávio Velozo de Jesus, via reconhecimento fotográfico,reconheceu apenas ADRIANO e RICARDO como autores do crimes.Os carteiros Flávio e Genivaldo também foram ouvidos em Juízo, em audiência de instrução e julgamento realizada em 08/04/2014.Genivaldo questionado pelo juízo acerca de como teria ocorrido os fatos do dia 28/06/2012, relatou que estava de motorista no carro dos correios, estacionado com o veículo enquanto o outro funcionário do correio, FLÁVIO entregava correspondência em uma residência, quando vieram três pessoas para assaltá-los, sendo que o de cor negra, alta e magro apontou a arma para ele e colocou os dois no baú do veículo, enquanto o de cor branca assumiu o controle do carro. Acrescentou que ADRIANO sentou no banco de passageiros apontando a arma para eles, e o terceiro indivíduo teria permanecido dentro do baú com as vítimas.Entretanto, posteriormente, aos ser questionado pela defensoria pública se ele teria sido abordado por dois ou três indivíduos, GENIVALDO afirma que chegaram dois indivíduos abordando ele e o outro funcionário, sendo que um ficou no volante e outro no banco de passageiros, afirmando que ninguém ficou no compartilhamento de carga do veículo com as vítimas. Conduto, o magistrado questionou novamente sobre a abordagem no dia 28/06/2012, e a vítima GENIVALDO afirmou que neste dia dois indivíduos o abordaram e havia um terceiro que estava na perua que acompanhava o veículo, entretanto, ele não conseguiu identificar quem seria o terceiro indivíduo. Sendo assim, o juiz questionou ao Genivaldo porque ele havia reconhecido os réus ADRIANO, GUILHERME E RICARDO como autores do crime, se no momento do interrogatório teria afirmado que apenas dois indivíduos teriam o abordado, e o terceiro que encontrava na perua não teria conseguido visualizar. Assim, foi determinado que a vítima realizasse novo reconhecimento.No novo reconhecimento e GENIVALDO reconheceu apenas ADRIANO E GUILHERME como autores deste crime, alegando que teria reconhecido RICARDO, porém seria de outro assalto sofrido pelo mesmo.Posteriormente, foi ouvido em juízo Flávio Velozo de Jesus, que após requerido pelo juiz para que enumerasse as características dos indivíduos que os assaltaram, ele descreveu o indivíduo que o abordou como sendo alto, magro, e o segundo individuo era forte mais baixo, e era quem dirigia o veículo durante a ação delituosa.Ainda, após indagado sobre o que teria ocorrido no assalto do dia 28/06/2012, afirmou que ele e o outro funcionário do correio GENIVALDO foram abordados por dois indivíduos, sendo que um ficou na direção e o outro no banco do passageiro e colocaram ele e a outra vítima no baú. Acrescentando que eles foram levados para um lugar afastado, e ele e outra vítima desceram do carro, junto com o réu ADRIANO, enquanto o motorista do carro saiu levando as encomendas e voltou cerca de 20 minutos depois, sem as mercadorias.Após a análise dos indivíduos que se encontravam na sala de

reconhecimento, FLÁVIO, não conseguiu reconhecer nenhum indivíduo como autor do crime. Posteriormente, o magistrado questionou se ele teria reconhecido os dois indivíduos ADRIANO E RICARDO com autores do crime, em sede policial. Assim, a vítima alegou que foram lhe apresentando duas fotos, sendo estas de ADRIANO e RICARDO e neste momento ele reconheceu como sendo esses os dois indivíduos que o abordou no dia do roubo em comento. Em seguida foram-lhe mostrados e mostrou as fotos constantes na fl. 34 (ADRIANO), e o depoente identificou como o indivíduo que estava armado, com grau de certeza. Reconheceu, também, o indivíduo da foto constante nas fls. 35, (RICARDO), como o assaltante que conduziu o carro, entretanto, ao lhe mostrar a foto de fl. 36 (GUILHERME), a vítima não o reconheceu. Destarte, após todas as provas colhidas nos autos, mister esclarecer que tanto a vítima GENIVALDO, como o FLÁVIO descreveram o indivíduo que os abordaram, que portava arma, com as mesmas características, quais sejam, de cor negra, alto, magro. Ainda, Genivaldo identificou tanto em sede policial, como em reconhecimento pessoal em juízo, ADRIANO como o indivíduo que teria os abordado. Flávio, por sua vez, apesar de não reconhecer pessoalmente em juízo o réu Adriano, o reconheceu tanto em sede policial, como em juízo, também por fotografia como o indivíduo que o abordou, ressaltando que teria 99% de certeza, eis que na fotografia seria mais fácil de reconhecer, pois seria mais nítido os detalhes dos indivíduos. Comprovada, portanto, a autoria da conduta pelo acusado ADRIANO OLIVEIRA SANTOS, consistente na subtração das encomendas que se encontravam no interior do veículo dos Correios, mediante grave ameaça. Isto porque, os depoimentos das testemunhas foram todos convergentes no sentido da atuação do ADRIANO no referido assalto, no sentido de descrever o modus operandi empregado; abordagem por dois indivíduos sendo ADRIANO o responsável por apontar a arma para as vítimas. Além disso, foi ele a pessoa que permaneceu no banco dos passageiros, enquanto o outro indivíduo de cor clara dirigia o veículo do correio, e ao chegar ao local isolado, ADRIANO, foi quem vigiou as vítimas, enquanto o motorista teria ido descarregar as mercadorias. Estando claro o papel de ADRIANO na vigilância e contanto mais próximo com os carteiros, é natural que as testemunhas tenham registrado mais facilmente a fisionomia de ADRIANO em suas memórias. Ademais, as vítimas reconheceram o réu, com grau de certeza, como autor dos fatos. Genivaldo reconheceu ADRIANO tanto em sede policial, quanto em juízo pessoalmente. Não obstante, FLÁVIO o reconheceu apenas por fotografia em sede policial, após ser questionado se sofreu alguma influência para tal reconhecimento negou tal fato. Posteriormente foi lhe apresentado novamente as fotografias em juízo, e reconheceu com certeza que seria ADRIANO o indivíduo que lhe abordou, portando arma de fogo. Outrossim, a despeito da negativa de autoria sustentada pelo acusado em seu interrogatório, com relação à conduta a ele imputada na denúncia, o conjunto probatório amealhado aos autos leva a outra conclusão. Ademais, não merece prosperar a alegação da defesa de ADRIANO de que as mercadorias roubadas não apresentavam qualquer valor econômico, e assim, tal circunstância impede a tipificação do crime de roubo, devendo os fatos serem desclassificados para os delitos previstos nos art. 146 e 151, I, do Código Penal. Isto porque, o valor, ainda que ínfimo, das encomendas subtraídas não descaracterizaria nem desclassificaria o delito de roubo, que conforme dessume-se dos autos foi cometido mediante grave ameaça e emprego de arma. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo HC 201002098764HC - HABEAS CORPUS - 190343 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 30/04/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CRIME COMPLEXO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. INTEGRIDADE DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O mencionado brocardo não poderá incidir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de roubo - crime contra o patrimônio de natureza complexa, à medida em que a norma penal tutela não só o bem material em si, mas também a incolumidade da vítima, não importando, na espécie, se o valor da res furtiva é de pequena monta. 3. Constatando-se que se trata de roubo praticado mediante simulação de emprego de arma de fogo, evidente a periculosidade social e a elevada reprovabilidade da ação criminosa perpetrada, sendo irrelevante o valor do bem subtraído, pois a integridade física e moral da vítima não pode ser tida como bem de valor irrisório, a afastar o interesse estatal na punição criminal da conduta denunciada. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível afastar a conclusão de existência de maus antecedentes, personalidade e conduta social inclinadas para a prática de crimes quando não foram juntadas aos autos, na sua totalidade, as folhas de antecedentes penais do acusado referidas na

sentença, não sendo possível aferir se à época do cometimento do delito objeto do presente writ o paciente ostentava ou não condenações definitivas anteriores. 2. A condenação definitiva anterior não alcançada pelo prazo de 5 (cinco) anos do art. 64, I, do CP, é caracterizadora de reincidência, justificando a elevação da reprimenda na segunda fase da dosimetria. 3. Ordem denegada. (data da decisão 17/04/2012).Assim, conforme bem apontado no julgado acima, o crime de roubo é complexo, pondo em risco bens jurídicos diferentes. Não importa, pois, o valor ínfimo da coisa subtraída, ao menos para a caracterização do delito de roubo. Ademais, melhor sorte não assiste a defesa ao alegar a especialidade do crime do art. 151, 1º, I (sonegação de correspondência), pois este é praticado sem violência ou grave ameaça. Destarte, forçoso reconhecer que a mera falta da relação das mercadorias subtraídas não é suficiente para descaracterizar o crime de roubo. Por outro lado, perfeitamente adequada a majoração da pena de ADRIANO em virtude do concurso de agentes, previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Isso porque as testemunhas esclareceram de forma coesa que a conduta delituosa se deu, pelo menos em concurso de mais um indivíduos que, apesar de haver dúvidas sobre a identificação do mesmo, tiveram sua atuação perfeitamente descritas pelas vítimas. Por outro lado não se pode aplicar o aumento de pena previsto no artigo 157, 2º, I do Código Penal. É que o legislador, no caso, pretendeu aumentar a pena pelo fato da arma significar um risco verdadeiro à integridade física na vítima, o que é fisicamente impossível no caso da arma de brinquedo. Deste modo, tendo em vista que no caso em comento a arma utilizada no crime não foi apreendida, ou sujeita a perícia, não se pode presumir, em desfavor do réu, que a arma utilizada por ADRIANO seria verdadeira. Dessume-se dos depoimentos das vítimas que elas apenas acreditavam tratar-se de arma verdadeira, e em nenhum momento afirmaram ter certeza de que se tratava de arma de fogo. Assim, não obstante o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal seja no sentido da desnecessidade da apreensão e realização da perícia na arma para a aplicação da causa de aumento de pena prevista, não há nos autos prova contundente no sentido que a arma seria verdadeira, capaz de substituir a prova técnica. Diante do exposto, deixo de aplicar a majorante prevista no art. 157 2, inciso II. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado ADRIANO subtraiu com grave ameaça coisa alheia móvel em concurso de agentes. Por outro lado, infere-se dos autos que as vítimas se contradizem quanto ao suposto indivíduo que estariam acompanhado ADRIANO neste assalto. GENIVALDO ao ser solicitado pelo juízo para descrever os fatos, narrou da seguinte forma que naquela dia estava como motorista dos correios, e enquanto o outro funcionário entregava a correspondência em uma residência vieram três indivíduos os abordando, sendo que o de cor negra apontou a arma para ele e colocou ele e FLÁVIO no baú do veículo pertencente ao correio. Sendo que um teria se posicionado no bando do motorista e o negro do banco do passageiro e o terceiro indivíduo teria ido dentro do baú com os mesmos. Percebe-se que a primeira versão em depoimento judicial a vítima narra que seriam três indivíduos, e que um terceiro teria ido junto com as vítimas no compartilhamento de carga. Após, foi realizado o reconhecimento pessoal e GENIVALDO reconheceu ADRIANO, RICARDO E GUILHERME como autores do crime. Posteriormente, sendo questionado pela Defensoria Pública sobre qual seria o número de indivíduos que teriam lhe abordado, GENIVALDO apresentou uma nova versão dos fatos, afirmando que teriam sido apenas dois indivíduos que teriam lhe abordado. Diante de tal impasse, o juízo solicitando esclarecimento de GENIVALDO acerca de quantos seriam realmente os indivíduos que participaram do assalto, a vítima afirma que foram apenas duas, e que o terceiro estava em uma perua branca que ele acreditava que acompanhava o carro do correio, entretanto ele não conseguiu ver ninguém. Desta feita, tendo em vista que no início de seu depoimento, a testemunha realizou o procedimento de reconhecimento dos réus, reconhecendo três pessoas como autores do crime, o juiz o questionou porque teria reconhecido três, se apenas visualizado dois indivíduos, e assim a vítima alegou que teria confundido, e este terceiro ele acreditava que reconheceu de outro assalto. Assim, foi determinada a realização de um outro reconhecimento, e neste momento, GENIVALDO reconheceu apenas ADRIANO E GUILHERME como autores do assalto em comento. Por outro lado, FLÁVIO reconheceu ADRIANO e RICARDO como autores do crime, afirmando que RICARDO era o indivíduo que dirigiu o veículo no assalto. Assim, preliminarmente, mister destacar que diante do alegado pela vítimas apenas seria possível reconhecer dois indivíduos que teriam realizado o assalto, haja vista que não foi comprovado a existência de um terceiro elemento, e ainda que fosse considerar a existência do terceiro elemento, GENIVALDO afirma que não conseguiu visualizar. Deste modo, pode-se concluir que não obstante não restar dúvidas de que seria o ADRIANO o indivíduo que encontrava-se no banco de passageiros, não há certeza de quem seria o segundo indivíduo que participara do assalto, que teria dirigido o veículo. Isto porque, há evidente contradição entre o depoimento da vítima GENIVALDO, certamente gerada pelo fato dele já ter sofrido vários assaltos com semelhante modos operandi, e também contradição entre o depoimento de GENIVALDO E FLÁVIO, já que o primeiro reconheceu que seria GUILHERME o indivíduo que encontrava-se na direção do veículo e FLÁVIO, por sua vez, afirmou que que seria RICARDO. Destarte, conclui-se que o depoimento da vítima Genivaldo é divergente quanto a autoria do segundo assaltante em relação ao depoimento de FLÁVIO, não havendo prova suficiente para a condenação. Note-se que o depoimento não é totalmente desprovido de crédito, sendo comum a existência de confusões, máxime porque a vítima disse ter sido assaltada várias vezes. Porém, não há a absoluta certeza da participação de GUILHERME E RICARDO e sim, apenas indícios. Portanto, é forçoso reconhecer como fundamento da absolvição pela inexistência de provas suficientes para a condenação de RICARDO E

GUILHERME no delito (CPP, art. 386, VII). QUANTO AO ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA OCORRIDO NO DIA 03/07/2012 (ADRIANO E GUILHERME).VI. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ADRIANO OLIVEIRA SANTOS E GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE serem condenados como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.VII A materialidade do crimes de roubo está plenamente comprovada nos autos.Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa dos acusados, não há qualquer mácula na presente ação penal quanto à materialidade delitiva.Isto porque o Boletim de Ocorrência 3095/2012 do 46ª DP PERUS descreve os eventos delituosos constantes da denúncia (fls. 03/04), descrevendo os itens subtraídos às fls.06, o que foi reforçado e comprovado pelo teor dos depoimentos das vítimas em audiência.Está clara, portanto, a materialidade delitiva.VIII. A autoria de ADRIANO e GUILHERME está plenamente comprovada.O roubo descrito na denúncia ocorreu no dia 03 de julho de 2012, na Rua Francisco Peraza, ocasião em que os carteiros Eliano Anulino da Silva e Evilásio Lopes Rodrigues foram abordados por dois indivíduos, mediante grave ameaça, com emprego de arma. Em seguida, colocaram as vítimas dentro do compartilhamento de carga do veículo, e conduziram o veículo até local afastado, onde deixaram as vítimas juntamente com um dos assaltante, enquanto o outro saiu com o veículo do correio, retornando, sem encomendas postais, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 33034/2013, lavrado no 46º DP PETRUS (fls. 04/05).Posteriormente, convocados para prestar declarações em sede policial (fl.18), ELIANO prestou declarações confirmando os fatos narrados no Boletim de Ocorrência. Não sendo, contudo, ouvido em juízo.Por sua vez EVILÁSIO foi ouvido em sede policial (fl.25), e afirmou que, após ter sido mostrado as fotografias de fl. 08 e 09 do IPL 0240/2013 reconhecia, qualquer dúvida, ADRIANO e GUILHERME como autores do crime de roubo sofrido por ele.Ademais, ELIVÁSIO foi ouvido em juízo, e foi solicitado pelo juiz que a vítima descrevesse as características físicas dos indivíduos que haviam lhe assaltado. Assim, descreveu que um indivíduo seria negro, alto magro e o outro rapaz seria de cabelo mais liso, forte e mais baixo.Em seguida foi solicitado que ele analisasse os indivíduos que se encontravam na sala de reconhecimento em audiência realizada neste juízo, e a vítima apontou como o nº1 (Adriano) e o nº5 (Guilherme) como autores do crime.Ao descrever os fatos a testemunha narrou : que chegou para efetuar uma entrega de correspondência em uma residência, e no momento que tinha acabado de entregar, chegou um individuo de cor negro, armado e teria mandando ele entrar no baú do veículo, enquanto o outro indivíduo abordou seu colega, e foram os dois para o baú, enquanto o mais gordo assumiu o lugar do motorista, e o negro entrou junto no carro. Após, foram levados para um local isolado, e os dois desceram do carro, juntamente com indivíduo de cor negra, enquanto o outro pegou o carro do correio para descarregar as mercadorias, retornando posteriormente. A defesa questionou no sentido se o depoente antes de reconhecer na policia federal as fotografias do indivíduo teria visto antes outras fotografias dos acusados, ocasião em que a testemunha respondeu negativamente, ou seja, teria apenas visto na ocasião que foi dar o seu depoimento na Policia Federal.Ao responder a pergunta da Defensora Pública se o individuo negro estava armado, ele confirmou que o réu permaneceu armado o tempo todo, e que acredita que a arma é verdadeira , apesar se não apresentar conhecimento em tal assunto. Questionado ainda, pela Defensora Pública se teria feito o reconhecimento pessoal em audiência de ADRIANO E GUILHERME com base nas fotografias apresentadas em sede policial, o depoente respondeu positivamente que foi através da fotografia apresentada em sede policial, que fixou melhor a fisionomia, pois lá tinha poucos dias do acontecimento do roubo, e ao visualizar os réus, alegou que teria voltado na memória as imagens de suas afeições.Assim, o juiz com o intuito de esclarecer os fatos referentes ao reconhecimento dos acusados pela vítima, questionou se ele teria sido induzido a reconhecer os acusados como autores do crime e o que foi respondido negativamente. Ao contrário a testemunho afirmou que tinha 100% de certeza que ADRIANO E GUILHERME eram os autores do crime, e que as fotos são mais precisas para identificá-los, e que não se sentiu influenciado por ninguém, pois caso não fossem os réus que tivessem praticado os crimes, não teria os reconhecido, eis que não teria intenção de prejudicar ninguém.Comprovada, portanto, a autoria da conduta pelo acusado ADRIANO OLIVEIRA SANTOS e GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE, consistente na subtração das encomendas que se encontravam no interior do veículo dos Correios, mediante grave ameaça, no dia 03/07/2012.A vítima esclarece de forma coesa como a conduta delituosa se deu, reconhecendo tanto em sede policial, quanto em juízo, os réus como os acusados do crime. Esclarecendo que apresenta 100% de certeza que ADRIANO E GUILHERME são os autores do roubo sofrido por ele.É de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de GUILHERME (fls. 326/331), e da defesa de ADRIANO (fls.312/321) no sentido que a vítima ELIVÁSIO teria sido induzido por GENIVALDO a reconhecer os mesmos como réu.É que por diversas vezes foi perguntado à vítima se ele teria sido induzido por alguém a reconhecer os réus como autores do crime, e em seu depoimento ele deixou claro que não foi influenciado por ninguém, e que se acreditasse que não fossem os réus, jamais os reconheceriam como autores do crime. Alegou ainda, que Genivaldo não estava na Policia Federal quando ele procedeu ao reconhecimento e que quando fez o reconhecimento em sede policial, fez sozinho e logo após os fatos.Ainda, alega que após ser assaltado comentou com GENIVALDO sobre as características dos indivíduos que teriam lhe assaltado, e estas eram as mesmas das dos indivíduos que teriam assaltado GENIVALDO. Entretanto, é evidente que tal fato não significa que a vítima teria sido induzida, ou coagida a reconhecer os réus, vez que ELIVÁSIO afirma estava sozinho em sede policial quando reconheceu os mesmos como autores do crime, e que antes do reconhecimento em sede da Policia Federal

não teria visto qualquer fotos do acusados. Ademais, ao ser colocado vários indivíduos na sala de reconhecimento juntamente com ADRIANO e GUILHERME, o carteiro os reconheceu novamente, e disse ter 100% de certeza que seriam eles os autores do crime. É certo que o reconhecimento prévio feito por fotografia ,não descaracteriza seu reconhecimento, vez que ele ressaltou que quando olhou pessoalmente os indivíduos, as fotos que ele já havia reconhecido logo após o crime, lhe vieram a memória. Por outro lado, melhor sorte não assiste à defesa de GUILHERME ao alegar que a vítima descreveu que o acusado seria gordo, característica esta que não seria do acusado. Com efeito, apesar da vítima ter alegado, de início, que um dos indivíduos era magro e o outro gordo, esclareceu posteriormente, a pedido do juiz, que não estava se referindo a uma pessoa realmente gorda, e sim um pouco mais forte, e mais magro comparado com o outro (que de fato é bem mais magro). A despeito da negativa de autoria sustentada pelos acusados com relação à conduta a ele imputada na denúncia, o conjunto probatório amalhado aos autos leva a outra conclusão. Outrossim, resta claro que versão dos acusados GUILHERME e ADRIANO, de que se conheceram apenas pelo fato de que Guilherme teria se dirigido à loja de ADRIANO E RICARDO, como objetivo de contratar o serviço de confecção de toldo realizado na empresa em que ADRIANO e RICARDO trabalhavam, não se sustentando ainda e que no dia 04/07/2012, quando foram presos por outro delito em que estão respondendo, estariam juntos no veículo em direção à casa do patrão de ADRIANO, e que não teriam o menor conhecimento de qualquer roubo cometido pelos mesmos, é demasiadamente frágil. Isso porque, tal versão não encontrou respaldo em qualquer outra prova produzida nos autos, sequer a testemunha do tal patrão. A defesa, ao negarem a prática do fato (não obstante o reconhecimento) e alegar apenas a perseguição policial não trouxeram qualquer elemento de sustentação de sua tese.

IX Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (art. 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância.

ADRIANO OLIVEIRA SANTOS 1ª FASEO acusado já ostenta condenação transitada em julgado na ação penal nº 000010925.90.2009.8.26.0050 da 25ª Vara Criminal de São Paulo, pela prática do delito previsto no artigo 16, único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Tal fato demonstra personalidade distorcida e dirigida à prática de delitos, o que autoriza a majoração da pena, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Código Penal. No crime de roubo a pena vai de 4 a 10 anos de reclusão, o que gera um lapso de 6 anos. Assim, aumento 1/6 sobre o lapso de 6 anos entre a mínima e a máxima, o que equivale a 1(um) ano de reclusão. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Desprezando para menos, temos então que 1/6 sobre 350 são 58 dias-multa (arredondando para menos). Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 58 (cinquenta e oito) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal, para cada roubo.

2ª FASENa segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na fase anterior.

3ª FASEAusentes causas de diminuição da pena. Por outro lado, verifica-se a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º, do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Desta forma, aumento a pena de ADRIANO em um terço e, fixo a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, para cada roubo de acordo com o artigo 49 do Código .O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do evento delitivo.

DA CONTINUIDADE DELITIVA Os dois roubos foram praticados com apenas cinco dias de diferença, o primeiro roubo no dia 28/06/2012 e o outro no dia 03/07/2012. O caso se subsume ao conceito do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes são da mesma espécie, praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Preenchendo, portanto, o requisito objetivo exigido para configuração da continuidade delitiva. Aumento assim, a pena em 1/6, gerando a pena definitiva para os dois roubos em 7 (sete) anos e nove meses e 10 dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias multa. Por fim, nos termos dos artigos 44 e 59 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Ainda, nos termos do artigo 33, 2º, a e 59, ambos do Código Penal fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena. Considerando a certidão de fl. 332, o acusado está preso provisória e preventivamente desde 13 de dezembro de 2013, ou seja, há 5 meses e 20 dias. Porém, ainda que detraindo da pena final o período que o réu encontra-se preso provisoriamente, isso não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012, já que pela pena aplicada tão próxima aos oito anos, quantum que implica na obrigatoriedade da aplicação do regime fechado, e ainda pela gravidade das condutas do réu, e reiteração do delito, consoante é possível aferir das folhas de antecedentes criminais, o regime inicial adequado é o fechado, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal.

GUILHERME SARAIVA FURTADO 1ª FASEO acusado já ostenta condenação transitada em julgado na ação penal nº 0012896202012403.61.81 da 10ª Vara Criminal de São Paulo, pela prática do delito previsto no artigo 152, inciso I e II do Código Penal. Tal fato demonstra personalidade distorcida e dirigida à prática de

delitos, o que autoriza a majoração da pena, nos termos do que prescreve o artigo 59 do Código Penal.No crime de roubo a pena vai de 4 a 10 anos de reclusão, o que gera um lapso de 6 anos. Assim, aumento 1/6 sobre o lapso de 6 anos entre a mínima e a máxima, o que equivale a 1(um) ano de reclusão.Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Desprezando para menos, temos então que 1/6 sobre 350 são 58 dias-multa (arredondando para menos).Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 58 (cinquenta e oito) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.2ª FASENa segunda fase, inexistem agravantes a considerar. Incide de outra banda, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.De acordo com a denúncia de fls.68/72 o acusado nasceu em 19/02/1994, portanto, era menor de 21 anos em 03 de julho de 2012, data da prática delitiosa. A experiência pretérita do acusado, tão jovem e já com maus antecedentes demonstra que Guilherme já está com sua personalidade bem definida. Assim, reputo como suficiente a diminuição de 1/6 do lapso temporal mínimo e máximo do crime de roubo.Assim, nesta segunda fase as pena do crime de roubo ficam em 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.3ª FASEAusentes causas de diminuição da pena.Por outro lado, verifica-se a incidência de uma causa de aumento prevista no 2º, do artigo 157, a saber, o concurso de agentes.Desta forma, aumento a pena de GUILHERME em um terço e, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 4 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, de acordo com o artigo 49 do Código O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do evento delitivo.Por fim, nos termos dos artigos 44 e 59 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade.Ainda, nos termos do artigo 33, 2º, a e 59, ambos do Código Penal fixo o regime SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena. Considerando a certidão de fl. 332, o acusado está preso provisória e preventivamente desde 13 de dezembro de 2013, ou seja, há 5 meses e 20 dias. Porém, mesmo realizando a detração do período em que o réu encontra-se preso provisoriamente da pena final, ainda assim, isso não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 12.736/2012. Continuam presentes, por ora, os motivos para manutenção da prisão cautelar dos réus ADRIANO E GUILHERME. Tais razões foram confirmadas e ratificadas pela presente sentença condenatória em crime cometido com grave ameaça. Assim, está ausente a faculdade de recorrer em liberdade.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu ADRIANO OLIVEIRA SANTOS, RG nº 44806545/SP, CPF 381.966.258-80, nascido aos 14/10/1988, filho de João Batista Pereira Santos e Marli Luciana de Oliveira à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão, em regime inicial FECHADO e e 89 (oitenta e nove) dias multa, por infringência ao artigo 157, 2º, inciso II, c.c art. 71, ambos do Código Penal e o réu GUILHERME SARAIVA FURTADO LEITE RG nº 43458232/SSP/SP, CPF 387.780.148-08, nascido aos 19/02/1994, filho de Washington Furtado Leite e Francisca Saraiva Gomes Leite à pena privativa de liberdade de em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa por infringência ao artigo 157, 2º, inciso II, do CP, referente ao delito praticado no dia 03/07/2012 e para ABSOLVER GUILHERME SARAIVA FURTADO, acima qualificado E RICARDO DOS SANTOS, RG nº 44973684/SSP, nascido aos 30/04/1988, filho de Odete dos Santos, do delito previsto no art. 157 2, inciso II do Código Penal, praticado no dia 28/06/2012, nos termos do art.386, inc. VII, do CPP.Por se tratar de crime em que a lesada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não demonstrou prejuízo específico decorrente das condutas praticadas pelo réu, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados GUILHERME E ADRIANO no rol dos culpados.Ademais, revogo a prisão preventiva decretada neste feito em desfavor de RICARDO DOS SANTOS e determino a expedição de alvará de soltura, com a observação de que a autoridade carcerária deverá atentar para a Resolução 108, de 6 de abril de 2010 do CNJ. Custas pelos condenados (art. 804, CPP).P.R.I.C.São Paulo, 02 de junho de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Ante a informação eletrônica do Juízo Deprecado de Cascavel, fl. 1398, expeça-se carta precatória à Comarca de Cunha/SP, deprecando o interrogatório do réu Saltiel Daniel Cohen.

0012863-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)
Designo audiência de oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus a ser realizada no dia 29 de

setembro de 2014, às 17:00 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO LUIS NESI(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP320018 - JOSE AMERICO CERON)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PABLO LUIS NESI, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e efetivo administrador da empresa IMPERATRIZ COMÉRCIO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL LDTA, reduziu imposto de Renda de Pessoa Jurídica, programa de integração Social, contribuição sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Financiamento de Seguridade Social, ao omitir informações e prestando informações falsas acerca do valor de sua receita bruta às autoridades fazendárias. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 28 de março de 2014 (fls. 209). O acusado foi citado (fl. 16), e constituiu advogado nos autos. (fl. 239) A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 233/234, alegando ausência de dolo, e reservando-se o direito de provar sua inocência no curso da ação penal. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual estão sendo, tendo em vista que desconhecia a contabilidade da empresa. Acrescentando que o nome da empresa foi utilizado por falsários com o objetivo de obter vantagens ilícitas. Assim, sobre a alegação de falta de dolo tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Designo o dia 06 de outubro de 2014, às 15:00 para realização de audiência de oitiva da testemunha comum. Ainda, expeça-se carta precatória para Catanduva, para que seja realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

Expediente Nº 6213

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007652-42.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FILIPE DA SILVA LIMA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X ARTHUR COSTA AUGUSTO X LUAN VALES DA SILVA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO)

Vistos, em plantão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa em favor de LUAN VALES DA SILVA E FELIPE DA SILVA LIMA, aduzindo que os réus apresentam residência fixa, e preenchem os requisitos do art. 312 do código de processo penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, verifico que não houve alteração da situação fática e jurídica nos presentes autos desde a data da decisão proferida pelo Juízo de Plantão em 08 de junho de 2014. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). A existência de tais requisitos foi constatada pelo juízo de plantão, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 35/36). Transcrevo o seguinte trecho da referida decisão: ...No caso em tela, consigno haver prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo, conforme auto

de prisão em flagrante (fls. 04/16), dando conta da subtração de veículo dos Correios e de encomendas que estavam em seu interior. Ademais, a vítima reconheceu LUAN VALES DA SILVA e FILIPE DA SILVA LIMA como autores do delito, o que representa indício suficiente de autoria. Ora, nos crimes como o presente, a palavra da vítima ganha especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. Nesta análise preliminar, na qual ainda não resta solidificado o acervo probatório, os elementos citados constituem indícios de autoria bastantes a autorizar a decretação da prisão preventiva de LUAN e FILIPE. Preenchido, pois, o requisito *fumus comissi delicti*. Em relação ao *periculum libertatis*, entendo que também resta configurado. Verifica-se que o delito em questão foi cometido com grave ameaça, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo. Tais circunstâncias indicam que os investigados LUAN e FILIPE, se soltos, poderão voltar a delinquir, trazendo riscos à ordem pública. Além disso, ao evadirem-se do local, fazem presumir que pretendem se furtar à aplicação da lei penal. Ademais, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade dos investigados LUAN e FILIPE não representará óbice à apuração dos fatos, sendo, por ora, conveniente à instrução criminal a manutenção da prisão cautelar...Ademais disso, não obstante a defesa alegar que os réus apresentam residência fixas, não juntou aos autos comprovante de residência em nome Felipe da Silva Lima, nem justificativa a respeito do documento juntado às fls.56, em nome de Antônio Martins de Lima. Ainda o comprovante de residência juntado aos autos em nome de Luan Vales da Silva é diverso do declarado por ocasião da prisão em flagrante (fl.11). Por fim, não logrou êxito em apresentar no presente pedido de liberdade provisória provas do trabalho lícito e ocupação fixa dos acusados, como bem consignou a representante do Ministério Público Federal. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e mantenho as decisões anteriormente prolatadas, pelos mesmos fundamentos que também passam a fazer parte desta decisão. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2014. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta em plantão judiciário

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009110-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR WILLIAM CICHETTI (SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)

DESPACHO PROLATADO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA (06/06/2014) COM O SEGUINTE TEOR: intime-se SALVADOR WILLIAM CICHETTI pessoalmente no endereço anotado à fls. 136, e por publicação na pessoa do I. Patrono constituído à fls. 147, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este Juízo os comprovantes de cumprimento da obrigação pecuniária assumida naquela oportunidade. Assim, tendo sido expedido o mandado para intimação pessoal do autor do fato, nesta oportunidade faço remessa do inteiro teor da r. deliberação para divulgação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para intimação de seu I. Patrono constituído.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X

ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

Tendo em vista procuração à fl. 373, intimem-se os advogados Dr. Paulo Oblonzik Neto - OAB/SP 140.473 e Dr. Marco Antonio Santos Vicente - OAB/SP 140.527, a fornecerem os endereços atualizados dos acusados ALFREDO ARIAS VILLANUEVA e ANANIAS PRUDENTE RAMOS, no prazo de 05 (cinco) dias, para citação e intimação dos réus para que apresentem Resposta à Acusação.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL RICHARD SCOTT(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO)

DESPACHO FL. 199: Designo o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, para audiência referente à Lei 9.099/95, para manifestação do acusado PAUL RICHARD SCOTT quanto à aceitação da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 195: 1) comparecimento pessoal ao Consulado do Brasil em Miami, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 02 (dois) anos; 2) prestação pecuniária no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor de entidade de natureza filantrópica vinculada a este juízo. Intime-se a Defesa para que apresente procuração em nome do réu com o fim específico de representá-lo na audiência supra para aceitação ou não da proposta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008247-27.2003.403.6181 (2003.61.81.008247-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLO YADOYA CETRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 25.11.2013, contra CARLO YADOYA CETRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal, narrando o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nas presentes peças de informação, oferece DENÚNCIA em face de: CARLOS YADOYA CETRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 05.04.1975, natural de São Paulo, SP, filho de Domingos Cetra Neto e Yooko Yadoya Cetra, portador da cédula de identidade RG n.º 23396784, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.330.658-06, residente na Rua General Vitorino Monteiro, 174, Vila Romana, São Paulo, SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 13 de agosto de 2003, CARLOS YADOYA CETRA, de forma livre e consciente, fez uso de documentos falsos com o escopo de demonstrar a extinção de supostas execuções fiscais em que figurava como executada a empresa TIEKO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 52.322.740/0001-48), da qual ele era o responsável administrativo. Conforme consta dos autos, o denunciado apresentou ao SERASA certidões supostamente emitidas pela Justiça Federal (fls. 216/217), porém, ao analisar as certidões apresentadas, funcionários do SERASA diligenciou junto à 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, visando confirmar a autenticidade do conteúdo das certidões, tendo obtido, mediante ofício da Justiça Federal, a informação de que constam nas certidões divergências com relação ao cabeçalho das certidões expedidas por aquela Serventia, que as assinaturas lançadas que não conferiam com a dor subscritor, bem como, os números dos processos, das certidões de dívida ativa e dos processos administrativos, não conferiam com os dados dos autos da

execuções fiscais em que a empresa TIEKO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA figurava no pólo passivo, pois ou diziam respeito a outra empresa, a saber, TEXTIL TUPAN LTDA., simplesmente eram inexistentes (fls. 04/07). Os servidores da Justiça Federal Cassiano Soares Corrêa e Osvaldo João Chechio foram ouvidos pela autoridade policial e descreveram os fatos noticiados (fls. 53/56), tendo sido na ocasião colhido o material gráfico de Osvaldo, suposto subscritor das certidões objeto do caso (fls. 57/61). Realizada a perícia grafotécnica, foi comprovada a falsidade das certidões (fls. 228/232). Dessa forma, não restam dúvidas no que diz respeito materialidade do delito em questão. A autoria também é inconteste, uma vez que CARLO YADOYA CETRA admitiu ser o responsável pela administração da empresa (fls. 68/70 e 107/108). Outrossim, foram intentadas diversas diligências para confirmar ou infirmar a tese de CARLO, no sentido de que teria utilizado dos serviços de indivíduo de nome Paulo Brito para realizar saneamento fiscal da empresa, todas infrutíferas. Dessa forma, o denunciado fez uso de documentos públicos falsos, quais sejam, duas certidões supostamente emitidas pela 3.^a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, apresentando-os ao SERASA, restando demonstradas a materialidade e a autoria delitiva do crime em questão. Em face do exposto, o Ministério Público Federal imputa a CARLO YADOYA CETRA a prática do crime previsto no artigo 304, c.c. art. 297, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente demanda criminal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 25 de novembro de 2013.ROL DE TESTEMUNHAS1) CASSIANO SOARES CORRÊA2) OSVALDO JOÃO CHECHIO (...)A denúncia foi recebida em 6.12.2013 (fls. 365/367).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 429/430), constituiu defensor (fls. 431/433), e apresentou resposta à acusação, (fls. 435/451), requerendo, em síntese: (i) a classificação do tipo penal para o artigo 301, 1.º, do Código Penal, e consequentemente a decretação da extinção da pretensão punitiva estatal; (ii) a anulação do recebimento da denúncia, com sua respectiva rejeição em decorrência da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal; e, por fim, (iii) a absolvição sumária, adotando analogia com o disposto do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAttribuo aos fatos descritos na denúncia o tipo previsto no artigo 304, c.c. artigo 301, 1.º, ambos do Código Penal, uma vez que a denúncia narra o uso de certidão falsa.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Certidão ou atestado ideologicamente falsoArt. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:Pena - detenção, de dois meses a um ano.Falsidade material de atestado ou certidão 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:Pena - detenção, de três meses a dois anos. 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.Por conta da desclassificação ora operada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Levando-se em conta que o referido tipo penal (artigo 304, c.c. artigo 301, 1.º, ambos do Código Penal) prevê pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, pelo que, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de quatro anos, percebe-se que se esgotou o prazo prescricional desde a data dos fatos (13.08/2003) até o recebimento da denúncia (6.12.2013), sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição desde então.Portanto, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, CARLO YADOYA CETRA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE CARLO YADOYA CETRA, qualificado nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 301, 1.º, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o inciso III do artigo 109 do Código Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Despacho de fls. 2970/2971: TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída da acusada Celina foi dito que desistia da oitava da testemunha Maria Alves Sole. Pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 3) Faço constar que os depoimentos das testemunhas de defesa Ledi dos Santos, Naraai Bezerra e Ana Lúcia Nonato foram colhidos por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 4) As partes tiveram vista neste ato do laudo acostado às fls. 2956/2958. 5) Homologo a desistência formulada pela defesa da corré Celina quanto à oitava da testemunha Maria Alves Sole. 6) Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa do corré Douglas. 7) Designo as seguintes datas visando os interrogatórios dos acusados: 07 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS - para Jorge Washington de Sousa Alves, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, Wanderley Marcos Cecílio, Paulo Thomaz de Aquino e Ivana Franci Trotta; 08 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS - para Ivan Marcelo de Oliveira, Celina Moreira Querido, Antonio Moraes de Figueiredo, Clodoaldo Nonato Tavares e Douglas Augusto Moreira; 14 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS - para Francisco das Chagas de Sousa, Ivonete Pereira, Maria das Graças de Sousa Alves, Carlos Roberto Gomes da Silva e Christian Zaidan Barone; 15 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS - para Márcia Helena Rodrigues Santos, Regina Irene Fernandes Sanchez, Rodney Silva Oliveira, Rosana Maria Alcazar e William Massao Shimabukuro. 8) Intimem-se os acusados dispensados de comparecimento nas oitavas de testemunhas. 9) Publique-se a presente deliberação, tendo em vista que as defensoras das corrés Celina, Márcia e Regina estão presentes na Subseção Judiciária de Guarulhos. 10) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive os acusados Rosana Maria Alcazar e Carlos Roberto Gomes da Silva.-----

-----Despacho de fls. 2983/2984: Vistos. Fls. 2977/2982: Indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados Ivonete Pereira, Carlos Roberto Gomes da Silva, Clodoaldo Nonato Tavares e Rodney Silva Oliveira. Isso porque a presente solicitação de exame pericial das interceptações telefônicas, nos exatos termos ora suscitados, inclusive com a indicação do mesmo assistente técnico, já havia sido apreciada e fundamentadamente rechaçada por este Juízo (fls. 2236/2239) ao proceder à análise das manifestações defensivas acostadas às fls. 2189/2202, 2203/2215 e 2216/2229, oportunidade em que restou expressamente consignado nos autos que: Da leitura das respostas escritas apresentadas em favor dos réus (fls. 1161 - Ivonete, 1637/1666 - Carlos e 1722/1750

- Rodney), verifica-se que não foi formulado pedido de realização de perícias das interceptações telefônicas. Também nas defesas prévias apresentadas em favor dos servidores públicos Rodney (fls. 760/771) e Carlos (fls. 1287/1303) não consta pedido desta natureza. O simples fato de genericamente constar da resposta escrita ...requer a Vossa Excelência se digne em deferir os meios de provas ora requeridos, em especial a prova pericial, documental, e testemunhal...(fls. 1175), não autoriza a afirmação de que o pedido não foi apreciado. Isso porque o pedido de perícia deve ser certo e determinado. Não pode, a pretexto de formular pedido de prova, a defesa formular requerimento de perícia genérico, sem indicar a natureza da análise que se pretende, tampouco o objeto a ser periciado. Ademais, no pedido ora apresentado a defesa sequer especifica o que pretende que seja analisado e a espécie de perícia a ser realizada. Portanto, indefiro o pedido formulado. Contudo, a despeito do supracitado pronunciamento deste Juízo sobre a matéria, o defensor comum dos acusados Carlos Roberto, Ivonete e Rodney reiterou idêntica solicitação durante a audiência de instrução realizada aos 24/09/2013 (fls. 2303/2305), ocasião em que a pretensão defensiva foi novamente apreciada e improvida, sob os fundamentos que passo a transcrever: Indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados Ivonete, Rodney e Carlos Roberto. Inicialmente observo que não existem nos autos fitas a serem periciadas uma vez que as conversas foram gravadas em CDs. De outro lado, não há previsão na lei n.º 9296/96 de realização de perícia, que, aliás, sequer foi formulado pela defesa de forma concreta nas defesas preliminares e nas respostas escritas à acusação. Todo o material encontra-se e sempre se encontrou à disposição das partes, não se evidenciando razão para realização de perícia a partir das informações trazidas pelas testemunhas policiais ouvidas em audiência. Frise-se que nesta mesma decisão (fls. 2303/2305) ainda foi ressaltada por este Juízo a plena superação da matéria atinente às alegações defensivas de irregularidades formais e nulidades supostamente verificadas durante as investigações policiais, questões que vêm sendo insistentemente repetidas pela defesa no curso da instrução processual, inclusive, na última manifestação acostada às fls. 2977/2982. Aliás, compulsando os autos, concluo que o questionamento relacionado à eventual quebra de sigilo supostamente realizada por funcionário da operadora de telefonia Claro, ora reiterado pela defesa, encontra-se superado desde a decisão de recebimento da denúncia (fls. 1526/1534), quando houve o expresso reconhecimento de que referida matéria vinha sendo apurada por meio de inquérito policial autônomo e por reportar-se à circunstância que não se confunde com os fatos ensejadores das interceptações telefônicas ora impugnadas, não teria o condão de acarretar qualquer nulidade no presente feito e tampouco prejuízo aos acusados. Anote-se que após a prolação das mencionadas decisões indeferindo a prova pericial reclamada pela defesa, não houve qualquer ato oficial vinculado às interceptações telefônicas em comento, sendo certo que o laudo pericial acostado às fls. 2956/2959 se restringe a análise técnica de 3 CDs e 1 DVD apreendidos nas residências de Jorge Washington de Sousa Alves e de Paulo Thomaz de Aquino, atendendo à pedido do Ministério Público Federal (fls. 2566/2571), tão-somente para viabilizar a identificação de bens apreendidos no presente feito que ainda ostentam interesse no processo e aqueles que já poderiam ser restituídos aos seus legítimos proprietários, portanto, sem qualquer relação com as interceptações telefônicas impugnadas. Vê-se, pois, que a defesa insiste em reiterar matérias já apreciadas a exaustão por este Juízo, sem se desincumbir do ônus de demonstrar qualquer alteração fática ou jurídica apta a ensejar a reconsideração total ou parcial das decisões proferidas anteriormente e sobre as quais obteve integral ciência, porém, optou por não se valer da oposição dos competentes embargos declaratórios no prazo legal, medida que seria cabível na hipótese da defesa entender necessário qualquer esclarecimento ou elucidação do conteúdo decisório. No presente caso, a defesa se limita a repetir insistentemente idêntico pedido, sob os mesmos termos, com o que resta evidenciado o caráter abusivo e o claro intuito procrastinatório da medida pleiteada, posto que este Juízo não ostenta competência recursal para rever decisões proferidas em Primeiro Grau de Jurisdição, não havendo, portanto, de se falar em cerceamento de defesa. Aguardem-se as audiências de interrogatório dos acusados designadas às fls. 2970/2971. Ciência ao Ministério Público Federal.-----Despacho de fl. 3059: (...) Vistos. Fls. 2938/2940: Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do pagamento efetuado pelos advogados indicados na petição. Fls. 3056/3057: Trata-se de pedido formulado pela corre ROSANA MARIA ALCAZAR, visando à expedição de ofício ao buscador eletrônico Google para retirada de qualquer referência ao presente feito. O pedido não comporta deferimento, uma vez que ao Juízo Criminal compete oficiar aos órgãos oficiais de registros para a devida anotação das ocorrências processuais dos feitos que estão sob sua jurisdição. Eventual controle de informações constantes de bancos de dados de sites de busca privados extrapola a competência deste Juízo, devendo a medida pleiteada ser buscada perante o Juízo competente, diretamente pela interessada. Esclareço ainda que a regra vigente para os atos judiciais é a da publicidade, sendo a decretação de sigilo medida excepcional e que abarca vários níveis. No presente feito foi decretado apenas o sigilo documental, em razão da interceptação telefônica realizado no feito, restringindo o acesso aos autos apenas às partes e seus representantes. Tal sigilo não abrange nem o nome das partes nem as decisões prolatadas nos autos, as quais são devidamente publicadas no Diário Oficial da União. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 3056/3057, formulado por ROSANA MARIA ALCAZAR. Intimem-se.

Expediente Nº 4737

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005582-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0)) JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO)

(...) Nos autos do incidente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o defensor constituído à fl. 381 - Dr. Thiago Lineu - OAB/SP nº 298.568, a fim de apresentar quesitos no prazo de cinco dias, ficando este nomeado também como seu curador. Apresentados os quesitos, tornem os autos do incidente concluso (...) OBSERVAÇÃO: PRAZO DE CINCO DIAS PARA O DEFENSOR APRESENTAR OS QUESITOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP204669E - VITOR HUGO DA SILVA)

(...) Com a vinda das respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas dos acusado, para ciência e manifestação, nos termos do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se. (...) (OBSERVAÇÃO PRAZO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS TOMAREM CIÊNCIA DOS OFÍCIOS, BEM COMO PARA APRESENTAREM MEMORAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3 DO CPP).

0000540-32.2008.403.6181 (2008.61.81.000540-2) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 26 a 30 de maio de 2014, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 10/05/2013, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 22/04/2014 e, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF/3ª Região n.º 2014, de 19 de dezembro de 2013, nos autos principais e eventuais apensos:Tendo em vista o transito em julgado do Acórdão de fls.290/295, certificado à fl.408, providencie a Secretaria:1 - a intimação dos advogados de fl.406 (procuração de fl.93), a fim de que comprovem a ciência do réu acerca da renúncia, conforme previsão dos artigos 45 do Código de Processo Civil e 5º, 3º do Estatuto da OAB;2 - a expedição de Guia de Execução em nome de SEVERINO JOSÉ DA SILVA;3 - o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;4 - a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;5 - a intimação do condenado para recolhimento das despesas e custas processuais;6 - o envio dos autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como situação processual do acusado.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA OS DEFENSORES COMPROVAREM A CIÊNCIA DO RÉU ACERCA DA RENÚNCIADO MANDATO).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS

SANTOS)

1. Fls. 921/922: a defesa do acusado WANDERLEY ARANHA requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ordem judicial para a expedição de ofício à SPTuris, a fim de que esta encaminhe a este Juízo cópia integral do certame licitatório vencido pela empresa Securitta Segurança e Vigilância Ltda., no ano de 2008, à guisa de demonstrar a regularidade da pessoa jurídica de propriedade do citado réu. Outrossim, postulou a defesa do réu MARCELO TEODORO ALVES a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, para que encaminhe cópias das ordens de missão policial e respectivos relatórios referentes às fiscalizações tanto da empresa FAC (ou FAK) quanto do baile de carnaval no Anhembi. Por fim, ainda em diligência, requereu a defesa do acusado FÁBIO AUGUSTO DE SALES a expedição de ofício à Polícia Federal, com a finalidade de que preste informação sobre o encerramento da investigação levada a efeito no inquérito policial nº 12/09, uma vez que a presente ação penal se originou daquele. Além disso, com base nas informações obtidas nos interrogatórios, solicitou, ainda, que seja oficiada à Universidade Mackenzie e ao Expo Transamérica, para que estes informem qual empresa de segurança foi contratada para atuar na formatura do curso de Direito daquela instituição de ensino no de 2009.2. Pois bem. Estabelece o artigo 402 do Código de Processo Penal que, uma vez produzidas as provas, ao final da audiência, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade resulte de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.3. Apesar da possibilidade de a defesa requerer diligências, tenho que o acesso à documentação pretendida pelas defesas independe da intervenção deste Juízo.4. Aliás, não há qualquer indicativo de que a providência foi adotada pela defesa ou, ainda, de prova no sentido de que houve a negativa pelos órgãos e ou instituições apontadas no pedido postulado.5. Do mesmo modo, muito embora no processo penal a regra aponte competir à acusação o ônus da prova, anoto que, neste particular, caberia à defesa trazer aos autos as informações e os documentos que entender imprescindíveis para infirmar a conduta imputada aos acusados.6. Assim, indefiro, por ora, os requerimentos formulados. 7. Não obstante, faculto à defesa demonstrar que exerceu todos os meios de que dispunha para obtenção dos documentos que pretende colacionar aos autos, e, caso encontre óbice ao seu pleito, justificar, expressamente, a sua pertinência em relação às circunstâncias e aos fatos apurados nesta ação penal, no prazo impreritável de 10 (dez) dias.8. Na hipótese de comprovação justificada da impossibilidade do acesso às informações, tornem os autos conclusos.9. Caso haja decurso do prazo assinalado sem manifestação da defesa, dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.10. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007161-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6)) JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

Vistos em inspeção.1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se guia de recolhimento em nome dos réus JISÉLIA AMARIO DA SILVA e REINALDO BARBOSA para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se os sentenciados JISÉLIA AMARIO DA SILVA e REINALDO BARBOSA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso os réus não sejam localizados ou, por qualquer motivo, se ocultem, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JISÉLIA AMARIO DA SILVA - CONDENADA REINALDO BARBOSA - CONDENADO.4. Lance-se o nome dos réus JISÉLIA AMARIO DA SILVA e REINALDO BARBOSA no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067308-10.2003.403.6182 (2003.61.82.067308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523369-40.1991.403.6182 (00.0523369-0)) JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA

O pedido de liberação da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027107-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Int.

0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031414-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Int.

0021041-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. Int.

0024535-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7)) MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0036101-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-

63.2010.403.6182) ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP256796 - ALEXANDRE MENDES PATRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016241-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6)) CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.Int.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.Int.

0045690-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)

Indefiro prova testemunhal, pois a Embargante pode demonstrar documentalmente o funcionamento das atividades da agência e de que forma calcula e recolhe o ISS. Mostra-se, entretanto, útil e necessária a prova pericial para análise de documentos contábeis, a fim de verificar se há escrituração das receitas das atividades tributadas especificamente quanto ao Município de Cotia ou se o registro é centralizado.Assim defiro prova pericial.Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar seus honorários.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) À vista dos documentos contábeis da Executada e do Processo Administrativo, que elementos foram considerados para chegar à base de cálculo? Que cálculo efetuou a Prefeitura para apurar o montante devido, objeto da execução?2º) A(s) agência(s) da CEF localizadas no Município de Cotia executavam, no período dos fatos geradores, serviços de administração de loterias? Em que consiste essa atividade?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.Intime-se.

0054632-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 503/511: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio a perita ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço em Secretaria.Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0059050-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0060234-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000161-8)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007490-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-70.2011.403.6182) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035036-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017903-53.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035037-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054214-77.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0514017-19.1995.403.6182 (95.0514017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Nem mesmo se vislumbra pretensão da embargante na revisão do

conteúdo decisório, já que a verba honorária foi fixada pelo Egrégio TRF-3, cabendo a este juízo tão somente promover o cumprimento da decisão superior, o que foi feito na decisão embargada. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 1275/1276. Fls. 1275/1276: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário, anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. Assim, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios, intime-se a executada para que promova a respectiva execução, nos moldes supra indicados. Int..Int.

0531934-80.1997.403.6182 (97.0531934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 55: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010028-23.1999.403.6182 (1999.61.82.010028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0022341-79.2000.403.6182 (2000.61.82.022341-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESTAURANTE E BAR LE LIEU LTDA X PAULO CAMELO VIANA X ANTONIO FARIAS BRESSAN X VERA LUCIA FERREIRA BRESSAN(SP219726 - LETICIA SVITRA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls.85/86, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0051556-03.2000.403.6182 (2000.61.82.051556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Diante da oposição de Recurso Especial nos autos da ação anulatória, conforme extrato do andamento processual obtido no site do TRF-3, cuja juntada ora se determina, aguarde-se no arquivo seu julgamento definitivo. Int.

0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e após, intime-se o executado a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013150-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.G. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME(SP120088 - MARCIO ALBERTO) X MARCIO DIOGO GONCALVES

Fls. 164/165: Os valores que permaneceram bloqueados nos autos já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, conforme extrato de fls. 162/163. Verifica-se, no entanto, que não consta dos autos a respectiva guia de depósito, razão pela qual determino à Serventia a solicitação do extrato da conta vinculada a este feito junto à CEF, e sua posterior juntada a este feito. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

O Juízo da 22ª Vara Cível Federal reconsiderou decisão que autorizava a penhora no rosto dos autos do processo nº 0054272-52.2001.403.0399, apenas para retificar o valor da penhora efetivada, que passou a ser de R\$ 160.327,93. Assim, considerando que já houve intimação da penhora anteriormente autorizada e, ainda, que já houve oposição de embargos à execução, traslade-se para os autos dos embargos nº 0007292-07.2014.403.6182 cópia desta decisão, bem como de fls. 171/172. No mais, aguarde-se juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0052811-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052811-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

Fls. 52/54: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031732-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) Diante da manifestação da exequente (fls. 400), retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 320. Int.

0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Fls. 358/361 e 379/428: Quanto à sustentação da Executada de que recebeu carta-convite para pagar com descontos exatamente porque encontra-se enquadrada como equiparada a instituição financeira, bem como sobre a manifestação de fls. 393/428, deve a Exequente se manifestar expressamente, antes da decisão, o que ainda não ocorreu. Dê-se vista para manifestação em cinco dias e, após, conclusos. A Senhora Diretora de Secretaria anotará a saída dos autos com carga e cobrará a devolução findo o prazo, se necessário expedindo Mandado de Busca e Apreensão. Int.

0033969-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Embora tenha sido direcionada aos presentes autos, a petição da executada refere-se claramente aos autos dos embargos à execução, onde foi proferida sentença. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 169/180 e junte-se nos autos dos embargos à execução nº 0022893-58.2011.403.6182. Após, em vista da notícia de interposição de recurso nos embargos, retonrem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 164. Int.

0031764-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441)

- MARIA LIMA MACIEL E SP328475 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008651-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls.42/43, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0009175-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ CARLOS CASSIMIRO(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls.112/113, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0023225-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURA LAB ANALISES CLINICAS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007090-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Diante do requerido pela executada, proceda a Secretaria ao desentramento das peças de fls. 29/59, mantendo-as na contracapa dos autos para retirada pela interessada. Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 60, de desbloqueio da conta do Banco Itaú Unibanco, conforme indicado pela executada, bem como daquela do Banco Santander. No mais, prossiga-se nos termos do item 3, da decisão de fls. 14/15. Int.

0016492-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.128/160: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. No mais, manifeste-se a Exequente sobre a exceção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002223-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512869-70.1995.403.6182 (95.0512869-0)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLOR DE MAIO S/A X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Apresente a Exequente (FLOR DE MAIO S/A) memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se.

0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061514-37.2005.403.6182 (2005.61.82.061514-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do pagamento do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CORREIOS). Para fins de expedição de alvará, intime-se a exequente para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500982-89.1995.403.6182 (95.0500982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7)) EDMUR MELINO (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR MELINO

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 77/78, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0042285-96.2002.403.6182 (2002.61.82.042285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-27.2000.403.6182 (2000.61.82.014093-5)) TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA

Em vista da certidão retro e dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0016801-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527351-52.1997.403.6182 (97.0527351-0)) PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/ (SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INSS/FAZENDA X PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/

Intime-se o executado (PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3483

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009481-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052046-68.2013.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, em 03/02/2014, apresentou exceção de incompetência relativa em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegou que existe conexão e continência entre a execução fiscal nº 0052046-68.2013.403.6182, em trâmite neste Juízo, e as ações revisional 0000151-29.2013.4.01.3400 e consignatória n. 0029763-12.2013.4.01.3400, ambas tramitando perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Assim, requereu fossem reunidos os processos, redistribuindo a execução fiscal à 6ª Vara do Distrito Federal, que seria o juízo prevento para conhecer das demandas. Justificou a necessidade de reunião dos processos também pelos princípios da segurança jurídica, em função do risco de decisões contraditórias e economia processual. Requereu ainda a suspensão da execução, nos termos do art. 265, III c/c 306 do CPC. DECIDO. O caso não é de conexão ou continência que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de três processos (execução, ordinária e consignatória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Para o processo de execução fiscal, qualquer provimento jurisdicional, cautelar ou definitivo, que venha a ser proferido, somente produzirá efeitos se suspensivo da exigibilidade dos créditos ou extintivo da relação tributária. Bem por isso é que não há hipótese de decisões contraditórias. Caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido antecipatório formulado na inicial cível, este Juízo suspenderia a execução fiscal. Os próprios Embargos do Devedor (observe que, no caso, sequer foram opostos, mesmo porque não houve penhora), quando recebidos sem suspensão da execução, em nada interferem no regular trâmite do feito executivo. Este Juízo tem competência especializada em razão da matéria, nos termos do Provimento CJF nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região O provimento CJF nº 56, de 04/04/91, do CJF, determina, no seu item II, de forma expressa, que compete à Vara Especializada de Execuções Fiscais processar execução fiscal e respectivos embargos, sendo previsto no item III que o processo das ações ordinárias é da competência das Varas Federais não especializadas. Em reforço, o art. 341 do Provimento COGE nº 64/2005 repete essa norma de organização judiciária. Destarte, a competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais é absoluta (art. 91 do CPC) e não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Nesse sentido, confira-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Aliás, o REsp 720.587-RS, expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão a Vara Especializada, cuja competência, por ser absoluta, não se prorroga, a contrário senso do art. 102 do CPC. Por outro lado, em consulta ao andamento processual das ações cíveis mencionadas, verifica-se que uma já foi julgada, o que também impede a reunião de processos por conexão ou continência, de acordo com jurisprudência dominante do STJ (Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.) Juntem-se aos autos os andamentos processuais das aludidas ações cíveis. Diante do exposto, indefiro o pedido do Excipiente, por manifestamente improcedente, ex vi do artigo 310, do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Intime-se.

0018258-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, protocolada e distribuída em 22/04/2014, por dependência aos autos da execução fiscal 0008676-05.2014.403.6182, ajuizada em 26/02/2014. Sustenta a excipiente que a competência para o julgamento da execução pertence à Subseção de Osasco, que abrange a cidade de Barueri, tendo em vista a sede da empresa executada localizar-se na Rua Sargento José Siqueira, n.474, Pavimento Superior, Sala 1, Jardim Paraíso, CEP 06412180 - Barueri/SP. Requer o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo e encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Osasco (fls.02/18). A exceção de incompetência foi encaminhada pelo Setor de Distribuição e recebida pela Secretaria desta 1ª Vara no dia 03/06/2014 (fls.19). Decido. A exceção merece rejeição, quer porque o Parágrafo único, do artigo 578, do CPC, faculta à Fazenda Pública optar pelo Foro onde ocorreu o fato gerador, quer porque houve alteração do domicílio civil, mas não do domicílio tributário. De fato, constata-se que no sistema informatizado da União constava o domicílio na Capital por ocasião do ajuizamento, conforme se extrai do título executivo (fls.02 e ss do feito executivo). Verifica-se do documento de fls.9/17, que a empresa era sediada na Capital de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, n.21.314 - Socorro, SP/SP, com alteração de endereço para Barueri registrada na JUCESP em 11/02/2014, sendo certo, ainda, que sua Filial, situada em Barueri, foi transferida na mesma oportunidade para a cidade de São Paulo, no antigo endereço da Matriz. Assim, por manifesta improcedência, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 310 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Intime-se.

0018447-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-63.2014.403.6182) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, em 22/04/2014, apresentou exceção de incompetência relativa em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegou que existe conexão e continência entre a execução fiscal nº 0008504-63.2014.403.6182, em trâmite neste Juízo, e a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada n. 0015079-47.2011.403.6100, tramitando perante a 24ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, requereu fossem reunidos os processos, redistribuindo a execução fiscal à 24ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que seria o

juízo preventivo para conhecer das demandas, nos termos dos arts. 103 e 106 do CPC. Justificou a necessidade de reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes. DECIDO. O caso não é de conexão ou continência que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de três processos (execução, ordinária e consignatória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Para o processo de execução fiscal, qualquer provimento jurisdicional, cautelar ou definitivo, que venha a ser proferido, somente produzirá efeitos se suspensivo da exigibilidade dos créditos ou extintivo da relação tributária. Bem por isso é que não há hipótese de decisões contraditórias. Caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido antecipatório formulado na inicial cível, este Juízo suspenderia a execução fiscal. Os próprios Embargos do Devedor (observe que, no caso, sequer foram opostos, mesmo porque não houve penhora), quando recebidos sem suspensão da execução, em nada interferem no regular trâmite do feito executivo. Este Juízo tem competência especializada em razão da matéria, nos termos do Provimento CJF nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região O provimento CJF nº 56, de 04/04/91, do CJF, determina, no seu item II, de forma expressa, que compete à Vara Especializada de Execuções Fiscais processar execução fiscal e respectivos embargos, sendo previsto no item III que o processo das ações ordinárias é da competência das Varas Federais não especializadas. Em reforço, o art. 341 do Provimento COGE nº 64/2005 repete essa norma de organização judiciária. Destarte, a competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais é absoluta (art. 91 do CPC) e não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Nesse sentido, confira-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E. Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria

contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010).Aliás, o REsp 720.587-RS, expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão a Vara Especializada, cuja competência, por ser absoluta, não se prorroga, a contrário senso do art. 102 do CPC.Por outro lado, em consulta ao andamento processual da ação cível mencionada, verifica-se que já foi julgada, o que também impede a reunião de processos por conexão ou continência, de acordo com jurisprudência dominante do STJ (Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.)Juntem-se aos autos os andamentos processuais das aludidas ações cíveis.Diante do exposto, indefiro o pedido do Excipiente, por manifestamente improcedente, ex vi do artigo 310, do CPC.Traslade-se para os autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE

JOACHIM LUTKE, por meio de exceção de pré executividade, ingressa nos autos alegando sua ilegitimidade passiva, sustentando prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como que não houve dissolução da sociedade, que permanece ativa na Receita Federal.A Exequite se manifestou nas fls. 167/172, alegando a inocorrência da prescrição e que o redirecionamento em face do excipiente foi regular, com base no art. 135 do CTN, bem como Súmula 435 do STJ.De fato, quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.Verifico, a partir de fls.58/83 e 93/105 da execução, que de fato o pedido de redirecionamento foi motivado pelas alegações da Executada de que a empresa encontra-se sem movimento e paralisada há muito tempo. No caso, embora não se tivesse a diligência do Oficial de Justiça, para caracterização da responsabilidade do sócio-gerente ou administrador da sociedade empresária, pela dissolução irregular, mostrou-se suficiente a prova indiciária, consistente na declaração de inatividade emitida para a Receita Federal. Cumpre destacar que foi a própria Executada que nas fls. 58/59 e 93 se manifestou nos autos, inclusive juntando documentos, informando a ausência de faturamento por absoluta falta de recursos para dar continuidade as suas atividades.A pessoa jurídica que deixa de operar em suas atividades sem adimplir seus débitos tributários acaba por obrigar seus sócios-gerentes, independentemente de seus nomes constarem ou não na CDA executada, sendo esse entendimento que ensejou a edição de súmula (nº 435) pelo STJ. E isso foi o que ocorreu aqui, portanto, não há ilegitimidade a ser reconhecida. Quanto à prescrição, constato que os créditos foram constituídos mediante declaração n. 0950830197315, entregue em 30/05/1995 (fl. 171). A execução foi ajuizada em 19/12/1996. Logo, a propositura da ação foi tempestiva e interrompeu a prescrição, em consonância com o REsp 1.120.295/SP (recurso representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC).Por outro lado, não ocorreu desídia da Exequite em demandar o redirecionamento.Após comprovação de inatividade da empresa (fls. 93/105, em setembro de 2011, promoveu-se vista a Exequite, em 25/06/2012, a qual requereu, em 13/07/2012, o redirecionamento da cobrança aos representantes legais. Foi deferida a inclusão do Excipiente, sócio e administrador, e sua citação ocorreu em 16/05/2013 (fl. 151). Destarte, rejeito a exceção apresentada.Expeça-se mandado de penhora de bens do coexecutado, a ser cumprido no endereço de fl. 151.Int.

0042491-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS MORATO LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)

Vistos.Com base apenas em AR negativo (fl. 13), foram incluídos todos os sócios no polo passivo desta ação. Posteriormente, após exceção oposta por ELIAS DE RAMOS (fls. 83/158), sobreveio a decisão de fls. 159/161, a qual, sem análise específica do alegado na exceção, determinou a exclusão de todos os sócios. Na sequência, tentou-se nova citação pelo Correio, da empresa, também negativa (fl. 175) e, a seguir, constatou-se a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 190), por diligência de oficial de justiça. Com base nisso, foi deferida a inclusão de ELIAS e SEVERINO, últimos sócios remanescente na JUCESP (fl. 188), com poderes de gerência.Elias renova exceção, requerendo seja novamente excluído, porque tinha sido vítima de crime, com uso por terceiros de sua documentação.A Exequite se manifestou nas fls. 227/228.Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.ELIAS e SEVERINO, de acordo com

a ficha da JUCESP, eram os sócios da Executada, com poderes de administração, quando da dissolução irregular.No entanto, ELIAS sustenta ser vítima de fraude, posto que nunca teve qualquer relação com a empresa, ora executada. Tal assertiva levaria a crer que os atos executivos a serem praticados estariam eivados de nulidade caso se verificasse que houve fraude e/ou simulação quando do registro da alteração contratual da sociedade. Os documentos juntados são insuficientes para provar que a execução fiscal estaria sendo direcionada para a pessoa dos sócios de forma injusta, devendo utilizar-se dos meios processuais adequados para, em juízo, provarem o erro existente e, conseqüentemente, anular os atos praticados em decorrência dos efeitos gerados a partir do documento contratual, supostamente falso.De qualquer forma, esta não é a sede processual própria para dirimir a questão criminal suscitada e este juízo não é competente para apreciar pedidos desta natureza. Ademais, em que pese a existência de ação declaratória, ajuizada pelo excipiente, em curso na Justiça Estadual, não se tem notícia de concessão de provimento jurisdicional apto a obstar o prosseguimento deste feito em face do excipiente. Junte-se extrato com a consulta ao andamento da ação cível.posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Int.

0052046-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Afasto a alegação de prejudicialidade externa, pois se trata de execução fiscal, fundada em título revestido de presunção de certeza e liquidez, e não embargos à execução fiscal. Logo, não há identidade de objeto, causa de pedir e pedido. O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. A suspensão do trâmite executivo somente seria possível em face de existência de causa suspensiva da exigibilidade, o que não existe no caso.Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo.Manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549545-12.1998.403.6182 (98.0549545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521408-20.1998.403.6182 (98.0521408-7)) CIA/ MINEIRA DE METAIS(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado, tido por ocorrido.2 - Traslade-se cópia da referida certidão para os autos da Execução Fiscal de Origem (0521408-20.1998.403.6182), desapensando-se estes daqueles autos.3 - Tendo em vista a Informação/Consulta da Serventia, que se tem como folha 242, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas conseqüências próprias de litigância de má-fé.Cumpra-se, intime-se, e, oportunamente arquivem-se.

0045626-33.2002.403.6182 (2002.61.82.045626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035457-55.2000.403.6182 (2000.61.82.035457-1)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

F. 233/234 - Considerando que a parte embargante ofereceu recurso de apelação considerado tempestivo em um juízo preliminar, tanto que processado, não vislumbro prazo a ser devolvido.No mais, considerando que a parte embargada já apresentou contrarrazões ao referido recurso, cumpra-se o contido no último parágrafo da determinação da folha 231, encaminhando-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, após, cumpra-se.

0039736-40.2007.403.6182 (2007.61.82.039736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0039737-25.2007.403.6182 (2007.61.82.039737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0039738-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0039739-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0047973-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047973-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040597-26.2007.403.6182 (2007.61.82.040597-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.Intime-se a embargada acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in

albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0021007-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9)) CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 156/163 - Requer a embargante que este Juízo determine à embargada que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao débito em cobro, dentre outros documentos. Informo à embargante que não cabe ao Juízo diligenciar em favor da parte, tampouco determinar que a parte contrária traga aos autos documentos que a requerente tenha livre acesso. Assim, INDEFIRO tais requerimentos. Contudo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante, se quiser, traga aos autos as referidas cópias. F. 165/166 - Defiro o requerimento de vista dos autos, fixando o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para carga destes. Após, tornem estes autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0017328-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045308-35.2011.403.6182) VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização do valor atribuído à causa, que deve ser o mesmo da execução, bem como regularize sua representação processual, haja vista que o nº do CNPJ e a razão social diferem daqueles estampados nas Certidões de Dívida Ativa ora executadas, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0050133-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-29.2011.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0050135-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142469-66.1979.403.6182 (00.0142469-6)) ELIAS BERNARDO DOS SANTOS(SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta:- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida

Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; e- cópia legível dos documentos das folhas 21/22. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0057335-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-45.2012.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) F. 154 - Defiro a prorrogação de prazo requerida, fixando-o no entanto, em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação da folha 153 ou decorrido o prazo supra concedido, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0224016-11.1991.403.6182 (00.0224016-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP010624 - LEA PEDRINA GADIA E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA) Antes de apreciar o pedido constante da folha 237, determino a intimação do terceiro interessado para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, devolvam-se conclusos.

0505242-54.1991.403.6182 (91.0505242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) F. 42/58 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: 1) Falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil); 2) Falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0539128-68.1996.403.6182 (96.0539128-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA, na qual alegam ilegitimidade, sustentando a impertinência do redirecionamento, sendo que a Execução Fiscal foi originalmente intentada em face da pessoa jurídica REFRATERM REFRATÁRIOS E ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentou que a legitimidade decorre de o crédito em execução ser daqueles classificados como tipo 5, correspondente a contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa executada e não recolhidos aos cofres da seguridade social - configurando-se infração ao artigo 30 da Lei n. 8.212/91. Ao final de sua manifestação, a parte exequente pediu o prosseguimento do feito executivo, com a utilização do sistema Bacen Jud. É o relatório. Decido. Primeiramente é oportuno observar que este Juízo já analisou uma anterior Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, tendo ocorrido parcial acolhimento, entendendo-se que haveria prescrição exatamente quanto ao redirecionamento (folhas 106 107). Tal decisão, entretanto, foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 116 e seguintes). O que se considera desta vez é a alegação de ilegitimidade, por suposta ausência de ato ilegal ou abuso de poder que pudesse justificar o redirecionamento. Não se está, portanto, renovando análise de questão já decidida. Relativamente à ocorrência de ilegalidade, embora a Súmula 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleça que apenas a inadimplência não é suficiente para caracterizá-la, é preciso considerar também a Súmula 435, daquela mesma Corte, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso destes autos, tem-se a certidão lançada na folha 18, datada de 24 de outubro de 1997, onde consta que não foi possível a realização de penhora porque o local onde deveria ser a sede da empresa estava sempre fechada, após a realização de três visitas, sendo que os vizinhos disseram que a empresa fechou desconhecendo o paradeiro dos sócios ou bens que estão em local incerto e não sabido. Além de estar caracterizado o encerramento irregular da sociedade, de acordo com o que afirmou a parte exequente, os créditos em execução correspondem a valores descontados e não recolhidos à Previdência Social (chamados de tipo 5) - o que também corresponde a uma infração à lei. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de REFRATERM REFRATÁRIOS E ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e MARIA INES

POPPI RIBAS FERREIRA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que seja transmitida ao Bacen, por meio eletrônico, as pertinentes ordens de bloqueio. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

F. 631-642: Por ora, indefiro, pois iminência de exclusão não é causa de revogação da suspensão do crédito tributário concedida nos termos do 151, VI, CTN. De qualquer forma, com vistas a não prejudicar o interesse do credor (art. 612 do CPC), e em respeito ao princípio do contraditório (art. 398 do CPC), concedo à executada oportunidade de manifestação acerca das últimas ponderações/documentos da exequente, no prazo de cinco dias, momento no qual deverá comprovar que está adimplente com o parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda. Ao final, conclusos. Intime-se.

0024712-50.1999.403.6182 (1999.61.82.024712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Uma vez que o valor arrecadado através do sistema bacenjud afigura-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado determino que a secretaria promova o seu desbloqueio. F. 331/336 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0022307-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022307-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Tendo em vista o contido na nota de devolução (folha 124) sobre a necessidade de se providenciar o depósito dos emolumentos exigidos para o levantamento da penhora, intime-se o patrono do terceiro interessado, indicado na folha 73, para que providencie o pagamento dos emolumentos perante o 6º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial acerca da penhora efetivada nestes autos, referente ao imóvel registrado no 6º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula 62.027, advertindo-o quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Na mesma oportunidade, aquele

administrador judicial deverá ser intimado para comparecer em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para, em substituição, assumir o encargo de fiel depositário do referido bem penhorado.

0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FRANCISCO RICCI X JURANDIR MAFRA

F. 81/82 - Defiro o requerimento de vista dos autos, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para carga destes.No mais, aguarde-se a solução nos autos dos embargos decorrentes.Intime-se.

0057221-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MTG EDITORACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vê-se que a procuração apresentada indica a Sra. Nislei Rosmeire Parejo Florize como representante legal da empresa executada (fl. 41), todavia, aquela pessoa nem figura como sócia da empresa, de acordo com o contrato social constante das folhas 42/47, não tendo poderes para constituir advogado.Assim, faltando a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X ITAU SEGUROS S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Verifico que a Certidão de Dívida Ativa retificada, carreada aos autos por meio da petição que se tem como folha 160, está em duplicidade. Portanto, desentranhe-se as folhas 193/224 para que seja juntada nos autos dos embargos decorrentes, certificando-se.De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Saliento que não há necessidade de oferecimento de novos Embargos à Execução Fiscal, bastando a manifestação da executada nos autos daqueles já oferecidos, em apenso (0034529-31.2005.403.6182).Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0027092-36.2005.403.6182 (2005.61.82.027092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEELROLLER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAME X WAGNER GONZALES MARREIROS X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

A r. decisão superior de fls. 143-145 deixa clara a necessidade de diligência por Oficial de Justiça para constatação inequívoca da dissolução irregular. Isto posto, suspendo a decisão de fl. 161 em relação a seus 2º, 3º e 4º parágrafos, e determino a expedição oportuna de mandado de citação/constatação no endereço mais atualizado da pessoa jurídica devedora constante nos autos.Contudo, em primeiro lugar, ante a concordância da União e do co-executado Rogério (fls. 163 e 175), cumpra o advogado deste o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 161.Intime-se.

0048485-80.2006.403.6182 (2006.61.82.048485-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTERMATIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLOVIS HASSUN(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Ante a arrematação do bem na Justiça do Trabalho, é pertinente que se levante a penhora efetuada nestes autos sobre 50% do imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis, de matrícula nº 108.912, suprimindo os efeitos práticos do registro da constrição.Convém observar que se conferiu oportunidade para manifestação da parte exequente que, na folha 67, consignou concordância com o pedido de desfazimento da arrematação. Porquanto aqui não houve arrematação, somente é possível tomar aquela manifestação como concordância referente ao levantamento da constrição. Assim, defiro o pedido formulado nas folhas 44/48, devendo a Secretaria entregar o ofício ao procurador do terceiro interessado, conforme foi requerido, mediante recibo nos autos, intimando-o da obrigação de informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da efetiva entrega do documento ao destinatário, de acordo com o artigo 184 do Provimento 64, da egrégia Coordenadoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se o necessário para a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações a respeito de eventual saldo remanescente após a arrematação do mencionado imóvel no bojo da reclamação trabalhista nº 00558200204602001 e, em caso positivo, que seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a esta execução. Intime-se.

0012107-91.2007.403.6182 (2007.61.82.012107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

F.122/123 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na decisão proferida na folha 121 destes autos. Assevera o executado que a decisão padece de omissão, uma vez que não foi analisada a permanência da penhora realizada, considerando-se a existência de parcelamento entre as partes ocorrido antes de sua citação. Na folha 111 a parte exequente requereu suspensão dos autos em virtude de parcelamento do débito entre as partes, bem como a extinção da CDA 8060613432182. A parte executada na folha 125/126 requereu a expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo penhorado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do CPC. Ocorre que a referida decisão não analisou a pertinência da penhora visto que a parte exequente somente requereu a suspensão dos autos para analisar o provável prosseguimento desta execução. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, negando-lhes provimento para determinar o levantamento da penhora realizada. A fim de evitar qualquer prejuízo para a parte executada, determino a expedição, com urgência de ofício ao DETRAN para que este realize somente o licenciamento do veículo placa DMS 4089, renavan n.º 826432948. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto ao levantamento das penhoras existentes, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0045308-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Saliendo que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. No mesmo prazo, esclareça a executada a divergência do seu número de inscrição no CNPJ (folhas 16/30), com o que consta na Certidão de Dívida Ativa apresentada pela Fazenda Nacional, às folhas 03/08. No mais, aguarde-se solução nos autos do embargos. Intime-se.

0056021-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

F. 26/41 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0048590-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT)

A Carta de Fiança ofertada pela parte executada para a garantia do débito exequendo foi juntada aos autos por cópia, conforme se verifica na folha 42/42-verso. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos a via original da referida Carta de Fiança, bem como providencie sua adequação às portarias PGFN nº 644/2009 e 1378/2009, conforme inconsistências apontadas pela exequente por meio da petição que se tem como folha 66. Cumpridas as ordens supra, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Não cumpridas as ordens de forma integral ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0052572-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 30/38 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa que assinou a procuração constante da folha 39, com a demonstração de seus poderes de administração ou gerenciamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

Expediente Nº 2646

EXECUCAO FISCAL

0520847-30.1997.403.6182 (97.0520847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Visto em Inspeção. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 14/08/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 28/08/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 11/11/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 25/11/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado, por mandado, no endereço indicado na folha 150, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0502746-08.1998.403.6182 (98.0502746-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Visto em Inspeção. A parte executada, na petição folhas 153/164, alegou que o débito em cobro estaria com a exigibilidade suspensa em razão de ter sido reincluído no REFIS por força de decisão proferida na Ação Ordinária nº 2005.61.00.019961-7. A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que o recurso de apelação interposto em face da referida decisão havia sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consta da consulta ao andamento processual da folha 147. Tendo em vista que o recurso de apelação ainda está pendente de julgamento e considerando que suspendeu os efeitos da decisão combatida, o débito objeto desta execução fiscal não foi reincluído no REFIS, não estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, razão pela qual este feito deve prosseguir com seu trâmite normal. Assim, considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 14/08/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 28/08/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 11/11/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 25/11/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado, por mandado, no endereço indicado na folha 165, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0012082-25.2000.403.6182 (2000.61.82.012082-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CURSO DOTTORI SC LTDA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 14/08/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 28/08/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 11/11/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 25/11/2014, às 11 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado, por mandado, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser

dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0039731-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATITA REMOCOES DE LIXO LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO)

Visto em Inspeção.Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 14/08/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 28/08/2014, às 11 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 11/11/2014, às 11 hs, para a primeira praça, e 25/11/2014, às 11 hs, para a segunda praça.Intime-se o executado, por mandado, no endereço indicado na folha 57, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.Sendo negativo(s) o(s) leilão(ões), dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0551378-65.1998.403.6182 (98.0551378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503521-23.1998.403.6182 (98.0503521-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o noticiado cancelamento e a extinção da dívida n 80.2.97.055212-08, deixa de existir fundamento para os presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048142-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001336-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

RELATÓRIO: Vistos em inspeção. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal 2000.61.82.001336-6, ajuizados em 24/10/2006, em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, CDA nº 55.789.416-6, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração entre 01/97 a 08/97, no valor de R\$ 586.423,94, em 04/99.Na inicial de fls. 02/71, os embargantes alegam a ilegitimidade passiva ad causam, afirmando a necessidade de exaurir-se a busca de bens do devedor principal e a ausência de prova de dissolução irregular da executada. Manifestam, igualmente, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como a prescrição. Também alegam a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre 13º salário, INCRA e SAT. Por fim, alegam a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 512).Na impugnação de fls. 516/570, a embargada defende que a embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo

da execução e alega inexistência de prova de sua ilegitimidade. Alega, também, a higidez da CDA. Afirma, outrossim, que a prescrição foi tratada nos autos do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.075618-0, originado da decisão de inclusão dos embargantes no pólo passivo, prolatada na execução fiscal n 1999.61.82.013259-4, revelando o seu intuito procrastinatório. Lembrou que o artigo 46 da Lei n 8.212/91 disciplinou a prescrição para as contribuições previdenciárias em 10 (dez) anos. Discorre, por último, sobre a constitucionalidade das contribuições sobre o 13º salário, INCRA, SAT, SESI/SENAI e SEBRAE, além das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos, diretores e administradores. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 684/747. Instados a apresentar documentos com vistas à realização de perícia contábil (fls. 641/2), os embargantes informaram que foram incinerados (fl. 667), tendo o perito se manifestado sobre a impossibilidade da elaboração do laudo pericial, visto que na cópia do Processo Administrativo não constam as guias de pagamento, os relatórios fiscais que demonstrariam a forma de cálculo dos débitos, além dos comprovantes de pagamento do REFIS (fls. 760/761). Os embargantes se manifestaram pela desistência da produção da prova pericial. No mais, repisaram os argumentos difundidos anteriormente (fls. 763/7). A Fazenda, da mesma forma, reiterou os argumentos originários, colacionando documentos (fls. 771/4 v e 775/846). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Inicialmente, afasto a aplicação do prazo decenal de prescrição estabelecido no art. 46 da Lei n 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante n 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. devendo ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação de que a matéria relativa à prescrição tenha sido tratada nos autos do Agravo de Instrumento n 2006.03.00.075618-0, originado da decisão de inclusão dos embargantes no pólo passivo, prolatada na execução fiscal n 1999.61.82.013259-4, não guarda plausibilidade, tendo em vista que as contribuições tratadas naqueles autos referem-se ao período de junho de 1994 a março de 1997 (fl. 528), sendo que nestes autos a dívida é relativa às contribuições previdenciárias relativas a janeiro a agosto de 1997, havendo coincidência, portanto, apenas no tocante aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997. Ademais, da manifestação do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, infere-se que ocorreram diversas causas interruptivas da prescrição (fl. 528). Não fosse isto bastante, do Sistema de Acompanhamento Processual, depreende-se que, em 05.12.2006, o mesmo Relator proferiu decisão homologando a desistência, transitada em julgado em 07.02.2007, baixados os autos definitivamente à origem em 13.02.2007. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Consta do título executivo que a dívida refere-se aos meses de 01/97 a 08/97, referente às contribuições constantes das fls. 04/09 da EF, tendo sido constituído em 27.4.1999 (fl. 04 EF), portanto anterior a alteração do art. 174 do CTN pela LC n 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação do devedor, vale dizer, antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Com a constituição definitiva do crédito, teve início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco contaria com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. A execução fiscal foi proposta, em 12.01.2000, e o despacho que ordenou a citação da VIAÇÃO SANTO AMARO, sucessora da ALFA TRANSPORTES, em 13.4.2000, interrompendo-se o prazo prescricional (f. 10). A devedora principal deu-se por citada em 21.6.2000, ao apresentar manifestação no sentido de ter aderido ao REFIS (fls. 11/2 EF), cuja confirmação do Termo de Opção ocorreu em 27.3.2000 (fls. 28/9 EF). Em 07.5.2001, a exequente informa que a VIAÇÃO SANTO AMARO descumpriu os requisitos, tornando nula essa adesão (fls. 68/71 EF), exclusão confirmada em 24.4.2003 (fls. 123/7 EF). Observa-se então que, entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (27.4.1999) e a data de citação da executada originária VIAÇÃO SANTO AMARO (21.6.2000), não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito em relação a ela. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou, pugnano pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO em 09.10.2003 (fls. 135/7 EF), deferida por este Juízo em 14.10.2003 (fl. 135). A citação dos embargantes, por via postal, foi efetivada em 02.3.2004 (fls. 168/73 EF). Várias tentativas de

penhora de bens foram realizadas, sem êxito (fls. 176, 180/1 EF). Em 17.7.2006 a União, em petição amplamente fundamentada, requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão das empresas a eles pertencentes, dentre elas a ora embargante (fls. 215/30 EF). O pedido foi deferido em 28.7.2006, ocasião em que o Juízo declarou indisponíveis os bens dos embargantes (fls. 395/406 EF). Considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional - constituição definitiva do crédito tributário em 27.4.1999 - e a data da citação válida dos embargantes, em 02.3.2004 (fls. 168/73 EF), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ilegitimidade Passiva / Dissolução Irregular A questão da ilegitimidade foi tratada na decisão de fls. 395/406 da EF, em razão da configuração da existência de grupo econômico, tendo em vista que os membros da família CONSTANTINO alternaram-se no controle da aludida empresa: A responsabilização dos demais requeridos pelo débito em cobro na execução fiscal é latente. [...] Entende-se que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro as empresas que tenham diretores, acionistas (com mais de 5% de participação) ou representantes legais comuns e as que dependam econômica ou financeiramente de outra empresa ou a subsidiem. Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresarial, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, há harmonização das alterações sociais suscitadas, para as mesmas pessoas físicas, parentes e para as mesmas sociedades de participação e administração. Pois bem. Partindo-se de tais pessoas, é possível verificar o envolvimento das empresas requeridas, pois as pessoas físicas então mencionadas participam de outras sociedades, as quais fazem parte do intitulado Grupo Econômico. A isso acresce o fato de que, conforme se depreende da documentação coligida, dúvida não há sobre que os embargantes são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução, senão vejamos: Fls. 150/159 da EF: A Ficha Cadastral da JUCESP afasta qualquer dúvida em relação à legitimidade ora tratada - alteração societária ocorrida na Sessão de 20.9.1995 - com a admissão, e conseqüente alteração de razão social de VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA. para VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. -, dos SÓCIOS GERENTES: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO; Fls. 13/26 da EF: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, figuram no instrumento de incorporação da ALFA TRANSPORTES, que passou a denominar-se VIAÇÃO SANTO AMARO, em 11.5.2000: A administração da sociedade, será exercida pelos sócios que nomeiam para diretores com mandato por prazo indeterminado, os senhores, RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO (fl. 17); Fls. 244/310 da EF: Finalmente, a Ficha de Breve Relato da JUCESP, referente à GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, que iniciaram, respectivamente, as suas atividades em 02.5.2002 e 12.3.2004 (fl. 268). Ao que se tem, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, figuram como Sócios Diretores da Holding de Participações, tendo sido eleito em 26.7.2007, inclusive, HENRIQUE CONSTANTINO, para ocupar o cargo de Vice-Presidente (fl. 248). Neste cenário, observam-se as ligações existentes entre todos os requeridos. Daí porque, sob qualquer ângulo que se analise a matéria, a tese da ilegitimidade passiva dos embargantes não guarda plausibilidade. A mesma solução há de ser dada no que concerne à dissolução irregular: A empresa executada foi excluída do plano de parcelamento do REFIS (fls. 123/127). Também não foi localizada nos quatro endereços mencionados a fls. 136 pelo exequente. Depois, não houve pagamento do débito no prazo legal, nem nomeação de bens à penhora, nem se conseguiu penhorar bens da executada e há fortes indícios de dissolução irregular da sociedade, devido à não localização da empresa, consoante certificou o Sr. Oficial de Justiça a fls. 132 e conforme informação da SPTRANS - São Paulo Transportes S/A a empresa não mais opera no Sistema de Transportes (fl. 400 EF). Nulidade da CDA liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo a embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) In casu, a CDA subjacente - nº 55.789.416-6 -, possui todos os requisitos art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, além dos respectivos

períodos de apuração e datas de vencimento, possibilitando a defesa da parte executada. Uma vez que todos esses elementos foram minudentemente indicados na CDA, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade, tampouco em violação a princípios constitucionais, na medida em que atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Da existência de bens da executada principal Os embargantes, conquanto apregoem ter a executada principal VIAÇÃO SANTO AMARO outros bens suscetíveis de penhora - aptos à satisfação do crédito - não se digna a indicá-los ao juízo da execução, máxime porque várias tentativas de penhora desses bens foram realizadas sem êxito (fls. 175/6, 179/81 EF). Daí que, o quadro dos autos justifica plenamente a aplicação do instituto da desconsideração a personalidade jurídica, até porque os elementos constantes dos autos apontam que a exequente sempre diligenciou, sem êxito, na busca de bens passíveis de penhora da pessoa jurídica principal. Não fosse isto bastante, veja-se o quanto certificado a fl. 179 da EF: DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens de Viação Santo Amaro Ltda, na pessoa de seus resp. tributários Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino, por não tê-los encontrado. O local trata-se da sede de Áurea Administração e Participações Ltda., administradora de bens, onde fui informada pela senhora Rosi Costa de que não há bens da executada em São Paulo, como também não soube me dizer onde encontrá-los. Contribuições sobre o 13º salário / INCRA / SAT / SESI/SENAI /SEBRAE / Pagamento a autônomos e o Pro Labore de administradores Na disciplina legal da consideração do 13 salário para fins de incidência da contribuição previdenciária, há de se distinguir dois períodos: o anterior e o posterior ao advento da Lei n 8.620/93. A matéria foi regulada exclusivamente pela Lei 8.212/91, segundo a qual a contribuição previdenciária do empregado incidia sobre o salário-de-contribuição mensal, assim considerada a remuneração recebida, a qualquer título, durante o mês, inclusive o décimo terceiro salário, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. O décimo terceiro salário seria considerado na apuração do salário-de-contribuição, enquanto integrante da remuneração do empregado. O Decreto 612/92, ao determinar a consideração do 13 salário em separado para fins de cálculo da contribuição previdenciária, criando uma contribuição previdenciária específica sobre o 13 salário, ao lado das contribuições previdenciárias mensais, sem base legal para tanto, incorreu em vício de ilegalidade. Com o advento da Lei 8.620/93, a exigência de cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o 13 salário passou a ter sustentação, dispondo expressamente no sentido de que deveria ser recolhida uma contribuição correspondente ao décimo terceiro salário, incidindo sobre o seu valor bruto, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação. Desse norte não se desviou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de que no período anterior à Lei 8.620/93 era descabido e ilegal o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, na medida em que a previsão do art. 37, 7º, do Decreto 612/92 extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. 2. Após, com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, sendo, portanto, a partir de 1993, devida a aplicação da referida forma de tributação. 3. Recurso especial provido. (REsp 891.731/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 248) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. Dentre os precedentes, destaca-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.065.205/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publicado no DJe de 18/05/2009). Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. Essa contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). As empresas prestadoras de serviços que pagam

SESC/SENAC devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP nº 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002).No tocante ao denominado Pro labore, foi declarada a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos constantes do inciso I do artigo 3º da Lei n. 7.787/89, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 166772/RS, tendo tal norma sua execução suspensa pela Resolução nº 141 de 19.04.95, do Senado Federal, publicada no DOU de 28.04.95.O mesmo foi apontado quanto aos recolhimentos efetuados com base no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, uma vez que os termos empresários e autônomos constantes de tal dispositivo também foram declarados inconstitucionais no julgamento da ADI no 1108-1/DF, com acórdão publicado no DJ de 17.11.1995 e republicado no dia 01.12.1995. Entretanto, conforme se infere do título executivo, a contribuição que figura na CDA é a patronal sobre a remuneração de empregados (fl. 05 EF), não se lhe aplicando a mencionada declaração de inconstitucionalidade. Como se vê, no caso dos autos, é correta a aplicação das referidas formas de tributação no intervalo de janeiro a agosto de 1997.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade do crédito tributário, referente a CDA nº 55.789.416-6.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2000 61 82 001336 6.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051067-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-59.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS , em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0025111-59.2011.4.03.6182, tendente à cobrança de créditos decorrentes de multa administrativa, no total R\$ 40.350,60, atualizado em abril de 2011. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o título não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, havendo excesso de execução, não havendo ainda correspondência entre a legislação indicada na CDA e os fatos, bem como que a data de vencimento constante no título é diversa daquela lançada na guia encaminhada na fase administrativa, que a penalidade aplicada seria excessiva, pois caberia mera advertência, que a correção monetária só poderia incidir a partir da última decisão administrativa definitiva, e não do vencimento e que haveria excesso em relação aos acréscimos legais (juros, correção , multa e encargos legais).Impugnados os embargos pela União (fls.165/170), esta argumentou pela legitimidade da cobrança, não havendo falar em excesso ou ilegalidade. Réplica às fls. 409/415. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. FundamentaçãoO cerne da presente questão jurídica submetida a julgamento consiste verificar a correção da imposição administrativa aplicada à embargante, por infração ao disposto no art. 20, da Lei n. 9.656/98.Induidoso é o dever da embargante de apresentar a documentação exigida pela ANS, cuja omissão resultou na aplicação da multa, ora discutida.Neste sentido, é o teor do art. 20, da Lei n. 9.656/98: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o 1o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos necessários para o conhecimento dos fatos e compreensão da legislação aplicável, reforçada ainda pela juntada pela embargada, ainda que desnecessária, de cópias do procedimento administrativo.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente,

em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Se não bastasse isso, o fato de o vencimento de guia encaminhada à embargante em outubro de 2007, com data de vencimento original incorreto para 23.06.2002, enquanto que na CDA seria 24/05/02, não causou qualquer prejuízo à mesma, eis que não paga a dívida, bem como a CDA contém todos os demais elementos necessários e suficientes para a compreensão do débito. Destarte, cumpriria ao embargante comprovar qual teria sido o prejuízo à sua defesa por eventual omissão, no entanto, além de não fazê-lo, exerceu plenamente seu direito de defesa, tecendo diversos fatos e diversas questões de direito, ora analisadas. Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. A autuação administrativa resultou da omissão na apresentação, pela embargante, de dados relativos ao documento de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde - DIOPS, referentes ao primeiro trimestre de 2001, conforme exigência do art. 20, da Lei n. 9.656/98, c.c. art. 3º da Resolução - RE n. 01/2001. Não se sustenta, primeiro, o argumento apresentado, no sentido de que teria ocorrido excesso na imposição da multa como penalidade administrativa, eis que seria o caso de se aplicar mera advertência. Em segundo lugar, vale frisar que a embargante discutiu administrativamente o não cabimento da imposição administrativa, sustentando diversas teses, inclusive a de impossibilidade de fiscalização por se tratar de uma cooperativa, teses todas afastadas naquele âmbito, sem que houvesse sido dado cumprimento às obrigações legais no prazo devido. De fato, o art. 5º da Resolução RN n. 124/2006, prevê a aplicação de advertência, no entanto, esse mesmo artigo 5º exige o cumprimento de uma das condições dispostas nos incisos dos artigos 5º e 8º da mencionada Resolução, fato este que não aconteceu na hipótese, na medida em que a embargante enviou as informações necessárias muito tempo após a representação, envio esses que, inclusive, consoante indicado no procedimento administrativo, tornou-se imprestável para a ANS, fatores esses, portanto, que afastam a aplicação de mera advertência, corroborando a aplicação da multa administrativa. Segundo, em relação à correção monetária, totalmente desarrazoada a insurgência da embargante, pois, à evidência, a mesma deve surgir a partir do vencimento do débito, e não simplesmente da solução definitiva no âmbito administrativo. É de se ver, inclusive, que a imposição da multa restou diminuída após revisão, no entanto, plenamente cabível a correção monetária a partir do vencimento, até porque a correção constitui mera atualização do capital, não se tratando de nenhum plus. Quanto à taxa Selic, a jurisprudência cristalizou-se pela sua admissibilidade, índice de correção monetária. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Aliás, nada mais se fez senão aplicar o disposto na Resolução RN 46/2003, da ANS, que dispõe: Art. 1 Os créditos decorrentes de multas administrativas pecuniárias aplicadas por esta Agência, vencidos e não pagos, devem ser cobrados, administrativa ou judicialmente, com seus valores consolidados. Parágrafo único. Entende-se por consolidação de créditos, o conjunto de operações que alterem seu valor em virtude de atualização monetária e acréscimos legais devidos. Art. 2 Na consolidação dos créditos decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, e da Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, será observada a legislação federal aplicável, em especial o art. 30 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 e os arts. 389 e 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como serão acrescidos os encargos previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969. Pelo mesmo fundamento, cabíveis, também, a multa moratória, que não constitui confisco, consoante jurisprudência pacífica e os juros de mora. Neste sentido, como ilustração, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 9.656/98. SUBMISSÃO DA CAARJ. CABIMENTO. TAXA SELIC. CABIMENTO COMO FATOR DE DÉBITOS FISCAIS. DL 1.025/69. ENCARGO QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR NOS EMBARGOS 1 - No mérito, o recurso merece provimento parcial, no sentido da exclusão da condenação da ora apelante em honorários advocatícios. Insurge-se a apelante contra a multa aplicada, primeiramente, ao argumento de que, tendo natureza pública, não se encontra sujeita à fiscalização da ANS. O argumento não vinga, tendo em vista a multiplicidade de julgados indicativos da submissão da CAARJ ao regime previsto na Lei 9.656/98: 2 - No que se refere à utilização da taxa Selic como fator de correção do débito fiscal, o recurso não merece melhor sorte, eis que nossos tribunais já consolidaram o entendimento da validade da utilização da referida taxa, como fator de atualização de débitos fiscais. Verifique-se: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. (...)7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201222086, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.) 3 - Resta, por fim, a questão da verba honorária. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, foi incluído o encargo previsto no artigo 25 do DL 1.025/69. A jurisprudência pátria, há muito, consolidou-se no sentido de que o referido encargo substitui, nos embargos à execução, a condenação

do devedor em honorários advocatícios. 4 - Apelação da CAARJ parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CIVEL - 483509, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/06/2013).III.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061851-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024884-69.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0024834-69.2011.403.6182, para a cobrança de IPTU, relativo ao ano de 2008.Em sua petição inicial, a embargante alega que, na qualidade de prestadora de serviço público exclusivo da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, gozaria da imunidade recíproca destinada a este ente federativo, prevista no art. 150, inciso VI, a, da C.F.A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação, uma vez que não teria restado comprovado que o imóvel objeto da cobrança de IPTU estaria ligado às atividades essenciais da embargante (fls. 29/35).Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOA parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres valores de IPTU incidentes sobre o imóvel a ela, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Isto assim se dá em respeito ao pacto federativo, na medida em que os entes da federação devem respeitar-se mutuamente, havendo um esforço para o alcance das finalidades maiores do Estado como um todo.Neste passo, a jurisprudência do STF estendeu referido benefício às empresas governamentais que exerçam atividades próprias da União, na medida em que atuam na mesma seara estatal protegida pelo texto constitucional, quando prevê a imunidade recíproca. Em outras palavras, o campo semântico seria o mesmo, aplicando-se o princípio geral Ubi eadem ratio ibi idem jus.É de se concluir, portanto, que a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais.Nesse sentido são os seguintes julgados:EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA) - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O ESTADO DE SÃO PAULO - LITÍGIO QUE SE SUBMETE, POR EFEITO DE POTENCIAL LESÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL, INCLUSIVE ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, COMO A ECT, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, SOB RESERVA DE MONOPÓLIO, À UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, a) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT, EM FACE DO IPVA, QUANTO AOS VEÍCULOS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO,

QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA - PEDIDO ACOLHIDO - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. - Conseqüente inexigibilidade, por parte do Estado-membro tributante, do IPVA referente aos veículos necessários às atividades executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso (ACO-TAR-QO 803ACO-TAR-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA TUTELA ANTECIPADA - REFERENDO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, RELATOR CELSO DE MELLO, Número de páginas: 9. Análise: 25/10/2011, MMR. Revisão: 09/11/2011). Da mesma forma é o entendimento da Corte Regional da Terceira Região, consoante o seguinte aresto: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. A ECT SE BENEFICIA COM A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA EM RELAÇÃO A TODOS OS SEUS SERVIÇOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A questão cinge-se sobre a aplicação da imunidade recíproca em relação a todos os serviços prestados pela ECT. 2 - O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. 3 - Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade. Precedentes. 4 - Porém, a imunidade aplicável às entidades da Administração Indireta, conforme o 3º do mesmo artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 5 - Por isso há árdua discussão sobre quais serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que são abrangidos pela imunidade recíproca. 6 - Em calorosa discussão sobre o tema, a Suprema Corte decidiu, por apertada maioria, que, devido às peculiaridades da ECT, tantos os serviços prestados em regime de exclusividade e quanto aqueles em concorrência com a iniciativa privada, prestados simultaneamente, devem ser abrangidos pela imunidade recíproca (RE 601392, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). 7 - Apelação provida (AC 00298572720084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707918, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Assim, consoante o aresto supra mencionado, a imunidade se aplica, não importando o tipo de atividade exercida pelo beneficiário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021321-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062944-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a validade da cobrança da quantia de R\$ 1.963,58, em 01/10/11, referentes IPTU e demais taxas, dos anos de 2009 e 2010. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Citada, a embargada, argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, aplicando-se o disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional, que é lei complementar, não podendo ser derogado pelo art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, simples lei ordinária. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é propter rei. Em sede de manifestação (fls. 33/ 36), a embargante repisou os argumentos apresentados na inicial. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 21/22), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 576.764-4/11-1. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0407607-05.1993.403.6182 (00.0407607-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 30.000.533-4. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 10/07/1981, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 05. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/07/1994. Desarquivados os autos em 14/02/2014, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 19). Em sua manifestação o exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 20). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser

aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512393-03.1993.403.6182 (93.0512393-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 30.796.590-2. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 24/08/1993, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 8. Posteriormente, expediu-se Carta Precatória que restou em diligência negativa. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/06/2006 (fl. 46). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 01/08/2013, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 53). A exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501666-14.1995.403.6182 (95.0501666-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X NEVADA IMP/ EXP/ E TRANSPORTE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito decorrente do P.A. nº 87/003, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526200-85.1996.403.6182 (96.0526200-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELISABETE APARECIDA CRISTINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532323-02.1996.403.6182 (96.0532323-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERTAN COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA X JAIME DOS SANTOS BATISTA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 31.828.059-0 e 31.828.061-2. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 19/11/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 14. Diante das

diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2003 (fl. 32). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 06/12/2013, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 34). A exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527381-87.1997.403.6182 (97.0527381-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP186675 - ISLEI MARON)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570143-21.1997.403.6182 (97.0570143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito, referente à Contribuição Social. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 05/11/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 06. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 12/02/1999 (fl. 07 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 04/02/2014, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fls. 14/15). Através da petição de fls. 19/28 esta requereu a extinção do feito pela ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 19/19 verso). A requerimento do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0578006-28.1997.403.6182 (97.0578006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSO S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0587513-13.1997.403.6182 (97.0587513-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X INTEGRACAO EDUCACAO E PSICOPEDAGOGIA LTDA-ME X JOANITA DE SA PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071575-64.1999.403.6182 (1999.61.82.071575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DJALMA SANTOS DUTRA GONCALVES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060999-75.2000.403.6182 (2000.61.82.060999-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X LUIZ RUZZA FILHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0067159-19.2000.403.6182 (2000.61.82.067159-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TSUNEZO YAMAMOTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050228-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050228-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EFIGENIA MARIA TOLENTINO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-53.2005.403.6182 (2005.61.82.000002-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 687.169-0, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-42.2008.403.6182 (2008.61.82.003087-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDISON ALVES VIEIRA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-17.2008.403.6182 (2008.61.82.003218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Vistos em sentença. Tendo em vista a extinção dos embargos à execução, reconhecida pelo E. TRF3R, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.052616-05, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar a verba honorária, em razão de tê-la fixado o Tribunal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005561-83.2008.403.6182 (2008.61.82.005561-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS SEBASTIAO VARGAS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-87.2008.403.6182 (2008.61.82.005703-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL DE MICCO
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA DA SILVA NETO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031670-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031670-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BASILIO ARETERO

SANCHEZ

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030249-75.2009.403.6182 (2009.61.82.030249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPA - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010812-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA REGINA PENA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 05 e 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014926-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIMCO ADM IMOBILIARIA SC LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018785-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INES MARTUCHI DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025834-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRO BIZANTINO GIL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033629-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA BRENOS DROG LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037576-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Y. & S. TEXTIL LTDA - EPP X YSS TECIDOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043316-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NURI D.J.HADDAD REPRESENTACOES LTDA ME(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD E SP047219 - SILVIA MARIA DAUD)

Vistos em sentença. Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que a executada efetivou o pagamento integral das CDAs subjacentes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048694-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROZELI ROBIATTI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001519-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MIRANDA DOS SANTOS REIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas, parcialmente recolhidas. Dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012699-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019333-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO BRAIT

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003751-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, na qual foi oposta Exceção de Pré-Executividade por MEGA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, nos autos da execução fiscal, que visa a cobrança dos débitos referentes a CDA Nº 80 2 11 051913-09, CDA nº 80 2 11 052081-20, CDA nº 80 2 11 052082-01, CDA nº 80 3 11 002062-16, CDA nº 80 6 11 093403-24, CDA nº 80 6 11 093404-05, CDA nº 80 6 11 093964-60, CDA nº 80 6 11 093965-40 e CDA nº 80 7 11 020274-90. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 03/1998 e 12/2002. Os créditos tributários foram constituídos através da entrega das declarações, conforme informado pela exequente (fls. 270/277). Sendo assim, está afastada a decadência do crédito tributário. Entretanto, quanto à ocorrência de prescrição, em se tratando de débitos tributários, o prazo para cobrança é de cinco anos a contar da data em que os créditos foram constituídos definitivamente. Tendo sido ajuizada a presente execução em 27/01/2012, e diante da ausência de causas suspensivas da prescrição, o prazo decorrido entre as datas de constituição do crédito e o protocolo da execução é superior a 05(cinco) anos. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

0010987-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X IVANEIDE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011242-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVETE DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Custas recolhidas, conforme documento à fl. 22 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019807-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANILO ELIAS XAVIER

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. A citação do executado, deferida por despacho proferido em 06/12/2012, foi cumprida via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 10. É o relatório. Decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Desse norte não se desviou o STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso.2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbete sumular 13/STJ).3. Recurso especial não provido.(REsp 1383044/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas recolhidas, conforme documento à fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020225-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos, em sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.295,87 (04/2012), referente ao Auto de Infração nº 95/SACGL/2008, Processo Administrativo nº 628.644/11-5.Proferido despacho para citação da executada à fl. 05, em 05/12/2012.Oposta Exceção de Pré-Executividade, na qual a executada alega, em síntese, o pagamento do débito em data anterior ao protocolo da Execução Fiscal.Junta documentos - fls. 06/42.A exequente se manifestou nos autos às fls. 58/62. Admite a existência de pagamento da dívida em 11/04/2012. Entretanto, alega que não houve pagamento do encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1025/69, que corresponde à quantia de R\$927,22 (08/2013).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar.Observo que o pagamento da dívida ocorreu em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. Desta forma, carece à Certidão de Dívida Ativa dos requisitos de certeza e liquidez, pois os valores cobrados foram devidamente quitados em 11/04/2012 (fl.38), conforme confirmado pela exequente à fl. 61.A falta de certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSENTES OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DADO À CAUSA.1. Os valores cobrados não foram confirmados, não obstante as reiteradas suspensões processuais deferidas com este mister, corroborando a tese da quitação do débito demonstrada por comprovantes de pagamento colacionados pela executada, culminando na carência da ação por ausência de interesse processual.2. No caso, a executada juntou diversos DARF's devidamente quitados com datas anteriores à propositura da ação, elidindo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título objeto da execução fiscal, a teor do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Honorários advocatícios devidos ao patrono da executada, no montante de 10% do valor dado à causa, ante a manifestação com simples juntada de comprovantes de pagamento e, conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma.4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008102-70.2000.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 24/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 797)Conseqüentemente, é indevida a cobrança do encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto Lei nº 1025/69, equivalente à soma de R\$927,22(novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em 08/2013, conforme reivindicado pela exequente, para dar quitação à dívida inscrita nesta execução fiscal.Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, aos quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 26 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022599-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERISMANN CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032917-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULACAO IMP.E EXP LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033220-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

JUNCAO ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0037918-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDILSON GABRIEL

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059048-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA CAROLINA DA SILVA PORTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018530-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80.1.12.037424-18, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009443-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE DE FATIMA OLIVEIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à IRPF, referente aos exercícios de 2002/2003 e 2003/2004. Proferido o despacho para citação do executado, a exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo prescricional (fl. 17). A exequente manifestou-se nos autos às fls. 18/21, para informar que não houve interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a imposto e multas, cujo vencimento deu-se em 04/2005 e 02/2008, tendo sido inscrito em dívida ativa em 14/12/2011, com conseqüente ajuizamento em 28/02/2014. A constituição do crédito tributário ocorreu em 09/08/2008, através de Auto de Infração, conforme consta da CDA (fls. 02/14). Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 09/08/2008 e 28/02/2014. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO

0035612-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009483-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 833,12 (oitocentos e trinta e três reais e doze centavos) em 06/2011. Pugna pela procedência do pedido. Manifesta-se a embargada, para defender a aplicação da taxa SELIC como índice de correção às fls. 13/15. A embargante, intimada para se manifestar, nos termos da Portaria nº 219 de 11/06/2012, reiterou os termos da petição inicial (fls. 19/19verso). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Da análise da planilha de cálculos, apresentada pelo embargado à fl. 92, constata-se que Taxa SELIC foi utilizada como o índice para correção dos honorários, arbitrados em R\$800,00, resultando no valor total de R\$994,56 (novecentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) em 01/2009. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal o índice para correção de sentenças condenatórias é o IPCA-E. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR FIXADO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS. RESOLUÇÃO 134/2010, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE.1. Insurgência contra a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios, por ter a sentença determinado fossem observados os índices de correção dos créditos tributários municipais.2. No âmbito da Justiça Federal, a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, o qual, ao disciplinar a liquidação da sentença, prevê a atualização dos honorários advocatícios de acordo com os indexadores relacionados no item 4.2.1, constante de fls. 37/38, do Manual de Cálculos.3. Nesse contexto, da orientação aprovada pela Resolução CJF n. 134/10, verifica-se do quadro em que tais indexadores estão relacionados, a previsão de que, a partir de Julho de 2009, o índice de atualização monetária corresponderá ao da remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09.4. No caso em julgamento, verifica-se que a pretensão deduzida no recurso da Exequente, objetivando a correção da verba honorária a que foi condenada, nos termos da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09, merece acolhida, uma vez que, conforme destacado, o critério de atualização de que trata referido diploma legal é o adotado no âmbito da Justiça Federal, conforme nosso Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10.5. Assim, de rigor a reforma da sentença, no tocante à forma de atualização dos honorários advocatícios, a qual deverá ser procedida nos termos da Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal.6. Apelação provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006349-22.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).Posto isto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 06/08, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000622-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425832-44.1991.403.6182 (00.0425832-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Diante do requerimento do embargante (fl. 23/23 verso), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509883-80.1994.403.6182 (94.0509883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-41.1993.403.6182 (93.0507922-9)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos de ofício.Tendo em vista o não cabimento da condenação da verba honorária no caso dos autos, CORRIJO, DE OFÍCIO, a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Tendo em vista o noticiado pagamento e a extinção da dívida n 80.2.92.003448-64, deixa de existir fundamento para os presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0556617-84.1997.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 31.841.565-8 e CDA nº 31.915.725-3, referente a débitos de contribuições previdenciárias.Na inicial de fls. 02/32, a embargante, em síntese, alega ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez e certeza do título. Defende a Inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o FNDE, Seguro de Acidentes de Trabalho, SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA E SEBRAE. Pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa de juros e aplicação da UFIR e TR como índice de correção monetária.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 51).Na impugnação de fls. 52/76, a embargada alega que a Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez. Defende que a embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo. Afirma que não houve bloqueio de valores na execução fiscal. Afirma ser legítima a cobrança do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, salário educação, SESI/SENAI, SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA. Aduz serem legítimas a cobrança dos acréscimos legais, multas, juros de mora e correção monetária.A embargante manifestou-se às fls. 131/175.Deferida a produção de prova documental, a embargante juntou documentos às fls. 189//191.A embargada manifesta-se sobre os documentos juntados (fls. 193/194).Manifestação da embargante às fls. 208/210 sobre a alegação de Adesão a Parcelamento.Indeferida a produção de prova pericial (fl. 213), a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 240/242). A decisão foi reconsiderada (fl. 251).Deferida a prova pericial, a embargante requereu parcelamento dos honorários periciais (fls. 260/261), que foi aceito pelo perito nomeado. Entretanto, a embargante efetuou o depósito de apenas uma parcela (fl.270).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando que o embargante efetuou depósito parcial dos honorários periciais, julgo como desistência da prova pericial.1- Alegação de Parcelamento.Quanto à alegação de Adesão ao Parcelamento, conforme a exequente informou às fls. 193/194 os débitos em questão não foram incluídos no acordo.2-Da ilegitimidade passiva De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05, objetivava-se o pagamento do débito da empresa, cujo período compreende as competências entre 11/94 e 04/96. Os responsáveis tributários não foram incluídos no pólo passivo. A embargante não juntou aos autos nenhum documento, para averiguação de suas alegações. Sendo assim, não há como afastar a ilegitimidade passiva, visto que a certidão de dívida ativa está revestida de liquidez e certeza.3- Ausência de NotificaçãoA constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMETO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.3. O termo inicial da

fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)4- Cerceamento de defesaNo tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Neste sentido, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- No tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação. 2- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 3- Lavrada a Certidão, detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte interessada, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. 4- Cômoda e nociva a postura do pólo recorrente, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito. 5- No tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteadamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. 6- Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos debatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 7- Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 8- Inexiste nos autos prova robusta de que o embargante nunca contratou empregados, conforme alegado na inicial : ao contrário, quedou-se inerte o polo executado, não carreando nenhum documento contundente aos autos, sendo insuficientes meras alegações. 9- Ônus embargante o de desconstituir o executado título, já com a prefacial nos termos do 2º, do artigo 16, LEF, não logra com consistência demonstrar suas afirmações. 10- Provimento à apelação e à remessa oficial. Reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, em favor do Poder Público apelante incidindo honorários advocatícios de 10% sobre o débito executado, artigo 20, CPC, com monetária atualização até o efetivo desembolso.(APELREEX 00768141020004039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2011 PÁGINA: 92 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5- Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES

EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 6- Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. A matéria foi debatida, inclusive, nos Embargos de Declaração opostos em Apelação ao Mandado de Segurança epígrafado, julgados em 19.7.2013, transitado em julgado em 22.10.2013, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO ANTERIORMENTE CONSIDERADO PRESCRITO. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Omissão no julgado quanto ao critério de correção monetária dos valores anteriormente considerados prescritos. III - Na hipótese, esta Corte, em juízo de retratação, afastou a prescrição anteriormente reconhecida, mencionando na fundamentação como critério de correção monetária apenas a taxa SELIC, incidente somente a partir de 01.01.1996. IV - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. V - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão. 7- Utilização da UFIR Já está pacificado pela jurisprudência que a utilização da UFIR não ofende nenhum dispositivo constitucional, não há majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução.5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios.6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0050275-70.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). 8- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária 9- Contribuições sobre o 13º salário / INCRA / SAT / SESI/SENAI /SEBRAE / Pagamento a autônomos e o Pro Labore de administradores Na disciplina legal da consideração do 13 salário para fins de incidência da contribuição previdenciária, há de se distinguir dois períodos: o anterior e o posterior ao advento da Lei n 8.620/93. A matéria foi regulada exclusivamente pela Lei 8.212/91, segundo a qual a contribuição previdenciária do empregado incidia sobre o salário-de-contribuição mensal, assim considerada a remuneração recebida, a qualquer título, durante o mês, inclusive o décimo terceiro salário, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. O décimo terceiro salário seria considerado na apuração do salário-de-contribuição, enquanto integrante da remuneração do empregado. O Decreto 612/92, ao determinar a consideração do 13 salário em separado para fins de cálculo da contribuição previdenciária, criando uma contribuição previdenciária específica sobre o 13 salário, ao lado das contribuições previdenciárias mensais, sem base legal para tanto, incorreu em vício de ilegalidade. Com o advento da Lei 8.620/93, a exigência de cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o 13 salário passou a ter sustentação, dispondo expressamente no sentido de que deveria ser recolhida uma contribuição correspondente ao décimo terceiro salário, incidindo sobre o seu valor bruto, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação. Desse norte não se desviou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de que no período anterior à Lei 8.620/93 era descabido e ilegal o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, na medida em que a previsão do art. 37, 7, do Decreto 612/92 extrapolou seu limite

regulamentar em relação ao art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. 2. Após, com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, sendo, portanto, a partir de 1993, devida a aplicação da referida forma de tributação. 3. Recurso especial provido. (REsp 891.731/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 248). O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE Nº 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitadas, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, pondo fim às discussões a respeito do tema. Dentre os precedentes, destaca-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.065.205/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publicado no DJe de 18/05/2009). Como a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, sendo plenamente exigível. Essa contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). As empresas prestadoras de serviços que pagam SESC/SENAI devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP nº 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002). No tocante ao denominado Pro labore, foi declarada a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos constantes do inciso I do artigo 3º da Lei n. 7.787/89, pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 166772/RS, tendo tal norma sua execução suspensa pela Resolução nº 141 de 19.04.95, do Senado Federal, publicada no DOU de 28.04.95. O mesmo foi apontado quanto aos recolhimentos efetuados com base no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, uma vez que os termos empresários e autônomos constantes de tal dispositivo também foram declarados inconstitucionais no julgamento da ADI no 1108-1/DF, com acórdão publicado no DJ de 17.11.1995 e republicado no dia 01.12.1995. Entretanto, conforme se infere do título executivo, a contribuição que figura na CDA é a patronal sobre a remuneração de empregados (fl.193/203), não se lhe aplicando a mencionada declaração de inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Expeça-se Ofício de conversão do depósito de fl.270 em favor da embargada, devendo constar o número da CDA 31.841.565-8 e 31.915.725-3. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0556617-84.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001741-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047550-06.2007.403.6182 (2007.61.82.047550-2)) ARMCO DO BRASIL S/A(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0047550-06.2007.403.6182, ajuizados em 09/06/2008, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos: CDAs nºs 80 3 07 00100275, 80 7 07 00617080, 80 6 07 02934906, referente a débitos de IPI, PIS e COFINS, nos valores IRP J/2011, nos valores de R\$ 11.557,21, R\$ 365.923,17 e R\$ 1.547.628,56, respectivamente, atualizados para 22/10/2007. Na inicial, a embargante alega, inicialmente, a prescrição e a decadência do débito, eis que, após a entrega da DCTF, nos anos de 1998 e 2002, apenas em 2004 e 2007, respectivamente, teria sido ajuizada a execução fiscal. Aduz iliquidez e incerteza da CDA, porque teria havido pagamento parcial do débito, realizado pela embargante. Afirmar ainda que os débitos em cobrança foram liquidados por compensação de créditos em favor da embargante, tendo em vista decisão transitada em julgado que garantiu tal possibilidade de extinção do crédito tributário em favor da embargante. Em sua impugnação, às fls. 67/70, a embargada afasta a alegação de prescrição dos créditos, sustentando o prazo decenal para a decadência e prescrição, prazo este não teria escoado no caso em tela. Quanto à alegação de pagamento e de compensação, sustenta que não teria ocorrido pagamento parcial e o recolhimento do tributo nos valores corretos configura obrigação acessória do contribuinte, sendo que

eventual erro deve ser por ele assumido. Posteriormente, em nova manifestação às fls. 737/740, aduz pela impossibilidade de prescrição, tendo em vista o pedido de parcelamento que suspendeu o prazo prescricional, bem como a impossibilidade de compensação, tendo em vista a não comprovação dos créditos compensáveis por parte do contribuinte, ora embargante. A embargada manifestou-se (fl. 745), juntando documento referente a parecer do Ministério Público referente a Mandado de Segurança impetrado pela ora embargante, em que discute inclusão de débitos no PAES. É o relatório. Decido. II. Fundamentação 1- Nulidade da CDA Não há nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2. Da prescrição e decadência O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o quê a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000). Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007.Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal, exatamente o que ocorreu no caso em tela, em que se está a falar de entrega da DCTF, não havendo controvérsia, destarte, a esse respeito.3- Da Interrupção da PrescriçãoSegundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).Quanto à aplicabilidade Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001,

10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.4- Dos Débitos presentes nesta ação Os débitos relativos às inscrições 80 7 07 00617080, 80 6 07 02934906 foram constituídos através de confissão espontânea, na forma acima explicada, havendo pedido de parcelamento realizado em 24/07/2003, tendo sido excluído do parcelamento, em 29/11/2006, não havendo falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada em 13/11/2007. e referem-se ao exercício fiscal de 2005. Este débito foi inscrito em dívida ativa em 20/06/2011 e o ajuizamento ocorreu em 05/09/2011. No que toca à inscrição 80 3 07 001002-75, o débito, como verificado, refere-se à multa com vencimento em 02/07/2001 e que também foi incluído no PAES, em 24/07/2003, com exclusão em 29/11/2006, portanto, também não tendo ocorrido prescrição quanto a esta inscrição. Se há discussão judicial da embargante quanto à inclusão dos valores desses débitos no PAES, como, a princípio se infere do documento de fls. 746/751, não houve trânsito em julgado a respeito, sem qualquer discussão quanto a isso nos presentes autos, não tendo, em suma, a embargante apresentado qualquer elemento de prova a infirmar o quanto sustentado acima, conforme restou apontado pelo exequente, ora embargado. 5- Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha realizado a compensação de acordo com a norma acima mencionada. De fato, possui em seu favor título judicial transitado em julgado (679/733), que lhe garante o direito de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus, como se exportação o fosse, de junho de 1999 a novembro de 2000, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei n. 288/67 e art. 40 do ADCT, corrigidos nos termos do Provimento COGE nº 64, bem como pela taxa selic, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores da compensação, bem como quanto à regularidade desta. É de se ver, pois, que o direito à compensação não é amplo, mas, muito pelo contrário, sujeito à comprovação quanto ao acerto dos valores, documentação pertinente para fins do necessário acerto de contas, exatamente isso que não realizou o embargante. Neste sentido, basta ler o contido no relatório da Receita Federal do Brasil, às fls. 641/642, em que se aponta não ter sido apresentada a documentação necessária, nem tampouco as notas fiscais solicitadas, apesar de intimado para isso, para instruir o processo de compensação em referência. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração a apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida

no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.Data Publicação 16/05/2003.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA:16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso). Assim, para a admissão da análise de compensação, em sede de embargos à execução, é mister que, além de comprovação da autorização específica e transitada em julgado neste sentido, deva haver documentação suficientemente robusta e idônea para permitir a conferência pelo Juízo. Ao contrário, as próprias razões do embargante bem demonstram ter havido divergência quanto aos valores por ele apresentados para compensação, na esteira do que foi acima explanado. Como se infere, do próprio teor da argumentação do embargante, a matéria discutida distancia-se dos estreitos limites para a admissão da compensação na via estreita dos embargos à execução, conforme visto acima. Assim, como bem restou salientado pelo embargado, trata-se de pedido de compensação solicitado pelo embargante, que apresenta valores supostos a ser restituídos, pelos quais pleiteia a compensação com valores devidos. Destarte, trata-se de pedido de compensação realizado por conta e risco do embargante. Não há liquidez, nem certeza dos valores, princípios esses necessários, além de autorização específica para este fim, se o caso, para a admissão do pedido. Da mesma forma, quanto ao pagamento que já teria sido realizado pelo embargante, o que impossibilitaria a imposição de multa, cobrada na inscrição 80 3 07 001002-75, reporto-me ao que restou indicado a fl. 666, em referência ao relatório que consta a fl. 170 dos autos em apenso: Tendo em vista a solicitação da EQDAU de fls. 132, e do Procurador no processo anexo, informo que o pagamento relacionado na petição de fls. 100/102, já está utilizado no presente processo de acordo com extrato de fls. 81/82, confirmado por no extrato de fls. 139/140, que os únicos débitos que constam da presente inscrição são relativos a acréscimos legais de IPI, uma vez que em relação ao período de apuração 11-05/2001 com vencimento em 31/05/2001 o interessado efetuou o pagamento em 29/06/2001, sem qualquer acréscimo de multa e juros. Quanto à alegada e suposta incorreção dos valores pagos e que teria eventualmente motivado erro por parte do embargado, vale dizer que é obrigação também do contribuinte a chamada obrigação acessória, que, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional: 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014610-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013268-0)) JOSE TEIXEIRA PIRES(SP096967 - NEWTON MAXIMO TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº2006.61.82.013268-0, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80 1 05 025418-82, no valor de R\$ 2.381.751,75 (dois milhões, trezentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), em 23/01/2006. referentes a IRPF, relativos aos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2006.Aduz o embargante, em apertada síntese, reserva jurisdicional quanto à possibilidade de utilização de informações bancárias para a aferição de imposto de renda, não podendo a Receita Federal utilizar administrativamente informações oriundas de movimentações bancárias, a partir da cobrança da então CPMF, para fins de apuração de imposto devido. Afirma, assim, que a Lei Complementar n. 105/01 padeceria de inconstitucionalidade, bem como a previsão do art. 11 da Lei n. 10.174/2001. Haveria, assim, ofensa ao princípio da privacidade e da intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), ao sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório (art. 5º, LV, da CF), ao princípio da razoabilidade, a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 105 e da ilegalidade da fiscalização em razão da aplicação retroativa das Leis.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, eis que ausente suficiente garantia da execução, a União apresentou impugnação (fls.14/30), oportunidade em que argüiu a inadmissão dos embargos, por ausência de regular garantia e argumentou pela constitucionalidade e legalidade da medida. Réplica às fls. 39/59.Requisitados os autos do procedimento administrativo, os mesmos foram juntados (fls. 64/495).É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Observe-se, nos termos da lei, o sigilo da documentação fiscal e bancária juntada aos autos. Em relação à admissão dos presentes embargos, sem a garantia total do débito, eis que penhorados bens que equivalem a uma ínfima parte do valor discutido, é possível a recepção e processamentos dos mesmos, mas se suspensão da execução, exatamente como determinado in casu. Este é o entendimento jurisprudencial, consoante aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - APLICAÇÃO - REQUISITOS - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a

Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 6. Na hipótese, o MM Juízo de origem entendeu inaplicável à hipótese o disposto no art. 739-A, Código de Processo Civil, portanto, sem apreciar os requisitos previstos no 1º do indigitado dispositivo legal, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. 7. Faz-se necessário, desta forma, o acolhimento parcial do agravo de instrumento, para que sejam analisados os requisitos legais previstos no art. 739-A, 1º, CPC, pelo Juízo de origem, já que sua apreciação, nesta sede de cognição configuraria supressão de instância. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00207799720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512198, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Quanto ao mérito propriamente dito, a presente questão jurídica submetida a julgamento refere-se aos limites de proteção individual, prevista no art. 5º, XII, da CF: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Inicialmente, discutia-se, tendo em vista a redação do referido dispositivo constitucional, se a abrangência da relativização do direito ao sigilo estender-se-ia ao sigilo de danos, eis que a leitura do texto levaria ao entendimento contrário, isto é, de que tão-somente as comunicações telefônicas poderiam ser violadas, mediante ordem judicial e nas hipóteses definidas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Com o tempo, foi se consolidando o entendimento pela possibilidade também de relativização do sigilo de dados, dentre eles bancários, mediante ordem judicial. A questão que se coloca na leitura do texto constitucional refere-se à proteção da vida privada e da dignidade humana, esferas individuais de proteção que merecem total amparo e respeito por parte do Estado. Neste sentido, vê-se o excelente texto de Carlos Muta: O homem não é apenas um ser político e social, mas uma individualidade, cuja dignidade se projeta no plano tanto social, como, sobretudo, no pessoal, abrangendo os aspectos da vida privada e da intimidade. A Constituição Federal supervaloriza a dignidade da pessoa humana, enquanto ser e indivíduo, dotado de personalidade e, por isso mesmo, protege a sua expressão e desenvolvimento, reconhecendo, inclusive, para tanto, a cada um e a qualquer um, o direito de ser diferente, a salvo do conhecimento, curiosidade, controle e crítica social in Direito Constitucional, Tomo I, Campus Jurídico, SP, 2007, pág. 98. Uma vez superada a questão quanto à possibilidade de relativização do sigilo bancário, resta saber se pode a Administração utilizar desses dados com base na Lei Complementar n. 105/2001 para fins de imposição de tributos e quejandos. Dispõe os arts. 5º e 6º desta Lei: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art.

60 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. A questão que se coloca é quanto aos limites da reserva de jurisdição, isto é, se absoluta ou relativa, conforme se esclarece a seguir consoante ensinamento de Paulo Rangel citado em monografia sobre o tema: Sobre a reserva de jurisdição, esclarece o citado autor que, no direito português, a matéria foi se delineando, sobretudo, pela jurisprudência do Tribunal Constitucional. Fixaram-se, então, alguns conceitos que expressam níveis diferenciados de reserva de jurisdição. Haveria, em primeiro lugar, uma reserva absoluta de jurisdição, referindo-se àquelas matérias que exigem a primeira palavra do órgão jurisdicional. Quando tal reserva encontra-se especificada no texto constitucional ou na lei, não maiores dúvidas (reserva absoluta de jurisdição especificada). Mas, fora desse âmbito, a questão torna-se problemática, pairando ainda uma certa indefinição sobre o tema. Em segundo lugar, ter-se-ia uma reserva relativa de jurisdição, em que ao juiz competiria apenas a última palavra acerca da matéria. Na jurisprudência brasileira, o STF considerou, no MS 23.452, que a reserva de jurisdição abrange a busca domiciliar (CR, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CR, art. 5º, XII) e a decretação da prisão, ressalvada a hipótese de flagrante delito (CR, art. 5º, LXI). Nessas situações de reserva constitucional de jurisdição explícita, a atuação é exclusiva das autoridades judiciárias. Entendeu-se ainda que a quebra de sigilo financeiro estaria fora desse âmbito, uma vez que as comissões parlamentares de inquérito detêm igual prerrogativa, por força do art. 58, 3º, da Constituição da República, conforme Danielle Souza de Andrade e Silva e Rosimeire Ventura Leite Sigilo Financeiro e a Produção da Prova Criminal in Sigilo no Processo Penal, coord. Antonio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida e Maurício Zanoide de Moraes, RT, SP, pág. 162. De fato, a jurisprudência tem se inclinado pela perspectiva de relativizar esse direito ao sigilo dos dados e da reserva da jurisdição absoluta, pois, na medida em que o mesmo possa acobertar atividades criminosas ou de sonegação de tributos, não há como se admitir, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a impossibilidade de cobrança de tributos devidos, por exemplo. Em outras palavras, como não há direito absoluto, pois tampouco o direito à vida o é, eis que o sistema jurídico admite a ruptura da mesma em hipóteses radicais, o sigilo bancário, por evidência, também não o é. Além disso, a leitura dos dispositivos legais evidencia que a ruptura dos dados ocorre tão-somente, a partir de processo administrativo instaurado, garantindo-se sigilo dos dados, exatamente como ocorreu in casu. Há também parâmetros para a punição dos agentes administrativos que exorbitem de suas funções fiscalizadoras, para atender a interesses políticos ou pessoais, por exemplo, pois são os próprios agentes fiscalizadores que têm acesso aos dados. Neste sentido, há inclusive doutrinadores que colocam neste ponto, isto é, de que o próprio agente fiscalizador - uma das partes interessadas, que detém acesso aos dados - como o ponto importante a invalidar esse tipo de prova, como se vê do pensamento de Luiz Flávio Gomes. Entretanto, como o acesso aos dados ocorreu através de processo administrativo e por agentes fiscais detentores de parcela da soberania do Estado e amplamente sujeitos ao princípio da legalidade, não há motivo, a priori, a afastar a aplicabilidade da lei, sempre sendo garantido o amplo acesso ao Judiciário para validar ou não a medida tomada. Neste sentido, tanto o procedimento da Lei nº 105, quanto o do art. 11, da Lei n. 10.174/2001, que permite a utilização dos dados da CPMF para fins de apuração de débitos tributários, não me parecem inconstitucionais, nem desarrazoados. Este aliás tem sido o entendimento jurisprudencial, consoante os seguintes julgados, inclusive quanto à aplicabilidade retroativa aos procedimentos em curso: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece. 2. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 3. Os preceitos, referidos no Termo de Início de Fiscalização, foram extraídos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, identificando a finalidade a que se destina o levantamento de dados e informações do contribuinte, sendo regra de disciplina interna da Administração Fiscal, que não exaure, nem prejudica o reconhecimento de que a lei é a sede própria para instituir e restringir o exercício de direitos individuais. Nesse passo, a base para a requisição de documentos fiscais, tendentes à quebra do sigilo bancário, encontra-se na própria legislação que autorizou a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal, e que foi impugnada, igualmente, pelo contribuinte, não se avistando, portanto, qualquer nulidade de ordem formal, pelo aspecto da fundamentação, como suscitado. 4. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição

-, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. 5. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. 6. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 7. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. 8. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. 9. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). 10. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi

regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). 11. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. 12. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. 13. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. 14. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais (AMS 00145152020014036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249563, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJU DATA: 11/10/2006). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL. INTERESSE DO FISCO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. 1. É parte legítima para a causa a instituição financeira sucessora para o oferecimento de informações de movimentação bancária cujos documentos detêm, sendo descabida a resistência sob a alegação de que não teria se operado a transferência universal do patrimônio da instituição liquidada extrajudicialmente. 2. A Constituição Federal de 1988, inscreve, no art. 5º, inc. X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inc. XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos não, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público. 3. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a CPMF, podendo, para tanto, dentre outras prerrogativas, requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações (2º), devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário (3º). 4. Em seguida, veio a lume a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o 2º, art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996. 5. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão, deu interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 9.311/1996, à Lei Complementar nº 105/2001 e ao Decreto nº 3.724/2001, concluindo no sentido da impossibilidade de se afastar o sigilo bancário de pessoa física ou jurídica, pelos órgãos de fiscalização da Receita Federal, sem autorização judicial. 6. Referida decisão foi tomada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, relator o Ministro Marco Aurélio, decisão de 15.10.2010, cuja ementa, no que interessa ao caso, diz o seguinte: SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. 7. Com efeito, o direito ao sigilo não é - e nem poderia ser - absoluto, cedendo em face de relevante interesse público insito na defesa de interesses curados pela Administração e dentre tais inclui-se, evidentemente, o de fiscalizar a correta arrecadação dos tributos devidos. Todavia, o Fisco não poderá requisitar diretamente da instituição financeira os dados bancários, devendo, às instâncias de seu interesse, pleitear autorização judicial para fazê-lo, ainda que tenha instaurado contra o contribuinte o competente procedimento administrativo fiscal. Precedente desta Corte (AC

00225190220084036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3, 24.08.2012). 8. No caso dos autos, instaurado o processo fiscal contra os contribuintes, para a apuração eventual de tributo devido em razão da alienação de propriedade rural, o Fisco oficiou ao banco mencionado requisitante informações bancárias que lhe foram negadas, ensejando à União ajuizar ação visando a obter provimento jurisdicional para que a fiscalização tivesse acesso aos extratos bancários e demais documentos da movimentação bancária dos contribuintes, no período de 01.06.93 a 30.09.93, tendo o Juízo a quo deferido a tutela antecipada requerida, a qual foi cumprida pela instituição financeira. 9. Portanto, agiu o Fisco nos estritos termos da decisão da Corte Suprema, não havendo falar, in casu, de ilegalidade da medida tal como concedida pelo decisum, como pugnaram os corréus contribuintes, conquanto foram sopesados e ponderados princípios constitucionais de modo a viabilizar a quebra judicial do sigilo bancário, em prestígio ao princípio da supremacia do interesse público. 10. Quanto ao apelo da União, cinge-se a pugnar pela reforma da sentença apenas no que tange à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil S.A. Todavia, sem razão, conquanto a própria apelante entendeu de ajuizar a demanda também em face desta instituição financeira quando deveria saber que a movimentação financeira que lhe interessava não fora efetuada junto à ela, que, aliás, informou nos autos que os corréus não mantinham lá operações bancárias. 11. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida (AC 12038284919984036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858669, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012);HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 00136720220134030000HC - HABEAS CORPUS - 54429, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC Nº 105/2001, LEI Nº 10.174/2001, DECRETO Nº 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida (AMS 00071354120054036120AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 283493, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012). No caso em tela, vale frisar que foi apurado um vultoso valor a título de tributos devidos e não declarados, fato este que só surgiu à baila, face à movimentação bancária apurada com a tributação da CPMF, consoante restou demonstrado pela documentação juntada aos autos referente ao procedimento administrativo. Não vinga, à evidência, o argumento de que os valores seriam resultantes de atividades pecuárias e que devem ser incentivadas, pois, de per si, não afastam a aplicação da legislação tributária de regência. Não colhe também o argumento de inconstitucionalidade formal da lei, eis que mantida até o presente, consoante arestos supra indicados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 00205040320114036182, ajuizados em 22.6.2011, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos CDAs n°s 39.061.324-0, 39.061.325-8, 39.452.721-6 e 39.452.722-4, referentes a débitos previdenciários. Na inicial, a parte embargante afirma que faz jus à assistência judiciária gratuita e, no mérito, que pretende a compensação, uma vez que todas as contribuições deverão ser compensadas com as inclusas RETENÇÕES realizadas através de faturas mensais emitidas contra os tomadores, conforme guias anexadas a estes autos, afirmando, ainda, ser dispensada da elaboração de folha de pagamento e GFIP quando utilizar os mesmo segurados para atender a várias empresas contratantes. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 15). Em sua impugnação, a embargada aponta, em preliminar, que a execução não está garantida, razão pela qual os embargos não merecem ser conhecidos e, no mérito, que o título subjacente é líquido e certo, contendo os elementos requeridos pelo ordenamento jurídico vigente (fls. 17/27). A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, no sentido de que, tratando-se de empresa de pequeno porte, sofre as aludidas retenções mensalmente, razão pela qual faz jus à compensação e que as informações necessárias para tanto contam do sistema da embargada, repisando os argumentos difundidos anteriormente (fls. 33/35) e requerendo a juntada de Guias GPS, comprovando as retenções sofridas (fls. 74/449). Houve nova manifestação da embargada, acrescentando que a única pretensão da embargante é obter a compensação, vedada em sede de embargos, haja vista a ausência de compensação prévia das dívidas (fls. 452/55). Instada a demonstrar a garantia da execução (fl. 456), a embargante requereu dilação de prazo para efetivar as retificações necessárias, o que foi deferido, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 459 v). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da pessoa jurídica, o Enunciado 481 do STJ preconiza que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ. Precedente: REsp 1.064.269/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/09/2010. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após a aferição do contexto fático dos autos, entendeu que a parte agravada não comprovou sua situação de hipossuficiência que ensejaria a gratuidade judiciária e negou o benefício pleiteado. A alteração desta conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 456.005/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014) No caso dos autos, em nenhum momento, os elementos coligidos pela embargante demonstram a incapacidade de custeio das despesas processuais, razão pela qual indefiro o pedido. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimada para comprovar a existência de garantia ou indicar bens, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Condene a embargante no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal n° 00205040320114036182. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0051764-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506719-05.1997.403.6182 (97.0506719-8)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SICCHIERI & CIANCIARULLO LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, (fl. 36), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, para a execução fiscal n° 97.0506719-8. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020426-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-

51.2005.403.6182 (2005.61.82.019816-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE) X ISO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ISO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 583,41(quinzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos). Pugna pela procedência do pedido. Intimada, a embargante concorda com os valores apresentados pela embargada à fl. 94 da execução fiscal, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 219/2012 (fl. 12 verso). Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência.Neste diapasão, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.169,69 (um mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), base 09/2011 (fls. 93/94 da execução fiscal).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 93/94 da execução fiscal, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046530-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-94.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0031252-94.2011.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, FGSP201100534, referente a débitos de FGTS, período entre 11/2000 a 12/2000.Na inicial de fls. 02/10, a embargante requer os benefícios da Justiça Gratuita. Alega, em síntese a prescrição do crédito do crédito tributário.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30).Na impugnação de fls. 32/38, a embargada alega que a Certidão da Dívida Ativa que instruiu o feito goza da presunção de certeza e liquidez. Afasta a ocorrência da prescrição, visto que não se aplicam as regras do CTN relativas à prescrição. Manifestação da embargante às fls. 42/52, para reiterar os termos da petição inicial.Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 53). A embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015995-77.2013.403.000 contra a decisão. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. 1- PrescriçãoO Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Quanto a interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Neste caso, trata-se de débitos referentes ao período de 11/2000 a 12/2000. O despacho de citação, que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 09/08/2011. A executada foi devidamente citada, via

postal, em 14/10/2011, dentro do prazo trintenário. 2- Nulidade da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Remeta-se, via correio eletrônico, cópia desta sentença para 5ª Turma do E.TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015995-77.2013.403.000. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0031252-94.2011.403.182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009028-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070460-85.2011.403.6182) JOSAN EMBALAGENS LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação (fl. 273/274), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, para a execução fiscal nº 0070460-85.2011.403.6182. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500668-51.1992.403.6182 (92.0500668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 80 6 91 000284-39. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 24/01/1992, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 18. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/1994 (fl. 25). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 04/09/2012, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 36). A exequente informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, juntou relatórios de Adesão a parcelamento (fls. 37/44). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, constato pelos extratos juntados aos autos (fls. 38/44) a existência de Adesão a parcelamento, entretanto a adesão em 25/04/2001 foi rescindida em 11/10/2003, e o PAES que foi constituído no período de 03/09/2003 a 20/08/2006. O parcelamento interrompe o prazo prescricional, contudo este volta a correr normalmente da data da rescisão. Considerando a última data 20/08/2006, decorreu mais do que 5(cinco) anos até 04/09/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos

constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500553-25.1995.403.6182 (95.0500553-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NILSON BORBA MOREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 30.710.715-9. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 23/01/1995, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 7. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/05/1999 (fl. 17 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 04/02/2014, intimou-se o exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 24). A exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516812-95.1995.403.6182 (95.0516812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GILLIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 80 2 95 001430-07. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 19/09/1995, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 10. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/03/1996. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 31/10/2013, intimou-se o exeqüente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição. A exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 43). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523418-42.1995.403.6182 (95.0523418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRIBIA MAIA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades, CDA nº 80 1 95 000467-64. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em

10/01/1996 foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 06. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/1997. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 31/10/2013, intimou-se a exequente, para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A exequente requereu a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl.16/16verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525374-59.1996.403.6182 (96.0525374-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ X MARCELO TADEU CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição social, CDA nº 31.190.922-1. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 12/09/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/11/2004. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 19/06/2013, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição. A exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se opõe à declaração de prescrição intercorrente. (fl.27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504152-98.1997.403.6182 (97.0504152-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JOSE SILVEIRA DA CUNHA NETTO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades, CDA nº 160/96. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 25/02/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 7. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2005. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 02/04/2014, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a

extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524372-20.1997.403.6182 (97.0524372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527439-90.1997.403.6182 (97.0527439-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA X JOAO BEHISNELIAN X MAURICIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586646-20.1997.403.6182 (97.0586646-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ILZA MARIA WOLF

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades, CDA nº 129/97. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 16/01/1998, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 7. A executada efetuou depósito (fl.12), que foi convertido em favor da exequente (fl.29). Entretanto, a exequente informou a existência de saldo remanescente de R\$123,98 (cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos) (fls. 23/24). Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/02/2007. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 11/10/2013, a exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537646-17.1998.403.6182 (98.0537646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Inspeção FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fls. 26/26 verso, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Sendo assim, não há que se falar em honorários, visto que o débito era devido à época do protocolo da execução fiscal. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.- Omissão apontada no tocante aos honorários sucumbenciais.- A extinção da execução fiscal ocorreu em função do reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto proposta a execução fiscal em razão do não recolhimento das contribuições pelos embargantes, afastando desse modo a aplicação do princípio da causalidade e consequentemente fixação do ônus sucumbencial em favor destes.- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019724-63.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar o acima disposto. Publique-se. Intimem-se.

0034888-54.2000.403.6182 (2000.61.82.034888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSOLO & CARDINALI DESIGN PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA - ME(SP115577 - FABIO TELENT)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058876-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058876-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X IVONETE DO CARMO MARQUES

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades, CDA nº 8257. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 25/11/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12. Diante das diligências negativas, para penhora sobre bens da executada ou responsáveis tributários, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/08/2008. A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 30/04/2014, a exequente requereu a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033798-98.2006.403.6182 (2006.61.82.033798-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS TOLEDO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/09/2006, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08, e posteriormente, citação positiva (fl. 09). O executado foi citado (fl. 20) e houve penhora sobre bens. Entretanto, os leilões restaram negativos. Remetidos os autos para Central de Conciliação, os autos foram devolvidos por não haver previsão de pauta para realização de audiências em que o CREA/SP figura como parte. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2000 e 03/2001, tendo sido inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, com conseqüente ajuizamento em 30/06/2006. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2000 e 03/2001 a 30/06/2006. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002710-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SAINT CLAIR MODAS EXPORTACAO E IMP S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009610-02.2010.403.6182 (2010.61.82.009610-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024482-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR CAMARGO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à IRPF, referente a exercícios entre 04/1993 e 09/2001, CDA nº 80 2 10 001420-57, CDA nº 80 6 10 004016-04,

CDA nº 80 6 10 004017-95 e CDA nº 80 7 10 001073-12. Proferido o despacho para citação do executado em 05/08/2010, a exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo prescricional (fl. 208). A exequente manifestou-se nos autos às fls. 210, para informar que não houve interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a imposto e multas, cujo vencimento deu-se entre 31/05/1993 e 31/10/2001, tendo sido inscrito em dívida ativa em 18/03/2010, com conseqüente ajuizamento em 23/06/2010. A constituição do crédito tributário ocorreu em 20/04/2005, através de Termo de Confissão Espontânea, conforme consta da CDA (fls. 02/195). Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 20/04/2005 e 23/06/2010. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049570-62.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SUNTO CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X TANIA HEGLACY MOREIRA DE ALMEIDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal pela FAZENDA NACIONAL em face de TANIA HEGLACY MOREIRA DE ALMEIDA ME, que visa a cobrança dos débitos referentes à CDA nº 80 4 05004138-38 e CDA nº 80 4 0900 5808-20, relativos a SIMPLES. Autos inicialmente distribuídos como Execução Fiscal Virtual, em 29/01/2010. Despacho inicial em 29/01/2010, para citação da executada. A diligência restou negativa (fl. 26). Autos materializados em 07/02/2013. Intimada a exequente, para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional, não houve manifestação (fl. 42). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Exequente. No campo do Direito Tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir

Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. O fato gerador da obrigação tributária refere-se a SIMPLES, referente ao período contido entre 2002/2003, 2003/2004, cuja inscrição do débito em Certidão de Dívida Ativa ocorreu em 27/01/2010. Considerando que o fato gerador do crédito tributário ocorreu entre 2002/2003 e 2003/2004, e a constituição do débito deu-se em 27/01/2010, culminando com a distribuição da execução fiscal em 29/01/2010, conclui-se, portanto, que decorreu prazo superior aos 05(cinco) anos, sendo assim está caracterizada a ocorrência da decadência em relação aos créditos, ora em cobro. Posto isto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela decadência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

0003362-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDA DA SILVA PEREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELAS ARTES(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015284-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA GALDINO DA SILVA MENDES

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 22.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023740-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FIGUEIREDO

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034170-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL PARK DIESEL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058764-18.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060152-53.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060205-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO PENSAMENT SAUDE MENTAL E QUALIDADE DE VIDA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021114-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO LEONARDO DOS SANTOS(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030725-74.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IFT TRANSPORTES AEREOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1183

EXECUCAO FISCAL

0000185-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP322119 - ARIANE LEMES GUERRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Honorários indevidos, visto que o débito foi quitado após o protocolo da Execução Fiscal (fls. 35/44).Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029898-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-78.2012.403.6182) POLIFISC CONTABILIDADE S/S LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Pena de extinção do feito. 3. Int.

0031396-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031107-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031107-0)) EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP301537 - NATALIA DOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Manifeste-se a Embargante quanto ao disposto no artigo 5º, da Lei 11.941/2009, justificando a propositura da presente ação neste Juízo especializado em Execuções Fiscais. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0031406-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-96.2012.403.6182) CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição de fls. 150/198 como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil,

devido atribuir valor à causa adequado ao feito. 3. Manifeste-se a embargante quanto ao disposto no artigo 5º, da Lei 11.941/2009, justificando a propositura da presente ação neste Juízo especializado em Execuções Fiscais. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0032493-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023249-19.2012.403.6182) CONDOMINIO RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0032498-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045098-67.2000.403.6182 (2000.61.82.045098-5)) B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Manifeste-se a embargante quanto à notícia de parcelamento do débito (fl. 20), devendo trazer cópias simples dos termos do acordo. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0032538-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015556-5)) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0033855-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0)) NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia simples do mandado de intimação da penhora realizada nos autos da execução fiscal, a fim de comprovar a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Pena de extinção do feito. 4. Int.

0034218-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016437-92.2011.403.6182) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição

inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Diante da notícia da embargante de que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, manifeste-se quanto ao disposto no artigo 5º, da referida Lei, justificando a propositura da presente ação neste Juízo especializado em Execuções Fiscais. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0034490-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção.Recebo as petições e documentos de fls. 109/120 e 121/143 como emendas à inicial.Considerando a renúncia noticiada às fls. 121/122, esclareça a embargante o seu pedido, manifestando-se em relação à CDA nº 80.6.04.011034-60 (fl. 81/8/2).Intime-se.

0035873-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002398-0)) DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a execução fiscal está efetivamente garantida, com a regularidade dos depósitos do percentual estabelecido sobre o seu faturamento.

0035909-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001323-3)) BASILIO PETITO JR.(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) e b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0036360-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029249-35.2012.403.6182) ANOTECH SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), como o Laudo de Avaliação e a certidão de intimação da penhora; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0036732-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017726-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017726-6)) MARCIO ROSENHEK(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção.Recebo a petição e documentos de fls. 32/34 como aditamento à inicial.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução, como o Laudo de Avaliação e Auto de Penhora, considerando que os documentos de fls. 09/10 estão ilegíveis.2. Atribua o valor da causa adequado ao feito.3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0037215-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-72.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0037217-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031632-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031632-1)) BENEDITO BENTO DE GOES(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP288956 - FERNANDA CORREA BRANDT DELBOUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0037220-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555677-85.1998.403.6182 (98.0555677-8)) BLOCH EDITORES S/A - MASSA FALIDA(RJ095272 - LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0038617-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010681-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, devendo atribuir valor adequado ao feito. 2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0039256-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055547-98.2011.403.6182) JOSE CARLOS DA ROCHA MENDES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 1 11 007769-48; 2. Considerando que o Embargante é estranho à execução fiscal 0055547-98.2011.403.6182, ora embargada, e, ainda, o disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, promova a regularização de sua representação processual, retificando a inicial a fim de demonstrar sua legitimidade ativa para opor os presentes Embargos. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0039462-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046707-02.2011.403.6182) LESSY FELIX MENDONCA MONTEIRO - EPP.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 14/212. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0039756-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-81.2011.403.6182) A ARKAN COMERCIAL DE BOMBAS LTDA ME(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (comprovante dos depósitos sobre o faturamento mensal); d) cópias simples dos documentos contábeis que demonstrem o faturamento mensal da empresa; ee) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0039999-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052243-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052243-6)) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. 1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Diante da notícia da embargante de que aderiu ao Parcelamento Simplificado, manifeste-se quanto ao disposto no artigo 12, da Lei 10.522/2002, justificando a propositura da presente ação neste Juízo especializado em Execuções Fiscais. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3465

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033019-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050353-59.2007.403.6182 (2007.61.82.050353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228730-97.1980.403.6182 (00.0228730-7)) ALCIDIO PEREIRA DIAS(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0036177-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-

27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.795/801: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargada.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Fl.s.802/814: Ciência à embargante.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.794, intimando-se o perito nomeado.Int.

0058837-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)) PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o requerimento de desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a procuração constante a fls.22/23 não confere tal poder.Proceda-se ao dasapensamento da execução fiscal.Com a regularização da procuração, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006847-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026428-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que, até a presente data, não houve o decurso de prazo em face da decisão proferida a fls.58/61, em virtude de recurso interposto, cumpra-se a referida decisão (fls.58/61).Após, cumpra-se o segundo parágrafo de despacho de fls.62.Intime-se.

0015499-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-49.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.192/194: Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento de fls.235/237, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 179, intimando-se a embargada para impugnação. Int.

0045150-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063962-70.2011.403.6182) SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.28: Tendo em vista a constituição de novos procuradores, intime-se-os para o cumprimento do despacho de fls. 27 no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a vista pelo mesmo prazo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Expeça-se mandado de citação do síndico indicado a fls.92.Intime-se o embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar a estes autos a cópia da certidão mencionada a fls.92.Cumpra-se. Publique-se.

0045776-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 90/93 dos presentes autos, foi trasladada sentença de extinção da execução n.º0057114-43.2006.403.6182, em decorrência da falência da executada, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0050136-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) JOAO LABATTE X DINEIDE MEDEIROS LABATTE (SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 241, que julgou extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução. Funda-se em vício na decisão, em virtude da condenação em honorários da Fazenda Nacional, eis que esta não teria dado causa ou ajuizamento dos embargos de terceiro, mas sim o próprio terceiro embargante, diante da inércia em proceder ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0000041-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCCA CORREA DA COSTA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) PA 0,15 Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia da falência da embargante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da empresa coembargada. Intimem-se os embargantes para fornecerem o nome, o número da OAB e o endereço do síndico nomeado na massa falida, bem como o endereço do coexecutado Artur Santini Ramos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Cumpra-se o despacho de fl. 363, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Fls. 189/192: suspendo o cumprimento do despacho de fl. 187. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Int.

0582211-03.1997.403.6182 (97.0582211-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no

arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0502185-81.1998.403.6182 (98.0502185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual e não apreciação da exceção oposta. Com a regularização, voltem conclusos. Int.

0504386-46.1998.403.6182 (98.0504386-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOAO BATISTA BARBOSA X MIGUEL ANTONIO MARECHAL(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIGUEL ANTONIO MARECHAL (fls. 162/163), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 165/166) repele a alegação do excipiente, asseverando que não houve a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do

fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 15.08.1995 (fls. 167). A execução fiscal foi ajuizada em 26.01.1998, com citação da empresa executada por A.R. em 24.03.1998 (fls. 13). Assim, considerada a data de constituição definitiva do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, quanto à executada pessoa jurídica. No tocante à prescrição em face do corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda

solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 24.03.1998 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 05.09.2005 (fls. 80), com a citação de JOÃO BATISTA BARBOSA por A.R. em 11.11.2005 (fls. 82) e com a disponibilização do edital de citação de MIGUEL ANTONIO MARECHAL no Diário Eletrônico de 07.10.2008 (fls. 104). Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente corresponsável, já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal) e do corresponsável. E, pelas mesmas razões de decidir, de ofício, com fulcro no artigo 219, parágrafo 5º do CPC, reconheço a prescrição quanto ao redirecionamento em face de JOÃO BATISTA BARBOSA. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de MIGUEL ANTONIO MARECHAL. DE OFÍCIO, também reconheço a ocorrência de prescrição quanto ao redirecionamento em face de JOÃO BATISTA BARBOSA. E, determino a exclusão dos referidos corresponsáveis do polo passivo da presente execução fiscal. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão dos corresponsáveis referidos anteriormente do polo passivo deste feito. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição de fls. 171/172. Intimem-se. Cumpra-se.

0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, peticionar nos autos dos embargos à execução fiscal para apreciação, atentando-se para a correta indicação do número dos embargos. Publique-se.

0533805-14.1998.403.6182 (98.0533805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual e não apreciação da exceção oposta. Com a regularização, voltem conclusos. Int.

0001449-86.1999.403.6182 (1999.61.82.001449-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACOCCHI X LEONARDO PLACOCCHI FILHO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Dê-se vista à exequente, conforme requerido a fl. 399, bem como para manifestação quanto a petição da executada (fls. 408/412). Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0002050-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002050-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X GARAGEM ROCHA LTDA X JOSE CARLOS CARNEVALE FILHO X JOSE CARLOS CARNEVALE(SP149101 - MARCELO OBED)

Tendo em vista a Carta de Arrematação de fls. 154, comprovando que o imóvel de matrícula n. 96.453 do 10º

Cartório de Registro de Imóveis da Capital, cuja indisponibilidade foi decretada neste feito, foi arrematado na ação trabalhista n. 02357004519985020001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho, defiro o pedido do terceiro interessado (fls. 152), para determinar o cancelamento do averbação da referida indisponibilidade. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se ofício para cancelamento da constrição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005104-66.1999.403.6182 (1999.61.82.005104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Fls. 86: a execução já está suspensa pelo parcelamento, nos termos da decisão de fls.84.Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 45vº: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora de fls. 14 pelos bens ofertados pela executada a fls. 415/18.Informe a executada a localização dos veículos. Após, expeça-se mandado de substituição de penhora. Int.

0011924-04.1999.403.6182 (1999.61.82.011924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 151).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028475-59.1999.403.6182 (1999.61.82.028475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018046-96.2000.403.6182 (2000.61.82.018046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 09).Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2001 (fls. 09) e desarquivados em 19/12/2012 por impulso da executada (fls.10), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 15/18.Dada vista à exequente (fls. 20), esta informou o parcelamento efetuado pela executada no ano de 2010, refutando a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o parcelamento é caso típico de renúncia tácita à prescrição. No mais, requereu o prosseguimento da execução

fiscal. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação

recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.

1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/05/2001 (fl.09), tendo de lá retornado em 19/12/2012 (fl.10) por impulso do executado. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme mandado de intimação pessoal, certidão de fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.20, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o executado parcelou o débito no ano de 2010, configurando renúncia à prescrição. É de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação por parte da exequente. Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. Verifico que o contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 02/02/2010 (Fls.21/24). Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (pelo parcelamento) tendo em vista que já havia se consumado a prescrição dos créditos. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e

interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa a inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida.(AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso.Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/05/2001. Foram desarquivados em 19/12/2012 por impulso da executada (fls. 11). A exequente apenas manifestou-se nos autos apenas em 27/11/2013.Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente antes que houvesse o pedido de parcelamento por parte do executado.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO BRAZ X ANTONIO JOAO BRAZ X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 178).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls.117/121.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n.º 0003049-93.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040952-41.2004.403.6182 (2004.61.82.040952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA JESUS ME FAZ VENCEDOR LTDA X JOSE NELSON DA SILVA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 260).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fls.168).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041185-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 279).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.157/159.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042524-32.2004.403.6182 (2004.61.82.042524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO BRAZ X ANTONIO JOAO BRAZ X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal principal apensa (autos n.º 0037436-13.2004.403.6182), a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 178).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007318-20.2005.403.6182 (2005.61.82.007318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP STORE ROUPAS LTDA. X SILVANA APARECIDA DA SILVA X SILENE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não

estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. Por fim, à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: a) Declaração - Autolancamento: entre 1999 e 2002 (fls. 04/21); b) Ajuizamento - 17.01.2005; c) Despacho de citação: 22.06.2005 - fls. 23 - aplicável a LC n. 118/2005; d) Citação da empresa: NEGATIVA (fls. 24 e 58); e) Citação dos sócios: aperfeiçoada por edital apenas em 2014 (fls. 95/7). Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, parágrafo 5º). Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Nacritos Ind e Comercio Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0050244-16.2005.403.6182 (2005.61.82.050244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS E CONFECÇÕES COSHIMAN LTDA EPP X ANDREA SOARES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Fls. 210/11 e 231: A exequente requer a expedição de ofício ao CRI de Itanhaém para informação do número do CPF da proprietária do imóvel matrícula 69.008. Desnecessário. O número do RG da proprietária do imóvel difere do número do RG da sócia (conforme contrato social fls. 217). Assim, comprovado que se trata de homônimo. Oficie-se, com urgência, ao CRI de Itanhaém, determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel supra referido. Int.

0051984-09.2005.403.6182 (2005.61.82.051984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E MERCEARIA MARTINS LTDA ME X DOUGLAS FRANCISCO MARTINS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X FRANCISCO JOSE MARTINS

Considerando que a análise da ocorrência de decadência e/ou de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo nº 10880.402411/99-44 (CDAs nºs 80.6.05.052259-02 e 80.6.05.052260-46), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO)

1. Fls. 126/27: Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente e que o litígio

remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pela executada, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido do executado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 53. Intime-se o executado para que seu patrono compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Fls. 133/140: Recebo a apelação interposta pelo executado, no duplo efeito. Intime-se a exequente a oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030321-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CANTAREIRA LTDA(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X WALDEMAR CARBONARI X MARCEL CARBONARI X MOISES CARBONARI Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE FRUTAS CANTAREIRA LTDA (fls. 51/55), em que alega, em síntese, que os débitos em cobro foram quitados. Às fls. 111/117 consta análise conclusiva da Receita Federal sobre os procedimentos administrativos nºs 10880.556465/2004-48 e 10880.515449/2006-67. Instada a se manifestar, a exequente informa que a inscrição nº 80.6.04.062492-77 foi cancelada (fls. 120) e requer a intimação da executada para efetuar o pagamento da inscrição nº 80.6.06.009177-00. É o relatório. DECIDO. CDA nº 80.6.04.062492-77A Receita Federal, às fls. 113/114, informou que o contribuinte errou ao preencher a DCTF e a forma eleita para correção do erro, pelo sistema de envelopamento, não estava prevista na Instrução Normativa SRF nº 126, de 30.10.1998. Mas, verificou que os valores em cobrança são compatíveis com os valores apurados de IRPJ e com os DARFs recolhidos, com aparente erro no preenchimento da declaração transmitida e propôs o cancelamento da inscrição. CDA nº 80.6.06.009177-00 Com relação à CSLL referente ao primeiro trimestre de 2001, a Receita Federal verificou que a DCTF informou um crédito de R\$ 680,36 e foi encontrada apenas um DARF no valor de R\$ 621,91, razão por que foi apurado um saldo de R\$ 58,45. Ademais, não consta entrega de DCTF retificadora para o período nem houve demonstração ou comprovação da existência de crédito de CSLL a ser utilizado como compensação. Quanto aos débitos de 2002, a Receita Federal informou que não foi encontrada qualquer Declaração de Compensação com créditos de saldo negativo de CSLL apurados no exercício de 2001. Diante deste quadro, verifica-se que assiste razão à excipiente quanto à alegação de quitação do débito inscrito na CDA nº 80.6.04.062492-77. Por outro lado, quanto à alegação de compensação, uma vez que não foi constatada sua ocorrência pela Receita Federal, não há como discuti-la em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Alega-se compensação, sendo inviável a constatação de pertinência dos valores e adequação dos mesmos às respectivas competências. A exatidão também demanda prova com maior delonga. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada, nesse ponto, equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ademais, seria necessário o cumprimento do ônus da prova. A compensação é procedimento no âmbito de lançamento por homologação. Seria necessário demonstrar que se cumpriram todas as suas etapas, inclusive com a apresentação dos documentos próprios, lidimamente extraídos pela contabilidade do contribuinte (tais como os registros contábeis nos livros Diário e Razão para apuração do alegado crédito de CSLL e sua utilização como compensação, mencionados pela Receita Federal - fls. 116). E, sobretudo, que os valores compensados podem sê-lo e são matematicamente exatos. Desse ônus, a parte excipiente não se desincumbiu, nem poderia fazê-lo, diante das limitações inerentes ao incidente processual. DISPOSITIVO Pelo exposto, ADMITO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para ACOLHÊ-LA julgando extinta por cancelamento a CDA nº 80.6.04.062492-77. Ante a análise e informe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQREV de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que a forma de correção escolhida pelo contribuinte não está prevista na Instrução Normativa SRF nº 126, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelo cancelamento da CDA nº 80.6.04.062492-77, aplicando nesse particular o princípio da causalidade. Após o prazo

para recurso, vista à exequente para promover o prosseguimento do feito pelo remanescente, apresentando extrato atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 350 vº: traslade-se cópia para os Embargos à Execução nº 2009.61.82.051138-2, conforme requerido pela exequente. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 343.

0057348-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057348-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA LAB AS PLANTAS CURAM LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 71). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 15. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018876-18.2007.403.6182 (2007.61.82.018876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Int.

0019921-57.2007.403.6182 (2007.61.82.019921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALZIRA PINTO RAMOS(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 62). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033884-35.2007.403.6182 (2007.61.82.033884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Int.

0035544-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X VERONICA APPARECIDA DA MOTTA CEZAR FERREIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 58). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se

necessário. Intime-se.

0044027-83.2007.403.6182 (2007.61.82.044027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 146.Intimem-se.

0006607-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGELO MATIAS
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SIDNEI MATHIAS e CELSO PACHECO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0008094-15.2008.403.6182 (2008.61.82.008094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTERIA DESIGN LTDA EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 108).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001545-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA SA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A exequente (fls. 161) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.126/128. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016441-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.54).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039995-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILZA ALMEIDA EL TALAWY(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO)
Converto o depósito de fl. 86, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 31/32, em penhora.

Considerando que executada encontra-se representada nos autos por advogado (fl. 21), intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0045682-22.2009.403.6182 (2009.61.82.045682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos de CDA's n.º 35.539.438-3 e 35.539.439-1 (fls.225). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringimentos a serem resolvidos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046347-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER TADEU PAULO GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista que foi expedida carta precatória para penhora de bens do executado, que ainda não retornou, desconstituiu eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringimento sobre o bem, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011146-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAN DUARTE PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05. Não há constringimentos a serem resolvidos. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035585-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALICENCA LICENCIAMENTO, PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 45). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido incorretamente a DCTF, consoante documento de fls. 38, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049622-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.80). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002493-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X NOVAVIA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 24). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002542-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X FAST BUSINESS SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 42). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010473-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Republique-se a decisão de fls. 51/57. DECISÃO DE FLS. 51/57: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por administrador judicial, em que informa a decretação de falência da empresa executada, requerendo a intervenção do representante do Ministério Público por tratar-se de massa falida, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança de multa administrativa em face da massa falida e da prescrição do crédito (fls. 08/12 e 29/32). Pleiteia, ainda, a exclusão da multa moratória. Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte. Requer, ainda, a penhora de bens livres e desembaraçados de propriedade da executada (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. INTERVENÇÃO MINISTERIAL A intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é dispensada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 189, sobre o tema, que dispõe: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.3. Recurso especial provido.(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007 p. 208) DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de

contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto n. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As

usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição

aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646?RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187?SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832?SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto n° 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1° do D. 20.910/1932:Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei.Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno.Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes.Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal):Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n° 1.735, de 20.12.1979) 1° - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei n° 1.735, de 20.12.1979)Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição.Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal).Com efeito, a infração ocorreu em 19.07.2004. Após regular processo administrativo a dívida foi constituída com vencimento em 19.04.2006.Foi noticiada nos autos do executivo fiscal a decretação de falência da empresa executada, em 04 de setembro de 2008, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital, no processo falimentar n. 583.00.2005.070715-0, que prossegue em trâmite.Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005, estabelece:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar:(...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a prescriptio dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta.(Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006).A inscrição em dívida ativa ocorreu em 10.02.2011. O executivo fiscal foi ajuizado em 18.02.2011, com citação pessoal do administrador judicial da massa falida em 05 de março de 2012 (fls. 45/46).Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional

iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. **MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DA MASSA FALIDA.** No presente caso, o excipiente pretende o reconhecimento da inexigibilidade da multa aplicada nos termos do art. 302, III, p, do Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo em vista o disposto nos artigos 23 do DL nº 7.661/1945 e 83 da Lei nº 11.101/2005 e a Súmula nº 192 do STF. A falência da empresa foi decretada em 04.09.2008 (fls. 33/42), sob a vigência da Lei nº 11.101/05, que prevê em seu art. 83, VII, verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Assim, em que pese a r. sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0050393-36.2010.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que reconheceu a inexigibilidade da multa em razão de não ser passível de cobrança da massa falida, entendo que, respeitada a ordem do crédito prevista no dispositivo supramencionado, a multa por infração administrativa pode ser exigida em face da massa falida. O r. decisum mencionado pela parte excipiente parece seguir a interpretação aplicável à legislação anterior (art. 23, DL 7.661/45), que seguia princípios e sistemática bastante diferente da atual. O E. Superior Tribunal de Justiça, atento à mutação legislativa, já tem permitido a cobrança de multa, asseverada a ordem de preferência do crédito, como no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) Na mesma linha: REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013. **MULTA MORATÓRIA** Pela análise do termo de inscrição em dívida ativa (fls. 04), verifico que não há multa moratória em cobro no presente feito, razão por que deixo de apreciar o pedido de sua exclusão. Em relação a dito pedido, falece interesse de agir, por desnecessidade do provimento jurisdicional buscado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos do processo falimentar a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011003-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Decido No presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de

Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exeqüente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013126-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PEDRO MARTINEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018739-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANGELA FERNANDES RAMOS PARADA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas consoante documento às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020772-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES HAYBI LTDA.

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.67).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032429-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVIMENTO NUCLEO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENT

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.56).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037587-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D G ARANTES COMPRESSORES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por D. G. ARANTES COMPRESSORES (fls. 35/60), em que alega, em síntese, nulidade da CDA, a ocorrência de prescrição, a ilegalidade da multa com caráter confiscatório e bis in idem pela cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente e pugnou pelo prosseguimento do feito com a citação do executado conforme fls. 34.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente

procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte excipiente quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A

prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a

moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações n.ºs 000020062060178057, 200620072070227124, 200720072050142853 e 200820092080322895, respectivamente em 05.04.2006, 09.04.2007, 05.10.2007 e 07.04.2009. Em 21.09.2010 o excipiente aderiu ao parcelamento simplificado. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 05.06.2011 (fls. 73). A execução fiscal foi ajuizada em 05.09.2011, com despacho citatório proferido em 20.09.2011 (fls. 19). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data da rescisão do parcelamento e a data em que foi proferido o despacho citatório (20.09.2011), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. **ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Ou seja, o título executivo já está em conformidade com a legislação mais recente sobre o tema (adotou os termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoaria desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel.ª: Des.ª Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** Insurge-se, ainda, o excipiente, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo

de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...)A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF nº 129.097.108-07, de DOUGLAS GONÇALVES ARANTES, titular da firma individual, junto ao registro do Distribuidor.Após, tendo em vista que a citação da empresa equivale à da pessoa física responsável, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

0043593-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NET CORP CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X LEONARDO PEREIRA(SP115169 - WALTER LUIZ DOS SANTOS) X IVANA DO NASCIMENTO PEREIRA

1. Fls. 79: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.2. Fls. 60 : defiro a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros, em relação a esta execução. Int.

0011816-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.84).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028601-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEDER SERVICOS TECNICOS E DESMONTE DE ROCHA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030443-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.42).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032602-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMOBILIARIA L(SP168065 - MONALISA MATOS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0033994-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045133-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS CUNHA EMPREENDIMENTOS E PARTIC DE BENS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048193-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP019434 - MARCIO FERNANDES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 60).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048521-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. R. CENTRO ESPECIALIZADO EM DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048789-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOELMA BARBOSA DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 22). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050561-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE HORACIO CHAVES MAQUINAS ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 73). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051533-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 176). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051695-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILLENIUM MONTAGENS ELETRICAS S/S LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 33). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053826-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

I. Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem indicado. II. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0054167-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMEPLA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.41).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061155-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESTA MAXIMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 55 Vº: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80212010230-51 e 80212011756-53. 2. Suspendo a execução em relação a inscrição parcelada nº 80212011755-72.3. Prossiga-se na execução em relação as inscrições ativas (fls. 59/60), pela rescisão do parcelamento. Int.

0015526-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPREMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - ME (fls. 27/37), em que alega, em síntese, a nulidade do título executivo, por ausência de prévia notificação e ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como critério de juros de mora.A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios.Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara.Faço-o com os seguintes fundamentos:DO TÍTULO EXECUTIVO/AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução,

porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece querer a excipiente. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto às alegações de que não foi observado o devido processo legal e de que houve nulidade, não se comportam no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição. Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face da excipiente. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins

tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Prossiga-se com penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0020346-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0028582-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARI TENORIO DE ALENCAR
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 16). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050119-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.14).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005072-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KENTEC ELETRONICA LTDA - EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

Expediente Nº 3485

EXECUCAO FISCAL

0518566-09.1994.403.6182 (94.0518566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)

Considerando-se a realização das 130ª e 135ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 130ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (135ª HPU), para as seguintes datas:Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI

Considerando-se a realização das 130ª e 135ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 130ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (135ª HPU), para as seguintes datas:Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 130ª e 135ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 130ª HPU, fica, desde logo, redesignado o

leilão (135ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0527131-20.1998.403.6182 (98.0527131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Considerando-se a realização das 130ª e 135ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 130ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (135ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046957-55.1999.403.6182 (1999.61.82.046957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

Considerando-se a realização das 130ª e 135ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 130ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (135ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041142-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 130ª e 135ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 130ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (135ª HPU), para as seguintes datas: Dia 09/02/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/02/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Cumpra-se a sentença de fl. 127, expedindo-se alvará de levantamento. Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034425-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034425-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fl. 184: Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

0097084-60.2000.403.6182 (2000.61.82.097084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES

Fls. 200: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (CPF/MF n.º 136.753.048-25). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ n.º 55.262.323/0001-45) e SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (CPF/MF n.º 073.128.728-24), devidamente citados às fls. 20 e 71, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010674-91.2003.403.6182 (2003.61.82.010674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOPPIL- SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUST X ANATOLE KAGAN(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SIDNEY GOMES X NINA KAGAN(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 557 verso: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado SIDNEY GOMES (CPF n.º 674.067.348-91).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado NINA KAJAN (CPF n.º 953.064.808-10) e ANATOLE KAGAN (CPF/MF n.º 033.932.918-15), devidamente citado às fls. 48 e 75, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Fls. 384/388: A anterior manifestação da exequente de fls. 332/333 deixa à mostra a inviabilidade da reapreciação da questão suscitada (efetivação do pagamento do crédito exequendo). É que, em vista da informação prestada pela exequente, a matéria suscitada é daquelas que impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Destarte, rejeito, por ora, o pedido de extinção formulado pelo executado, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria.2. Fls. 390/402: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento n.º 0023916-87.2013.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 378/379, expedindo-se mandado a recair sobre parcela do faturamento mensal do executado.4. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, esclareça o coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias, quem o representa em juízo, tendo em vista as diversas procurações e substabelecimentos irregulares.

0004876-18.2004.403.6182 (2004.61.82.004876-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS - EMPREENDIMIENTOS MOBILIARIOS LTDA X UMBERTO MASON X JOSE CARLOS LEAL X MARIZA ANTONIA MASON X EDSON CELSO DE SOUZA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

1. Chamo o feito à ordem.2. A questão pertinente ao direcionamento de atos executivos em face dos coexecutados pessoas físicas, mormente os que no feito se apresentaram (Umberto Mason e Mariza Antonia Mason) encontra-se superada, uma já decidida em superior instância (fls.425/8 e 458/60). Até que sobrevenha ulterior decisão eventualmente revisora da posição firmada sobre esse ponto - em função de virtual recurso interposto pelos interessados -, nada há, a mais, a se falar sobre o tema (fls. 608/11 e 637/9). Dado que o feito encontra-se travado em função das inúmeras intervenções firmadas em torno desse assunto, tenho como prudente que se tome, doravante, eventual repetição do tema como ato atentatório à dignidade da justiça, ex vi do art. 600, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam desde logo advertidos os coexecutados pessoas físicas nesse sentido (art. 599, inciso II, do Código de Processo Civil).3. Observados os termos das r. decisões de fls. 504/5 e 524, é de se considerar que a corresponsabilidade dos coexecutados Umberto Mason e Mariza Antonia Mason limitar-se-á ao

tempo em que figuraram como sócios da empresa devedora. Destarte, para que se viabilize a consecução do ato a que alude a petição de fls 630 e verso (penhora remota de ativos financeiros em desfavor de tais sujeitos), caberá ao exequente indicar o montante pertinente a cada qual desses coexecutados - lembro, nesse particular, que a pertinência dessa providência já foi ratificada em superior instância (fls. 606/7).4. Tomado o mesmo contexto do item anterior, deverá a exequente confirmar o cabimento da providência ali mencionada, especificamente no que se refere ao coexecutado Umberto Mason, tendo em conta seu afirmado óbito (fls. 508). Se o caso, caberá à exequente requerer o que de direito no lugar da providência referida no item anterior (apenas, insisto, no que se refere ao coexecutado Umberto Mason).5. Para cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 4 retro, concedo à exequente trinta dias.6. Pelo que ficou assinalado no item 3 retro, o pedido formulado às fls. 544/5 pela coexecutada Mariza Antonio Mason é de ser tomado como atendido.7. Uma vez inexistente qualquer objeção semelhante ao que se viu no item 3 retro quanto aos demais coexecutados - José Carlos Leal e Edson Celso Leal, ambos citados (fls. 47 e 50) -, defiro, desde logo, o pedido de fls. 630 e verso, ordenando a penhora, pelo sistema Bacenjud, de ativos financeiros que porventura mantenham. Cumpra-se de imediato.8. Observados os termos em que vazadas as petições de fls. 461/2, 495 e 515/6, descabida seria, assim tenho, a materialização convencional da penhora sobre os imóveis indicados (por tradicional, entenda-se a constrição celebrada por mandado, tal como se determinara às fls. 502). A bem da efetividade, já tendo sido suficientes individualizados os bens, impor-se-ia, no lugar disso, que a constrição fosse efetivada por termo, em Secretaria, com ulterior registro. Para tanto, porém, seria preciso, antes de tudo, que a exequente se decidisse sobre o que efetivamente quer, visto que a mesma providência que requerera às fls. 461/2, 495 e 515/6, foi por ela ulteriormente negada às fls. 630 e verso. É o que determino seja por ela, exequente, feito: que diga se ratifica o pedido de efetivação da aludida constrição, bem como o de observância da aludida metodologia (lavratura de termo em Secretaria, etc), caso em que deverá indicar depositário - sabe-se que, sem isso, não será viável o registro da constrição. Prazo: o mesmo prescrito no item 5 retro.9. Uma vez ativa nos autos (fls. 548/53 é exemplo disso), determino que a executada principal forneça meios para formalização da penhora de faturamento já deferida (e ratificada, com limitações, em segundo grau; fls. 512/4 e 526/30), no mínimo de modo a indicar onde efetivamente está funcionando, já que, como apontado na certidão de fls. 441, as diligências até aqui feitas naquele sentido restaram frustradas, assim como frustrada restou, do mesmo jeito, a penhora eletrônica de seus ativos financeiros (fls. 541/2). Apropriando-me desse mesmo ensejo, determino que a executada indique quais são e onde se encontram os bens que detém em seu nome e que se sujeitariam a eventual penhora, assim como seu valor. A executada fica advertida, desde logo, que se não atender essa determinação, nem justificar seu eventual silêncio, será tomada sua postura como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil). Prazo: trinta dias, contabilizáveis da intimação da executada por meio de seus patronos constituídos.10. Cumpra-se o item 7; publique-se; intime-se a exequente - tudo nessa ordem.

0012324-42.2004.403.6182 (2004.61.82.012324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARACY BUENO JORNAL(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Fls. 182: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARACY BUENO JORNAL (CNPJ n.º 47.401.807/0001-08), devidamente citado(a) às fls. 14, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049033-76.2004.403.6182 (2004.61.82.049033-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FERNANDO WILSON SEFTON - ESPOLIO X VERA LUCIA PULITO X PAULO JUCHEM SEFTON X RICARDO JUCHEM SEFTON X ELISABETH JUSCHEM SEFTON SEHN X HELENA BEATRIZ SEFTON(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

1) Recebo a apelação de fls. 178/180-verso, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000967-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000967-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 59/60, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 61/62. Fls. 64/66:2. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação. 3. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. 4. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017593-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 229/230: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 58.803.347/0001-52), devidamente citado(a) às fls. 115, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020953-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X IVO BALLERINI MERLIN X JULIO VITORIO BOLINI TADDEUCCI

Fls. 126: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 50.683.523/0001-58), IVO BALLERINI MERLIN (CPF/MF nº 732.179.138-68) e JULIO VITORIO BOLINI TADEUCCI (CPF/MF nº 851.691.968-49), devidamente citado(a) às fls. 09, 92 e 123,

adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028984-77.2005.403.6182 (2005.61.82.028984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

Fls. 136/137: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) JOÃO LOBASSO FILHO (CPF/MF n.º 659.393.608-15).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. - ME (CNPJ n.º 67.760.983/0001-35) e suas filiais (CNPJs n.ºs 67.760.983/0002-16, 67.760.983/0003-05 e 67.760.983/0004-88), devidamente citados à fl. 44, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031707-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

I. Traslade-se cópia de fls. 186/187 para os autos dos embargos à execução, desapensando-os. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057630-97.2005.403.6182 (2005.61.82.057630-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALTATEC AGRO COMERCIAL LTDA X TADASHI OCAWADA TANIGUSHI X TEREZA TIEMI NISHIMORI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

I) Fls. 161/162 (EXECUTADO ALIATEC AGRO COMERCIAL LTDA): Prejudicado o pedido de reiteração da

medida decretada às fls. 134/135, com relação ao executado ALIATEC AGRO COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF nº 00007183/0001-77). Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 117/118 (EXECUTADOS TEREZA TIEMI NISHIMORI E TADASHI OCAWADA TANIGUSHI): Fls. 161/162 e 183: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TADASHI OCAWADA TANIGUSHI (CPF/MF nº 001.995.748-39) e TEREZA TIEMI NISHIMORI (CPF/MF nº 033.698.578-98), devidamente citado(a) às fls. 89 e 98, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

1. Traslade-se cópia de fls. 237 e 239 para os autos dos embargos à execução, desapensando-os. 2. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033070-57.2006.403.6182 (2006.61.82.033070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS ELETRONICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RIO BRANCO ALIMENTOS S/A X AVELINO COSTA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 742, que indeferiu o levantamento da constrição efetivada no rosto dos autos do processo 87.00.01270-, em tramite perante o MM. Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, afirmando-se-a obscura, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que houve erro material no item 1 da decisão de fls. 742, devendo constar ... perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal ... onde se lê ... perante o MM. Juízo da 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária ... Quanto ao recurso em si, acolho-o, apenas para aditar a decisão embargada, uma vez que a constrição foi deferida por este juízo em 02/03/2009 (cf. fls. 108) e anotada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal em 02/10/2009 (cf. fls. 560), ou seja, antes da efetivação do pedido de parcelamento do débito exequendo (27/11/2009 cf. fls. 655/662). 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 742, itens 2 e 3. Para tanto, solicite-se a Caixa Econômica Federal, localizada neste prédio, para que informe este juízo se existe valor depositado vinculado ao presente feito. 3. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA

1. Traslade-se cópia de fls. 163 e 194/195 para os autos dos embargos apensos. 2. Venham os autos dos embargos

à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 149), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 135) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva sobre a alegação pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010833-92.2007.403.6182 (2007.61.82.010833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONNECT TELEENERGIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 133/4:1. Promova-se, com urgência, a conversão do depósito de fls. 118 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040895-47.2009.403.6182 (2009.61.82.040895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO RODRIGUES(SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO)

I) Fls. 63/4: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 41/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 66: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043771-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEGO ALEXANDRE MONTEIRO DA LAGE(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Fls. 58:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004284-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND INFORMATICA LTDA ME(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO)

Fls. 93: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WIND INFORMATICA LTDA (CNPJ/MF n.º 73.700.353/0001-78), devidamente citado(a) às fls. 73, adotado o meio eletrônico a que se refere o já

mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

000046-62.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X HIROHUMI NAKASHIMA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA)

I. Fls. 53: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. II. Fls. 50: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HIROHUMI NAKASHIMA (CPF/MF n.º 289.684.928-91), que ingressou nos autos à fl. 07, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018351-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 88: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTDA. - EPP (CNPJ/MF n.º 47.880.323/0001-80), devidamente citado(a) às fls. 72, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra

determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037964-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

1. Recebo a petição de fls. 90/131 tomando por garantido, em face do depósito judicial, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exeqüenda.2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo protocolo de petição da executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecer embargos). 3. Comunique-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 2179

EXECUCAO FISCAL

0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

1. À vista dos valores bloqueados e transferidos (cf. fls. 307/312), dou por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exeqüenda. 2. Cabe ao coexecutado oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados a partir da intimação da presente decisão.

0009010-59.2002.403.6182 (2002.61.82.009010-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA MAGNUM LTDA X CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

1. Uma vez que o endereço informado já foi diligenciado às fls. 206, expeça-se edital de intimação do coexecutado CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA da penhora efetivada às fls. 239/247.2. Decorrido o prazo do edital, fica o coexecutado Carlos Arnaldo Nunes constituído como depositário do bem penhorado às fls. 239/247 nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do C.P.C..3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que:a) requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito; eb) indique, no corpo de sua petição, o nome e o endereço dos coproprietários do imóvel penhorado às fls. 236/247.Com a manifestação da exequente, nos termos do item 2-b supra, expeça-se mandado de intimação.

0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 156 e 198: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI (CPF nº 038.675.798-49).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado CREATIONS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP (CNPJ nº 60.500.584/0001-96) e BERNARDO GRACIANI MOTA (CPF/MF nº 099.555.268-15), devidamente citado às fls. 38 e 30, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a

exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027781-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Fls. 194: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) KAZUNORI FUKE - ME (CNPJ/MF n.º 61.579.751/0001-07), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029701-94.2002.403.6182 (2002.61.82.029701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA X MARIANA JORGE DAL MONTE X JEAN MARIE DAL MONTE(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

1) Recebo a apelação de fls. 200/5, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0041002-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X NOBUTAKA OGATA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO)

Fls. 214: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) WALTER JOSE THEODORO (CPF/MF n.º 692.212.868-00), HIROAKI USHIRODA (CPF/MF n.º 704.140.178-20), TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 52.098.845/0001-65) e NOBUTAKA OGATA (CPF/MF n.º 111.748.977-91), devidamente citado(a) às fls. 20, 23 e 211, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de

Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

0059002-86.2002.403.6182 (2002.61.82.059002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E AGRICOLA TAKAKI LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MASAKAZU TAKAKI X KOITI TAKAKI

1) Recebo a apelação de fls. 236/239, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

1. Fls. 275/6: Nada a decidir, uma vez que a questão levantada deve ser alegada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.046599-0 (processo piloto - apensos 2003.61.82.056461-0; 2003.61.82.048681-6; 2003.61.82.073968-8; 2004.61.82.012028-0; 2004.61.82.018183-9; e 2004.61.82.026328-5).2. Tornem-me os autos da presente demanda conclusos para prolação de sentença.

0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

1. Antes de determinar o prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de audiência.2. Restando infrutífera a conciliação, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da penhora efetivada às fls. 68. Prazo de 30 (trinta) dias.

0046599-51.2003.403.6182 (2003.61.82.046599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito em cobro. O recorrente pleiteia o reconhecimento de prescrição em relação ao crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.041456-15. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que o crédito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte aos 29/10/1999 (cf. fl. 282) e o ajuizamento da execução fiscal nº 2004.61.82.026328-5 ocorreu aos 18/06/2004, não havendo, portanto, em se falar de prescrição. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0048145-44.2003.403.6182 (2003.61.82.048145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 108/127), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAPOAN AUTO POSTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 227, dê-se nova vista a exequente para que apresente o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos sentença proferida nos embargos à execução de nº 0033548-

94.2008.403.6182 (trasladada às fls. 222/4 dos presentes autos), bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0064593-92.2003.403.6182 (2003.61.82.064593-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. OTAVIO A L DE PILLA) X HOKKEN MED PROJETOS E ADMINISTRACAO EM SAUDE S/C LTDA X ALIDA DE FATIMA BERTONCINI(SP157448 - ANA PAULA LUPO)

Fls. 268/271:1. Primeiramente, intente-se a penhora de bens livres e desimpedidos da executada principal no endereço informado às fls. 272.2. Restando negativa a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de créditos da executada principal junto às operadoras de cartão de crédito.

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Fls. 259, verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MANOEL MORIMOTO (CPF/MF n.º 013.132.768-20), citado(a) por edital às fls. 64, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se vista ao exequente para manifestação, inclusive sobre o bloqueio efetuado às fls. 153/154.

0007272-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Fls. 48/9: 1. Tendo em vista:a) a informação de não parcelamento dos débitos em cobro bem como a recusa do valor oferecido à penhora;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ n.º 01.032.769/0001-54), PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES (CPF/MF n.º 012.837.298-22) e ANTONIO DA COSTA CRUZ (CPF/MF n.º 894.842.158-15), devidamente citado(a) às fls. 18, 53 e 59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para

arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019507-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA
Fls. 192: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA (CNPJ n.º 62.206.792/0001-02), ATAIDE GIL GUERREIRO (CPF/MF nº 001.512.898-91), RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA (CPF/MF nº 215.327.818-06) e EDUARDO GIL GUERREIRO (CPF/MF nº 148.194.398-71), devidamente citado(a) às fls. 27, 173 e 189, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
1. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 129/130, intime-se o executado, através de seu advogado devidamente constituído, para depositar o saldo remanescente informado, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 1164, item II, citando-se os coexecutados.

0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI X MARIO VELLONI X AIER BAQUETTE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES)
Tendo em vista a certidão de fls. 158, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca das alegações formuladas pelo coexecutado MARIO VELLONI às fls. 148/153. Prazo de 30 (trinta) dias.

0002460-09.2006.403.6182 (2006.61.82.002460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGISMAR LOGISTICA E ARMAZENAGEM MODULAR LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X ANA CAROLINA DE SOUSA CORREA DA SILVA VOSTOUPAL X ROBERT OTTO VOSTOUPAL
1. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 124/125, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 131.

2. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. .PA 0,05 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0022254-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL DS COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MAURICIO JESUS GATTI BORDINI(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PAPA
Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0008921-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GTI INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA LTDA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X MARIO BARBERO X FERNANDO TABONE
Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)
Fls. 225/240: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028016-85.2013.4.03.0000 (fls. 251/4). Remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0034128-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0044715-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

I. Determino os desbloqueios dos valores bloqueados nas contas dos Bancos Itaú Unibanco e Santander (cf. fl. 37), posto que são inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito e não superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da decisão de fl. 36/verso, item 5.II. Fls. 39/51: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. III. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000748-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS S/C LTDA ME(SP231390 - JOSE ROBERTO FABRI BUENO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029760-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITSURU ROBERTO GUSHIKEN EPP(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Fls. 73/80: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0047463-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSIGHT 3 ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029197-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO ROBSON ALVES(SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045961-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2180

EMBARGOS A EXECUCAO

0006200-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001334-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001221-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. ___: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 126 em favor da perita. 2. Fls. ____: Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial apresentado pela perita. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0005202-70.2007.403.6182 (2007.61.82.005202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2)) NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0000329-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034157-1)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6)) WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017702-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Cumpra-se a decisão de fl. 103/104, item 13, promovendo-se o desapensamento. II. 1. Dê-se ciência a

embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tratando-se de matéria de direito. Intime-se.

001222-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046154-86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051043-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8)) MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0002041-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-89.2005.403.6182 (2005.61.82.025627-3)) ELETRO FORMA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisângela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a)

perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0002059-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016000-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041835-41.2011.403.6182) ADVOCACIA FERNANDO BERALDO E DARBY BERALDO(SP261929 - MARCELO LUIZ GRACIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020321-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Cumpra-se a decisão de fl. 111, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. II. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0054477-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-94.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tratando-se de matéria de direito.Intime-se.

0008123-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-68.2011.403.6182) EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIJKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 236/237: À vista dos argumentos trazidos e o recebimento dos embargos com o efeito suspensivo, antes de apreciar o pedido formulado pela embargante (fls. _____), necessário aguardar-se a efetivação do reforço da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso.Intime-se.

0023107-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-41.2012.403.6182) ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 52 dos autos principais.

0030859-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-15.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante para, em querendo, apresentar manifestação e/ou novos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e em não havendo a juntada de novos documentos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0037458-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) ALICE FERREIRA AYRES(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove

os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0043549-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0051689-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042986-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042986-3)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005693-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0040449-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040448-20.2013.403.6182) SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Trasladem-se cópias de fls. 79/83 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo, desapensado-o.

EXECUCAO FISCAL

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 351/352, item 2.b, promovendo-se a transferência da quantia bloqueada, nos moldes de depósito judicial. 2. Fls. 148/151 e 288/298: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar, em reforço, a constrição pela coexecutada requerida.

0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0004181-98.2003.403.6182 (2003.61.82.004181-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP106896E - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 14/08/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0035258-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035258-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X EDSON DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA X DEBORAH SBERTHNY X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA X EVERALDO LUCIDIO SOARES X ALUANA CLAUDIA MESQUITA X GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Informe a exequente, conclusivamente, se o depósito de fls. 319, corresponde ao débito em cobro em face da coexecutada ALUANA CLÁUDIA MESQUITA CATALAN, nos termos do r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (agravo de instrumento n.º 2007.03.00.082333-1). Prazo de 10 (dez) dias.

0058725-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAX- TRAFOSERVICOS E COMERCIO LTDA X COLETAH COMERCIO E SERVICOS LTDA. X TRAFOSERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

1. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0042986-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042986-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Fls. 90/113: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRULAB CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X CARLOS MARINO PELLEGRINI X ANDRE PELLEGRINI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Fls. 158/164: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado ANDRE PELLEGRINI (CPF n.º 267.507.878-60).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado CONSTRULAB CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA - ME (CNPJ n.º 63.971.352/0001-04) e CARLOS MARINO PELLEGRINI (CPF n.º 967.085.818-68), devidamente citados às fls. 89 e 113, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI)

1. Fls. 264/268:A matéria já se encontra debatida e superada pelas decisões de fls. 254 e 261. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Para garantia integral da execução, indique a executada, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, inclusive, a fim de viabilizar a análise do pedido de desbloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo indicação de bens à penhora, providencie-se a transferência dos montantes bloqueados (fls. 198), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal e expeça-se mandado de reforço da penhora.

0067782-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS MONTOYA LTDA(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE)

1. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 14/08/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 25/11/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0001138-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi noticiado evento potencialmente capaz de repercutir sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da

executada - fls. 34/8. Conquanto não tenha sido acompanhada de prova suficiente do plano respectivo, tampouco de sua homologação, referida notícia não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer isso significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquele outro procedimento. Para que se apure, então e com a devida certeza, juízo de valor sobre o tema, mister que a executada traga aos autos elementos de prova capazes de aclarar o espírito judicial, mormente quanto ao plano de recuperação e sua homologação. É o que determino seja feito no prazo de 10 (dez) dias, reconsiderando o r. despacho de fls. 51. Intimem-se.

0040448-20.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2181

CARTA PRECATORIA

0013530-76.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017805-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. II. Desentranhe-se a petição de fls. _____, encaminhando-a ao MM. Juiz da 6ª Vara de Execuções Fiscais (referente ao processo nº 0036177-70.2010.403.6182).

0019710-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9)) JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0024812-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018642-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

I. Fls. ____: 1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. II. Fls. ____: Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0003190-93.2001.403.6182 (2001.61.82.003190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0023232-66.2001.403.6182 (2001.61.82.023232-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

Fls. 306:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039708-48.2002.403.6182 (2002.61.82.039708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X NEWTON MARTINS POMBO

Fls. 136: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Caso frustrada a diligência, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente.

0047923-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA - EPP(SP176468 - ELAINE RUMAN)

Fls. 187: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0008729-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALBOX FRUTAS LTDA X SAMUEL PIMENTEL NETO X APARECIDO BLUMER X PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 219: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) REALBOX FRUTAS LTDA (CNPJ/MF n.º 04.127.644/0001-04), SAMUEL PIMENTEL NETO (CPF/MF n.º 816.633.150-00) e PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS (CPF/MF n.º 006.567.155-45), citado(a) por edital à fl. 216, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o

que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025255-77.2004.403.6182 (2004.61.82.025255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Fls. 204: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0037337-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Fls. 103: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0056648-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA

1. Fls. 205/228: Nada a decidir, tendo em vista que a decisão que reconheceu a prescrição foi proferida na análise do agravo de instrumento nº 0034270-11.2012.4.03.0000 (cf. fls. 192/200).2. Fls. 229/231: Antes de dar-se prosseguimento ao feito, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos (0034270-11.2012.4.03.0000 e 0025842-06.2013.4.03.0000).

0007191-82.2005.403.6182 (2005.61.82.007191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JASON INTERNACIONAL LTDA X JIN YOUNG PARK X MYOUNG DUK IM KIM(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fls. 156: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JIN YOUNG PARK (CPF/MF n.º 213.586.408-07) e MYOUNG DUK IM KIM (CPF/MF n.º 218.087.818-48), citado(a) por edital às fls. 153, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013692-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA E CASA DE ESPHIA SANTA RITA LTDA ME X ROBERTO GONCALVES(SP025789 -

MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X ANTONIO GONCALVES

1. Prejudicado o pedido de citação, em face do falecimento do sócio Antonio Gonçalves (fl. 88).2. Cumpra-se a decisão de fl. 165, item 6, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022794-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATROY COMERCIAL LTDA X KATIA CILENE DE AMORIM(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

1 - Prejudicado o pedido de fls. 103/104, diante do desbloqueio efetuado à fl. 82.2 - Cumpra-se o determinado à fl. 81, por meio do sistema disponibilizado pela ARISP, bem como expeça-se ofício à BOVESPA comunicando-se a indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

0024976-57.2005.403.6182 (2005.61.82.024976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X LUCIANE PEREIRA TOMAZ

Fls. 152/153: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 60.543.808/0001-47), LUCIANE PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 163.422.148-67) e JOAQUIM PEREIRA TOMAZ (CPF/MF n.º 271.606.108-49), devidamente citado(a) às fls. 80, 132 e 149, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030098-51.2005.403.6182 (2005.61.82.030098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP218009 - PRISCILLA ZUNKELLER E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CARLOS BERETA QUINTELLA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X KATIA SAKAMOTO

I) Fls. 102, verso, pedido com relação aos executados 1, 2 e 3: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 65.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial n.º 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. II) Fls. 102, verso, pedido com relação aos executados 4 e 5: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS BERETA QUINTELLA (CPF/MF n.º 167.789.298-63) e VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA (CPF/MF n.º 045.730.108-23), citados por edital às fls. 99, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da

presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049035-12.2005.403.6182 (2005.61.82.049035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP198223 - LAERCIO LOPES)

Fls. 239: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NETOS SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 04.374.805/0001-56), devidamente citado(a) às fls. 171, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001859-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

Fls. 164: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0005245-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BOM PAO LTDA - ME X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X DARCYANY CAMPOREZI MARQUES BOZELLI X CRISTIANE BRAZ DE BARROS X JURACI BARBOSA DE ABREU

Fls. 214: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

Fls. 125: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0044107-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044107-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008019-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DIVANTEX LTDA - ME(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 206: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

128/133: Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, bem como acerca do pedido de levantamento dos valores bloqueados à disposição deste juízo (fls. 125/7).

0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

1. Promova-se a intimação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a efetivação do depósito judicial. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o requerido pela exequente.

0040446-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTE NIZE LTDA X SILVIO LUIZ DANTE DA SILVA(SP066614 - SERGIO PINTO) X LUIZ DANTE DA SILVA

1. Fls. 167/189: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026843-26.2013.4.03.0000 (fls. 191/213).2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 150/3. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 161/2, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Efetivada a transferência, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0042130-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0058809-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. ____), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0069720-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Fls. 134: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COMERCIAL BORGES DE MAQUINAS LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 43.588.888/0001-38), devidamente citado(a) às fls. 31, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor

superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005587-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006001-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 33: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (CNPJ/MF n.º 68.361.468/0002-26), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030818-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R O O C CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIAL L(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. _____), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0001081-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229548 - HAROLDO NUNES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001543-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0007598-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO L(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015316-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JFS COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036291-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORIVAL FIORINI(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025340-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019015-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019015-1)) EDNA MARIA DAS DORES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 72: Dê-se ciência ao patrono do executado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO

0042166-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017405-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-27.2004.403.6182 (2004.61.82.046857-0)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados extintos (fls. 202/203). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025010-7)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017501-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5)) GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0002731-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037797-54.2009.403.6182 (2009.61.82.037797-5)) INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0050018-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0002037-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6)) PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do termo de penhora - fls. 114 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036152-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057328-58.2011.403.6182) MARCELO TONANNI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. ____ / ____ : Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0046962-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0059383-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024927-4)) EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 84/85 e 87: Cumpra-se. Para tanto, intime-se o embargante para promover a garantia integral da execução, indicando bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036164-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034784-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034784-9)) INES JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal, item I. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0039261-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3)) NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0048641-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido.Intime-se.

0052394-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2011.403.6182) DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP215176 - JEFFERSON ONOFRE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso.Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575893-92.1983.403.6182 (00.0575893-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI X JOSE MONZANI SCARCELLI(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI)

Fls. 144: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE MONZANI SCARCELLI (CPF/MF n.º 043.072.248-68), que ingressou nos autos à fl. 48, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a

transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0071596-06.2000.403.6182 (2000.61.82.071596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

I. Diante da concordância do exequente, defiro a liberação da penhora que incide sobre o veículo de fls. 149/150. Para tanto, officie-se.II. Fls. 310: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 62.752.076/0001-20) e GUSTAVO LOPEZ (CPF/MF nº 118.034.838-90), citados às fls. 44 e 46, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003006-40.2001.403.6182 (2001.61.82.003006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CRISTIANE CURY LOVE X ALI RAHIM AHMAD ORRA X LUIS FERNANDO CURY

I. Cumpra-se a da decisão de fls. 332/333. Para tanto, intime-se o arrematante, por Aviso de Recebimento, para manifestação acerca da entrega e remoção dos bens arrematados.II. Fls. 340/362:1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.ObsERVE-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.ISSO posto, defiro a(s) inclusão(ões) de Luis Fernando Cury, Cristiane Cury Love e Ali Rahim Ahmad Orra, indicado(s) às fls. 341, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.2. Tendo em vista as certidões da

Sra. Oficiala de Justiça (cf. fl. 316 e 338) que informam o falecimento do coexecutado Ali Rahim Ahmad Orra indique a exequente, o necessário para citação do espólio, cabendo-lhe fornecer, na mesma oportunidade, informações do inventário/arrolamento, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumpram-se a(s) citação(ões).4. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001349-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 84: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n.º 73.540.783/0001-70), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, a reavaliação e o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).

0041314-14.2002.403.6182 (2002.61.82.041314-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AMERICO ALBANESE X LUIZ PAULO ALBANESE X MOTOHIRO TAGUCHI X RICARDO ALBANESE(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 371, verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) NIPPON REVESTIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME (CNPJ/MF n.º 50.561.257/0001-90), que ingressou nos autos à fl. 19, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra

determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, expeça-se mandado de constatação, reavaliação, reforço de penhora e constatação da atividade empresarial, para o endereço informado às fls. 274/275. Em sendo infrutífera a diligência, torno insubsistente a penhora aplicando-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 72, item 2.a, promovendo-se a transferência do montante bloqueado. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0011927-80.2004.403.6182 (2004.61.82.011927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOIS LEOES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X WILLIAM SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILSON SOUZA SA

Fls. 168/9: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores bloqueados têm natureza salarial e conta poupança. Assim, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0021961-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMPIQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA X MARCELO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

I) Cumpra-se a decisão de fl. 147, promovendo-se o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 144. II) Fls. 148, verso: Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 143. Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) 1. Haja vista a o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Fls. 128/129:1. Promova-se a devolução somente do montante excedente para conta de origem da coexecutada Anna Claudia Adas, observando-se o valor consolidado do crédito em cobro (cf. fls. 123 e 129) para manutenção da garantia integral da execução. 2. Promova-se a liberação da quantia bloqueada em nome do coexecutado Fernando Guarino (fls. 88), uma vez que não houve solicitação de penhora no rosto dos autos e a execução já se encontra garantida, decorrido o prazo recursal. 3. Intimem-se.

0034784-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034784-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA J I LTDA ME X JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X INES JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)

I. 1) O documento trazido comprova que o montante bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 100/101 e 104). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC. 2) Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos, desapensando-os. II. Intime-se o exequente, nos moldes da decisão de fls. 96/97, item 6.

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

I. Cumpra-se a decisão de fl. 156, item 2, promovendo-se a transferência da quantia bloqueada em nome do coexecutado Marcelo di Gennaro Costa (fls. 116/117). II. Intime-se a coexecutada Elizabeth di Gennaro da penhora efetivada. Para tanto, expeça-se mandado. III. Fls. 157/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado Marcelo Di Gennaro Costa, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008995-80.2008.403.6182 (2008.61.82.008995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 58/59:1)Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do valor excedente no Banco do Brasil. 2) Providencie-se a transferência dos montantes bloqueados no Banco Citibank e no Banco Bradesco, nos moldes de depósito judicial, agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal. 3) Para liberação da quantia bloqueada no Banco HSBC, o executado deverá fornecer o valor atualizado do crédito em cobro.Fornecido o valor consolidado da execução, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial. Prazo: 10 (dez) dias.4)No silêncio, dê-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias.

0014340-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEARA SOCIEDADE ESPIRITA DE ASSIST RODRIGUES(SP287724 - VICTOR LEAL ROCHA)

1. Tendo em vista a informação contida às fls. 107, solicite-se ao Banco Caixa Econômica Federal informação acerca do cumprimento do ofício de fls. 105.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006738-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Diante do certificado expeça-se novo mandado, instruindo-o com cópias de fls. 33/39, 42/52, 54/67, 234 e desta decisão.

0048931-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVG ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA)

Fls. 48/9: 1. Tendo em vista:a) a recusa pelo exequente dos bens indicados a penhora;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AVG ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES - ME (CNPJ n.º 07.758.103/0001-64), devidamente citado(a) às fls. 77, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o

prossequimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018728-34.1989.403.6183 (89.0018728-7) - ADELVIO CAPELLO X ADOLPHO JORGE DA CUNHA X AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE X AYRTON CARDOSO X BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ARALDO LOPES DO REGO X ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO X ARIDIO ROCHA X BENTIVOGLIO MARINI X BERNARDO MARTIN ESCUDERO X CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA X HELENA ALMEIDA ESTEVES X NIVALDA DA SILVA ALMEIDA X CONCEICAO CAMASSA BOSCHI X EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI X ELIDA FEITOSA DANTAS X ERNESTO ROGATTO X EVERALDINO CECILIO DE MATOS X FRANCISCO BELO DA SILVA X DULCE CESARINO LOVOTRICO X GENTIL GENTILE X GUIOMAR FERREIRA FAUSTO X HUMBERTO BERNARDES ANDRADE X IOLE TIEGHI RUGGIERO X MARIA CARDANA CAPELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA X JOAO GROTO X AMABILE DE SOUZA LOVATO X JOSE CORREA X JOSE VIEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOSE RUIZ LAINEZ X JULIA DE MELLO X ALZIRA GONCALVES DI PRETORO X LUIZ GALDI JUNIOR X APARECIDA POIATO VIANA X MARIA APARECIDA GION X MARIA MARCHETTI SCIULLI X MARTA SZABO X ODETE DE MELLO MASSIS X OLIVIA SOLDA GRIMALDI X MARISA OTILIA GRIMALDI RIGGIERO X ANDERSON PIMENTA GRIMALDI X LILIAN PIMENTA GRIMALDI X OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU X SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA X PAULO TOT X YVONNE GIOVANNETTI TOT X MATHIAS GION X SALVADOR LUIZ TREVIZANI X SEBASTIAO BEZERRA LINS X SERGIO ALBERO X SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO X SOLANGE MARIAO GONCALVES SANCHES X SYLVIO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE SOUZA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X VICTORIANO SANCHEZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 1349 a 1352: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E

DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e d Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017765-59.2009.403.6301 - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER X SILMARA DE JESUS KUSTER(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer a especialidade dos períodos de atividades laborados pelo autor original (segurado

JOSE ARNALDO CORREA KUSTER) de 04/07/1986 a 01/06/1992 e 10/03/1993 a 13/02/1997 (empresa Vinasto Industrial).2) implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em seu favor, desde a DER de 03/07/2006.3) pagar as prestações vencidas a partir de 03/07/2006 até a data do óbito (12/10/2011), respeitada a prescrição quinquenal, em favor da sucessora habilitada (SILMARA DE JESUS KUSTER).A parcial procedência justifica-se em razão do pedido formulado (aposentadoria por tempo de contribuição integral - fl. 13).Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Considerando-se que o segurado JOSE ARNALDO CORREA KUSTER recebeu os benefícios de auxílio-doença (21/07/2009 a 31/07/2011) e aposentadoria por invalidez (01/08/2011 até a data do óbito), os quais são inacumuláveis com a aposentadoria objeto desta condenação, a liquidação das parcelas atrasadas deverá ser feita de modo a serem descontados os valores recebidos a título desses dois benefícios.Ademais, a execução deste julgado poderá implicar a modificação da renda mensal do benefício de pensão por morte percebido pela sucessora do segurado falecido. Caso haja repercussão de modo a ensejar redução da renda mensal, a parte habilitada não poderá optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença (com os descontos acima referidos), deverá ser implantada a renda mensal decorrente do reconhecimento do benefício que compõe o objeto destes autos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007657-29.2012.403.6183 - DOURIVAL DA SILVA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 20/07/1972 a 28/08/1972 (empresa Camargo Correa), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação de períodos de contribuição trabalhados perante os regimes geral e próprio (vide fls. 24-25).Deixo de antecipar os efeitos da tutela (quanto ao pedido julgado precedente), uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário (vide documento anexo a esta sentença), a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE

DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 192-194 - Mantenho o despacho de fl. 190 pelos seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo da parte autora deve ser veiculado em recurso próprio para o E. TRF da 3ª Região. Assim, cumpra-se o referido despacho. Int.

0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1) - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008220-53.1994.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLÁUDIA FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 214-221) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 295-296) e, ainda, do teor da decisão de fl. 345, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, aos autores: SERGIO ABERLE e JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Fls. 291-292 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.001540-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ELZA COVER FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 146-147) e do teor da decisão de fl. 196, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO HENGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Constatado que não foi apreciada a conta do autor falecido Jurandir Prestes, apresentada pelo INSS às fls. 102-107. Assim, considerando a concordância da parte à fl. 129, ACOELHO os cálculos de fls. 102-107, em relação ao autor Jurandir Prestes, sucedido por Aparecida de Souza Prestes (fl. 159), e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).Antes, porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos foram desarquivados exclusivamente para a juntada de comprovante bancário,

tornem os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, informe a parte autora em nome de qual Advogado deverão ser expedidos os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios contratuais, haja vista que os mesmo não serão rateados da forma indicada na petição de fls. 232-248, vale dizer, serão destacados os 30% de cada ofício requisitório expedido em favor de cada autor separadamente, dentro do mesmo ofício , do valor devido ao advogado por força de ajuste contratual.Quando em termos, tornem conclusos.Int.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009184-84.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA DO CÉU LIMA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 296 e 341), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 353-369, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTHA ALFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938777-76.1986.403.6183 (00.0938777-3) - MARIA LUIZA MURANO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias (saldo remanescente), acerca do informado pela Contadoria Judicial, sendo os primeiros ao INSS.Int.

0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2) - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 1435-1450, sendo os primeiros ao INSS.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral

reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador vigente à época da liquidação do precatório. Int. Cumpra-se.

0038785-34.1993.403.6183 (93.0038785-5) - RAPHAEL MASSEIA X RAFAEL PYER SALDANHA X RAPHAEL ROSA DA CUNHA X RENATO DE ALMEIDA X RENATO CAETANO DE BARROS X RENE ETIENE CAILE X ROGERIO ROSSI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de RAFAEL OYER SALDANHA e RAPHAEL ROSA DA CUNHA e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,10 Considerando a manifestação do INSS à fl. 421, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 403, conforme solicitado às fls. 404-420.Int.

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº

579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador vigente à época da liquidação do precatório. Int. Cumpra-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003163-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003163-5) - DOMINGOS GRECCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DOMINGOS GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiro ao INS, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente (fls. 179-183). Int.

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 531-532: Ante a informação do INSS às fls. 533-535, que comprova que o benefício já foi RESTABELECIDO, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 405-408: Cumpra-se o determinado à fl. 401, remetendo-se os autos à contadoria, COM URGÊNCIA, pois somente após a informação do setor de cálculos é que se poderá determinar ao INSS à revisão da RMI, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, BEM COMO da informação do INSS, de fls. 139-148, da inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 407: Mantenho a o indeferimento da tutela. Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005863-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005863-8) - ZILDETE PEREIRA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 2007.61.83.005863-8 Vistos etc. ZILDETE PEREIRA FERREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Às fls. 53-57 foi proferida sentença de improcedência do pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sobreveio Apelação da parte autora às fls. 65-92, tendo o INSS apresentado resposta às fls. 95-109. Remetidos os autos ao E. TRF3, foi proferida decisão monocrática anulando a sentença por entender inaplicável o artigo 285-A do CPC ao caso (fls. 112-113). Após o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a citação do INSS (fl. 117). O INSS apresentou contestação às fls. 124-145 requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-162. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 166-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos. Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de

aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposestação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007124-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007124-2) - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007124-46.2007.403.6183 Vistos etc. JOSE RODRIGUES MARINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço comum e do reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderados pelo INSS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 79-80. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88-97, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de processual, tendo em vista que, no indeferimento administrativo (fl. 19), restou comprovada a resistência da autarquia-ré. Ademais, a legislação não exige que o segurado esgote todas as esferas administrativas para a propositura de ação judicial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 30/08/2006 (fl. 19) e a presente ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida

em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91

e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço******

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 22 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a Emenda Constitucional nº 20/98 (conforme decisão administrativa de fl. 19). Como a parte autora não juntou, aos autos, a contagem de tempo de serviço considerada na decisão de fl. 19, quando do indeferimento administrativo, não foi possível verificar os períodos que restaram incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido, como especial, o período de 23/05/1983 a 30/08/2006, alegadamente laborado em condições especiais na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, bem como que sejam averbados os períodos comuns de 12/03/1976 a 02/01/1981, de 11/02/1982 a 15/06/1982 e de 01/09/1982 a 21/05/1983, alegadamente laborado nas empresas JOCKEY CLUBE, IND. METALÚRGICA TERGAL e VELOSO EBOLI & FARIA S/A, respectivamente. No tocante à especialidade do período de 23/05/1983 a 10/03/2004 (data do perfil profissiográfico), o autor juntou o PPP de fls. 21-22, o qual informa que, de 23/05/1983 a 20/08/1998 e de 20/08/1998 à presente data (sic) - sendo que a emissão do PPP data de 10/03/2004 -, esteve exposto a ruído de 90 dB. Embora o requerimento administrativo tendo sido efetuado em 30/08/2006 (fl. 19), a data limite para o reconhecimento da especialidade é a da emissão do PPP (10/03/2004), devendo o período posterior à data de emissão do PPP ser considerado como tempo de serviço comum, já que comprovado pela cópia da CTPS, de fl. 26 e pelo CNIS em anexo. Logo, pela efetiva comprovação de exposição a ruído de 90 dB, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.01, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, de ser enquadrado, como especial, o período alegado, de 23/05/1983 a 10/03/2004. Ademais, o PPP também informa o registro da avaliação ambiental pelo profissional técnico responsável no período alegado, preenchendo os requisitos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Dessa forma, para tal período, restou demonstrada a especialidade alegada. Os períodos comuns alegados, de 12/03/1976 a 02/01/1981, de 11/02/1982 a 15/06/1982 e de 01/09/1982 a 21/05/1983, restaram comprovados pela cópia da CTPS de fls. 25-26, respectivamente, e pelo CNIS, em anexo, pelo que devem ser reconhecidos como comuns. Cabe ressaltar que em relação ao período de 11/02/1982 a 15/06/1982 (Indústria Metalúrgica Tergal S/A), consta, na CTPS (fl. 26), o vínculo de 11/02/1982 a 15/06/1982, ao passo que o CNIS, em anexo, indica o período de 11/02/1981 a 15/06/1982. Como a parte autora pleiteia o reconhecimento a partir de 11/02/1982 (fl. 14) e não há, nos autos, anotações da CTPS que indiquem o vínculo no ano de 1981, foi considerado o período de 11/02/1982 a 15/06/1982. De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, dos períodos de 23/05/1983 a 10/03/2004, e, como comuns, dos períodos de 12/03/1976 a 02/01/1981, de 11/02/1982 a 15/06/1982, de 01/09/1982 a 21/05/1983 e de 11/03/2004 a 30/08/2006. Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2006 (fl. 19), soma 37 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 30/08/2006. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/05/1983 a 10/03/2004, como especial e de

12/03/1976 a 02/01/1981, de 11/02/1982 a 15/06/1982, de 01/09/1982 a 21/05/1983 e de 11/03/2004 a 30/08/2006 como comuns, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/09/2009), num total de 37 anos, 05 meses e 20 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Rodrigues Marinho; Reconhecimento de Tempo Especial e Comum: 23/05/1983 a 10/03/2004, como especial e de 12/03/1976 a 02/01/1981, de 11/02/1982 a 15/06/1982, de 01/09/1982 a 21/05/1983 e de 11/03/2004 a 30/08/2006, como comum. P.R.I.

0011629-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011629-1) - ERNESTO LOPES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2010.61.83.000921-3 Vistos etc. RUTE SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 46-185. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 188-189). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumentos (fls. 219-225), ao qual foi negado seguimento pela decisão do TRF de fl. 237. Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 240-242), cujo parecer foi juntado à fl. 259. Afastou-se a prevenção com o feito indicado no termo de fl. 186 e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 295-296). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 304-313, pugnando, preliminarmente, pela carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 319-324. Sobreveio réplica às fls. 329-336. Foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida, a prova pericial (fls. 339-340). Foi interposto agravo retido pela parte autora às fls. 371-374. Nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 376), cujo laudo foi juntado às fls. 379-411. As partes foram cientificadas da elaboração do laudo (fl. 412). A autora se manifestou às fls. 413-416. O julgamento foi convertido em diligência

para que a parte autora esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que está recebendo o benefício de aposentadoria por idade (fl. 422). Na petição de fls. 424-424, a autora esclareceu os fatos e restringiu o pedido do feito para restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 27/05/2009 até 01/04/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, uma vez que a parte autora retificou o pedido do feito, restringindo-o até o início da concessão do benefício de aposentadoria por idade. A possibilidade de deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez até a implantação da aposentadoria por idade confunde-se com o mérito e será apreciada abaixo. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 28/11/2013 (fls. 379-411), por especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 11/11/2011 (fl. 402). O perito ressaltou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, tendinite de ombro esquerdo, osteoartrose de joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo (fl. 401). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, os extratos do CNIS anexos a esta sentença comprovam que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 544.526.556-7 e 548.359.587-0, respectivamente, nos períodos de 25/01/2011 a 03/10/2011 e 19/12/2011 a 30/03/2012. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 11/11/2011. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o benefício de auxílio-doença sob NB 548.359.587-0 foi requerido em 10/10/2011, conforme extrato do sistema Plenus em anexo, reputo que cabe fixar a data de início da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em 11/11/2011. O benefício deve ser mantido até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 159.895.096-4, qual seja: 01/04/2012. Em relação a esse último aspecto, cabe destacar o posicionamento deste magistrado no sentido de que apenas é possível o recebimento de parcelas em atraso de um benefício com a manutenção de outro desde que tenham sido preenchidos, de maneira independente, os requisitos de cada um deles. Solução diversa seria admitir, por via transversa, a cumulação de benefícios inacumuláveis nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91 ou a desaposegação sem a restituição de valores. No caso, noto pelo documento de fl. 316 que a aposentadoria por

idade foi concedida em 02/04/2012, mesmo ano em que a autora, nascida em 27/01/1952 (fl.47) completou 60 anos. Para tal ano, exigia-se a carência de 180 meses, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Uma vez dispensado o requisito da qualidade de segurado, conforme Lei nº 10.666/03, noto pela consulta ao CNIS que a autora já havia preenchido a carência aproximadamente entre os anos de 2000 e 2001. Por sua vez, as contribuições posteriores são suficientes para o preenchimento da carência da aposentadoria por invalidez (12 meses). Ademais, como salientado, o recebimento de auxílios-doença faz com que a qualidade de segurado fosse mantida quando da data de início da incapacidade. Desse modo, como os requisitos foram preenchidos independentemente, reputo possível a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2011 até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 159.895.096-4, qual seja: 01/04/2012. Da indenização por danos morais a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e

das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2011 até 01/04/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos pelo auxílio-doença NB 548.359.587-0. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rute Santos da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB 11/11/2011; DCB: 01/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008644-36.2010.403.6183 Vistos etc. WAGNER LOMBARDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período de 21/04/1982 a 17/08/1983 e de 16/09/1996 a 01/12/2009, ou somente o reconhecimento do labor especial exercido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 01/12/2009 (fl. 21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada apresentação de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176-182, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189-191. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetuado em 01/12/2009 (fl. 21) e esta ação foi ajuizada em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou somente reconhecer a especialidade dos períodos de 29/01/1985 a 21/05/2008 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para

seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil

Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (01/12/2009), conforme contagem administrativa de fls. 85-88, bem como, em sede administrativa, que exerceu atividades especiais no período de 19/09/1983 a 30/11/1984, de 01/12/1984 a 05/12/1985, de 09/12/1985 a 03/05/1993, de 11/07/1994 a 16/11/1994, de 20/03/1995 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 01/10/1996 e de 16/09/1996 a 05/03/1997 (fls. 87-88), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fls. 85-88. In casu, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 21/04/1982 a 17/08/1983 (Special Segurança e Vigilância) e de 06/03/1997 a 01/12/2009 (Hospital Albert Einstein). No tocante ao período de 21/04/1982 a 17/08/1983, alegadamente labora em atividade sob condição especial na empresa Special Segurança e Vigilância, foram juntadas a cópia da CTPS - fl. 45, em que consta o cargo do autor como vigilante plantonista, e a declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, informando que o autor trabalhou no referido período, na função de vigilante, de modo habitual e permanente, fazendo uso de arma de fogo do tipo revólver calibre 38. No caso, a atividade exercida pelo autor, no alegado período, pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Portanto, deve-se enquadrar tal período como especial. Em relação ao período de

06/03/1997 a 01/12/2009, trata-se vínculo empregatício com o Hospital Albert Einstein, no interregno de 16/09/1996 a 09/2011, conforme cópia da CTPS de fl. 167 e CNIS de fl. 184, em relação ao qual foi computada, administrativamente, a especialidade apenas no período de 16/09/1996 a 05/03/1997. Para comprovação da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/12/2009, foram juntados o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 72-73, que comprova a especialidade do período alegado pelo autor até 02/05/2007 (data da emissão do PPP), e o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 130-131, o qual demonstra que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo vírus, bacilos, bactérias, por se tratar do cargo de auxiliar de enfermagem, até 11/02/2010 (data da emissão do PPP). Como, nos citados documentos, o período cujo reconhecimento da especialidade se requer encontra-se devidamente demonstrado, inclusive com coincidência das avaliações ambientais pelo técnico responsável, havendo divergência apenas quanto à data da emissão do PPP, pode ser considerado o PPP com data de emissão posterior, porquanto engloba todo o período especial alegado pelo autor. Portanto, passível de enquadramento, como especial, o período de 06/03/1997 a 01/12/2009, data da DER. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no(s) período(s) de 21/04/1982 a 17/08/1983 e de 06/03/1997 a 01/12/2009. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial -, verifica-se, conforme documentos juntados aos autos, que, entre os períodos laborados em atividades especiais, há um vínculo de trabalho em atividade comum (Uniprat - de 22/11/1994 a 18/11/1996), sendo que o cálculo dos períodos especiais, anteriores e posteriores ao referido período comum, não perfazem o tempo de 25 anos. Portanto, impossível a conversão pleiteada. Reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2009 (fl. 21), soma 41 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Logo, a parte autora tem direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição requerida neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos 21/04/1982 a 17/08/1983 e de 06/03/1997 a 01/12/2009 como especiais, determinar a revisão do valor da RMI relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.874.836-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 01/12/2009), com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada, dada a ausência de risco de dano irreparável, até porque a parte autora já está percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.874.836-5 desde 01/12/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Wagner Lombardi; Benefício NB 151.874.836-5: revisão da RMI; DIB em 01/12/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004086-84.2011.403.6183 - OLINDA LAPIANO CANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004086-84.2011.403.6183 Vistos em sentença. OLINDA LAPIANO CANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 14-18). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 21. Parecer e cálculos da contadoria judicial à

fl. 22.Foi dado prazo para parte autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do parecer da contadoria (fl. 24).Manifestação da parte autora às fls. 30-34.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cumprimento integral do despacho de fl. 21.Parecer e cálculos da contadoria às fls. 36-44.Foi dado prazo para parte autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do novo parecer da contadoria (fl. 47).Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 49).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A manifestação de fl. 49, feita pela parte autora, de falta de interesse no prosseguimento do feito deve ser entendida com um pedido de desistência da ação, já que, pela fase processual, não há como se ter certeza se houve resistência pelo INSS ao seu pedido.Ademais, os procuradores do processo detêm poderes especiais para atuar no feito como o de desistir, transigir, etc (fl. 14).O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REVOGO o despacho retro, por ter saído com incorreção. Assim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de recursos voluntários, cumpra-se o determinado na r. sentença retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PARA REEXAME NECESSÁRIO, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0008883-35.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0008883-35.2013.403.6183Vistos etc.FELIPE DIB NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-66).Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0005187-88.2012.403.6183), sob pena de extinção (fl. 69).A parte autora apresentou as referidas cópias às fls. 79-94.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 67, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documento de fls. 79-94. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º

8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de

incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009617-83.2013.403.6183 - IVALDETE FARIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009617-83.2013.403.6183 Vistos etc. IVALDETE FARIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004,

em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-32). Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar procuração original (fl. 35). A parte autora apresentou a referida procuração às fls. 42-44. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 33, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os

quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo

o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para

produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004107-55.2014.403.6183 - OSWALDO PEREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004107-55.2014.403.6183 Vistos etc. OSWALDO PEREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 35, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do

que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que

alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004108-40.2014.403.6183 - EURICO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004108-40.2014.403.6183 Vistos etc. EURICO FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-39). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º

2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g.,

RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0004109-25.2014.403.6183 - CICERO ALVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0004109-25.2014.403.6183Vistos etc.CICERO ALVINO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-24).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 25-26, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Ademais, com relação ao processo n.º 0000053-51.2012.403.6301, o pedido formulado nos referidos autos trata da readequação da RMI do benefício do autor utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 e neste feito o autor pleiteia a equiparação do percentual de aumento do teto de contribuição em seu benefício. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame

pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT

604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O

artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004113-62.2014.403.6183 - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004113-62.2014.403.6183 Vistos etc. ELMIRIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-51). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 51-52, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha

seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de

incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004521-53.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004521-53.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE ROBERTO FAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em

cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-40). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 41, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já

vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato

inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004848-95.2014.403.6183 - PEDRO CELESTINO ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004848-95.2014.403.6183 Vistos etc. PEDRO CELESTINO ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-65). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 66, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste

amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e

28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-

contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004562-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-

92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004562-54.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor GILBERTO JERONIMO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 36-43. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor afirmou que estavam corretos os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 47-50), contudo apresentou conta com uma diferença mínima em relação ao réu/embargante. Ao final, ambas as partes concordaram com o parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 55-56 e 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou que o INSS concedesse aposentadoria por invalidez ao autor desde 10/11/2004, com incidência de percentual de honorários advocatícios no percentual de 10% (fls. 188-191 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 243-246, atualizados até outubro de 2012, os quais atingiram o montante de R\$ 31.678,82, tendo o INSS embargado tal conta e apresentado nova apuração às fls. 18-22, a qual resultou no montante de R\$ 26.802,57, tal apuração foi atualizada até outubro de 2012. A discussão entre as partes resumia-se à correção monetária e juros de mora a serem utilizados, pelo fato de não terem sido deduzidos os valores que teriam sido recebidos administrativamente e por ter sido considerado o mês de dezembro de 2010 na apuração da parte autora. O benefício determinado nos autos lhe foi implantado a partir de 01/12/2010, existindo diferenças somente até novembro de 2010 em razão disso. A contadoria judicial apurou que as alegações do INSS estavam corretas e apresentou o parecer e cálculos de fls. 47-50, os quais atingiram o montante de R\$ 26.795,09, tendo tanto o INSS e a parte autora concordado com eles. Assim, não havendo indícios de erro material na apuração da contadoria e diante da concordância das partes em relação a essa conta, devem os cálculos de fls. 47-50 serem acolhidos. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do parecer da contadoria judicial, o embargante não sucumbiu neste feito, devem os presentes embargos serem julgados procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 26.795,09 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 47-50 sendo R\$ 24.359,17 do exequente e R\$ 2.435,92 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, Trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 47-50, das manifestações de fls. 55-56 e 57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.005610-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008001-73.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora SILVIA REGINA VOLPI MELLO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada em que questiona cálculos do INSS, ao argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados até a data do acórdão exequendo. Com relação ao valor principal, concorda com o montante apurado pelo réu/embargante às fls. 41-42. Remetidos os autos à contadoria com os parâmetros a serem utilizados com relação a juros de mora e correção monetária, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 47-57, com os quais tanto o INSS quanto a parte autora concordaram às fls. 61 e 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos condenou o INSS a revisar o benefício do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, tendo reformado parcialmente a sentença de primeira instância com relação à incidência dos consectários legais (juros de mora e correção monetária (fls. 99-102 e 107-108 dos autos principais)). O INSS discordou dos cálculos da parte autora/embargada por não ter desconsiderado os valores já recebidos administrativamente e por apurar os honorários sucumbenciais até a data da sentença de primeira instância. A contadoria corrigiu a questão do não abatimento dos valores

recebidos administrativamente e calculou o valor dos honorários sucumbenciais até a data do acórdão exequendo que modificou parcialmente a sentença proferida por este juízo e apurou o montante de R\$ 125.778,29 (fls. 47 e 48 destes autos), atualizado até maio de 2014, e conforme data da conta da parte autora e do INSS. Assim, diante da ausência de indício de erro material nos cálculos da contadoria judicial e tendo em vista que tanto o embargante quanto o embargado concordaram como montante apurado por esse setor (fls. 61 e 62), deve ser acatada a aludida conta. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS, o embargante sucumbiu neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 125.778,29 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até maio de 2014 (fl. 47), conforme cálculos de fls. 47-57, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 116.175,29), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.603,00). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 47-57), da manifestação do embargado de fl. 61 e do embargante de fl. 62 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002966-16.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011072-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011072-83.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação genérica da embargada à fl. 42. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 45-49, com os quais tanto o INSS quanto a parte autora concordaram às fls. 51 vº e 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos julgou o processo extinto com resolução do mérito por ter o INSS reconhecido a procedência do pleito de pagamento dos valores atrasados do período de 30/11/1999 a 39/09/2001 (sentença de Primeira Instância de fls. 254-256 dos autos principais), já que efetivou o pagamento do valor principal dessas diferenças em novembro de 2003, após o ajuizamento da ação. Contudo, o julgado exequendo determinou que, sobre esse valor, pago administrativamente, houvesse incidência de correção monetária e juros de mora, bem como honorários sucumbenciais (fls. 264-26 273 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 279-287 dos autos principais que atingiram o montante total de execução de R\$ 28.511,51, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 10-12 destes autos, que determinou que a execução deveria prosseguir pelo montante de R\$ 8.339,70. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 45-47, no montante total de R\$ 8.316,28. As divergências de valores entre as aludidas contas, conforme parecer da contadoria judicial de fl. 45, ocorreram por ter a parte autora/embargada utilizado o valor da RMI incorreto e não ter deduzido o valor bruto dos valores que lhe foram pagos administrativamente; quanto ao INSS, a diferença se deu em razão dos índices de correção utilizados. Assim, diante da correção dos cálculos da contadoria judicial e tendo em vista que tanto o embargante quanto o embargado concordaram como montante apurado por esse setor (fls. 51 vº e 53), de se acatar a aludida conta. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao obtido pelo INSS, o embargante não sucumbiu neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.316,28 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), atualizado até setembro de 2013 (fl. 45), conforme cálculos de fls. 45-47, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 7.560,26), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 756,02). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 45-47), da manifestação do embargado de fl. 53 e do embargante de fl. 51 vº e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º

0003304-58.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da decisão homologatória de acordo, às fls. 190-192, expeçam-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, SE HOVER, QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0) - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os requerentes de fls. 380, no prazo de 20 dias, o requerido pelo INSS à fl. 457 verso (apresentação de certidão de existência ou inexistência de dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social). Int.

0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143-144: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. 3. Dessa forma, considerando o pedido de julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que as testemunhas residem na cidade de Timburi - SP, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação na audiência nesta 2ª Vara Previdenciária, na cidade de São Paulo. 2. Em caso negativo, esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município das testemunhas arroladas, informando, ainda, o endereço do juízo deprecado. Deverá, ainda, trazer as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado. Int.

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas empresas INJEMOLD Comércio de Moldes Plásticos Ltda, EVER GREEN Indústria e Comércio de Presentes Ltda, GERALPLAS Indústria e Comércio de Presentes Ltda, GERALPLAS Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados Ltda e DIKAPLAST Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, nos endereços indicados à fl. 201 verso. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s)

de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição de carta precatória no que tange a empresa localizada em São Bernardo do Campo - CP e mais uma via para as situadas em São Paulo.Int.

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.2. Após, tornem conclusos.Int.

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 3. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural.4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas (artigo 407 do Código de Processo Civil).5. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.6. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora, no mesmo prazo do item 4, trazer aos autos as peças necessárias para expedição da carta precatória, bem como informar o(s) endereço(s) do(s) juízo(s) deprecado(s).7. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.Int.

0035739-75.2010.403.6301 - JOSE ARAUJO DE MELO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 12 de fl. 217, no prazo de 30 dias, apresentando certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, no qual conste, inclusive, o trânsito em julgado.2. Lembro, por oportuno, que nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: indefiro o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para sua apresentação. Defiro a produção de prova pericial na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou

para expedição de carta precatória, inclusive cópia deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento.Int.

0013543-43.2011.403.6183 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial de todo o período laborado na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo em vista que nos autos constam apenas o laudo do período de 17/04/86 a 07/09/98 (fls. 43-46) e o PPP de 01/01/2004 a 31/05/2004 (fls. 47-48). Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0002139-58.2012.403.6183 - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória, inclusive deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado da(s) mesma(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo das testemunhas, bem como se as mesmas, na hipótese de residirem em São Paulo, comparecerão na audiência independentemente de intimação. 2. No caso de residirem em outra cidade, deverá a parte autora, informar o endereço do juízo deprecado, bem como trazer as peças necessárias para expedição da carta precatória.Int.

0008906-15.2013.403.6301 - JOSE APARECIDO ARCENIO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 343: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. 3. Fls. 344-354: ciência ao INSS. 4. Expirado o prazo do item 2, se juntada

qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-68.1990.403.6183 (90.0000675-9) - ELTON PAES LEME DE OLIVEIRA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Despachados em inspeção. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. f) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. g) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls.653/658: Ciência à parte autora, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.221/234. Fica a parte autora ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m) o(s) requisitório(s), com destaque de honorários. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intímem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despachado em inspeção. O agravo retido mencionado às fls. 157/164, diz respeito a decisão de fl. 135, mantida

à fl. 154.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 427.Int.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus herdeiros e/ou sucessores, conforme disposto no artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 dias.Int.

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.171/172: Aguarde-se por 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida. Decorrido o prazo, solicitem-se informações, observando-se que a mesma foi registrada sob o no. 1562-81.2013.8.16.0094.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando em diligência. Conforme documento de fl. 60, informe o INSS se o autor já foi submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de funções que não envolvam condução de veículo, manejo de máquinas industriais, altura ou outras condições associadas com maior risco de acidente de trabalho, nos termos relatados no laudo pericial (fl. 237).

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção.Esclareça a parte autora o pedido de juntada, uma vez que não consta da petição d fl. 123 o substabelecimento.Int.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.309/311: Anote-se. FLS.308: Publique-se. DESPACHO DE FL. 312: FLS.307: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias legíveis da tabela de contagem de tempo de serviço.Após, dê-se vista ao INSS.

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Comprove a parte autora a impossibilidade ou negativa das empresas relacionadas às fls. 131, em fornecer o PPP.Int.

0006002-22.2012.403.6183 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 246.Int.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data.Int.

0008180-75.2012.403.6301 - ATAIDE CALDEIRA DE CARVALHO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a ADJ para cumprimento da sentença de fls.199/202, no prazo de 30(trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

161 1,10 FLS.161: Intime-se a parte autora pessoalmente.

0038026-40.2012.403.6301 - MARTHA SILVANA DE CASTRO X BRUNO PEREIRA DE CASTRO X BRENO PEREIRA DE CASTRO(SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA E SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0002276-06.2013.403.6183 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002642-45.2013.403.6183 - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005776-80.2013.403.6183 - EDVALDO BARRETO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007726-27.2013.403.6183 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar o laudo técnico que embasou o PPP da empresa Project.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002086-09.2014.403.6183 - JOSE ANCHIETA DE SOUSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ ANCHIETA DE SOUSA em face de ato praticado pelo Sr.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL (APS NOSSA SENHORA DO SABARÁ), objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à devida apreciação do recurso administrativo protocolo n. 36632.006322/2011-34, apresentado pelo Impetrante em 14/12/2011 requerendo a realização de justificação administrativa para comprovação do exercício de atividade rurícola.À fl. 24 foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda a inicial para apresentar contrafé para intimação do representante judicial do impetrado.Às fls. 27/28 foi reservado o exame da liminar para após a vinda das informações.Oficiado a autoridade coatora, não houve prestação de suas informações (fl. 35).Às fls. 37/43 o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido para que seja determinado o conhecimento e o julgamento do processo administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias.É o breve relato. DECIDO.A Administração Pública, incluída aí obviamente a autarquia previdenciária, deve obediência aos ditames da lei (princípio da legalidade), bem como aos princípios da moralidade e eficiência entre outros.Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, preveem a prolação de decisão em até 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Ao analisar questão semelhante, recentemente decidiu-se no E. TRF da 3ª Região que: Ao INSS cumpre zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar, porém não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas.Deixando a entidade autárquica de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o pagamento referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício em período razoável, resta configurada a ilegalidade. TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0003595-64.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)A autoridade coatora foi notificada a prestar informações, mas não houve manifestação (fls. 34/35).De acordo com os documentos trazidos com a inicial, o recurso administrativo foi protocolado em 14/12/2011 (fl. 15) e desde então não se deu andamento ao referido recurso.Verifica-se que, em 14/02/2013, o impetrante peticionou cobrando o andamento do seu recurso (fls. 17/21).Assim, a demora injustificada na decisão de um processo administrativo configura ilegalidade sanável pela via mandamental.Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à apreciação do recurso administrativo nº 36632.006322/2011-34 no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se às autoridades administrativas nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016624-35.1990.403.6183 (90.0016624-1) - JESSEL MARSOLA X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X JESSEL MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ESPINHA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despachados em inspeção.Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015142-81.1992.403.6183 (92.0015142-6) - HERCILIA DE ASSIS X LUIZA DOS SANTOS CORTEZ BOTELHO X FRANCISCO KISS X FRANCISCO JIMENEZ LACUNA X FRANCISCO CARILLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERCILIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.Trata-se de ação de revisão de benefícios, cujo pedido inicial foi julgado procedente para condenar o réu a proceder a retificação do critério de reajustamento dos proventos da aposentadoria, na conformidade do preconizado na Súmula nº 260 (fls.48/51).O trânsito em julgado da referida sentença foi certificado em 18/05/1993, conforme certidão de fl. 52.Em 24/08/1995, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação de sentença e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 71/88.Não houve citação, mas despacho para que o INSS se manifestasse (fls.89), tendo sido deferido o prazo de

30 (trinta) dias para tanto, que transcorreu in albis (fl. 95). Em 05/02/1998, determinou-se a intimação das partes para manifestarem interesse na execução do julgado (fls. 97). Os autores apresentaram novos cálculos em 09 de fevereiro do mesmo ano, mas requerendo a expedição de ofícios precatórios (fls. 98/99), o que foi indeferido em 06/04/1998 às fls. 103 com fulcro no artigo 730 do CPC. Apenas em 25/07/1998 os autores requereram a citação nos termos do referido dispositivo legal, em reiteração ao já solicitado às fls. 71/88, o que foi deferido pelo Juízo em 13/01/1999, mas reconsiderado em 02/03/1999 para determinar a remessa dos autos à Contadoria (fls. 109/110). Os autos foram remetidos em 19/03/1999 sendo devolvidos sem cálculos em 04/11/1999, em cumprimento à Portaria 495/99 - Diretoria do Foro que determinou a redistribuição dos processos em matéria previdenciária (fl. 112). O feito, então, foi redistribuído para a 2ª Vara Previdenciária da Capital de São Paulo, onde houve despacho para manifestação do INSS sobre pedido de habilitação de sucessor em 20/09/2000 (fls. 124), deferido em 23/10/2001 (fls. 127), bem como intimação da parte autora para se manifestar sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção em 21/09/2001 (fl. 130). Com a implantação de novas Varas Previdenciárias, o feito novamente foi redistribuído, agora para a 9ª Vara Previdenciária, conforme despacho de 12/04/2002 (fl. 135). De acordo com as certidões de fls. 136/137, os prazos processuais ficaram suspensos em períodos descontínuos entre 15.04.2002 a 26.06.2002. Sem manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 130, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2002 e desarquivados em 16/01/2004. Verifica-se que, a partir do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 128, diversos despachos e requerimentos passaram a integrar o feito entre 21.11.2001 (fls. 130) até sua nova redistribuição em 13.09.2012, nos termos do Provimento 349 do E. CJF - 3ª Região, para esta 3ª Vara Previdenciária da Capital (fls. 498), sempre versando sobre eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Isso se denota com os despachos de fls. 130, 138, 142, 148, 162, 163, 241, 250, 304 e 397. Em 15.03.2013 procurou-se sanear o feito com o despacho de fls. 500, a fim de se verificar a eventual prevenção, a habilitação dos sucessores, pagamentos e regularidade cadastral, gerando a informação de fls. 502/503, e o despacho de fls. 509. É o relato do essencial. O trânsito em julgado no presente feito ocorreu há mais de 20 (vinte) anos, em 18.05.1993! Até o momento não se deu início efetivo à sua execução! Nesse sentido requereram os autores em duas ocasiões, em 24.08.1995 (fls. 71/72) e em 10.08.1998 (fls. 108). O Juízo até chegou a deferir a citação em 13.01.1999 (fls. 109), mas isso não foi levado a efeito a partir da reconsideração de fls. 110. A partir daí, conforme já relatado acima, uma sucessão de fatos, requerimentos e despachos fez o processo desandar de seu objetivo primordial, a satisfação do direito reconhecido em sentença. Foi redistribuído da 4ª Vara Cível para a 2ª Vara Previdenciária e desta para a 9ª Vara Previdenciária, depois para a 5ª Vara e finalmente para a atual 3ª Vara Previdenciária da Capital. Requerimentos e despachos foram feitos para a habilitação de sucessores, bem como para a verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Faz-se necessário colocar o processo no rumo esperado. A localização das partes e regularização de seus documentos é, a princípio, incumbência de seus representantes que, até onde se sabe, continuam a representá-los por procuração válida. Nesse sentido, fica indeferido o requerimento de fls. 513. Procedam os autores à apresentação dos valores que entendem devidos, em conta atualizada, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI (SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 244/245. Int.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA X JOSEFINA ABUIN RIAL (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONZALEZ RESUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS, defiro a habilitação de JOSEFINA ABUIN RIAL, requerida às fls. 227, como sucessora de JOSÉ GONZALEZ RESUA. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 216, uma vez que a petição de fls. 224 foi protocolada após o óbito do autor primitivo. Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ para manifestação acerca da petição de fl. 179. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para manifestar se retifica ou ratifica os cálculos de fls. 147/153-verso.

0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIO APARECIDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM GILDA ZATERKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição do precatório. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários

contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que seja expedido o requisitório da verba honorária , sem destaque dos honorários contratuais devidos pelo autor falecido.INT.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAUL MOTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. FLS.165/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0006571-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006571-6) - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Preliminarmente, homologo os cálculos do INSS de fls. 394//448, com relação aos autores ORLANDO CATANOZI, RAIMUNDO ALCEDO GARCIA e JOSE ANTONIO DE SENNE. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requeritório(s). Com relação ao autor GOTTFRIED KOUTNY, tendo em vista a discordância com os cálculos do INSS, forneça as peças para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4) - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1) - MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.166/179: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls.161.

0002019-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002019-5) - NELZA GAVA DE HUERTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELZA GAVA DE HUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 333/343. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição do precatório. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem

escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a

possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 153/169. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.180/193. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção; Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 216 Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA ALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 291/310. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1) - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 123/145. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no par. 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no par. 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados

(DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. par. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. par. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o par. 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao

causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, par. 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do despacho de fls. 291. Int.

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora se tem interesse em proposta de acordo conforme petição do INSS de fls. 175/176.Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural, reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2001, mas o INSS indeferiu seu pedido sob alegação de falta de tempo, por desconsiderar o período rural de 20/01/1965 a 25/07/1969 e os lapsos especiais. O feito foi distribuído originariamente na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial (fl.131). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 154/168). Houve réplica (fls. 173/185). A sentença prolatada no Juízo originário restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 251/252). Baixados os autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para corroborar o período rural (fls. 263/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Assim, quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. É oportuno elucidar que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 05/02/1970 a 15/04/1970; 22/06/1976 a 16/11/1976; 04/07/1978 a 19/11/1980; 01/03/1983 a 22/11/1983; 20/03/1985 a 01/12/1986; 09/02/1987 a 10/03/1995, não existindo controvérsia em

relação aos mencionados vínculos. Em relação à insalubridade, os pontos controvertidos remanescem no que toca aos interregnos de 22/05/1970 a 18/12/1972; 07/01/1977 a 10/12/1977; 15/02/1977 a 18/11/1977; 19/12/1977 a 17/01/1978; 04/06/1978 a 03/07/1978; 05/12/1980 a 07/01/1983; 02/01/1985 a 13/03/1985; 05/08/1995 a 15/08/1998; 01/12/1998 a 03/12/2001. Passo ao mérito. DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período laborado no campo compreendido entre 20/01/1965 a 25/07/69, em que alega ter trabalhado no campo em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, a parte autora não juntou nenhum documento em seu nome hábil a corroborar o labor no campo no interregno pretendido, limitando-se a acostar declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abaré sem homologação do INSS ou Ministério Público e declaração de suposto empregador (fls. 100/103), não constituindo início de prova material. Por outro lado, as testemunhas apresentadas pelo autor não souberam informar com segurança em qual período teria trabalhado na zona rural. Ficou incerto, aliás, quando se mudou da zona rural para São Paulo. De fato, Pedro Gomes da Silva afirmou o seguinte: (...) que veio para São Paulo em 1972 e o autor permaneceu na Fazenda (...). Ora, as afirmações da mencionada testemunha contradiz a própria documentação dos autos que revela vínculos urbanos do autor desde 1970 em São Paulo. Já a testemunha Rita nasceu apenas em 1967 e afirmou o seguinte: (...) que seus pais diziam que o autor trabalhou na fazenda Vaqueiro até 1969 (...). O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades

exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que toca ao interstício de 22/05/1970 a 18/12/1972, de acordo com a CTPS de fl. 18, a função exercida pelo demandante era de servente, não existindo nenhum documento nos autos que ateste a exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que inviabiliza o cômputo diferenciado. No que concerne aos vínculos de 07/01/1977 a 14/02/1977, e 19/11/1977 a 10/12/1977 e 19/12/1977 a 17/01/1978, a parte autora não juntou formulários para corroborar que exercia de modo habitual a função de motorista de ônibus ou caminhão, razão pela qual não os reconheço como especiais. No que pertine ao lapso de 15/02/1977 a 18/11/1977, a CTPS e formulário de fl. 89 revelam que o autor era lavador, o que possibilita o enquadramento no código 1.1.3, do Decreto 53831/64, razão pela qual o reconheço como especial.Nos lapsos de 04/06/1978 a 03/07/1978 e 05/12/1980 a 07/01/1983, o DSS de fl. 80 descreve que o autor exercia a atividade de motorista de ônibus, o que permite o enquadramento no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 53831/64, razão pela qual faz jus ao reconhecimento como especial. Os interstícios de 02/01/1985 a 13/03/1985 e 05/08/1995 a 15/08/1998, não merecem cômputo diferenciado uma vez que não há laudo ou formulário que corrobore a insalubridade.No período de 01/12/1998 a 03/12/2001, o laudo e DSS de fls. 59/60, atestam que o autor estava exposto a ruído de 80 a 86dB, inferior ao limite considerado insalubre que era de 90dB, consoante fundamentação supra.Por outro lado, considerando que a atividade de motorista por si só não pode ser computada após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, não há como reconhecer a especialidade do vínculo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010, pág: 2239) Assim, reconheço

como especiais os lapsos de 15/02/1977 a 18/11/1977, 04/06/1978 a 03/07/1978 e 05/12/1980 a 07/01/1983. No tocante ao fator de conversão, de acordo com os decretos que regulamentam a Lei 8.213/91, deve ser observado para homem o multiplicador 1,4 resultado da proporcionalidade entre 25 (aposentadoria especial) e 35 anos (aposentadoria comum) de tempo de serviço. É este o entendimento consagrado pela TNU ao julgar o Pedido de Uniformização 2007.63.06.00.8925-8, na sessão de 29.09.2008, verbis: Admitida a especial idade da atividade desenvolvida de 08/08/1977 a 31/05/94, é devida a conversão do respectivo tempo de serviço para comum, nos termos do art. 28 da Lei 9.711, de 1998, utilizando-se, para obtenção do acréscimo devido, o fator multiplicador 0,4 para o homem - 25 anos de especial para 35 anos comum (TRF da 4ª Região, AC2003.70.00.056232-7/PR, DE 28.8.20070. Desse modo, a insurgência do réu quanto ao fator não merece prosperar. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais 15/02/1977 a 18/11/1977, 04/06/1978 a 03/07/1978 e 05/12/1980 a 07/01/1983, convertendo-os em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já computados na seara administrativa (fls. 41/43), o autor possuía 29 anos, 01 mês e 07 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos e 25 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 03/12/2001, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDResp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Na ocasião do requerimento administrativo em 03/12/2001, o autor não possuía 53 anos de idade, o que evidencia o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aposentadoria na referida data. Contudo, na ocasião do ajuizamento da presente demanda já havia cumprido o requisito etário, o que permite a implantação do benefício a partir da citação em 13/10/2008 (fls. 152 e verso). Assim, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o percentual em consonância com o tempo constante da planilha supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 15/02/1977 a 18/11/1977, 04/06/1978 a 03/07/1978 e 05/12/1980 a 07/01/1983, converta-os em comum com fator 1,4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da citação, 13/10/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2007, descontados os valores percebidos em razão da antecipação de tutela

implantada pela sentença anulada, cujo benefício encontra-se ativo até a presente data, conforme tela abaixo: Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB : 13/10/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA : mantida-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 15/02/1977 a 18/11/1977, 04/06/1978 a 03/07/1978 e 05/12/1980 a 07/01/1983 (especial)P. R. I.

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIXTO RAUL CENTENO VALLE, ADEMAR DUARTE, JORGE KOMATSU, GERSON TRISTAO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios previdenciários, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Houve réplica (fls. 105/106). Elaborou-se parecer contábil (fls. 132/179). Manifestação dos autores às fls. 186/187. O INSS alega que efetuou a revisão com readequação aos novos tetos das Emendas e pagou os atrasados na seara administrativa (fls. 188/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, verifico que a revisão na seara administrativa deu-se em 2011, com pagamento de atrasados no lapso de 05/05/2006 a 31/08/2011. Contudo, a presente demanda foi ajuizada em 22/05/2007, o que evidencia o interesse dos autores no prosseguimento do feito. Deveras, cabe destacar que o período da prescrição quinquenal a ser estabelecido, na presente hipótese, alcança parcelas não entregues na seara extrajudicial. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, na ocasião da concessão dos benefícios dos autores, os valores foram limitados ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o

passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que os valores das rendas mensais atuais dos autores (Valor Mens. Reajustada - MR), são iguais a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, fazem jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** - Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor dos autores **SIXTO RAUL CENTENO VALLE, ADEMAR DUARTE, JORGE KOMATSU, GERSON TRISTAO RODRIGUES**, para condenar o INSS a revisar os benefícios e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal a ser contada a partir da data do ajuizamento da ação em 22/05/07. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo das rendas mensais iniciais sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto dos valores recebidos pelos autores em razão da revisão efetuada administrativamente pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003803-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003803-0) - RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2006, cessado por retorno a atividade laboral, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. À fl. 136 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 198. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161/166). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de clínica médica e cardiologia (fls. 141/153). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 171. Foram juntados cálculos da contadoria às fls. 178/186. Em decisão de fls. 187/190, a competência foi declinada do JEF para este Juízo, em razão do valor da causa. Houve réplica às fls. 214/227. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela e juntou o processo administrativo às fls. 229/266. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinado ao autor que juntasse aos autos cópia integral de sua CTPS e do processo administrativo do NB 32/072.590.752-5 (fl. 269). O autor juntou documentos às fls. 273/330. Realizada nova perícia médica na especialidade de clínica médica às fls. 350/361. As partes apresentaram suas manifestações ao laudo pericial às fls. 365/373 e 374/385, respectivamente. Alegações finais às fls. 377/382 e 384, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** Constituição Federal em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. De outro lado, o artigo 46 da Lei 8.213/91, estabelece que o segurado aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade laboral, terá o benefício cancelado automaticamente, desde a data do retorno. No caso do presente feito, a parte autora requereu administrativamente benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido com data de início em 04/05/1981. Por força de auditoria interna, foi constatada irregularidade no benefício da parte autora, razão pela qual, em carta da APS de Londrina/PR, datada de 07/07/2006, foi concedido prazo ao autor para apresentar defesa escrita, bem como juntar provas e documentos a fim de comprovar a regularidade do benefício. Inicialmente, observo que não houve ofensa ao princípio do devido processo legal nem cerceamento de defesa, uma vez que foi assegurada ao autor a oportunidade de oferecer defesa e possibilidade de carrear novos documentos, com abertura de prazo para defesa administrativa, conforme mencionado acima. Analisando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em razão da constatação de sua incapacidade total e permanente para desenvolver suas atividades habituais, não impedindo de passar a exercer mandato eletivo de vereador na Câmara Municipal de Iepê/SP desde 01/1989, permanecendo até 12/2008. Em razão disso, em 01/08/2006 o INSS suspendeu a aposentadoria por invalidez do autor. Cumpre observar que o vínculo mantido pelo agente político (neste caso, vereador) com a Administração Pública não é contratual ou profissional. Trata-se do exercício de um múnus público, ainda que seja considerado segurado obrigatório para fins previdenciários. O vínculo que ostentou o autor quando no exercício da vereança é de natureza institucional, estatutária, e sua atuação não advém de relação jurídica contratual. Saliente-se, são vínculos de naturezas diversas, sendo que a incapacidade para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas não implica, necessariamente, na incapacidade para o exercício da atividade política. Ademais, o que o habilita para as funções de vereador não é a aptidão profissional, não se exigindo capacitação técnica ou profissional, mas sim a qualidade que ostenta de cidadão, que o torna possível candidato ao exercício de cargos eletivos de natureza política. A incapacidade total e permanente, reconhecida para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pressupõe a incapacidade para o desempenho das funções da vida política. Assim, é possível a cumulação de benefício de aposentadoria por invalidez e percepção de subsídio decorrente do exercício do mandato eletivo de vereador. Neste mesmo sentido, são os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1377728/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1027802/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009). Quanto à incapacidade laborativa, esta restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica, com especialista em clínica médica e cardiologia, que atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 148/150) consignou o seguinte: Periciando portador de miocardiopatia chagásica (forma arritmogênica) e diabetes mellitus. A partir do ano de 2006 apresentou manifestações de complicações vasculares periféricas em membros inferiores decorrentes do diabetes mellitus (arteriopatia obstrutiva). (...) No caso em discussão o periciando tem íntegra as funções de contração e relaxamento do músculo do coração, não restringindo o desempenho de atividades habituais, inclusive a função que exercia de professor. Ocorre que a partir do ano de 2006 apresentou manifestações de complicações vasculares periféricas em membros inferiores decorrentes do diabetes mellitus (arteriopatia obstrutiva) com repercussão funcional, comprometendo sua mobilidade, manifestando sintomas desagradáveis com prejuízo da atenção, da capacidade de experimentar o prazer, com potencialidade de gerar perda de interesse e diminuição da capacidade de concentração. Do exposto a condição atual é geradora de incapacidade laborativa total e permanente para o pleno desempenho de trabalho formal. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados, possível retroagir a 01/10/2006, quando a arteriografia já revelava importante repercussão da doença arterial obstrutiva, corroborada pela subsequente internação com isquemia de membros inferiores. (...) Realizada nova avaliação com médico especialista em clínica geral, constatou o Sr. Perito que o autor é portador de doenças

que o incapacitam para o trabalho de forma total e permanente, conforme se infere do tópico análise e discussão dos resultados (fls. 350/361): Periciando com 70 anos com atividades prévias de professor, bancário e vereador até 31/12/2008. Caracterizados quadros de diabetes mellitus, hipertensão arterial, oftalmopatia, miocardiopatia chagásica, insuficiência arterial periférica com condutas cirúrgicas devido a pé diabético em 12/2006 e 07/2010. A avaliação cardiológica apresenta-se com quadro compensado, sem manifestação de insuficiência cardíaca e com teste ergométrico de 2006 sem manifestação isquêmica. Este quadro não compromete sua atividade habitual. Evoluiu com comprometimento devido a insuficiência arterial periférica com amputação de pododáctilus e com comprometimento oftalmológico. (...) A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com manifestações de repercussão da doença. O estado do periciando é indicativo de comprometimento para o desempenho de atividades que demandem marcha e longo período em ortostatismo (em pé), e no caso em relação a atividade de professor e bancário estaria incapacitado desde 12/2006 quando submetido a cirurgia. Em relação a atividade de vereador, não estaria incapacitado, pois as funções cognitivas e motoras dos membros superiores estão íntegras, podendo desenvolvê-las, ainda que com dificuldade a deambulação longa ou longos períodos de ortostatismo. Com o fim de seu mandato, estaria para desenvolver suas atividades anteriores (professor e bancário) e para estas incapacitado de forma total e permanente. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir ao primeiro dia após o término de seu mandato, ou seja, 01/01/2009. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos médicos, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15 da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise dos documentos que instruem o feito tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1968 (fls. 274/280), sendo o último no intervalo de 02/01/76 a 28/02/76, quando passou a recolher contribuições pelo exercício da atividade de professor autônomo até 11/1979. Em 05/1981 passou a receber benefício previdenciário NB 072.590.752-5 até 01/08/2006. Muito embora haja uma divergência nos laudos periciais acerca da data de início da incapacidade do autor - 10/2006 e 12/2006 - da análise de todo conjunto probatório, é possível inferir que na data da suspensão do benefício de aposentaria por invalidez, em 01/08/2006, o autor permanecia incapacitado para suas atividades habituais. Assim, manteve a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/08/2006, dia seguinte à indevida suspensão do mesmo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 072.590.752-5 a partir de 02/08/2006 (DIB em 04/05/81), devendo ser descontados valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 04/05/1981; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO (SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 303/304 e verso, que reconheceu a

decadência do direito à revisão da RMI do benefício do autor, bem como extinguiu o processo sem resolução do mérito no que toca ao pleito de reajustamento, reconhecendo a coisa julgada. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, pois teria se posicionado de maneira contrária à decisão proferida à fl. 237. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2) - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

0014995-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014995-1) - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA (representado por Maria Felicidade Pereira dos Santos), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sinval Souza Ferreira, ocorrido em 01/08/2002 (fl. 38). Alegou, em síntese, que: é portador de deficiência mental, razão pela qual sua irmã, Maria Felicidade Pereira dos Santos, foi nomeada sua curadora provisória (autos de interdição 1711/10 -3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Embu); sempre foi dependente de seus pais (fl. 294).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 181, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 194, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária para apreciar a lide. Na ocasião, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220. Opinou, em preliminar, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de se realizar perícia médica. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 222/227.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228/248. Arguiu como preliminar ausência de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Cálculos da Contadoria Judicial acostados às fls. 247/263.Às fls. 264/268, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a devolução dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária.Às fls. 269/270, procedeu a parte autora à juntada da Certidão da Curatela Provisória. Manifestação da parte autora às fls. 279/282 e 296/297. À fl. 298 e verso, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 308/310. Requereu a intimação do autor para que ele comprovasse a incapacidade no momento do óbito de seu genitor.Manifestação da parte autora às fls. 315/317. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 321/322. Opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Desacolho a preliminar suscitada pelo INSS referente à inexistência de requerimento administrativo no que se refere ao benefício de pensão por morte, pois a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, há comprovação nos autos de que o demandante, por ser portador de patologia incapacitante desde o seu nascimento, nunca teve discernimento para a prática dos atos da vida civil. Nessas condições, por ser considerado absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I do Código Civil.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito extunc. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).(TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, de acordo com o CNIS acostado à fl. 242, o genitor da parte autora procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 12/1990 a 06/1993, 10/1994 a 07/1997 e 09/1997 a 09/2001. Nessa linha, ante o teor do art. 15, II, da Lei nº 8213/91, observa-se que o instituidor da pensão ostentou a qualidade de segurado até 15/11/2002.Assim, verifica-se que na data do óbito (01/08/2002),

ostentava o de cujus a qualidade de segurado.No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.).O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.).Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, esta invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 01/08/2002 (fl. 38). Às fls. 222/227, foi realizada prova pericial O laudo médico pericial consignou que a moléstia apresentada pelo autor é de natureza neurológica, psiquiátrica e permanente. Constatou que tal patologia é de origem embrionária e que a atenção terapêutica deu-se a partir dos 17 anos, por razões socioeconômicas da família.Observa-se, portanto, que, de acordo com os demais elementos constantes do laudo médico pericial e os documentos carreados aos autos, o autor, desde o nascimento, é portador de patologia que o incapacita de forma total e permanente para exercer os atos da vida civil. Nessa perspectiva, é possível afirmar que na data do óbito do segurado instituidor, o autor era considerado absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil e, portanto, também dependente de seu pai ao tempo do fato gerador da pensão.Assim, considerando o princípio da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte desde 05.06.2003.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 05.06.2003, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado:Segurado: VALDOMIRO PEREIRA FERREIRABenefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;DIB: 05.06.2003; RMI: a ser calculada pelo INSS;Tutela: sim.P. R. I.

0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido a partir de 09.03.1981, até os presentes dias (cf. fl. 6); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (11.12.2008), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por computar tempo total de serviço, em condições especiais, superior a 25 anos. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar o mencionado período como especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária desta Capital. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/75). Não houve réplica. Na decisão de fls. 107/110 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como retificado, de ofício, o valor da causa, que excedeu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal comum. Encaminhada a demanda à 4ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio sentença terminativa (fls. 123/124), sobre o fundamento de não ser possível a redistribuição de feitos originários do Juizado Especial Federal. Tal decreto de extinção foi anulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito, consoante decisão monocrática de fls. 164/165. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 174). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (11.12.2008) e a propositura da presente demanda (17.03.2009). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado a partir de 09.03.1981, na Companhia de Gás de São Paulo (Comgás), onde desempenhou as funções de ajudante gasista de geral e ramal, gasista de geral e ramal/gasista de rede, gasista de manutenção de rede, gasista II e gasista III.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012,

DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos vários Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), referentes a diversos períodos de trabalho, a saber:(a) Fls. 32/33 (emitido em 28.08.2008), período de 09.03.1981 a 30.04.1986: o documento dá conta de que a parte realizava serviços braçais pesados (pá e picareta) para abertura de valas nas ruas para assentamento de tubulação de gás, em ambiente com ruído da ordem de 95 dB;(b) Fls. 30/31 (emitido em 28.08.2008), período de 01.05.1986 a 31.01.1990: o documento descreve como atividades preparar campo de trabalho nos diversos serviços de manutenção da rede e reparo de vazamento em gerais e ramais, preparar o compressor e o martelete (rompedor) e, em seguida, efetuar a operação de quebra do asfalto e/ou passeio, verificar causas de vazamento existentes, descendo na vala a fim de constatar as condições dos tubos ou conexões e determinar o local exato dos vazamentos, e informa exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 95 dB;(c) Fls. 34/35 (emitido em 28.08.2008), período de 01.02.1990 a 31.12.2003: o documento indica as atividades de preparar tubulação, fazer bisel em tubos e esmerilhamento em pontas, posicionamento de tubulação para serviços de soldagem, em obras de manutenção de rede de gás e execução de serviços de ligações de ramais, consertos de vazamento de gás, cortes de capas de asfalto e de concreto nas ruas e avenidas e abertura de valas para assentamento das tubulações de gás; consta exposição a ruído, da ordem de 95 dB;(d) Fls. 36/37 (emitido em 08.10.2008), período de 01.01.2004 a 31.05.2006: o documento discrimina pesquisa, localização e reparo de vazamentos, abertura e fechamento de valas e operação de equipamentos pneumáticos (perfuratriz, martelete) e de mini-retroescavadeira; elenca exposição a ruído (da ordem de 85,6 dB), efluentes e insetos, umidade, agentes químicos (gás natural, odorante, resina gaseal) e partículas;(e) Fls. 38/39 (emitido em 08.10.2008), período de 01.06.2006 a 08.10.2008: o documento descreve as mesmas atividades do período imediatamente anterior, e aponta exposição a ruído (da ordem de 87,4 dB), efluentes e insetos, umidade, agentes químicos (gás natural, odorante, resina gaseal) e outros agentes físicos (particulado, sílica e vibração).Acrescento que o laudo técnico-pericial apresentado (fls. 42/44) expõe a conclusão de que todos os empregados envolvidos nas atividades de manutenção, obras e consertos de vazamentos da rede de distribuição de gás em carga estão expostos, de forma habitual e permanente, a níveis de ruídos contínuos acima dos limites de tolerância para máxima exposição diária permissível.Diante dessas descrições, extrai-se que a totalidade do período de 09.03.1981 a 08.10.2008 pode ser qualificada como especial, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64, superior a 90 dB quando da aplicação do Decreto n. 2.172/97, e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003.Não obstante tal reconhecimento, é oportuna a análise dos demais elementos discriminados nos PPPs.A presença de gás natural, por si só, não qualifica as condições de trabalho como especiais, dado que o código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas o prevê como agente nocivo no contexto de atividades de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas ou de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.O mesmo se diga quanto à exposição à sílica: apenas a exposição à sílica livre (óxido de silício, SiO₂), em atividades de extração de minérios a céu aberto, beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada, tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia, fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários, fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento, fabricação de vidros e cerâmicas, construção de túneis e desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica, é passível de enquadramento no código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Outrossim, os agentes efluentes, insetos, umidade e partículas não caracterizam a atividade como especial, ou porque não previstos na norma de regência, ou porque não minudenciados de forma a evidenciar a efetiva exposição a um agente nocivo previsto na norma.Por sua vez, o trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos encontra enquadramento no código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.No que concerne ao período posterior à elaboração dos PPPs trazidos aos autos, não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício.Registre-se, ainda, que o período em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, e não havendo outro interstício temporal laborado nessas condições, tem-se que o autor contava 27 anos, 09 meses e 04 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 11.12.2008, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 09.03.1981 a 08.10.2008, laborado na Companhia de Gás de São Paulo (Comgás), e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11.12.2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 11.12.2008, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11/12/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09.03.1981 a 08.10.2008 (especial) P.R.I.

0050367-06.2009.403.6301 - MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS DOS SANTOS (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que a co-ré Maria Reis dos Santos foi citada por edital, nomeio o advogado dativo Odair Guerra Junior, OAB/SP 182567 para representá-la judicialmente, intimando-o para contestar o feito.

0053261-52.2009.403.6301 - ANTONIO MONTEIRO NETO (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 275/278, sob a alegação de que não houve análise do pedido incluído no aditamento referente à declaração da natureza não acidentária do benefício previdenciário pleiteado. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, na petição de fls. 76/77 em que a parte autora adita a inicial, foi incluído o pedido relativo à declaração da natureza não acidentária do benefício previdenciário pleiteado. Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 275/278 passem a constar com a seguinte redação:..... Assim, diante da constatação da incapacidade total e permanente, resta prejudicado o pedido alternativo de auxílio-doença. Considerando que a Sra. Perita, ao responder o quesito nº 4 apresentado pelo INSS (fl. 260), consignou não haver referência sobre a parte autora ter sofrido acidente de qualquer natureza, acolho o pedido da parte autora para declarar que o benefício de aposentadoria por invalidez, objeto deste feito, não tem natureza acidentária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03.04.2009, de natureza não acidentária, nos termos dos artigos 42 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante..... No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 275/278 verso, nos termos em que proferida. P.R.I.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA DIAS NETA, representada pela mãe, Sra. Maria Dias de Jesus Freitas, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, desde 25 de outubro de 1996, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 177/179, foi concedida a tutela antecipada para determinar que o réu procedesse à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 183/188). Houve réplica (fls. 195/199). Manifestação da parte autora (fls. 200/203 e 206/220). O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos outros elementos que comprovassem a manutenção da qualidade de segurada quando do início da enfermidade (fls. 227/229). Manifestação da parte autora às fls. 237/240 e 241. Foi determinada a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Osasco - SP e à Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP para oitiva de testemunhas (fl. 242). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora (fls. 250/253). Depoimentos prestados pelas testemunhas encontram-se acostados às fls. 304 e 338. Manifestação da parte autora às fls. 344 e 345/346. O INSS nada requereu. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício pleiteado (fl. 349). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na hipótese destes autos, de acordo com a certidão de interdição acostada à fl. 27, o Juízo da 8ª Vara Cível de Osasco - SP decretou a interdição da parte autora, em razão da constatação da incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como nomeou sua genitora, como curadora. Outrossim, os documentos que instruem à inicial

corroboram a incapacidade total e permanente da parte autora desde 25/10/1996. Além do prontuário médico acostado às fls. 36/100 e das fotos de fls. 168/171, o laudo médico pericial de fls. 145/157 consignou o seguinte (fl. 153).....A Sra. Ana Dias Neta evoluiu em estado de coma, após parada cardíaca ocorrida em ato anestésico durante intervenção cirúrgica para tratamento de fratura de tornozelo esquerdo em 25 de outubro de 1996. Já há dez anos é cuidada em sua residência por familiares, com auxílio estrutural da seguradora de saúde.....Em suma, entendo que resta incontroversa a incapacidade absoluta da parte autora desde 25 de outubro de 1996, bem como a necessidade de assistência de terceiros. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da cópia da CTPS acostada às fls. 30/35 e 210/220 tem-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade, possuía vínculo empregatício com Marisa Poloni Bolognani, cuja data de admissão ocorreu em 10 de janeiro de 1996. Embora referido vínculo empregatício não conste do sistema CNIS, o depoimento prestado pela própria empregadora, Sra. Marisa Poloni Bolognani (fl. 304) confirmou a existência da relação de emprego na data do acidente que acabou por acarretar a incapacidade absoluta da parte autora (fl. 304). No que tange à ausência de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, importante salientar que o segurado empregado não é o responsável pelo recolhimento da exação incidente sobre sua remuneração. Nessa perspectiva, não pode a parte autora ser penalizada pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPensa POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CÓPIA DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO DERRUBADA. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se, basicamente, na possibilidade ou não de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, supostamente irregular. 2. Não deve prosperar a alegação do INSS de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a liquidez e a certeza do direito do impetrante não foi demonstrado. Isto porque o impetrante objetivou o reconhecimento do tempo de serviço por ele prestado na empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, trazendo à colação as anotações da CTPS (fls. 34/41) que, numa análise à primeira vista, seria suficiente à apreciação do pedido e ao convencimento do magistrado sem que se fizesse necessária a dilação probatória. 3. Destarte, conforme já decidido no AGTR 129.142-PE, o fato de o INSS/apelante desconsiderar as referidas anotações por serem extemporâneas ou porque os vínculos foram informados por GFIPs Declaratórias, ou seja, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, não é motivo suficiente para presumir a inexistência de vínculo laboral a justificar a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS ou pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. (Precedentes desta Corte: AC468629/AL. Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada). Terceira Turma. Julg. 17.09.2009). 4. Portanto, não há razão pela qual deva se dar provimento ao pleito da Autarquia ora Apelante, haja vista que o impetrante, ora apelado, colacionou aos autos documento que comprova seu labor no período alegado, sendo assim, percebe-se que, na realidade, o que existe é um problema entre a empresa e o Instituto Previdenciário, nada tendo o impetrante a ver com tal problema. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00167917720124058300, Rel. Desemb. Federal Manoel Erhardt, DJE 25/07/2013, p. 100). Assim sendo, deve ser reconhecido o vínculo empregatício da parte autora com a empregadora Marisa Poloni Bolognani, cuja data da admissão ocorreu em 10/01/1996 e perdurou pelo menos até 24/10/1996 (data do acidente). No que tange a data do início do benefício, colhe-se dos documentos juntados, cumpre destacar ter sido o requerimento administrativo, que alicerça a pretensão resistida desta ação, feito em 18/02/10 (fls. 175), razão pela qual está será a data inicial da aposentadoria por invalidez; ficando afastada eventual alegação e prescrição quinquenal, à vista da data do ajuizamento da ação em 13/07/2010. Não se faz admissível o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade total, posto que o deferimento do benefício em tela não poderia dispensar a prévia avaliação médica administrativa, nos termos do 1º do art. 42 da lei n. 8.213/91, a despeito da inaplicabilidade dos efeitos da prescrição ao absolutamente incapaz. Nessa linha, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde a DER em 18/02/2010, devendo ser descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 18/02/2010, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 177/179). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/10/1996;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada. P. R. I.

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALDENY SANTANA RÉPELE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.08.1975 a 21.10.1986, de 09.02.1987 a 24.04.1989 e de 23.11.1989 a 01.04.1992; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (07.02.2007), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa (NB 142.001.073-2), já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos especiais, em que laborou com exposição ao agente nocivo ruído. Relata, ainda, que posteriormente o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB no ano de 2010. Juntou instrumento de procuração e documentos. Na decisão de fls. 64/66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/80vº). Houve réplica (fls. 83/102). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07.02.2007) ou de seu indeferimento (29.01.2008, fl. 62) e a propositura da presente demanda (29.09.2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 01.08.1975 a 21.10.1986 (na SKF do Brasil Ltda.), de 09.02.1987 a 24.04.1989 (na NEC do Brasil S/A) e de 23.11.1989 a 01.04.1992 (na BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade

insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de

tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos a seguinte documentação, referente a seus vínculos de trabalho:(a) Fls. 32/36, período de 09.02.1987 a 24.04.1989: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico, dando conta de que o segurado trabalhou como retificador ferramenteiro no setor de ferramentaria - industrial mecânica da NEC do Brasil S/A, executando a atividade de operar retíficas mecânicas para fabricar dispositivos e ferramentas a serem utilizadas nas prensas e equipamentos da área fabril. Consta ter havido exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído contínuo de 86 dB(A); e(b) Fls. 37/42, período de 23.11.1989 a 01.04.1992: formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico registram que o segurado exerceu a função de retificador ferramenteiro no setor de ferramentaria da BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., executando a atividade de confeccionar ferramentas (estampo) em geral, tais como: corte, repuxo, furo progressivo de alta precisão e outros, interpretando e baseando-se em desenhos técnicos; ajustar matrizes acertando os pontos problemáticos, efetuando tracagens complexas, medindo verificando [sic] a máquina operatriz mais indicada para a operação de usinagem, a fim de adquirir amostras de produtos que estejam dentro dos padrões de qualidade; efetuar acabamento final com limas, conferir com instrumentos de medição, tais como: paquímetro, micrômetro, traçador de altura, escala, entre outros, e executar testes definitivos no ferramental até obter as amostras do produto a serem enviadas ao controle de qualidade; preencher ficha de controle de horas semanais informando o nome, registro, para controlar a utilização do maquinário; efetuar serviços utilizando-se da retífica plana e cilíndrica. Informa-se exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído, da ordem de 91 dB(A), e hidrocarbonetos, como óleos lubrificantes e graxas.Não há qualquer documento referente ao período de 01.08.1975 a 21.10.1986, laborado na SKF do Brasil Ltda. e, portanto, não há comprovação de exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício.Diante dessas descrições, extrai-se que somente os períodos de 09.02.1987 a 24.04.1989 e de 23.11.1989 a 01.04.1992 podem ser qualificados como especiais, em razão do agente nocivo ruído, que se verifica superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais de 09.02.1987 a 24.04.1989 e de 23.11.1989 a 01.04.1992, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 56/57), o autor contava 29 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07.02.2007), insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo: Devido apenas, portanto, o provimento declaratório para reconhecer como especiais os períodos de 09.02.1987 a 24.04.1989 e de 23.11.1989 a 01.04.1992.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a arguição de

prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 09.02.1987 a 24.04.1989 e de 23.11.1989 a 01.04.1992, laborados na NEC do Brasil S/A e na BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., respectivamente, e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Ressalto que eventuais diferenças oriundas do reflexo do cômputo do tempo especial, ora reconhecido, na renda mensal de benefícios ulteriormente concedidos pela autarquia não integram o objeto da presente demanda e não poderão, por conseguinte, serem executadas nesses autos, cumprindo à parte tomar as providências que julgar oportunas em sede administrativa ou, se for o caso, em demanda judicial própria. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0015613-67.2010.403.6183 - JOSE SUNE SALINAS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 154/165 e verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre pedido de reafirmação da DER. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou que o embargante não possuía tempo até a DER em 09/06/2010, bem como que os períodos posteriores à referida data deveriam ser objeto de nova análise administrativa, o que evidencia a apreciação e negativa do pleito de reafirmação da DER. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0046107-46.2010.403.6301 - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.180/181, sob a alegação de que a extinção por abandono com fulcro no artigo 267, inciso III, violou o disposto no 1º, do artigo 267, uma vez que o embargante não foi intimado pessoalmente. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. De fato, a sentença guerreada contrariou o dispositivo mencionado, impondo-se, deste modo, a anulação da sentença prolatada. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula e sem efeito a sentença de fl. 180/181. Por outro lado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor esclareça de forma minuciosa quais os períodos pretende o reconhecimento como especial e junte a cópia do processo administrativo contendo a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento do NB 42/151.609.520-8, em cumprimento ao despacho de fls. 174 ou comprove a negativa do réu em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da inicial com base no 295, VI, c/c o parágrafo único do artigo 284, do CPC. Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por EDSON DA COSTA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho de 21.01.1981 a 16.05.2007; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/118.358.477-3, com DIB em 29.06.2007. Todavia, alega que, ao requerer o benefício em

sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, por computar tempo total de serviço, em condições especiais, superior a 25 anos, de modo que o INSS concedeu-lhe aposentadoria menos vantajosa que a devida. O termo de fl. 83 deu conta da existência de ação anteriormente ajuizada pelo segurado contra o INSS (processo n. 0001170-29.2001.4.03.6183). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Às fls. 93/131, o autor trouxe cópias do feito n. 0001170-29.2001.4.03.6183. Na demanda em questão, o segurado pleiteou: (a) o reconhecimento de atividade especial até a data de 16.12.1998, bem como sua conversão em tempo comum; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do processo administrativo n. 110.047.359-6; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (22.05.1998). Na sentença de primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, e reconhecida a especialidade dos interstícios de 04.12.1978 a 23.07.1980 e de 21.01.1981 a 22.05.1998 (DER). Em segundo grau, negou-se seguimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a sentença, que transitou em julgado em 28.01.2011. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/159). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. COISA JULGADA. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do tempo laborado entre 21.01.1981 e 16.05.2007, na Ford Brasil S/A (sucédida por Autolatina Brasil S/A, Ford Brasil Ltda. e por Ford Motor Company Brasil Ltda.). Registro a ocorrência de coisa julgada material em relação ao período anterior a 16.12.1998, à vista do provimento jurisdicional exarado no feito n. 0001170-29.2001.4.03.6183, e deixo de analisar nesse ponto o mérito da demanda, na forma do art. 267, inciso V, in fine, do CPC. O pleito remanesce, portanto, apenas quanto ao período de 17.12.1998 a 16.05.2007. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29.06.2007) e a propositura da presente demanda (08.02.2011). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012,

DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Analisando os autos, verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) juntados (fls. 192/195) atestam que, de fato, no período em exame, o autor exerceu as funções de funileiro de produção e preparador de máquinas, em ambiente com ruído da ordem de 91 dB (até 31.01.1999), 92 dB (de 01.02.1999 a 28.02.2004) e 95,2 dB (de 01.03.2004 a 16.05.2007).Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, reconheço como especial o lapso de 17.12.1998 a 16.05.2007.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 222/223) ou em juízo, o autor contava 27 anos, 04 meses e 23 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais antes de 16.12.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 17.12.1998 a 16.05.2007, laborado na Ford Brasil Ltda. (sucudida por Ford Motor Company Brasil Ltda.), e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/118.358.477-3, em aposentadoria especial, com DIB em 29.06.2007.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir de 29.06.2007 (DER), os quais, confirmada a

sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/118.358.477-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.06.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23.05.1998 a 16.05.2007 (especial)P.R.I.

0003091-71.2011.403.6183 - MARIA ANGELA DE AGUIAR(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANGELA DE AGUIAR, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 12/02/98 a 05/07/00, quando estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho, a revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo do seu benefício no período de 06/07/00 a 11/12/04 e a devolução de valores recolhidos como contribuinte individual nos meses de 02/2008 a 05/2009, com consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 24/05/05 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.224). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 231/240). Houve Réplica às fls. 249/252. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços. (REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o

montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Registre-se, ainda, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial, quando precedido de atividade de mesma natureza. Note-se, a autora laborou em atividade reconhecida como especial pelo INSS no período entre 02/09/91 a 11/02/98, esteve afastada em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho entre 28/02/98 a 05/07/00, retornando a exercer atividade comum entre 06/07/00 a 22/11/04, quando do término do vínculo laboral com a empresa Aliança Metalúrgica S/A. É de se pressupor, neste contexto, que o segurado estaria desempenhando a função anterior (sujeita a agentes nocivos) até 05/07/00, se não estivesse afastado em razão da incapacidade. Em corroboração, cabe a reprodução da jurisprudência que se segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. . AUXÍLIO-DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO DA LIQUIDEZ DO JULGADO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 5. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 6. A parte autora faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. 7. A parte ré não foi devidamente intimada sobre os valores apurados pela contadoria judicial, a fim de impugná-los, caso

fosse detectada irregularidade nos cálculos. Assim, deve ser afastada a parte líquida do julgado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergando-se os cálculos dos valores devidos à parte autora para momento oportuno, qual seja, na execução do julgado, quando a parte ré poderá manifestar-se sobre eles. 8. Termo inicial conforme estipulado no item a da parte final do voto. 9. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 10. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 12. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 13. Em qualquer das hipóteses supra fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200438030090124, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:151.)Com efeito, cabe a natural presunção no sentido de que a exposição ao agente nocivo se daria até 05/07/00, quando cessado o benefício por incapacidade, caso contrário, estaríamos a impor ao segurado uma condição prejudicial além dos próprios condicionamentos trazidos pelo afastamento involuntário do trabalho. Quanto ao pedido de revisão dos salários de contribuição entre 06/07/00 a 22/11/04 (encerramento do vínculo com a empresa Aliança Metalúrgica S/A), utilizados para o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/06/09, assiste razão à autora.Da análise dos documentos juntados aos autos, tais como carta de concessão de fl. 221 e relação de salários de contribuição de fls. 257/258, bem como das consultas às telas DATAPREV e PLENUS, que seguem anexas, verifico que há divergências entre os valores utilizados para o cálculo do benefício e os valores percebidos pela autora a título de auxílio acidente e remuneração pelo trabalho.Assim, determino que o INSS proceda à revisão do cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização dos salários de contribuição corretos para o período entre 06/07/00 a 22/11/04 (conforme relação de salários documentada a fl. 257/258) em paralelo aos valores recebidos a título de auxílio acidente, os quais deverão, igualmente, ser contabilizados no cálculo da aposentadoria, por força do art. 31 da lei n. 8.213/91. Por último, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de revisão de aposentadoria com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial, o que se justifica pela indevida cumulação de pedidos e conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e

art. 267, IV).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 127/128), a autora contava com 23 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 24/05/05, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010).Dessa forma, na data do requerimento administrativo (24/05/05) contava a autora com 44 anos de idade (nascida em 02/04/1961), e assim devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o períodos especial de 12/02/98 a 05/07/00.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.666.757-0, com DIB em 23/06/09, devendo para tanto considerar os corretos salários de contribuição percebidos no período entre 06/07/00 a 22/11/04 (fls. 257/258), bem como o computo do período de atividade especial reconhecido no bojo da presente decisão, qual seja: de 12/02/98 a 05/07/00. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 23/06/09 (DER), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens.P.R.I.

0003389-63.2011.403.6183 - EXPEDITO VICENTE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITO VICENTE DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 515.104.469-5, cessado em 15/05/2007, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 24/25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 28/31).Manifestação da parte autora às fls. 35/36.Realizou-se perícia judicial por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 46/56). Manifestação da

parte autora às fls. 63/65 e 76/77. Manifestação do INSS às fls. 68/72, 78 e 79. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 82/83. Realizou-se nova perícia médica judicial às fls. 98/107. Manifestação da parte autora às fls. 109/110. Manifestação do INSS às fls. 112/117. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. O primeiro laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia constatou incapacidade laborativa pelo período de 01 (um) ano, conforme se depreende do trecho de fl. 50 que reproduzo a seguir: (...) Caracterizo situação de incapacidade total e parcial para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 23/06/2008, segundo exame de fls. 19 dos autos. (...) Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, confirmou o Sr. Perito que a incapacidade laborativa é total e temporária (quesitos nºs 2 e 6). Realizada nova perícia também na área de Ortopedia e Traumatologia (fls. 98/107), o Sr. Perito constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, nos seguintes termos (fls. 102/103): (...) Considerando a perícia ortopédica realizada em 15/08/2012, onde foi fixada a data de início da incapacidade em 23/06/2008, e tendo como prazo de reavaliação em 12 meses observa que a incapacidade perdurou até a data da perícia médica onde evidenciamos evolução favorável das patologias, portanto fixamos a nova data de início da incapacidade na data desta perícia médica, por trata-se de outra patologia e por não dispormos de outros elementos técnicos objetivos. CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...) Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert sugeriu reavaliação no período de 09 (nove) meses (quesito nº 8). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Nesse aspecto, as alegações das partes não são capazes de infirmar a conclusão do laudo pericial. Assim, observa-se que restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora a partir de 23.06.2008. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 114/115, é possível verificar que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 13/12/2005 a 15/05/2007 e 06/09/2007 a 19/01/2008. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 23/06/2008, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, III, da Lei nº 8213/91. Saliente-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual não tem o condão de infirmar a conclusão do Sr. Perito no que se refere à existência de incapacidade laborativa. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/06/2008, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que a nova avaliação deverá ocorrer após 29/08/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/06/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0004503-37.2011.403.6183 - EVERALDO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 230/237, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANAILDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. À fl. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando fosse imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 58/63). Houve réplica (fls. 71/73). Foram realizadas provas periciais na especialidade de ortopedia (fls. 87/95), neurologia (fls. 113/117). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em ortopedia (fls. 98/99) e ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 120/121). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em neurologia (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico ortopedista atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 90), consignou o seguinte: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 36, Motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, sem alterações ou queixas em aparelho osteomuscular. Periciando portador de Neurocisticercose e Hidrocefalia em tratamento, sugiro parecer clínico. (...) Não caracterizo situação de incapacidade laboriosa habitual do ponto de vista exclusivamente ortopédico. Sugiro parecer Neurológico. Realizada, em 09/11/2013, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em neurologia, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 114/115), que: (...) Discussão (...) O exame neurológico não detectou qualquer sinal clínico que determine incapacidades. Sua queixa principal é a dor de cabeça. A cefaleia não tem característica de doença incapacitante e as manobras clínicas não detectaram alterações motoras,

sensoriais, cognitivas, alterações do equilíbrio ou da coordenação motora. Portanto, não há qualquer elemento objetivo que determine incapacidade em qualquer época, mesmo sendo motorista, uma vez que não foi comprovada a epilepsia alegada. As calcificações observadas em exames de encéfalo são assintomáticas e a hidrocefalia está controlada pelo sistema de derivação ventricular. Só é possível determinar incapacidade laboral, seis meses após 07/03/2010, quando foi submetido a derivação ventrículo peritoneal, durante o período de convalescença.(...) Conclusão O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito especializado em neurologia ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 53/55). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010152-80.2011.403.6183 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ SENA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/04/1974 a 03/08/1981 e 05/01/1982 a 16/10/1996, com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas desde 27/10/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 84). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/115). Instado a especificar minuciosamente as provas que pretendia produzir, o autor mencionou que o DSS acostado não lhe pertence e requereu a utilização do referido formulário como prova emprestada e, em caso de desconsideração, pleiteou a realização de prova técnica e documental. Deferiu-se prazo para juntada do processo administrativo, o qual foi acostado às fls. 132/161. Os autos baixaram em diligência para a juntada de PPP ou laudo técnico individual (fls. 165). O autor acostou laudo coletivo datado de 16/02/1998 (fls. 169/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14,

de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª

Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor alega que laborou com exposição a ruído excessivo nos períodos de 08/04/1974 a 03/08/1981 e 05/01/1982 a 16/10/1996. Contudo, o DSS acostado (fl. 68) descreve as funções desempenhadas por Ademilton Alves da Silva que não coincidem com as atividades exercidas pelo autor e anotadas na CTPS (fls.39/47).De fato, nos períodos em que pretende o cômputo diferenciado, o autor exerceu as funções de servente e maquinista, não servindo o formulário de fl.68 como paradigma para corroborar a especialidade dos seus interstícios .Ademais, não se pode extrair dos documentos juntados em qual setor o autor exerceu suas atividades, o que torna o laudo coletivo datado de 1998, inábil a comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Sem o reconhecimento do lapso especial deve prevalecer a contagem do INSS, pela qual o autor contava com 26 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo em 27/10/2010, insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA , qualificado nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural, reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/07/1999, mas o INSS indeferiu seu pedido sob alegação de falta de tempo, por desconsiderar o ano de 1975, laborado como rurícola e o lapso especial de 12/01/1977 a 15/12/1998. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94/95). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/118). Foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 134/135) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de 05(cinco) anos. Assim, quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do ano de 1975 em que alega ter laborado no campo em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor juntou Certidão do Ministério do Exército atestando na sua Ficha de Alistamento Militar preenchida em março de 1975, a profissão de lavrador (fl. 15), bem como Certidão da 226ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo demonstrando que na ocasião da expedição do título, em junho de 1975, o autor declarou-se lavrador (fl. 29) Por outro lado, a testemunha João José de Santana afirmou em Juízo o seguinte (...) Que o autor trabalhou na lavoura desta fazenda plantando soja e milho (...) que deixou a fazenda e veio para São Paulo em julho de 1975 (...) Sabe o autor permaneceu na fazenda tendo vindo para São Paulo algum tempo depois (...) Assim, reputo comprovado o labor no campo no interregno de 01/01/1975 a 31/12/1975, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Os DSS e laudos técnicos da empresa Volkswagen do Brasil (fls. 37/41), atestam que nos interstícios de 12/01/1977 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 06/11/1998, o autor desempenhou as funções de prático, montador de produção e testador de motor, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos 53831/64 e 8380/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 2.172/97 .Por outro lado, não há como prosperar reconhecimento como especial até 15/12/1998, eis que os formulários e laudos datam de 06/11/1998, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar a continuidade da exposição.Assim, reconheço como especiais apenas os interstícios de 12/01/1977 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 06/11/1998. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, laborado em regime de economia familiar e os especiais de 12/01/1977 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 06/11/1998, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns já computados na seara administrativa (fls.34), o autor possuía 31 anos, 07 meses e 27 dias , na data da promulgação da EC 20/98 e de 32 anos, 03 meses e 05 dias tempo de serviço na data do requerimento

administrativo em 23/07/1999, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, antes da promulgação da EC 20/98, o autor já havia cumprido os requisitos para aposentadoria tempo de serviço proporcional, o que revela o equívoco da autarquia ao indeferir o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975; reconheça como especiais os interregnos de 12/01/1977 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 06/11/1998, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 23/07/1999. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir de 23/07/1999, observada a prescrição quinquenal, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n.º 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:23/07/1999- RMI: calculada pelo INSS-RMA : a calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1975 a 31/12/1975(rural) e 12/01/1977 a 30/04/1977; 01/05/1977 a 31/07/1985; 01/08/1985 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 06/11/1998 (especial) P.R.I.

0004901-47.2012.403.6183 - ANTONIO GILMAR GALLEGO(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GILMAR GALLEGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89 e 06/03/97 a 22/01/99 com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10/02/11 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.161/162). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 255/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI**

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Nos períodos de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89, verifico que autor laborou como torneiro mecânico, conforme consta da cópia da CTPS de fls. 20/209 e formulários DSS 8030 e PPP de fls. 127/128 e 186/191, podendo ser reconhecidos a partir das atividades constante do rol de do Decreto nº 83.080/79 - item n.2.5.1 - indústrias metalúrgicas e mecânicas.No que se refere ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/01/99, analisando o formulário de fls. 49 e 196 e laudos técnicos individuais de fls. 50/52 e 197/199, verifica-se que o autor, nestes períodos exerceu a função de torneiro mecânico, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 83dB, abaixo, portanto dos limites previstos na legislação de regência.Por outro lado, em que pese a exposição ao agente ruído ter sido a nível inferior ao limite previsto para o reconhecimento da atividade especial, verifico que autor laborou como torneiro mecânico, conforme consta da Declaração do empregador de fl. 48 e 195 e da descrição das atividades no formulário DIRBEN e laudo técnico de fls. 49, 196 e 50/52 e 197/199, podendo ser reconhecido somente o período de 06/03/97 a 10/12/97, a partir das atividades constante do rol de do Decreto nº 83.080/79 - item n.2.5.1 - indústrias metalúrgicas e mecânicas. Assim, reconheço como especiais os lapsos de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89 e 06/03/97 a 10/12/97.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 90/94), o autor contava com 30 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 10/02/11, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89 e 06/03/97 a 10/12/97, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 153.211.549-8, com DIB em 10/02/11.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter

alimentar do benefício previdenciário, entendendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.211.549-8, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 10/02/11, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 10/02/11- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89 e 06/03/97 a 10/12/97.P.R.I.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 145/149, que julgou parcialmente os pedidos da autora. Alega a embargante, em síntese, que houve omissão quanto a ponto de deveria pronunciar a decisão embargada, no que tange à contagem do tempo de labor reconhecido como especial somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. No que toca à omissão apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi omissa quanto ao cômputo do período de labor especial compreendido entre 28/11/78 a 04/02/83 já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resultou em um tempo apurado menor daquele a ser reconhecido em favor da autora. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, aos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que a autora contava com 27 anos e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, a autora já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o

mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/95 a 24/03/06, e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.725.006-0 em aposentadoria especial, com DIB em 24/03/2006. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS efetue a averbação do período especial reconhecido bem como implante benefício de aposentadoria especial em favor da autora, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 24/03/2006, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 24/03/2006- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/95 a 24/03/06P.R.I.No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 145/149 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELBE LUIZ DA COSTA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu também a condenação do réu em indenização pelos danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 107/108, foi concedida a antecipação da tutela para o fim de determinar que a ré concedesse ao autor o benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 113/118) Houve réplica (fls. 124/128). Realizou-se perícia médica judicial em duas oportunidades (fls. 145/153 e 154/165). Manifestou-se a parte autora às fls. 171/176 e 177/183. Impugnou os laudos periciais apresentados. O INSS nada requereu (fl. 184). À fl. 185, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia na área de Psiquiatria. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em duas oportunidades. O laudo pericial elaborado por médica especialista em Psiquiatria não constatou incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no item Discussão e Conclusão (fl. 147) consignou o seguinte:.....Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Também não há no exame psíquico alterações de cognição provocadas pelo quadro depressivo ou por efeitos colaterais dos medicamentos psicotróficos que contra-indiquem o retorno a sua função de motorista. Já foi submetido a processo de reabilitação pelo INSS, mas a empresa não o absorveu. Está apto para o trabalho. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.....Por outro lado, o laudo elaborado por especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho atestou incapacidade total e temporária, nos seguintes termos (fl. 159):.....4.5 Constatase, assim, que o periciando apresenta incapacidade

total e temporária para suas atividades laborativas, em decorrência de transtornos físicos e da saúde mental. Tal incapacidade apresenta início para fins periciais, em 12.11.07, data do relatório médico mais antigo apresentado aos autos, que descreve sintomatologia incapacitante.5. Conclusão.5.1 Elbe Luiz da Costa Filho apresenta incapacidade laborativa para funções anteriormente exercidas, de forma total e temporária. Solicito reavaliação desta condição em 12 meses..... (g.n.)Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 43, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego, sendo que o último ocorreu no período de 01/07/2005 a 02/2007. Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença no intervalo de 22/02/2007 a 31/03/2010 e 25/09/2007 a 26/03/2012. Nessas condições, considerando que em 12/11/2007, data de início da incapacidade, a parte autora era beneficiária do auxílio-doença, observa-se que nessa época ela ostentava a qualidade de segurado.Entretanto, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/03/2012, dia seguinte ao da cessação do benefício (doc. anexo). Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 27/03/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a tutela antecipada. (fls. 107/108).Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/03/2012.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada P. R. I. C.

0006880-44.2012.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009602-51.2012.403.6183 - HELCIO RODRIGUES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011553-80.2012.403.6183 - OLINDA MOURA DE SOUZA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLINDA MOURA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por

morte em virtude do falecimento de Alcides Ferreira, ocorrido em 06 de março de 2012 (fl. 22). A inicial foi instruída com documentos. À fl. 50, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 66/67, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Esta decisão foi ratificada à fl. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/89). Arguiu como prejudicial de mérito prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/98. Em cumprimento à decisão de fl. 100, a parte autora procedeu à juntada cópia do processo administrativo às fls. 104/127. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 136/138). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (19/12/2012), bem como a data do óbito do ex-segurado (06/03/2012), não há que se falar em prescrição. Mais adiante será analisada a data de início do benefício. Passo, portanto, ao mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; No caso em questão, de acordo com as informações obtidas do sistema informatizado da autarquia previdenciária (fl. 23), o de cujus era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2001, razão pela qual resta incontroverso sua qualidade de segurado. Assim, passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao segurado falecido. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filhos em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável. Embora a parte autora declare possuir 06 (seis) filhos com o ex-segurado, em relação a dois deles procedeu à juntada das certidões de nascimento que comprovam ser ela, a mãe e o de cujus, o pai. (fls. 56/57). Os documentos acostados às fls. 21, 22, 27, 38 e 39 comprovam o domicílio comum entre a parte autora e o de cujus (Av Utaro Kanai, 841, 53 A). Do mesmo modo, a cópia do contrato de compromisso de compra e venda juntado às fls. 61/62, revelam que ambos, autora e falecido, adquiriram a propriedade do imóvel onde residiram juntos. Na CTPS do de cujus, a Sra. Olinda Moura de Souza figura como sua companheira e beneficiária (fl. 65). A Escritura Declaratória Pública acostada à fl. 54, embora seja um documento unilateral, consigna que a parte autora conviveu com o falecido por 38 (trinta e oito) anos até a data do óbito. Em suma, tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sr. Sirlon Marques Alves, declarou, in verbis (fl. 137): conhece a autora desde 2006, quando passou a ser seu vizinho na rua Utaro Kanai. Desde essa época, a autora morava com o sr. Alcides, marido dela. Recordar-se que o sr. Alcides faleceu em 2012, tendo ido ao enterro realizado em Itaquera, onde estava presente também a autora. Desde que o conheceu até o seu falecimento, o sr. Alcides sempre morou com a autora..... A testemunha, Sr. Ivan Pereira dos Santos Junior, afirmou em seu depoimento o seguinte (fl. 138): conhece a autora há mais ou menos 10 anos, pois seu marido, Sr. Alcides, cortava o cabelo com ele e ela sempre estava junto. Sabe que o sr. Alcides faleceu há 2 anos e o velório foi realizado em Itaquera, ao qual esteve presente, e também a autora. Pelo que sabe, a autora e o sr. Alcides sempre moraram juntos na COHAB, mas não sabe precisar o endereço..... Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. Saliente-se, por oportuno, que o benefício é devido a partir de 18/04/2012, data da entrada do requerimento, a teor do art. 74, II da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, OLINDA MOURA DE SOUZA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Alcides Ferreira, desde 18/04/2012 - DER. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/04/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0026894-83.2012.403.6301 - ILZA SOUZA DOS SANTOS MATIAS X WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS X DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ILZA SOUZA DOS SANTOS MATIAS, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS E JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento de ABILIO ADRIANO MATIAS, ocorrido em 24/08/2005. Alega, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte no âmbito administrativo, o qual foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 13/15). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Procedeu a parte autora à juntada de documentos (fls. 22/24, 28/30 e 32/39).Às fls. 43/52, a parte autora emendou a inicial para incluir no polo ativo do feito, os filhos, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/75). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e como prejudicial de mérito, apontou a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 119/123, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. Manifestação da parte autora e documentos acostados às fls. 135/138. O INSS nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, em razão da decisão proferida à fl. 70/75.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando a data da propositura da presente ação (10/07/2012) e a data em que foi proferida decisão no referido processo administrativo iniciado em 05/04/2006 (02/03/2009), não há que se falar em prescrição. Oportunamente, será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício.Passo, portanto, ao mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A coautora ILZA SOUZA DOS SANTOS é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 11. Os coautores, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS, são filhos do segurado falecido, conforme documento de fls. 34, 36 e 38. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de ABILIO ADRIANO MATIAS.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento

integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Quanto ao pressuposto da condição de segurado, depreende-se do CNIS anexo que o de cujus possuía diversos vínculos empregatícios, sendo que o último ocorreu no período de 03/01/2005 a 24/08/2005 com a empresa ZIOZIA COLLECTION CONFECÇÕES LTDA-ME. De acordo com a decisão proferida no processo administrativo (fls. 13/15), por ter tal vínculo empregatício constado no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS de forma extemporânea, a autarquia previdenciária não o considerou para fins de concessão do benefício pleiteado. Entretanto, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o termo de registro de empregados e uma declaração firmada pela empresa ZIOZIA COLLECTION CONFECÇÕES LTDA-ME, na qual a empregadora confirma a real prestação de serviços pelo falecido, na qualidade de empregado, no período de 03/01/2005 a 04/08/2005. No que tange à questão da extemporaneidade das informações sociais, importante salientar que o segurado empregado não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração. Nessa perspectiva, não pode o falecido ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas à empresa. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPensa POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CÓPIA DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO DERRUBADA. 1. A questão atinente à presente ação restringe-se, basicamente, na possibilidade ou não de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor junto à empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, supostamente irregular. 2. Não deve prosperar a alegação do INSS de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a liquidez e a certeza do direito do impetrante não foi demonstrado. Isto porque o impetrante objetivou o reconhecimento do tempo de serviço por ele prestado na empresa DARK SERVIÇOS LTDA, no período de 02.01.2001 a 31.08.2008, trazendo à colação as anotações da CTPS (fls. 34/41) que, numa análise à primeira vista, seria suficiente à apreciação do pedido e ao convencimento do magistrado sem que se fizesse necessária a dilação probatória. 3. Destarte, conforme já decidido no AGTR 129.142-PE, o fato de o INSS/apelante desconsiderar as referidas anotações por serem extemporâneas ou porque os vínculos foram informados por GFIPs Declaratórias, ou seja, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, não é motivo suficiente para presumir a inexistência de vínculo laboral a justificar a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, haja vista não ser o empregado responsável pelos dados cadastrais da empresa no CNIS ou pelo recolhimento de contribuição previdenciária, devendo tal obrigação ser imposta ao empregador. (Precedentes desta Corte: AC468629/AL. Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes (Convocada). Terceira Turma. Julg. 17.09.2009). 4. Portanto, não há razão pela qual deva se dar provimento ao pleito da Autarquia ora Apelante, haja vista que o impetrante, ora apelado, colacionou aos autos documento que comprova seu labor no período alegado, sendo assim, percebe-se que, na realidade, o que existe é um problema entre a empresa e o Instituto Previdenciário, nada tendo o impetrante a ver com tal problema. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00167917720124058300, Rel. Desemb. Federal Manoel Erhardt, DJE 25/07/2013, p. 100). Entretanto, no caso em questão, é possível verificar por meio do sistema informatizado da autarquia previdenciária, que o recolhimento das contribuições previdenciárias foram efetivadas (doc. anexo). Assim sendo, deve ser reconhecido o vínculo empregatício do falecido com a empresa ZIOZIA COLLECTION CONFECÇÕES LTDA-ME, no período de 03/01/2005 a 24/08/2005. Nessa linha, considerando o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, fazem jus os dependentes ao benefício previdenciário requerido, já que o falecido manteve sua qualidade de segurado na data do óbito (24/08/2005). À coautora ILZE SOUZA DOS SANTOS MATIAS é devido o benefício de pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento - DER 05/04/2006, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8213/91. Aos coautores, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS por serem menores impúberes na época do óbito, o benefício é devido desde a data do óbito, 24/08/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e a pagar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Abilio Adriano Matias. À coautora ILZE SOUZA DOS SANTOS MATIAS é devido o benefício de pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento - DER 05/04/2006. Aos coautores, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS, o benefício é devido desde a data do óbito, 24/08/2005. Ressalte-se, ainda, que aos coautores, WILLIAN SOUZA DOS SANTOS MATIAS, DANIELE SOUZA DOS SANTOS MATIAS e JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS MATIAS, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias

recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente lide, devendo constar conforme cabeçalho supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/04/2006 e 24/08/2005.- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001686-29.2013.403.6183 - RUBENS DE MORAIS PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 109/111, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 116/118, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, contraditória e obscura, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito

Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005333-32.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009009-85.2013.403.6183 - DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011696-35.2013.403.6183 - NILSEN ARRUDA GOMIDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 74/76, que julgou improcedente o pedido do autor.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados com a petição inicial e, também, não teria se posicionado acerca da orientação jurisprudencial fixada pelo Plenário do E. STF no julgamento do RE nº 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0000371-29.2014.403.6183 - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecida a aposentadoria por Invalidez, NB 32/544.439.228-0, desde 10/2013. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 114.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/129.À fl. 132 a parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela.Réplica às fls. 133/134.Vieram os autos conclusos.Decido.Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o

estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. De fato, analisando a documentação, constata-se que, a primeira vista, o quadro de incapacidade chancelado pelo perito ortopedista em processo judicial anterior (0007994-28.2006.403.6183) não estaria alterado ao tempo da realização da perícia administrativa de reavaliação pelo INSS (fls. 27). Colhe-se dos novos exames ortopédicos apresentados pela autora, datados de junho de 2013, especialmente os contidos às fls. 47 a 49, que as patologias identificadas pelo perito judicial em setembro de 2010 ainda estariam presentes, quais sejam: epicondilite em cotovelo direito e tendinite de ombro e punho direito (quesito n. 1, fls. 94). Milita ainda em favor da parte autora o diagnóstico de irreversibilidade apontado pelo perito ortopedista (quesito n. 6, fls. 95) no bojo do processo 0007994-28.2006.403.6183. Dessa forma, CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora, notadamente ao se verificar que o periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pelo fato de que a segurada percebe o benefício por incapacidade, pelo menos, desde o ano de 2001 (fls. 121). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da autora, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Defiro o benefício da justiça gratuita, anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. P. R. I.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 26/08/2013, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P. R. I.

0002520-95.2014.403.6183 - MARIA YAMASAKI(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA YAMASAKI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. A parte autora emendou a inicial às fls. 115/125 e 129/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária

de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e

não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja acrescido ao valor da aposentadoria por invalidez 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada necessidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0005045-50.2014.403.6183 - CARMELINO PEDROSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELINO PEDROSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao mérito. O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 2002. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei

ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005055-94.2014.403.6183 - JURANDIR LIMA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR LIMA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da

Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no

reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos

dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001092-3) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se o embargado, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003465-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003465-4) - DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, que o benefício do autor DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS já foi revisto judicialmente, desde 08/2004, na ação n.º 2004.61.84.295380-8 e que os benefícios dos autores ISMAEL FERREIRA DE ARAÚJO e VALDECI XAVIER DA FONSECA também já foram revistos administrativamente na competência 02/2005 e 02/2006 respectivamente, por força do Acordo efetuado nos termos da MP 201/04, não havendo quantia a ser executada judicialmente. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 18/22). À fl. 29 foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópias do Termo do acordo da MP 201/04. Às fls. 36/39 foi juntado cópia do processo n.º 2004.61.84.295380-8 referente ao autor DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS. A parte embargada manifestou-se às fls. 47/48 concordando com a extinção da execução para o embargado DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS e, quanto aos autores ISMAEL FERREIRA DE ARAÚJO e VALDECI XAVIER DA FONSECA, requereu que os embargos sejam julgados improcedentes, uma vez que intimado por duas vezes, o INSS não trouxe aos autos o termo de transação judicial ou cópia do termo de acordo. Às fls. 72/74 o INSS informou que apesar das diversas tentativas da Procuradoria de acostar aos autos os termos de adesão ao acordo instituído pela MP 201/04, não deu cumprimento ao determinado, contudo esclareceu que as informações constantes no sistema PLENUS gozam de fé pública e presunção de legalidade. Intimada a parte embargada, esta ratificou seu pedido de fls. 47/48. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre a alegação e pagamento administrativo dos valores advindos do da revisão extrajudicial do IRSM por força da MP 201/04 para os segurados ISMAEL FERREIRA DE ARAÚJO e VALDECI XAVIER DA FONSECA. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado à aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no período básico de cálculo de seu benefício previdenciário. Ocorre que, de acordo com os extratos da DATAPREV (fls. 73/74) juntados aos autos pelo INSS, comprova-se que os referidos segurados aderiram ao acordo previsto na Medida Provisória n.º 201/04, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/04. A relação detalhada de Créditos impressa do sistema HISCREWEB (em anexo) corrobora as afirmações da Autarquia, nas quais consta o complemento da revisão IRSM - Lei 10.999/04 para ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO a partir de 03/2005 e para VALDECI XAVIER DA FONSECA a partir de 03/2006. Assim, ao aderirem voluntariamente ao aludido acordo, sem mencionarem a existência de ação judicial, houve a renúncia por parte dos segurados a qualquer crédito porventura existente na demanda e, conseqüentemente, a extinção da respectiva execução, consoante leciona a Lei n.º 10.994/04, em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004; III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004; IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2º do art. 3º desta Lei. É esse, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se pode verificar: PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE

REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . I - A adesão do autor ao acordo previsto na Lei n. 10.999/04, sem mencionar a existência de ação judicial, com consequente recebimento dos valores acordados, i mp lica na extinção da execução na via judicial. II - Apelação do INSS provida. (TRF3, AC 00231542320084039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, v.u., e-DJF3:17.03.2010, p. 2106).PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 10.999/04. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . I - A adesão do autor ao acordo previsto na Lei n. 10.999/04, sem mencionar a existência de ação judicial, com consequente recebimento dos valores acordados, i mp lica na extinção da execução na via judicial. II - Apelação do INSS provida (AC 00231542320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2010, p 2106) Com relação ao autor DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS, os documentos de fls. 23 e 37/39 confirmam que referido autor já recebeu o valor da condenação no processo que tramitou no Juizado Especial Federal com o nº 2004.61.84.295380-8 referente à revisão de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). O recebimento dos valores requisitados perante o JEF, em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e no art. 128, 1º da Lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução. Dessa forma, diante dos fundamentos apresentados que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.DISPOSITIVO.Assim sendo, ACOLO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar extinta a execução em relação aos autores DJAMA SALUSTIANO DOS SANTOS, uma vez que referido autor já recebeu o montante referente à revisão reconhecida em outro processo; ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO e VALDECI XAVIER DA FONSECA, cujos benefícios já foram revisados mediante acordo nos termos da MP 201/04.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0003829-40.2003.403.6183).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0009483-27.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS E SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD)

Dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida.Com o trânsito em julgado, traslade-se para o feito principal a sentença e certidão de trânsito.Ao final, desansem-se e arquivem-se os autos.Int.

0010599-68.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL SOARES SANTANA X VANIR CATARINA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as habilitações da parte autora, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004295-48.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE FERREIRA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LEITE FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente ação de execução individual em Ação Civil Pública, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o cumprimento do v. acórdão nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0011237-82.2003.403.6183, transitado em julgado. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita e a prioridade no trâmite do feito. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, não há necessidade/utilidade para o ajuizamento autônomo da ação. Nos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85, a sentença civil faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, considerando os limites do julgado e o alcance da determinação judicial em relação aos benefícios a serem revisados, o interesse do autor será atendido no bojo da Ação Civil Pública - processo nº 0011237-82.2003.403.6183. Diante disso, configura-se a ausência do interesse de agir, por não haver necessidade/utilidade da execução individual, visto que a satisfação do interesse jurídico do autor já está garantida no âmbito da referida ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Assim, cessando o interesse processual neste caso específico, aplica-se, na espécie, pela falta de necessidade/utilidade, o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse de agir, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Cumpra-se a determinação de fls. 17. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 232/233, tendo em vista que o documento de fls. 165/167 não se trata de laudo socioeconômico. Assim, se faz necessário a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JOSÉ LUIZ PEREIRA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico. Instrua-se os mandados com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade e temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 29/07/2014, às 14:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. **NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JOSÉ LUIZ PEREIRA.** Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos, através da colheita de informações junto aos familiares ou vizinhos, devendo solicitar os documentos que entender necessário. Importante frisar que o estudo visa à constatação da situação socioeconômica do autor falecido, JOSÉ LUIZ PEREIRA, no período compreendido entre 16/10/2003 até 21/04/2009, data de seu óbito. a) documento de identidade do autor falecido: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possuía bens móveis ou imóveis: descrição do local onde residia e quanto pagava de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se o periciando recebia qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que residia com ele; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 15/07/2014, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência do autor falecido, sito a Rua Lagoa Grande, 14A, Vila Medeiros, CEP 02216-070, nesta capital. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ X LUCCA BRAZ BARROS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 103, verso. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido NOEMIA

BRAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 17/07/2014, às 07:30 horas, sito à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A NOEMIA BRAZ. Cumpra-se e intime-se.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 148 e 148, verso.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILDETE ALVES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 24/07/2014, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Dê-se vista ao MPF, oportunamente.Cumpra-se e intime-se.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia para o dia 29/07/2014, às 17:20 horas e nomeio como perita a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do

despacho de fl. 753/754. Mantenho os demais termos do despacho de fls. 753/754. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MILTON AMARAL DOS SANTOS. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a designação de nova perícia para ratificação ou não do laudo de fls. 87/90, nos termos da decisão de fl. 152. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 74/75. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 66. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADILSON PINHEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/07/2014, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/176 e 178: Defiro a designação de nova perícia para o dia 30/07/2014, às 14:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 158/159, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 158/159. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRACI DE JESUS DA SILVA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A)

AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Defiro a designação de nova perícia, com médico neurologista, para o dia 29/07/2014, às 10:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 104/105, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 104/105.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON PEREIRA LOPES. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 595: Defiro a designação de novas perícias para os dias 29/07/2014, às 12:00 horas, (Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo) e 22/08/2014, às 08:10 horas, (Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital), mantendo-se os demais termos do despacho de fls. 574/575.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente os peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADAILTON FERREIRA GONÇALVES. Instruam-se os mandados com cópia de todo o processo. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega dos laudos. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Indefiro o pedido de perícia contábil, pois sem qualquer pertinência aos autos.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os demais pedidos constantes de fls. 377 e 378, tendo em vista a pretensão inicial. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte aurtora à fl. 12.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA GORETTI GEREVINE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o

processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 15/07/2014, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Defiro a designação de nova perícia para o dia 08/08/2014, às 08:50 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 56/57, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 56/57.Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILBERTO LOPES DE SOUZA. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 110/111. Quesitos da parte autora às fls. 125/126.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GEMINA RODRIGUES PORFIRIO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/07/2014, às 10:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/163: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 161/162. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDIO DESTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. PA 0,10 ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HENRIQUE DE JESUS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. PA 0,10 ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de dano moral, pois não se faz necessário, tendo em vista tratar-se de dano moral in re ipsa. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 139/140. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GABRIEL MANOEL NUNES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e

hepatopatia grave? Designo o dia 24/07/2014, às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore. Defiro a designação de nova perícia psiquiatra para o dia 30/07/2014, às 08:15 horas e nomeio como perita a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, mantendo-se os demais termos do despacho de fls. 108/109, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 108/109. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/231: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Com relação à produção de prova testemunhal, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO TOMAZ DOS SANTOS. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 10:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 23/07/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO

ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia para o dia 29/07/2014, às 17:00 horas e nomeio como perita a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fl. 111/113. Mantenho os demais termos do despacho de fls. 111/113. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECI PEREIRA LIMA. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/117: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 88/89. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 09:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala

1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/177: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 175/176. Quesitos do INSS à fl. 151. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 31/07/2014, às 10:50 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Orlando Batich. Defiro a designação de nova perícia psiquiatra para o dia 24/07/2014, às 10:30 horas e nomeio como perita a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, mantendo-se os demais termos do despacho de fls. 139/140, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da

cópia deste despacho e do despacho de fls. 139/140. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 77. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/124: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 101/102. Quesitos da parte autora às fls. 118/120. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ WAGNER MASIERO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor

perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 17/07/2014, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0006442-81.2013.403.6183 - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/152, 154/166 e 167/190: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 118/137: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com psiquiatra.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 135/136.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DEBORA PEREZ PRIMILA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 22/08/2014, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Designo o dia 17/07/2014, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 31/07/2014, às 16:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da

cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/136: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 93/94. Quesitos da parte autora às fls. 134/135. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVANA BATISTA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. PA 0,10 ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0006954-64.2013.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/172: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 117/118. Quesitos da parte autora às fls. 170/171. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSEFA DE SOUZA ACIOLE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. .PA 0,10 ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/75: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 75. Quesitos do INSS às fls. 63/64.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 30/07/2014, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/71: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 69 (verso)/71. Quesitos do INSS às fls. 56/57.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais

em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WAGNER APARECIDO NEVES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/07/2014, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TARCISIA DE FÁTIMA PEREIRA DAS CANDEIAS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/07/2014, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 22/08/2014, às 09:15 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia

22/07/2014, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/135: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. O Pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 134/135. Quesitos do INSS às fls. 102/103. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOAQUIM ANGELO CUSTODIO. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 24/07/2014, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 97. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$

234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/07/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 160/161. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSIAS VENANCIO DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 24/07/2014, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório,

exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova perícia para o dia 28/07/2014, às 10:30 horas e nomeio como perita a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fl. 84/85. Mantenho os demais termos do despacho de fls. 84/85. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON BITENCOURT. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 59/60. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/07/2014, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 58. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MONICA DANTAS FRAGA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/07/2014, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008157-61.2013.403.6183 - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Fl. 140: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 132/132. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ MARIO FERREIRA DE PAULA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 09:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008229-48.2013.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 294: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 20/22. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEBASTIANA SOUSA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/07/2014, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 22/08/2014, às 08:40 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 17/07/2014, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/137: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 117/118. Quesitos da parte autora às fls. 136/137. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALMIR DOS SANTOS FIGUEREDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata

Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 24/27 e 123, item f. Quesitos do INSS às fls. 92/93.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 22/08/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 29/07/2014, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 122/123, itens b, c, d, e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.Cumpra-se e intime-se.

0009235-90.2013.403.6183 - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades de neurologia, ortopedia e clínica geral/cardiologia.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 85/87. Quesitos do INSS às fls. 75/76.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA

MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZILMA CORDEIRO DE MENEZES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/07/2014, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 08/08/2014, às 10:30 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 23/07/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/205: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 203/2014. Quesitos do INSS às fls. 180/181. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUAREZ RODRIGUES GOMES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 29/07/2014, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 22/08/2014, às 09:30 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 22/07/2014, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Defiro a realização de perícias médicas, nas especialidades de oftalmologia e clínica geral/cardiologia. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 85/85, verso. Quesitos do INSS às fls. 68/69. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FERNANDO CEZAR BORDINO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/07/2014, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/08/2014, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0010299-38.2013.403.6183 - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/252: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 247.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVANILDO SOUZA BATISTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 08/08/2014, às 11:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0010584-31.2013.403.6183 - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 186, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica.Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 26/29 e fl. 187, g. Quesitos do INSS às fls. 132/133.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TATIANE NAZARÉ DE SANTANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/07/2014, às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 186/187, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 139, item f. Quesitos do INSS às fls. 112/113. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 23/07/2014, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 138/139, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 111/112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA CIRINO.

Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/08/2014, às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 162, itam a: Defiro a realização de perícias médicas, nas especialidades de oftalmologia e clínica geral/cardiologia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 22/25 e fl. 163, item f. Quesitos do INSS à fl. 118. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 24/07/2014, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/08/2014, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A)

AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 162/163, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165, item a: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, psiquiatra e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 14/17 e 166, item g. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ GUIMARÃES DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 22/08/2014, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 31/07/2014, às 11:10 horas, para a perícia a ser realizada pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 165/166, itens c, d, e e f: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0000094-13.2014.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/84: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 73/74. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF,

Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 08/08/2014, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0000525-47.2014.403.6183 - ADHEMAR CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 07. Quesitos do INSS às fls. 79/80.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADHEMAR CANDIDO DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores perito deverão responder aos quesitos abaixo relacionados:1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?Designo o dia 22/08/2014, às 11:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 24/07/2014, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE

FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/120: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 107, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 24/27 e fl. 108, g. Quesitos do INSS à fl. 97. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEKSANDRO CASSIANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 21/07/2014, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 107/108, itens b, c, d, e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0) - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39/40: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 114/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial médica.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral do Processo Administrativo relativo ao NB nº 154.704.424-9 bem como cópia integral da CTPS.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004903-51.2011.403.6183 - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/368: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008231-86.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 168/172: Mantenho a decisão de fls. 154/155 por seus próprios fundamentos.II - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 183/251, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Considerando o objeto da ação, esclareça o INSS os quesitos apresentados às fls. 179/180. IV - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 175/177).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo

pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008392-96.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 141/145, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008755-83.2011.403.6183 - EZEQUIEL MENDES DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: O pedido de tutela será apreciado na sentença. 2. Fl. 118: Dê-se ciência ao autor. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários pericias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008992-20.2011.403.6183 - ANGELO MASAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.PA 1,05 Int.

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 322/333: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 340/559, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 195: Acolho o pedido de desistência da produção da prova pericial em relação ao período de 12.11.1991 a 03.11.1992.3. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fl. 187: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial em relação ao período de 03.02.2011 a 31.10.2011. Int.

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 83: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/87, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013766-93.2011.403.6183 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/117, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005347-50.2012.403.6183 - SILVIA MARIA PAULINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/62: Considerando que as enfermidades relatadas na petição inicial e apontadas através dos documentos juntados são de natureza ortopédica, e tendo em vista a elaboração do laudo médico pericial de fls. 51/55 por Perito Médico Ortopedista de confiança do Juízo, indefiro a produção de novo laudo médico pericial por médico especialista em endocrinologia, eis que impertinente.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários pericias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008379-63.2012.403.6183 - JOSE DE MELO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010134-25.2012.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: O pedido de tutela será apreciado na sentença. 2. Fl. 182: Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do CPC. 3. Fls. 174/175: Dê-se ciência ao autor. 4. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/81: Dê-se ciência a parte autora.2. Fls. 71/73: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003740-65.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS JAQUEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.PA 1,05 Int.

0006956-34.2013.403.6183 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 144/145).II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 125).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP 118.943 e Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008836-61.2013.403.6183 - ENY CRISTINA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/54-verso) e pelo INSS (fls. 39).II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 39).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total

ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009221-09.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SCACHETTI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através do reconhecimento da qualidade de segurado. 2. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n. 715/2002 (fl. 12), bem como cópia de eventual recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS. 3. No prazo de 10 (dez) dias especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Fls. 46/51: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0009772-86.2013.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0010536-72.2013.403.6183 - HERNANDES QUINTINO JULIO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerido pela parte autora às fls. 118/119, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000148-76.2014.403.6183 - MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar do INSS, diante da consulta realizada por este Juízo ao sistema Dataprev, e determino a parte autora à regularização do polo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a integração da Sra. Edinete Aparecida da Silva no polo passivo como litisconsorte passiva necessária, fornecendo o endereço para citação da corrê, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0001064-13.2014.403.6183 - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0001619-30.2014.403.6183 - JOAO BONATTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0001628-89.2014.403.6183 - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. PA 1,05 Int.

0002071-40.2014.403.6183 - MARCIA APARECIDA SIQUEIRA FLUD(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 65/66: Mantenho a decisão de fls. 62/64 por seus próprios fundamentos, cumpre ressaltar que o pedido subsidiário para se reconhecer o direito a não devolução das parcelas percebidas não deve compor o valor da causa, haja vista que se atribui à causa o valor do pedido principal em detrimento ao pedido subsidiário, nos termos do art. 259, IV, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004385-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TAKAHASHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000358-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004767-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da

conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4) - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO DA SILVA CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/276: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fls. 278/296: Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009431-7) - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) documento(s) de fls. 167/271, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202/210: Mantenho a decisão de fl. 198, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015396-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/98: Mantenho a decisão de fl. 95, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015884-76.2010.403.6183 - MARIA ISAURA DE LIMA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 66/67 bem como pelos documentos de fls. 77/79, que demonstram a impossibilidade de obtenção do Processo Administrativo, oficie-se a APS, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do NB 148.317.344-2. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0008792-13.2011.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/298: O laudo pericial de fls. 267/272 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98: Dê-se a parte autora. 2. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Paulo César Pinto à fl. 97.3. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 4. Desapense-se o Agravo n. 00315102620114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se a parte autora da manifestação do INSS de fl. 104.2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor no endereço declinado na inicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP. Int.

0008297-32.2012.403.6183 - NICODEMIS PANZERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009236-12.2012.403.6183 - WILLIAM SIMOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009310-66.2012.403.6183 - JOSE NUNES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/31: Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos os documentos, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

0002037-02.2013.403.6183 - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002100-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002418-10.2013.403.6183 - ERMELINDO GARCIA JANUARIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002627-76.2013.403.6183 - MOACIR TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004689-89.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 120: Mantenho a decisão de fls. 95/95- verso por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 122/123).III - Defiro quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 106)IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o assistente técnico e quesitos apresentados pelo INSS (fls.46).II - Defiro quesitos apresentados pelo autor (fls. 10).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão

acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre datas e locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverão ser respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

0006368-27.2013.403.6183 - Nanci Aparecida Neves(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro quesitos e assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 97). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA CRM/SP 118943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007437-94.2013.403.6183 - EXPEDITO FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 178/179: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas documentais e pericial médica. II - Defiro os assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes (fls. 25/28 e 179 pelo autor e fls. 142 pelo réu). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor

máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007530-57.2013.403.6183 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49/50).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008613-11.2013.403.6183 - MARIA MAFALDA FOLTRAN SOARES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008771-66.2013.403.6183 - ARMANDO SANTO ANDRE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008774-21.2013.403.6183 - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009467-05.2013.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009476-64.2013.403.6183 - HERMANY PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011394-06.2013.403.6183 - LINELTON DE MORAES CUNHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se. Diante dos dados contidos no termo de fls. 43/44, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome do autor LENILTON DE MORAES PONTES. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001580-33.2014.403.6183 - CONCEICAO SEGURA PINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 66/68, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0001636-66.2014.403.6183 - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 96. 2. Tendo em vista o requerimento da parte autora de dispensa de apresentação da declaração de hipossuficiência (fl. 06, item a), e considerando-se que a autora percebe o valor

mensal de um salário-mínimo pelo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme consulta ao Dataprev Plenus, cujo extrato segue, defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001746-65.2014.403.6183 - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002211-74.2014.403.6183 - JOSE CONCEICAO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 21, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 280/281 como emenda à inicial.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002580-68.2014.403.6183 - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 141/161, para regularizar o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, bem como para juntar cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) nos quais constem seu nome correto, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003497-87.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 15, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 19. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002118-3) - VICENTE DE JESUS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/256 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos

efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 246/249, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 207: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, designo audiência para o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 207, que comparecerão independentemente de intimação. 2. Promova a parte autora a identificação das testemunhas arroladas à fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 204/206, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 11 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada à fl. 190, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 200). Int.

0004980-26.2012.403.6183 - CORINA SILVESTRE DE LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Dê-se ciência as partes da consulta realizada pela Secretaria deste Juízo, consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, Súmula 273 do STJ.Int.

0002269-77.2014.403.6183 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte desde a data da propositura da ação (fl. 16, item 2) e tendo em vista que não comprovou nos autos o recolhimento para a Previdência Social no teto máximo de contribuição, conforme alegado à fl. 79, terceiro parágrafo, mantenho a decisão de fl. 77. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024956-82.2014.403.6301 - MARLENE RODRIGUES GAIO(SP127343 - CYNTHIA DIMOV SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Consoante narração da inicial, o ato designado coator foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Atibaia/SP. Considerando que o endereço da supramencionada gerência localiza-se na Rua Clóvis Soares, nº 118 - Alvinópolis, no município de Atibaia/SP, e, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/275 e 276/279: Ciência à parte autora do cancelamento do(s) ofício(s) precatório(s), pela divergência do nome do(a) autor(a) no CPF. Diante da manifestação de fls. 258 e dos documentos de fls. 259/261, promova a autora a retificação do nome no CPF. Após, voltem os autos conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1288

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI X JOSE ODRACI MACIENTE X SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X BENEDITA FRANCISCA VALENTIM MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há divergência entre as partes quanto às contas apresentadas e uma vez que a parte autora apresentou o número de RRA de cada autor, conforme fl. 618, reconsidero a determinação de remessa dos autos à Contadoria, exarada a fl. 612, que fica, assim, prejudicada. Para apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais, apresentem os exequentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração de que não adiantaram referidos valores. Sem prejuízo da determinação supra, diga o INSS, com urgência, nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF do autor WALTER MARTINS JUNIOR, inscrito na Receita Federal sob o nº 037.115.388-35, conforme documento constante dos autos dos Embargos a Execução de nº 00395148919954036183. Esclareça a parte autora a divergência do nome ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO e a forma cadastrada junto à Receita Federal, conforme extrato que determino a juntada. Providencie a regularização, se o caso. Após, cumpra-se o despacho de fls. 507 e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de fls. 482/491. Intime-se. Cumpra-se.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Reitere-se o ofício de fls. 647 nos termos da decisão de fls. 638. Int.

0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5) - JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TEOLILA FREDERICO DE FARIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João de Faria. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IRENE PERRONI SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Hercules Perroni da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLLI X JULIA COLI SGARBI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SÔNIA APARECIDA COLI SGARBI e JULIA COLI SGARBI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Alberto Sgarbi Neto.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.013,86 (dez mil, treze reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.001,38 (um mil, um real e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.015,24 (onze mil, quinze reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 124, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004264-67.2010.403.6183 - GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007819-92.2010.403.6183 - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009161-41.2010.403.6183 - FABIO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0010778-36.2010.403.6183 - HELENA YUKIKO MIYAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001402-89.2011.403.6183 - ALCIDES GABINO LEANDRO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004138-80.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0008293-29.2011.403.6183 - ELIDA CORREA LEITE DE GODOY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0004467-24.2013.403.6183 - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0009630-82.2013.403.6183 - EVANDRO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas sob pena de preclusão da prova.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000522-92.2014.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por

SAMOEL MACARIO DE SOUZA, nascido em 06-08-1954, filho de Macario Cirilo de Souza e Maria Minervina de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 9.024.064 SSP SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 925.135.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/161.229.155-1 cessado em 31-12-2013 razão da alegação, pela autarquia previdenciária, da presença de irregularidades na concessão do benefício de auxílio doença que o precedeu NB n.º 31/526.350.588-0. Deixa claro ainda que, atualmente, há iminência de inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 20.443,32 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), em razão do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/161.229.155-1 (fl. 16) e R\$ 40.111,47 (quarenta mil, cento e onze reais e quarenta e sete centavos), em razão do suposto recebimento indevido do benefício auxílio doença - NB 31/526.350.588-0. Desta feita, pretende que haja o reconhecimento, por este juízo, da incapacidade, haja vista a controvérsia existente nos autos do processo administrativo. De mais a mais, pretende que haja o imediato restabelecimento do benefício previdenciário, com o consequente cancelamento da inscrição da dívida ativa. Tudo isso, inclusive, em sede de tutela antecipada. É, em síntese, o processado. Decido. **DECISÃO** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Prima facie, deixo claro que este juízo não dispõe de elementos suficientes para reconhecer, em sede de cognição sumária, Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. No que pertine ao montante que se encontra inscrito em dívida ativa, certo é que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim ocorre porque, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, não se mostra possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido. Conforme decidido por aquela Corte Superior, a inscrição em dívida ativa decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em legislação específica, inexistindo, no caso da legislação previdenciária, tal dispositivo. Em razão de tal fato, caso não haja a possibilidade de desconto em benefício previdenciário recebido pelo segurado, haja vista a sua suspensão, torna-se imprescindível que haja prévio processo judicial, hábil, desta feita, a reconhecer o direito da autarquia ao recebimento do montante almejado. Neste sentido, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destacou-se). (Resp 1.350.804-PR, Rel. Min Mauro Campbel, DJE 12-06-2013). Desta feita, considerando que a parte autora não

recebe outro benefício previdenciário, imprescindível se torna que a autarquia previdenciária se abstenha, até o julgamento do presente feito, de cobrar qualquer valor da parte autora. Defiro parcialmente, por conseguinte, com fulcro no artigo 273 do CPC, A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança do autor SAMOEL MACARIO DE SOUZA, nascido em 06-08-1954, filho de Macario Cirilo de Souza e Maria Minervina de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 9.024.064 SSP SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 925.135.738-20, em razão do valor em razão dos valores recebidos. Determino seja cessada inscrição em dívida ativa referente ao presente benefício previdenciário, em virtude da ausência de disposição legal referente à medida. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de ortopedia. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0003913-55.2014.403.6183 - VALMIR CASSIANO DO NASCIMENTO X KARIN FABIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Apresente a parte autora documento que comprove a data do início do benefício (081.138.759-3) em questão. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Karin Fabiana do Nascimento Silva como representante do autor. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002912-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005848-72.2010.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que corrija no cadastro o número do CPF de NICOLI VALENTIM DE CASTRO LEMOS. Após, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fls. 402 e determino a remessa à Contadoria para que proceda a atualização dos cálculos já homologados com aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, haja vista que datam de julho de 1999. Com a atualização dos valores proceda a Secretaria a retificação das ordens de pagamento já confeccionadas e expeçam-se as requisições faltantes, obedecidas às disposições legais, dando-se vista as partes nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8) - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fls. 186/203 : Defiro o pedido de destacamento de honorários.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja retificado o nome da sociedade de advogados, conste CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.489.811/0001-11, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 203. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2015; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, nesta data faço a transmissão do precatório ao tribunal. Ciência as partes da transmissão do ofício precatório e dos dados constantes na requisição de pequeno valor referente à verba de sucumbência.Decorrido o prazo sucessivo de 05 dias para as partes, nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão do requisitório sucumbencial. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

Expediente Nº 932

MANDADO DE SEGURANCA

0004617-26.2014.403.6100 - ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego restantes em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A Impetrante narra que, em 09/09/2013, requereu o benefício social de seguro desemprego, e que, em 15/10/2013 recebeu regularmente a 1ª parcela do benefício.Aduz que, na expectativa de receber a 2ª parcela, esta restou frustrada, bem como que o benefício foi cessado, sob a alegação de que teria sido admitida em novo emprego.Esclarece que, interposto recurso administrativo em 11/12/2013, este restou indeferido sob o mesmo fundamento da admissão em novo emprego (reemprego).Sustenta que, firmou contrato de prestação de serviços de professor eventual com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e que a remuneração se dá por hora aula ministrada, não havendo salário fixo.Juntou procuração e documentos (fls. 05-24).Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28.Inicialmente estes autos foram distribuídos à 17ª Vara Cível Federal, e por incompetência absoluta da mesma, posteriormente, redistribuídos a esta Vara (fl. 33-35).É o relato.DECIDODispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final.Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.